

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

13.00
23/5/72

3505/72

3505/72

5.6.72

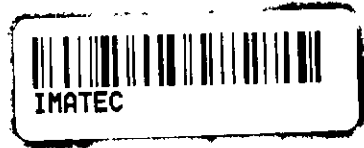
Qu. 349/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

TRT - SP N.º 85/72

15 / 5 / 72



RELATOR: Juiz GILBERTO BARRETO FRAGOSO

REVISOR: Juiz ~~WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA~~ WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA

ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO ANTONIO, SÃO CAETANO DO SUL, GUARULHOS, DIADEMA, S. BERNARDO DO CAMPO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO; CIA GOODYEAR DO BRASIL-PRODUTOS DE BORRACHA E INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A - PIRELLI S/A.



Ministério do Trabalho e Previdência Social
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

09-05
16-00

P. CTCCCLC- 232 701 72

FED. TRABS. IND. ARTESANOS DE BARRACCA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Distribuição

TRT

MESA REDONDA

URGENTE

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

87
24

SS

18

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

REGALIA RECIBO DE TRÁFICO
NO ESTADO DE SÃO PAULO
N.º 54 72 232701

3) A CA

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, com séde à rua Abolição 405, Capital, representando os trabalhadores da categoria profissional inorganizada em sindicato; - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, GUARULHOS, DIADEMA, SÃO BERNARDO DO CAMPO, com séde à rua Abolição 405, São Paulo; - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA, com séde à rua Alberto Azevedo 640, Franca; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO, com séde à rua Jeremias de Paulo Eduardo, 1243, Monte Alto, por seu representante legal, respeitôsamente, vêm à presença de V.S. para o fim de requerer se digne determinar a designação de audiência para o processo conciliatório previsto no artigo 616 da C.L.T.

Nessas condições, pedem seja determinada a notificação das seguintes sucitadas, para que compareçam à -

- mêsa redonda -

que for designada:

1. - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Viaduto Da. Paulina nº 80 - 3º andar.
2. - CIA. GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA
rua dos Prazeres 284.
3. - INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A
Av. Queiroz dos Santos 1717 - Santo André, com procurador na Capital de São Paulo à rua Xavier de Toledo 214 - 7º andar.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(2)

4. - PIRELLI S/A

Alameda Barão de Piracicaba nº 740 - Capital.

Nessas condições, passam os suscitantes a expor, para, -
ao final, requerer o quanto segue:

1. - Como já salientado, os suscitantes - sindicatos - representam os trabalhadores da categoria de artefatos de borracha e das indústrias de pneumáticos, inclusive de recauchutagem, regeneração de pneus, etc., em suas respectivas bases territoriais, enquanto que a Federação representa os mesmos trabalhadores nas localidades onde estejam, no Estado de São Paulo, inorganizados em sindicatos.
2. - Tendo em conta a aproximação do término da norma vigente, a dar-se em 30 de maio do ano em curso e considerada a faculdade prevista no artigo 616, § 3º da C.L.T. os suscitantes fizeram convocar e, regularmente, (docs. 1, 2, 3 e 4) suas assembléias, abertas a todos os interessados na forma do que dispõe o art. 617, § 2º do mencionado diploma.
3. - Na oportunidade, deliberou a categoria profissional, reivindicar dos empregadores e da respectiva categoria económica as condições de trabalho que adiante são discriminadas (docs. 5, 6, 7 e 8).
4. - Para os fins previstos no Prejulgado 38 de 1971 esclarecem os suscitantes que a categoria profissional obteve nos últimos 24 meses, os seguintes reajustes normativos:
 - a) - 24% a partir de 1/6/1970
 - b) - 22% a partir de 1/6/1971
(docs. 9 e 10)Informa-se, também que, não só nos últimos 24 meses, mas desde 1960 possui a categoria representada, seu p i s o s a l a r i a l.
5. - Assim, como dito, houve por bem a categoria, -

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(3)

profissional, reivindicar da econômica, as seguintes novas condições de trabalho, através da revisão da norma vigente, valendo a minuta de reivindicação como proposta conciliatória dos suscitantes:

a) - reajuste salarial

Aumento salarial de 30% para todos os representados, qualquer que seja a forma ou modalidade de remuneração ou a condição funcional, incidindo o percentual de aumento sobre a remuneração vigente a data-base, 1 de junho de 1971, já devidamente reajustada pelos aumentos anteriores.

Justifica-se o pedido:

Conforme trabalho técnico elaborado pelo DIESE, impõe-se que a revisão salarial capaz de atender a recomposição do salário nominal atenha-se aos índices que, efetivamente, vêm sendo reconhecidos pelo Governo Federal, sejam relativos ao resíduo inflacionário, como também ao aumento da renda bruta nacional. Ademais, considerados os efeitos da chamada "política salarial" no seio da categoria, mister que a perda do poder aquisitivo seja agora restabelecida, donde ser necessário que se defira, pelo menos, um reajuste salarial de 30%.

b) - reajuste salarial para os empregados admitidos posteriormente a data base.

Pede-se, em relação aos empregados admitidos posteriormente a data-base, 1 de junho de 1971 o mesmo aumento de 30% que, nessa hipótese deverá incidir sobre o salário da contratação, observado o que dispõe o Prejulgado 38, para que, com o aumento, não venham os empregados nessas condições, perceber salário superior ao dos empregados mais antigos, de igual função na empresa, hipótese em que terão seus salários igualados aos destes.

c) - férias-prêmio

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(4)

Para os empregados que contem com mais de cinco anos de serviços na empresa e que, no período aquisitivo não tenham faltas injustificadas ao serviço, concederão as empresas férias remuneradas de 25 dias úteis.

Justifica-se o pedido:

O trabalho na categoria, especialmente no setor de pneumáticos, é penoso, além do que esses trabalhadores contam, diferentemente, com apenas, 1/2 hora de intervalo para refeição, justificando-se, em consequência, que tenham, a título de férias, um repouso mais prolongado.

d) - comproventes de pagamentos

Pede-se que sejam os empregadores obrigados a fornecer a seus empregados, na ocasião do pagamento dos salários, comproventes hábeis que contenham o nome da empresa e apontem, discriminadamente, a natureza e o valor das diferentes parcelas pagas e, de igual modo, dos descontos efetivados.

Justifica-se o pedido:

Tendo em conta o compromisso assumido pelo BRASIL, ratificando convenção internacional do trabalho, bem assim a reiterada jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, mister se faz a adoção de tal medida no seio da categoria, especialmente para permitir-se, também ao trabalhador, a fiscalização indireta pelo cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas.

e) - descontos em fôlha de pagamento.

pedem os suscitantes que as empresas fiquem obrigadas, sempre que, para tanto forem solicitadas pelos sindicatos ou federação suscitantes, a proceder, em fôlha de pagamento, descon

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(5)

tos nos salários dos empregados, nas seguintes hipóteses:

a) - mensalidades associativas

Notificada a empresa quanto a autorização dada, por empregado seu, para que o desconto da mensalidade associativa seja feita em folha de pagamento, essa será efetivada na ocasião da satisfação do salário, com recolhimento do total do desconto em favor do sindicato respectivo até o dia 25 do mês subsequente ao mês correspondente ao débito.

b) - parcelas correspondentes a empréstimos

De igual modo, notificada a empresa, seja em razão de empréstimos consequentes ao decreto - 67.227/70 como também em decorrência de outros, feitos pelo sindicato e assim também, em razão do custeio, total ou parcial, pelos suscitantes, de serviços odontológicos, médicos ou jurídicos, descontará a empresa, dos salários de seus empregados, em folha de pagamento, o valor do débito ou da parcela consequente a prestação, revertendo em favor do sindicato o total do desconto, observado o mesmo prazo atras estipulado. Havendo débito e sendo despedido o empregado, com ou sem justa causa e mesmo, na hipótese de ele demitir-se do emprego ou por qualquer modo rescindir seu contrato de trabalho, no ato da assistência à rescisão ou quando do pagamento dos direitos consequentes a essa rescisão a empresa reterá o valor correspondente ao saldo do débito, revertendo-o em favor do sindicato respectivo.

c) - multa eleitoral

Medante notificação do sindicato a empresa descontará do salário do empregado que tenha deixado de votar em eleição sindical, na forma do que dispõe o artigo 553, alínea "f" da C.I.T. o valor correspondente a multa eleitoral, revertendo o total descontado em favor do sindicato, sempre observado o prazo previsto na alínea "b" dessa -

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(6)

cláusula.

Em razão do procedimento da empresa, toda e qualquer responsabilidade correrá a conta do sindicato dos trabalhadores, ficando acertado que, em se tratando de multa eleitoral ficará facultado ao trabalhador defender-se ou justificar-se junto ao sindicato respectivo, no prazo de 30 dias.

Justifica-se o pedido:

Essas medidas sempre foram acertadas em acordos com os suscitados ou com as empresas representadas e objetivam não só conscientizar o trabalhador quanto a obrigatoriedade do voto, dando autenticidade ao sindicalismo, como também melhor interpretar a norma inserta no artigo 545, § 1º da C.L.T., garantindo-se, doutro lado, os sindicatos para que os mesmos possam, efetivamente, favorecer seus representados, com a prestação de assistência social e dando cumprimento ao PLANO DE VALORIZAÇÃO SINDICAL.

f) - Contribuição em favor do SERVIÇO SOCIAL em implantação.

Pedem os suscitantes sejam obrigadas as empresas a descontar, digo, a recolher, em favor da Federação dos Trabalhadores o valor correspondente a 1% de suas folhas de pagamento, a cada mês, para custeio do serviço social dos borracheiros, em fase de implantação e que se destinará a prestação de assistência médico-ambulatorial e hospitalar aos trabalhadores da categoria. Inicialmente, excluem-se da obrigação, as empresas que mantenham convênios para a prestação dessa assistência, contanto sejam-lhes onerosos excedidos os limites de contribuição para o serviço previdenciário.

Justifica-se o pedido:

Já duas categorias profissionais, juntamente com as respectivas categorias económicas, isso em São Paulo,

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(7)

papel e papelão - SEPACO - e construção civil - SECONSI, e isso com excelentes resultados. É o que pretende a categoria dos borracheiros. Ademais, muitas empresas são oneradas, além dos limites da contribuição previdenciária, devendo assim, na primeira fase de implantação do serviço, o custeio atingir asse empresas que não tenham ônus na assistência médico-hospitalar dos empregados. (doc. 12)

Saliente-se, ainda, que o E. Tribunal Regional, já entendeu, em dissídio que interessou o setor da construção civil, ser legítima essa reivindicação, tendo imposto ao setor da construção civil de pequenas estruturas, a obrigação decorrente da reivindicação assim formulada.

g) - piso salarial

Pedem os suscitantes o estabelecimento de um PISO SALARIAL de Cr\$ 360,00 por mês ou Cr\$ 1,50 por hora.

Ou, quando não, pedem seja reajustado o piso salarial estabelecido no acôrdo anterior, na mesma proporção do reajustamento salarial que for estabelecido para 1/6/1972.

Justifica-se o pedido:

Não só o Prejulgado 38 recomenda a adoção do piso salarial.

No caso importa salientar-se que os empregados do setor de pneumáticos, após 4 meses da admissão, passam a perceber salário de Cr\$ 1,75 por hora,

D'outro lado, os reajustes salariais vêm sendo frustrados dados os despedimentos constantes e vultuosos verificados sempre quando da aproximação de novo reajuste normativo.

Assim é que constatou o departamento de homologações do sindicato de São Paulo que nos meses de março e abril, ou seja, nos 60 dias que antecedem o novo reajustamento, a ocorrência de dispensas em massa de trabalhadores na-

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(8)

categoria, a justificar e recomendar a concessão do -
piso. (doc. 13). E, ressalte-se o levantamento pro-
cedido pelo sindicato aponta uma realidade parcial, -
visto que se ateve às empr[^]sas que se valem de seu -
departamento de homologações, atingindo, d'outro lado,
só empregados com mais de 12 m[^]eses de serviços.

De resto, desde 1960 existe na categoria o piso sala-
rial e importando o presente processo em revisão das-
normas anteriores, impõe-se, de qualquer modo sua manu-
tenção, sob pena de sofrer a categoria, manifesto re -
trocendo em seu desenvolvimento.

g.1.-PISO SALARIAL

O piso salarial a ser fixado deverá atingir, inclusive,
todo e qualquer trabalhador que venha de ser admitido -
no curso de vigência da norma coletiva.

h. - contribuição assistencial

A categoria representada, através de suas assembléias,-
autorizou o desconto, em fôlha de pagamento de uma con-
tribuição assistencial a ser efetuada pelos empregado -
res e recolhida, por este, em favor dos suscitantes, -
da seguinte forma:

- a) - os menores que percebam salários inferiores ao mí-
nimo legal ou ao piso salarial sofrerão um descon-
to, em fôlha, de Cr\$ 8,00.
- b) - os empregados, inclusive menores, que percebam sa-
lários até Cr\$ 750,00, sofrerão um desconto, em fô-
lha, de Cr\$ 16,00.
- c) - os empregados que percebam além de Cr\$ 750,00 e até
Cr\$ 1.500,00, sofrerão um desconto, em fôlha, de -
Cr\$ 25,00.
- d) - os empregados que percebam além de Cr\$ 1.500,00 e a
até Cr\$ 3.000,00, sofrerão um desconto, em fôlha, de
Cr\$ 35,00.
- e) - os empregados que percebam além de Cr\$ 3.000,00 so-
frerão um desconto, em fôlha de Cr\$ 45,00.

l. - O desconto aqui referido será feito, em fôlha de -

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(9)

- pagamento, uma única vez, por ocasião do pagamento do primeiro salário reajustado.
2. Os empregadores procederão o desconto e recolherão até o último dia útil do mês subseqüente ao do desconto, em favor dos suscitantes, o total descontado.
 3. O desconto reverterá em favor do sindicato onde esteja representado o trabalhador e, em se tratando de empregado inorganizado em sindicato, o desconto reverterá em favor da Federação.
 4. O recolhimento pelas empresas, do montante descontado em favor dos suscitantes, será feito através de guia própria a ser fornecida pelos suscitantes, sendo efetuado no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federação.
 5. O não recolhimento, pelas empresas; a não efetuação do desconto ou a inobservância do prazo importará em que a própria empresa seja responsável pelo valor correspondente ao desconto que deveria ter feito, elevado ao dobro, sem que possa ressarcir-se através de desconto em salário dos empregados.
 6. No ato do recolhimento, juntamente com a guia própria, a empresa remeterá ao sindicato relação nominal dos empregados que sofreram mencionado desconto.

Justifica-se o pedido:

Trata-se de cláusula que se tornou comum nas sentenças normativas.

Ademais, essa condição vigora na categoria, já de há muitos anos e vem permitindo-se a permitir que os suscitantes prestem efetiva assistência a seus representados.

A forma oferecida prevê que o desconto será maior para aqueles que tenham maiores rendimentos e, aliás, o E. Tribunal Regional, há pouco, homologou acordo normativo, da categoria dos radialistas e no qual previa se um desconto da ordem de 50% do valor do primeiro -

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(10)

reajuste.

Ademais, com essa contribuição, pretende a Federação --
suscitante, construir em Monte Alto e em Ribeirão Preto,
as sédes próprias dessas entidades.

Já o sindicato de São Paulo, pretende ampliar sua séde -
própria, com instalação, inclusive, de mais um gabinete-
dentário, como também, pretende ampliar sua colônia de -
férias na Praia Grande, construindo mais 12 apartamentos,
e, ainda, vem construindo sua sub séde em Diadêma onde -
instalará gabinete dentário e departamento jurídico. De-
resto, este sindicato consignou em sua previsão orçamen-
tária, Cr\$ 100.000,00 para custeio de bolsas de estudos e
excursões a sua colônia de férias.

Por fim, o desconto foi autorizado pelas assembleias, va-
lendo a manifestação dessa como autorização de toda a ca-
tegoria para que o desconto fôsse feito em fôlha de paga-
mento.

i. -multas

pedem os suscitantes que, descumprido, total ou parcialmen-
te o acôrdo que se celebrar ou a decisão normativa que for-
prolatada, fique a emprêsa infratora obrigada ao pagamento-
de multa correspondente a 5% do mínimo regional, para cada-
infração cometida, considerada essa aquela relativa a um em-
pregado individualizadamente, repetindo-se a multa, mês a -
mês, enquanto perdurar a infração.

O valor da multa destinar-se-á às obras assistenciadas do sin-
dicato ou federação que represente o empregado atingindo pe-
la infração.

E essa multa será executada, na Justiça do Trabalho, através
de reclamação trabalhista.

Justifica-se o pedido:

Não havendo uma cominação, como obrigar-se a emprêsa a forne-
cer, por exemplo, comprovantes de pagamentos aos empregados.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

(11)

Nem outra coisa foi o que ocorreu recentemente. O E. Tribunal, apreciando processo coletivo, impôs a empresa IRLÔS DAUD & CIA. LTDA. a obrigatoriedade em fornecer a seus empregados comprovantes de pagamento. Transitou em julgado a r. decisão normativa. A empresa referida continua negando-se a cumpri-la, como já denunciado ao Exmo. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional.

Só a cominação de multa impropria, em casos tais o res-
peito necessário a decisão normativa.

j.- duração

A duração da norma será de doze meses, contada a partir de 1 de junho de 1972 até 30 de abril, -
-de maio de 1973.

k. - compensação

na aplicação dos reajuste só serão compensados os aumentos espontâneos concedidos após a data-base.

l.- vigência

A vigência do acôrdo ou da sentença será a partir de 1 de junho de 1972.

m.- Franca

Relativamente aos trabalhadores de Franca, a data de início de vigência será 1 de julho de 1972, pelo que a data-base será 1 de julho de 1971, sendo que no caso, a duração da norma extender-se-á até 30 de junho de 1973.

Nessas condições, pedem e esperam os suscitantes a realização do processo conciliatório e, cêsde já, frustrado este, pedem também a instauração de dissídio coletivo, com remessa de todo o processado ao conhecimento do E. Tribunal Regional do Trabalho, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 616 consolidado.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO


RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.409/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

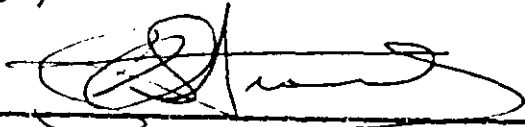
Têrmos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 1972.



Geraldô Santana de Oliveira -
(pela Federação e pelo sindicato de São-
Paulo)

& 

J.C. da Silva Arcuca
(pelos sindicatos de Franca e de Mon-
-te Alto)

20.08.71

SS/MHA/ASM

14,00/05

- 1 -

(CHEGA O MINISTRO FERNANDO NÓBREGA, CORREGEDOR GERAL)

O Sr. Ministro Presidente - Aproveite a oportunidade, dando entrada no recinto S. Exa., o Sr. Ministro Fernando Nóbrega, para comunicar-lhe que o Tribunal acaba de aprovar sua indicação para presidir a Comissão do concurso de enfermeiras do Quadro de Pessoal deste Tribunal, já aprovadas as instruções - o que não impede que V. Exa., ao tomar conhecimento do que acabou de decidir o Tribunal em relação às instruções, posteriormente, como o fez no concurso anterior, traga alguma outra colaboração a este Tribunal, que será devidamente considerada.

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral) - A Comissão foi constituída?

O Sr. Ministro Presidente - V. Exa., como Presidente; Dr. Paulo Angotti Ramos, médico, para membro da Comissão, assim como D. Maria José de Abreu, enfermeira diplomada. Mesmo correndo risco de var quebrada uma velha amizade, de muitos anos, não me posso furtar de trazer ao conhecimento deste Tribunal, o aniversário do Ministro Fernando Nóbrega, que hoje transcorre. É hábito desta Presidência fazê-lo, em pese os obstáculos inúmeros apresentados pelos Srs. Ministros, que não desejam seja feita referência a tão grata efeméride. Ainda que correndo risco essa velha amizade, perdoo-me o Ministro Fernando Nóbrega, era de meu dever trazer o fato ao conhecimento deste Tribunal, dos seus colegas, formulando a V. Exa., os maiores e melhores votos de felicidade, assim como aos seus familiares. Que Deus lhe dê muita vida, muita saúde, para que V. Exa., possa nos dar a grande alegria dessa convivência magnífica, com a sua presença inestimável nesta Casa. São os votos desta Presidência, já agora se associando aos meus o Sr. Procurador Geral, Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo. Faremos constar da Ata de nossos trabalhos esses votos.

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral) - Sr. Presidente, agradeço muito a V. Exa., embora lamentando tenha quebrado o compromisso de não trazer ao conhecimento do Tribunal um dia prosaico como o de meu aniversário. De qualquer modo, sou muito sensível às palavras de V. Exalência, do Dr. Marco Aurélio e demais colegas. Agradeço ao Tribunal o voto que acaba de aprovar.

O Sr. Ministro Renato Machado - Sr. Presidente, no mesmo tom com que o Ministro Fernando Nóbrega se dirige, muitas vezes, a nós, quero apenas consignar que a data para a Sessão Administrativa, quando na Presidência o Ministro Arnaldo Sussekind, foi por mim sugerida para o dia 20, em sua homenagem, eis que aniversariava hoje.

O Sr. Ministro Presidente - Nuito de propósito, não houve, apenas, uma coincidência. Por isso, dizia eu, logo no início: "especialmente convocado ..."

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral) - Sr. Presidente, não me surpreende esse gesto do meu colega, Ministro Renato Machado, porque já estou acostumado a receber toda e qualquer gentileza partida dos colegas daqui como um galardão da minha vida, modesta vida pública que, dentro em breve, mercê de Deus, espero encerrar.

O Sr. Ministro Presidente - Como segunda matéria para esta Sessão - importantíssima, como não poderia deixar de ser - temos a revisão do PREJULGADO 33. Como sabem os Srs. Ministros, constituída uma Comissão para essa revisão, que concluir

seus trabalhos. Cada um de nós deve ter presente, na ausência do Ministro Arnaldo Sussekind, Presidente dessa Comissão, o relatório apresentado pelo Ministro Raymundo Moura, a quem, neste instante, concedo a palavra.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Egrégio Tribunal, por iniciativa do Ministro que vos fala no momento, e com a colaboração do Secretário da Comissão, foram distribuídas cópias do relatório a todos os membros deste Egrégio Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente - Ministro Raymundo Moura, pediria a V. Exa., em face de omissão involuntária da Presidência, que fizesse referência aos integrantes dessa Comissão: foram, se não me engano, os Ministros Jeremias Marrocos, Rodrigues Amorim ...

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Os integrantes da Comissão foram o Ministro Arnaldo Sussekind, Vice-Presidente do Tribunal, que a presidiu, seguindo-se os Ministros Rodrigues Amorim, Jeremias Marrocos e eu.

O Sr. Ministro Presidente - Muito obrigado a V. Excelência.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - No relatório, cuja cópia foi distribuída, inseri a exposição realizada perante este Egrégio Tribunal pelo Ministro Arnaldo Sussekind, na Sessão de 6 do corrente mês. É um relatório fiel, brilhante, que bem sintetiza e exprime o resultado dos trabalhos da Comissão. Esta reuniu-se regularmente, examinou e discutiu a matéria com toda atenção, como de hábito, neste Tribunal, e não privilégio dos membros da Comissão - todos, naturalmente, dedicados a que chegassemos a um resultado não só eficiente, como rápido, de modo a se dar, desde logo, aplicação à reforma que por ventura este Tribunal aprovar. As conclusões aqui estão, como parte deste mesmo relatório. Sr. Presidente, a Comissão propõe como principal item da reforma do PREJULGADO 33, a nova modalidade de cálculo, mandando aplicar a que é utilizada pelo Departamento Nacional do Salário. Essa modalidade de cálculo provocou alteração em três alíneas do PREJULGADO 33: item V, letra B, item VI, letra A, item VI, letra B e item VI, letra C, e, ainda, uma alínea adicionada, a D, ao mesmo item VI. O cálculo se desenvolve através deste sistema aqui enunciado, e a justificação fundamental é que o cálculo do Departamento Nacional do Salário propicia a recuperação total do resultado da subestimação do resíduo inflatório. Isto é mais exato, mais justo, mais conveniente. Como explicado pelo Ministro Arnaldo Sussekind, só deixou de ser então usado, porque tinha em vista o Tribunal facilitar a factura do cálculo pelos Regionais e a sua compreensão por leigos, uma vez que todos teriam que entrar em contacto com esta nova forma de aplicação das leis salariais. Está este Tribunal habilitado, uma vez aprovada esta reforma, na parte primeira, a aplicar com o máximo de justiça e realismo as chamadas leis de contenção salarial. Peço a V. Exa., submeta ao Tribunal a primeira parte: a aplicação do cálculo do DNS nos Dissídios Coletivos de natureza salarial, em substituição ao sistema que vinha sendo adotado pelo Tribunal. Como se vê, e foi demonstrado tecnicamente, a diferença é pequena, mas não deixa de ser importante, tratando-se de salário. A comissão propôs ao Egrégio Tribunal, sendo aprovado, que aqui estivesse, à disposição de qualquer consulta, o Secretário da mesma, funcionário e, também, economista, pessoa capacitada e que, aliás, desempenhou suas funções com o máximo de dedicação e capacidade. Então V. Exa., poderia submeter esta primeira parte.

O Sr. Ministro Presidente - E é o que faço neste instante.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Ouvi com muita atenção a parte referente ao cálculo. Como já havia dito, o cálculo do DNS é mais técnico e perfeito. Veri

Verifico também que não ocorre a falha que já em outras ocasiões se cometeu: em vez de se multiplicar o índice inflacionário, somá-lo. A soma resulta em prejuízo para o empregado. É de boa técnica a multiplicação do salário médio real dos últimos 24 meses pelo índice inflacionário. Quanto a esse item estou de acordo.

O Sr. Ministro Presidente - Alguma objeção em relação a essa primeira parte? Considero-a aprovada. Tem a palavra do Relator.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Item VI, letra "D". A Comissão propõe se acrescento o seguinte: "A taxa de reajustamento quando contiver fração inferior a cinco décimos por cento, será arredondada para este limite, e, quando superior, para o inteiro subsequente". Essa matéria reflete não digo as tendências, mas as controvérsias da nossa jurisprudência, os conflitos que já se vinham acentuando. Alguns dos Srs. Ministros iam a um dos extremos: negavam totalmente qualquer arredondamento, quando a fração era mínima; outros davam, de qualquer maneira, até o inteiro seguinte. A Comissão, lembrando-se de uma ponderação valiosa do Ministro Hildebrando Bisaglia - que parece, se bem me recordo, disse que do momento em diante passaria a adotar tal critério, - como medida de conciliação, propõe o seguinte: quando a fração for inferior a 5 décimos, se igualará a esse limite; quando superior, se igualará ao inteiro seguinte. Por exemplo, 25,10 será 25,50 - o Ministro Rodrigues Amorim poderá se corrigir quanto aos números - se for 25,55, passará a 26. Parece-me um critério razoável, e que satisfará a todas as correntes.

O Sr. Ministro Presidente - Em discussão.

O Sr. Ministro Jeremias Marrocos - Sr. Presidente, pela ordem. Participando da Comissão, fui voto vencido nessa parte, tendo em vista ser a jurisprudência dominante no Tribunal no sentido de acrescentar para a unidade subsequente o valor da taxa inflacionária, e mesmo para facilidade das empresas na efetuação dos cálculos. Sou dos que adotam o princípio de que deva ir o índice para a unidade subsequente, deixando-se de lado o que seja fracionário, ainda mais tendo em vista que os trabalhadores estão sofrendo com o que representa a política salarial governamental - num bom sentido, mas que lhes traz prejuízos pecuniários relevantes de hora a hora. Portanto, o meu ponto de vista é que se faça o acréscimo para a unidade subsequente.

O Sr. Ministro Presidente - V. Exa., mantém o ponto-de-vista esposado na Comissão quando dos estudos feitos.

O Sr. Ministro Rezende Pucchi - Na verdade, a proposta da Comissão alomça uma fórmula média ideal, mas não poderia deixar de ter presente o que ocorreu certa vez em São Paulo, nas demarques para a conciliação de uma greve que envolveu uma grande empresa, quando se discutiu o índice salarial em fração. O diretor da empresa disse que preferia pagar mais, para não ter a fração decimal, porque os problemas de cálculo que surgem para dar execução fiel ao determinado num acordo dessa ordem envolviam maiores prejuízos do que, desde logo, o arredondamento para o índice imediatamente superior. Tenho essa lembrança. Poderia ser uma caso específico, típico dessa única empresa, como também poderia ser um problema de repercussão maior. Queria ter presente esta lembrança na hora em que se vai decidir se se deve ou não desprezar o fracionamento. Era o que queria lembrar, para ser objeto de cogitação.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Sr. Presidente, na Comissão foi lembrada a hipótese. A empresa não está obrigada a manter o decimal; pode arredondar para um inteiro imediatamente superior. A norma estabelecida no PREJULGADO está baseada na hipótese anterior, em que o cálculo do DNS é mais técnico, mais por feito. O outro era mais fácil, de melhor compreensão mas realmente havia uma diferença, que se admitia estaria sempre coberta por aquele arredondamento muito grande que se fazia às vezes, de 15 centésimos se arredondava para o inteiro imediatamente superior. Então, qualquer diferença que houvesse seria coberta. A Comissão chegou a uma conclusão média, em que se admitiu o arredondamento para o meio imediatamente superior. Nessas condições, Sr. Presidente, acompanhei a Comissão.

O Sr. Ministro Presidente - Se realmente tirar, nos casos já surgidos, - pelo menos no caso surgido em São Paulo, relatado pelo Ministro Resende Pusch - a possibilidade de ir a empresa, se lhe convier, para o valor inteiro, desprezando a fração.

O Sr. Ministro Resende Pusch - Se fôr constar do PREJULGADO essa faculdade, está desde logo admitido. Na verdade, os índices são rigorosos. A política salarial do Governo não daria tal liberdade a essa empresa, sem o cômputo para aproveitamento posterior. Se o PREJULGADO é expresso nesse sentido, estou desde logo de pleno acôrdo. O índice vai ser flexível dentro do PREJULGADO. Não será p índice rigorosamente calculado.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Lembro ao Ministro Resende Pusch que o Tribunal tem dado até dois e mais por cento, sem que os cálculos o permitissem.

O Sr. Ministro Vitor Russomano - O Tribunal não tem dado; as partes têm acordado e o Tribunal consentido. O argumento final do Ministro Resende Pusch é procedente, "data vênia", porque como se entedera quando se tratar, por exemplo, de uma empresa que depende do reajustamento do preço de seus produtos ou serviços?

O Sr. Ministro Renato Machado - Acho que seria "facultado, respondendo ela pelo ônus". O Tribunal não pode fixar.

O Sr. Ministro Vitor Russomano - De qualquer forma, apesar dessa ponderação, eu me inclino a votar, "data vênia", pela reformulação do PREJULGADO neste ponto, como porposto pela Comissão.

O Sr. Ministro Presidente - Adotado, portanto, êsse critério.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - A ponderação feita pelo Ministro Resende Pusch já foi feita em vários Dissídios. Tive oportunidade de instruir vários Dissídios, e sempre vem essa argumentação dos empregadores. Acho que devemos adotar o critério universal, que é o arredondamento para mais sempre que a fração fôr superior a 5 décimos, e para menos quando inferior. Esse, o critérios universal. Estamos adotando um critério de conciliação, que traz reflexos que pouco interessam tanto ao trabalhador como ao empregador. Se, por exemplo, fôr encontrado um índice de 22,30%, os empregados perderão 30 centésimos, mas ganharão se a fração fôr superior a 0,50. Quer dizer, há uma compensação: o que ocorrer no Dissídio de um ano, será compensado no do ano seguinte. Tal critério para o cálculo facilita, sem dúvida, a contabilidade das empresas. É o sistema universal.

O Sr. Vitor Russomano - A ponderação do Ministro Hildebrando Bisaglia me parece muito procedente. O Sistema aritmético universal é êsse. O processo de arro-

arredondamento é para acima, se excedente da metade da unidade, ou para baixo, em caso contrário, tendo como referência a unidade imediatamente inferior. Entretanto, em matéria de política salarial - e política salarial rígida, como é a nossa - o arredondamento tem certo sentido de equidade. O arredondamento para baixo representaria dar menos do que o cálculo rigorosamente concede. Por isso, acho que a proposta da Comissão, como redigida, chega a um meio termo satisfatório.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - O Sr. Presidente, a Comissão teve em vista consolidar a jurisprudência deste Tribunal. A jurisprudência consolidada é no sentido de arredondar para mais. O que a Comissão fez foi um desdobramento dentro dessa jurisprudência. Se vamos negar num PREJULGADO o que a jurisprudência já consolidou, seria uma atitude inversa daquela a que nos propusemos, que é a de estratificar no PREJULGADO a jurisprudência já pacífica.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Não me oponho à redação dada pela Comissão. Somente lembrei um critério natural.

O Sr. Ministro Presidente - Só há até agora, uma divergência, diante do ponto-de-vista em que se colocou na Comissão o Ministro Jeremias Marrocos, ainda mantendo o seu ponto-de-vista. O Ministro Rosendo Pusch mantém o seu?

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Foi apenas uma consideração.

O Sr. Ministro Velloso Ebert - Meu ponto-de-vista é idêntico ao do Ministro Jeremias Marrocos.

O Sr. Ministro Starling Soares - Creio que o Ministro Victor Russomano concordou, em parte, com o critério sugerido pelo Ministro Hildebrando Bisaglia, mas depois parece-me retrocedeu. Não foi isso?

O Sr. Ministro Victor Russomano - Não. Expliquei que, aritmeticamente, considero a ponderação do Ministro Hildebrando Bisaglia absolutamente certa. Do ponto de vista da política salarial, porém, acho que a aritmética pode ceder, em parte, ao princípio da equidade. Nossa política salarial é dura e se tivéssemos que conceder um aumento, suponhamos, de 22,35%, daríamos um aumento de apenas 22%. Aliás, o Ministro Hildebrando Bisaglia declarou que não tinha oposição alguma a essa idéia.

O Sr. Ministro Presidente - S. Exa., concordou com o critério sugerido.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Sr. Presidente, meu princípio, na Comissão era o sugerido agora pelo Ministro Hildebrando Bisaglia, o universal, mas, atendendo à política salarial do governo, e ao princípio da equidade, abandonei o meu ponto-de-vista, para chegar a essa conclusão: quando a fração é inferior a 0,5, vai para o meio, e quando superior até o inteiro seguinte.

O Sr. Ministro Miguel Mendonça - Também acompanho a divergência.

O Sr. Ministro Presidente - Até agora, apenas três manifestações em sentido contrário à proposta.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Lembraria um conceito já conhecido: uma Súmula ou PREJULGADO é sempre soma predominante de opiniões diferentes, e não unanimidade de opiniões. A Súmula e o PREJULGADO têm muito de política judiciária, visando justamente a uma conciliação geral das diversas tendências do Tribunal.

É nesse sentido que devemos aprovar o PREJULGADO.

O Sr. Ministro Presidente - Considero portanto aprovado o critério estabelecido pela Comissão, em relação ao item VI, letra "D". Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Item VII, letra "D". A conveniência de estipular um piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, admitido nas respectivas empresas ... (16). "Sr. Presidente, modestamente, a Comissão teve, nesse item, uma idéia que considero verdadeiramente revolucionária no tratamento dessa matéria em Dissídios Coletivos: ao invés do que se estava entendendo, de conceder o piso salarial aos braçais, aos trabalhadores sem qualificação profissional, o que se pretende agora é estimular a profissionalização do trabalho, a especialização do trabalhador. Então, diz-se: "estipular um piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela". O que se teve em vista aqui? Huma categoria, dar apenas o piso aos especializados.

O Sr. Ministro Victor Russonato - V. Exa., me permite? Pode ser dado para os trabalhadores não especializados

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Sim. Estou aqui traduzindo o pensamento da Comissão. Do contrário, não poderia falar aqui como Relator, porque pode haver dissidência de entendimentos. Estou dando autêntica motivação. Agora, outra parte: durante a vigência da sentença normativa, não se poderá admitir trabalhador daquela categoria com salário inferior a esse piso. Dá-se a verdadeira extensão, que, segundo está informando o Ministro Victor Russonato, consta do Projeto do Código de Processo. É uma revolução, dando plena eficácia à sentença normativa, porque é a isto que se chama de eficácia de uma sentença: ela visa, digo, vale para todos os efeitos, e obriga a todos. Se a sentença apenas se impusesse aos que estavam na casa ou no emprego no momento em que ela foi proferida, e não se estendesse para o futuro, enquanto vigisse, ela seria uma sentença parcialmente respeitada. Agora, não: a sentença normativa terá toda força, para ser respeitada como uma extensão do poder jurisdicional. Esse item, assim explicado, criou merecer aprovação, como uma nova experiência nessa matéria.

O Sr. Ministro Presidente - Em discussão esse item.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Analisei com muito cuidado a matéria ligada à fixação de um piso. Muitos entendem que isso atinge a política governamental é fixada. "Data vênia", entendo que tal não ocorre, porque a política governamental é fixada tomando por base a categoria profissional, e não individualmente o profissional. Então, pouco importa, para a aferição de todos os elementos necessários, para a fixação da política econômica na parte de custos, que se dá o piso, porque o que se garante é a paga-limite de uma determinada categoria, isto é, se o empregado deixa uma empresa e vai para outra, e se lhe garante o salário normativo da categoria, nada sofreu a política salarial, porque tem-se que ver é o reflexo no conjunto da política governamental quanto à categoria, e não quanto ao indivíduo. Não afeta em coisa alguma, ao contrário do que muitos pensam. A fixação do piso não traz esse inconveniente: José estava na empresa "A"; saiu, foi para a empresa "B". Se ele ganhar menos, em nada atingiu a política salarial; se ganhar o que ganhava na outra empresa, é a mesma coisa, porque a aferição é feita sobre o conjunto dos custos alusivos à mão de obra em cada categoria profissional, em cada setor econômico. Sempre fui favorável depois desse estudo, ao piso. Porém, "data vênia", entendo confusa ou excessiva a redução dada à emenda, porque não definiu o limite. Apenas se diz isto, no artigo: "nenhum trabalhador poderá ser admitido na respectiva empresa com salário inferior ao nível fixado". Se ele foi admitido com salário de 2 milhões por mês, vai-se aplicar

o percentual concedido a esse salário?

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Aqui se trata de piso, da conveniência de se estipular um piso salarial.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - É o salário menor pelo qual ele pode ser contratado dentro da categoria.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - "Categoria profissional ou parte dela". Por exemplo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário, poder-se-á dar o piso aos motoristas, e não aos cobradores. Mas, como disse o Ministro Victor Russonano, o inverso também pode continuar a acontecer.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Verifique V. Exa. que, no Brasil ainda não há o estabelecimento de um salário profissional, como existe na América do Norte. Parece-me que o piso deve ter um limite, e este, no meu entender, nunca seria inferior ao mínimo acrescido do percentual estabelecido em favor da categoria. Pergunto a V. Exa.: se fosse admitido um empregado com dois milhões por mês, vai-se acrescer a esses dois milhões aquele percentual? A redação diz apenas: "Nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao nível fixado". Mas sobre que salário?

O Sr. Ministro Victor Russonano - Pela ordem. Há uma norma semelhante no meu projeto de Código do Processo do Trabalho, como o Ministro Raymundo Moura esclareceu, no qual, porém, não se trata de "piso salarial". Realmente a idéia - naquela oportunidade - como o Ministro Bisaglia expôs, foi de que "nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas durante a vigência da decisão normativa". Nesse sentido é que me manifesto.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Qual o mínimo dessa decisão normativa?

O Sr. Ministro Victor Russonano - É o salário mínimo acrescido.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Se o trabalhador naquela categoria econômica, por exemplo, é torneiro, a categoria se compreende na classificação internacional, ele já tem salário elevado. Tem que se declarar torneiro dentro da categoria e não poderia ganhar menos em outra empresa. Mas, como não fixamos normas, quando falamos em salário profissional, fixa-se somente o salário da categoria em conjunto.

O Sr. Ministro Victor Russonano - Poder-se-ia dizer que esse critério do Ministro Bisaglia, que também adote, deixaria a descoberto o trabalhador qualificado, admitido posteriormente à decisão normativa, mas na vigência dela. Realmente, isto pode acontecer, mas o único caminho, nesse caso, será o caminho da equiparação salarial.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Na hipótese de empregados qualificados não há problema. A empresa pode pagar o salário que entender. Eles são solicitados. O que se quer garantir para a categoria, não para determinados integrantes da categoria, é o salário-piso. Tem que se impor um limite. Se o fixarmos assim, não irá perceber menos que o salário-mínimo, mais o percentual estabelecido, em outra empresa.

O Sr. Ministro Renato Machado - É um acréscimo ao salário-mínimo. Por isso acho afeta a política salarial.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - O salário-mínimo é geral, com aumento permitido por lei. Não estamos tratando de salário mínimo, mas adotando um critério para a fixação do piso. Quando damos uma decisão normativa, estamos sempre atingindo o mínimo, e há necessidade de se fixar um limite. O critério me parece esse, mais lógico porque é percentual já concedido à categoria.

O Sr. Ministro Raymundo de Moura - Aqui se trata realmente de piso, e não de salário profissional. E é em função do piso que se manda seja obedecida essa sentença que fixa o mínimo.

O Sr. Ministro Presidente - Poderá ser com salário inferior ao mínimo Regional, acrescido do reajustamento decretado.

O Sr. Hildebrando Bisaglia - "O salário-mínimo será acrescido do mesmo percentual decretado".

O Sr. Ministro Victor Russomano - Pela ordem. O raciocínio do Ministro Bisaglia está mais uma vez certo. Mas, pode ocorrer que em determinados dissídios coletivos de categorias altamente especializadas, não exista remuneração pelo mínimo. Por exemplo, professores. Nenhum professor recebe salário-mínimo. Nesse caso eu preferiria uma redação nestes termos: "Nas respectivas empresas com salário inferior ao menor salário resultante da sentença".

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Pode ocorrer que numa categoria qualificada tenha alguém ganhando muito mais do que o salário mínimo.

O Sr. Ministro Victor Russomano - Pode ocorrer o contrário.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Vou explicar o óbvio: O final se refere ao piso. "Nenhum trabalhador poderá ser admitido na empresa com salário inferior ao piso". É o que quer dizer a emenda, (para não se repetir a palavra piso, diz-se nível). A norma quer proibir que o trabalhador durante a vigência da sentença seja admitido com salário inferior ao piso.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Como se vai aferir isso? Não se tem base para aferição, se não se fixar um critério.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Vou tentar explicar. Vamos dizer que no Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Rodoviárias, se fixe para motoristas dois salários mínimos e um piso de trezentos cruzeiros. Durante o ano de vigência nenhum motorista poderá ser admitido, dentro daquela base territorial, com salário inferior a Cr\$ 300.00. É o que emenda quer dizer: estou interpretando e foi assim que a Comissão propôs.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - O objetivo foi este. Proponho outra redação: "Nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior àquele que o beneficiar com decisão normativa vigente".

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Certo

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - "Data vênica", o que já era empregado, já teve o percentual determinado por um dissídio. Há uma confusão de V. Exa. no meu entender.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - O piso foi fixado inclusive para os que já estão na empresa na data da sentença.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Piso se refere a empregado que vai ser admitido. É admissão nova.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Não aceito, "data vênia", o termo confusão.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Está se discutindo isso em favor daqueles que são admitidos na empresa. O piso foi feito para eles. Não pode ser admitido em qualquer empresa, sem que receba esse mínimo, que é o piso. Nesse sentido tem-se que fixar um critério qualquer. O Ministro Raymundo Moura referiu-se ao piso dos motoristas, mas isso são particularidades profissionais. Não servem de exemplo. Trata-se de profissional diferenciado.

O Sr. Ministro Starling Soares - Em cada caso, o Tribunal terá oportunidade de examinar. É o caso dos professores e dos motoristas.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - A emenda inova nesse sentido. Pode dar para parte da categoria. Antigamente era para todos.

O Sr. Ministro Presidente - A presidência anotou os três critérios. O primeiro resultante do trabalho da Comissão, como está. Item 12. A sugestão do Ministro Bisaglia é no sentido da modificação da parte final do item 12: "Nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do reajustamento decretado". O Ministro Rodrigues Amorim preferiu ir um pouco além para não repetir "sentença normativa": "Na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao resultante da sentença normativa".

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - Sr. Presidente, peço permissão ao Ministro Puech para levantar uma questão de ordem.

O Sr. Ministro Rosendo Puech - Sr. Presidente, eu desejava apresentar nova redação. Parece-me que o Ministro Raymundo de Moura acha que atende também. A conveniência seria estipular um piso salarial para a categoria profissional ou parte dela, a qual prevalecerá como mínimo profissional, para os empregados admitidos nas respectivas empresas.

NB/NHA/AA

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral). Sr. Presidente, uma questão de ordem. Eu desejaria saber de V. Exa., se essa matéria do PREJULGADO é administrativa, porque, se não for não deve participar, pois estaria violando o Regulamento.

O Sr. Ministro Presidente - Na fixação do PREJULGADO, leva-se em conta o número de Ministros que compõem o Tribunal. Portanto, V. Exa., seria convocado. Parece-me que a lei diz dois terços dos membros do Tribunal. Logo, o Corregedor o integra.

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral). Terei muito prazer, porque é uma oportunidade de estar aqui, nesta convivência amigável.

O Sr. Ministro Presidente - Mas, de outro lado, o PREJULGADO é em função de uma decisão.

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - Mas há colegas que entendem que o PREJULGADO não é matéria administrativa.

.../.

O Sr. Ministro Presidente - Particularmente, também entendendo não ser matéria administrativa.

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral). Logo, não devo participar.

O Sr. Ministro Rezende Pusch - V. Exa., ficaria, mas sem direito a voto. A coisa borraçoa de V. Exa., é preciosa porque em realidade, parece-me ser a matéria judicial. O Prejulgado é ato de julgamento que vai prevalecer.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Sr. Presidente, pela ordem. Temos dois sig temas de PREJULGADO; um é traçado pela Lei. A lei, expressamente, autorizou a este Tribunal fixar PREJULGADO, e isso é feito pelos integrantes do Tribunal. Ai, não há restrição. Não é aquele PREJULGADO que resulta de uma decisão em caso concreto. Não é essa a hipótese. É processo em julgamento que resultou em PREJULGADO. Aqui é uma situação especial de fixação do PREJULGADO.

O Sr. Ministro Presidente - Mas, de outro lado, há os casos em que o Corregedor participa.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Acho que o Corregedor deve participar.

O Sr. Ministro Presidente - E, dentre os casos enumerados não figura este do PREJULGADO. Matéria administrativa ou constitucional. A não ser que se acrescente mais alguma coisa.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Ai o Regimento não pode prevalecer.

O Sr. Ministro Presidente - Mas não é o Regimento, sim a Lei.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - A lei não especifica essa matéria. Ela é geral.

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral). A lei diz, apenas, matéria administrativa. Mas, como manda dois terços do Tribunal para matéria constitucional, tenho participado de matéria constitucional.

O Sr. Ministro Presidente - De matéria constitucional, V. Exa. participa.

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral). Mas, parece-me, que o Tribunal está entendendo que o PREJULGADO não é matéria administrativa. Logo, não devo participar.

O Sr. Ministro Presidente - Mas V. Exa., poderá nos honrar com a sua presença, oferecendo, até, subsídio.

O Sr. Ministro Fernando Nóbrega - (Corregedor Geral). V. Exa., há de convir que é um suplício ficar, aqui, tomando parte sem poder opinar, como mero espectador. Se eu puder discutir a matéria e votar, fico; de contrário, não.

O Sr. Ministro Presidente - Pediria a atenção do Tribunal para ler o que diz o art. 185 do Regimento Interno: "O Prejulgado somente poderá ser estabelecido, revogado ou reformado, pelo voto de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excluídos o Presidente, o Corregedor e os Juizes convocados".

O Sr. Ministro Rezende Puech - Sr. Presidente, pela ordem. Essa norma regimental tem amparo, inclusive, na Consolidação, cujo art. 902 diz que é facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer PREJULGADOS, na forma que proscrever seu Regimento Interno. Logo, a legitimidade do Regimento Interno é absoluta.

O Sr. Ministro Fernando Hóbreaga - (Corregedor Geral). Sr. Presidente, na Instância inferior, quer dizer, nos Tribunais Regionais, sou um fiscal da lei. Não quero violar, aqui, a lei. Peço vênia a V. Exa., para me retirar, embora com muito pesar para mim.

O Sr. Ministro Presidente - Para todos nós, Ministro Fernando Hóbreaga.

(Retira-se o Ministro Fernando Hóbreaga, Corregedor Geral).

O Sr. Ministro Presidente - Vamos prosseguir. Está a quarta fórmula, nesta altura, do Ministro Rezende Puech, a não ser que surja uma quinta. Coloco em votação as quatro já existentes.

O Sr. Ministro Rezende Puech - Há conveniência de se estipular um piso salarial para categoria profissional, ou parte dela, o qual prevalecerá como mínimo profissional para os empregados admitidos nas empresas sujeitas as sentenças normativas.

O Sr. Ministro Presidente - O Ministro Victor Russomano também tem fórmula?

O Sr. Ministro Victor Russomano - A fórmula que eu havia esboçado coincidia, nas linhas gerais, com aquilo já manifestado por outros dois Ministros. Não apresento qualquer fórmula, Sr. Presidente. Eu me filiaria à orientação do Ministro Rezende Puech.

O Sr. Ministro Presidente - Consulte o Tribunal.

O Sr. Ministro Starling Soares - Sr. Presidente, voto com a fórmula do Ministro Hildebrando Bisaglia, porque é a jurisprudência que se tem consagrado.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Melhorada um pouco para os trabalhadores, porque a fórmula do Ministro Arnaldo Sussekind daria menos.

O Sr. Ministro Starling Soares - Se não me falha a memória, tem sido adotada neste Tribunal, constantemente, inclusive com aquela forma dele de dar em avos, não dando margem a qualquer injustiça, a qualquer desvantagem no período anterior ou posterior.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Repito, novamente, aqui. Acho que a redação que a Comissão deu está perfeita até a palavra "inferior". Depois da palavra "inferior", eu acrescentaria "ao salário-mínimo Regional acrescido do nível percentual do reajustamento".

O Sr. Ministro Starling Soares - E para resguardar aqueles que têm salário-mínimo, senão vão colocar todos que têm salário mínimo na rua.

O Sr. Ministro Presidente - Acrescido do reajustamento decretado.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Acrescido do percentual do reajustamento decretado.

MB/MHA/MFC

.../...
O Sr. Ministro Starling Soares - Sr. Presidente, pela ordem, para um esclarecimento. Ministro Hildebrando Bisaglia, parece que esta fórmula é no sentido de preservar os trabalhadores da dispensa em massa, porque, senão ele dispensará to dos aquêles empregados que ganham menos que o salário-mínimo. Eles teriam aquêl aumento, manteriam os de salário-mínimo com o aumento reajustado. É uma defesa, pois a lei é protecionista, a Consolidação também. Este Tribunal tem que ser protecionista, mesmo defendendo a política salarial do governo, que é justa, por ser medida patriótica, e resguardar as finanças nacionais. Temos que cuidar, também, da parte protecionista, da concórdia, da paz social. Esta medida tem os dois lados favoráveis, os lados da virtude, que é o de contentar os que têm salário-mínimo e preservar a dispensa dos que têm salário-mínimo. Estou com o Ministro Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - A fórmula do Ministro Hildebrando Bisaglia estende a da Comissão. A Comissão garante, apenas, o respeito a um determinado piso, e o Ministro Hildebrando Bisaglia diz de que forma é esse piso.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - O mínimo dêsse piso.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Aceito a fórmula do Ministro Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Estipular o piso sobre o mínimo legal, na forma de avos, com a devida vênia, discordo. Sou fundamentalmente contrário ao piso. Mas, na Comissão, quanto à redação, fiquei de acôrdo. Proponho nova redação, com a devi da vênia; na hipótese de se estipular piso salarial para a categoria profissional, ou parte dela, nenhum trabalhador será admitido, na vigência da sentença normativa, com salário inferior ao restabelecimento decretado.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Fica na mesma. A redação da Comissão estaria melhor. V. Exa. adota a redação da Comissão com outras palavras. Está sem sentido. Não tem um limite.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Sou contra o limite. Altera-se o salário-mínimo.

O Sr. Ministro Victor Rusanmano - Sr. Presidente, pela ordem. Já que a Comissão, ou parte dela, aderiu à fórmula apresentada pelo Ministro Hildebrando Bisaglia, aceite a idéia de S. Exa., como disse no começo dos nossos debates, mas com redação mais favorável ao trabalhador, que me parece perfeitamente adequada à política salarial. Ao invés de se dizer "das respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo acrescido do percentual de aumento concedido pela sentença normativa" dir-se-á: "com salário inferior ao menor salário resultante da sentença".

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - V. Exa., me permite? Qual o menor salário resultante da sentença?

O Sr. Ministro Victor Rusanmano - O menor salário resultante da sentença, na maioria dos casos, será o salário-mínimo majorado pelo percentual. Mas, em casos especiais, será maior.

O Sr. Ministro Presidente - O menor será sempre o salário mínimo.

O Sr. Ministro Victor Rusanmano - Pode ocorrer que a categoria não seja integrada por ninguém que ganhe salário-mínimo.

O Sr. Ministro Presidente - Perfeito, Ministro Victor Rusanmano, mas o menor salário será sempre o mínimo.

O Sr. Ministro Victor Russomano - O menor salário resultante da sentença pode ser maior.

O Sr. Ministro Presidente - Sei, mas o menor salário será sempre o mínimo. É o ponto de partida. Nenhum empregado pode ser admitido abaixo do mínimo. Agora, pode acontecer. É o limite mínimo. Sobre esse limite mínimo o percentual decretado. Pode ocorrer como V. Exa. está salientando, que haja dentro de uma categoria empregados com salário superior a esse mínimo, que será, então, tomado como ponto de partida.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Por isso, Sr. Presidente, para atender ao que mencionou o Ministro Victor Russomano, talvez conviesse, no final, declarar: "ressalvadas as peculiaridades profissionais". O Tribunal teria liberdade de atender essas hipóteses. O final ficaria assim: "ao salário-mínimo Regional acrescido do percentual do reajustamento decretado, ressalvadas as peculiaridades profissionais".

O Sr. Ministro Presidente - Já, agora, está a emenda do Ministro Hildebrando Bisaglia, sofrendo modificações, ao salário-mínimo Regional acrescido do percentual decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais. O Ministro Starling Soares aderiu, inicialmente, à fórmula agora modificada. Pergunto se S. Exa. está de acordo.

O Sr. Ministro Starling Soares - De acordo.

O Sr. Ministro Rezende Puech - Pela ordem, Sr. Presidente. Retiro a minha emenda e aceito a redação nova do Ministro Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Victor Russomano - De acordo com o Ministro Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Presidente - O Ministro Raymundo Moura havia aderido à redação do Ministro Hildebrando Bisaglia. Agora, não sei se continua de acordo.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Aceito essa redação.

O Sr. Ministro Presidente - Mínimo Regional acrescido de percentual decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais.

O Sr. Ministro Raymundo de Moura - É uma forma genérica que dá liberdade a todos.

O Sr. Ministro Lima Teixeira - Aceito a redação do Ministro Hildebrando Bisaglia que tem mais clareza e não dá margem, amanhã, a outras interpretações.

O Sr. Ministro Renato Machado - Sr. Presidente, tenho sido vencido em relação ao piso. Sempre entendi que o piso era um acréscimo ou uma alteração do salário-mínimo e que, por isso, afeta a política salarial do Governo. Mas, vencido, não sou impenitente e me subordino à jurisprudência deste Tribunal. Entendo que a emenda com a redação aperfeiçoada do Ministro Hildebrando Bisaglia expressa bem o que se tem decidido. Por uma questão de disciplina, submeto-me à orientação do Tribunal, mas não convencido pessoalmente.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Continuo com a minha fórmula inicial, mas sou vencido na votação.

O Sr. Ministro Jeremias Marrocos - Sr. Presidente, a fórmula da Comissão, acrescida dos adendos do Ministro Hildebrando Bisaglia vem atender, perfeitamente, ao

que se deseja. Portanto, estou plenamente de acordo.

O Sr. Ministro Velloso Ebert - Estou de acordo com a redação dada pelo Ministro Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Miguel Mendonça - De acordo com a redação dada pelo Ministro Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Presidente - Prevalece esta redação: "Nenhum trabalhador poderá ser admitido, nas respectivas empresas, com um salário inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais".

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - V. Exa. mantém a redação inicial que deu a Comissão?

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Só faz seguir.

O Sr. Ministro Presidente - Só seguindo, porque a dúvida ficou, aqui, na segunda parte. Ministro Raymundo Moura, vamos prosseguir.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Item XIII. Substituir o item XIII por esta redação: A taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado admitido após a data-base até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo e função. Como se está evidenciando pela própria redação, se substitui o denominado critério dos avos por esse sistema de abrandamento em que se impedindo uma elevação do salário que venha a prejudicar o escalonamento de antiguidade dentro da empresa, permite-se um desfogo em favor daqueles que estão, também, curtiendo as mesmas dificuldades, embora mais novos. O Tribunal já conhece a orientação, tem recebido súplicas dos trabalhadores de que é prova um memorial, aqui, expressando os anseios de todos os que cooperam para o desenvolvimento do País, no sentido de que se faça um pouco mais de justiça, e isto a Comissão visou atender com toda a boa vontade, inclusive com a do Sr. Ministro representante dos empregadores que cooperou até no ponto de dar uma fórmula redacional. Esta redação, quase totalmente, é de S. Excelência.

O Sr. Ministro Presidente - Em discussão o Item XIII.

O Sr. Ministro Resende Pusch - Sr. Presidente, apenas quero me congratular com a Comissão, porque, afinal, foi, realmente cancelada a cláusula dos avos que contrariava profundamente a natureza do Dissídio Coletivo, quando é uma categoria que postula. Através da cláusula dos avos, tornava-se beneficiária pessoa certa; perdia o caráter de categoria beneficiária para ser pessoa certa, desvirtuando-se o instituto do Dissídio Coletivo, conforme ressalvei. Veja, agora, inclusive doutrinariamente, uma redação feliz com a cancelamento dos avos e com obediência à natureza jurídica do instituto do Dissídio Coletivo.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Discordava desde o primeiro momento, ao PREJULGADO nº 33 mas respeitava-o. Esse critério adotado pela Comissão, parece-me foi adotado primeiro em São Paulo. Achei bom o sistema. Nada tenho a opor.

O Sr. Ministro Presidente - Alguma objeção?

O Sr. Ministro Lima Teixeira - Sr. Presidente, apenas para um esclarecimento. Pelo que me foi dado perceber nesse Dissídio Coletivo que acaba de ser lido, quando se diz que "a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado admitido após a data-base, até o limite do que perceber o empregado

mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função".

O Sr. Ministro Lima Teixeira - (Continuando) - Eu diria até o limite do que percebe o empregado mais antigo na empresa o de maior salário. O que se pretendeu dizer é que o empregado mais antigo deve ser melhor remunerado e, pelo que pode perceber, pode ocorrer que o empregado mais antigo de uma empresa não tenha o melhor salário.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Dada a diversidade de funções e cargos, é preciso especificar, em relação a cada cargo e função, e não na generalidade.

O Sr. Ministro Lima Teixeira - O objetivo qual é?

O Sr. Ministro Renato Machado - Pode ocorrer que o art. 461 não seja respeitado. Pela redação atual será respeitado.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Essa especificação é em relação a cada cargo e função ressaltando isso...

O Sr. Ministro Lima Teixeira - Apenas fiz essa observação, dada a interpretação de que o limite do recebe o empregado mais antigo da empresa, seria em função do salário que ele está percebendo.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Outro fator é a função que está exercendo. É a única limitação. Não muda o todo da questão.

O Sr. Ministro Presidente - Alguma outra objeção? Considero aprovado como está no item 13.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - O PREJULGADO 33, que estamos revendo, terminava no item 19, mas, como fora sugerido, acrescido ao item 19 matéria intermediária. Estava incluído na praxe forense da Justiça do Trabalho o dispositivo que a Comissão agora fica como sendo o item 19. São as diversas exigências para que a parte submeta à Presidência do Tribunal o pedido de suspensão dos efeitos da sentença. Estava como um dispositivo extravagante, não consolidado, e a comissão propõe que venha para o PREJULGADO, o pedido de suspensão: quando for de origem do Ministério Público, aí é amplo. Já estava aprovado pelo Tribunal. Nada mais a acrescentar.

O Sr. Ministro Victor Rusanengo - Dispor sobre o que existe a respeito da matéria, para que as Instâncias Superiores, digo, inferiores resolvam, é mera consolidação feita pelo PREJULGADO.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Tive oportunidade de conversar com o Assistente do Ministério da Fazenda, que entendeu que essa faculdade devia ser dada ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que mais de perto está acompanhando a política salarial do Governo. O Decreto-Lei nº 4.903 faz menção expressa ao Tribunal, para o seu Presidente. Se não me engano, o Tribunal da 4ª Região já deu efeito suspensivo. Efeito suspensivo é dado pelo Juiz Presidente do Tribunal recorrido.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Ouvi falar nesse caso. A comissão tratou da matéria, mas achou que não tinha relevância para ser trazida ao debate e muito menos para o Pleno.

O Sr. Ministro Presidente - Resulta da lei. Sempre que a Procuradoria recorrer é imediato.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Peço atenção para essa matéria. O Decreto nº 5.994, art. 8º, expressamente declara que será dado efeito suspensivo automaticamente aos Recursos da Procuradoria quanto à taxa. Quem dá isso automaticamente é o Presidente do Regional, porque ele defere o Recurso dando já efeito suspensivo. Talvez conviesse acrescentar.

O Sr. Ministro Presidente - Não precisava dar, é determinação legal. Não há necessidade.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - O parágrafo único faz remissão à lei.

O Sr. Ministro Victor Rusanano - Acho que nem nesse caso o Presidente do Tribunal concede efeito suspensivo, que é automático, derivando da lei. Realmente, em princípio, quem dá efeito suspensivo ao Recurso é a autoridade que o admite ou não.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Entendo que essa matéria poderá ser resolvida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. É importante discutir. Tenho dúvidas se há a possibilidade do Presidente do Tribunal Regional conceder também o efeito suspensivo.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Não houve nenhum caso neste Tribunal. É melhor deixar.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Estou lembrando, porque já houve caso do efeito suspensivo do Presidente do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente - Considero aprovada essa redação.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Item 20: "A incapacidade econômico-financeira da empresa, quando invocada, deve ser objeto de apreciação na ação de cumprimento, salvo em se tratando de dissídio contra uma só empresa". A legislação permite que a jurisprudência se decida por uma ou outra forma. Declarar a incapacidade financeira ou remeter a declaração de incapacidade para a execução. A jurisprudência diz que quando se trata de uma só empresa suscitada, deve ser remetida essa apuração para execução.

O Sr. Ministro Presidente - Salvo se ...

O Sr. Ministro Raymundo Moura - É o contrário. Deve ser remetido para ação de cumprimento, salvo quando for uma única suscitada, porque aí não há mais.

O Sr. Ministro Presidente - Ministro Raymundo Moura -, a redação, tal como está, dá margem a vários entendimentos. Havendo mais de uma empresa, fica relegada para ação de cumprimento. Se for contra uma empresa apenas, dá a entender que o Tribunal poderá excluí-la se a situação econômico-financeira não suportar o encargo: então seria improcedência. Pode acontecer que a empresa mais tarde se recomponha, e a sua situação econômico-financeira não seja deficitária. Isso pode realmente acontecer. Remeter para ação de cumprimento, sempre seria o aconselhável. É o meu entendimento. Ainda que se trata de dissídio contra uma só empresa.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Partindo da idéia de que a empresa remeta tudo para ação de cumprimento. Se remeter tudo, é até mais equânimo. Deste momento é que se vai saber qual o Recurso.

O Sr. Ministro Victor Russonano - Nesse caso, suprimiria o item, "data vênia", porque a lei diz exatamente que a parte pode defender-se na ação de cumprimento.

O Sr. Ministro Presidente - Pode implicar em cumprimento. A ressalva "salvo se ficar só na ação de cumprimento ...

O Sr. Ministro Victor Russonano - Ficou na ação de cumprimento ... A lei facultava ao empregador defender-se em juízo, se se tornar necessário. A importância do item 20 está na parte final. Se se cortar a parte final, repete-se o que a lei diz.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Reitero a manifestação da comissão, de que se aprove o item como está, "data vênia" das ligeiras divergências.

O Sr. Ministro Presidente - Vamos ouvir os membros da Comissão.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Mantenho

O Sr. Ministro Jeremias Marrocos - Mantenho.

O Sr. Ministro Presidente - Já antecipei, tenho para mim que essa ressalva, com a devida vênia da comissão vem, de certa forma, em prejuízo do próprio trabalhador, porque permite desde logo ao Tribunal, julgando o dissídio coletivo, em se tratando de uma só empresa, excluir em virtude da situação econômico-financeira sem possibilidade de a empresa se recuperar, e o dissídio coletivo seria tido como improcedente se permitisse ao empregado o reajustamento negado. Eu me permito, "data vênia", excluir este item por inteiro. Está na própria lei, como salientado pelo Ministro Victor Russonano.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Depende do item final. A recuperação de uma empresa é feita de balanço a balanço. Não se pode verificar meio balanço. Quando o dissídio coletivo é julgado improcedente por incapacidade financeira no exercício imediato, que se seguir, o trabalhador e o Sindicato têm meios de um novo dissídio, e a empresa tem meios de se recuperar.

O Sr. Ministro Presidente - Com o mesmo objetivo do anterior?

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - É a impressão que tenho.

O Sr. Ministro Victor Russonano - V. Exa. permite? Se o exercício fiscal da empresa for encerrado em dezembro, nessa oportunidade se pode verificar, pelo balanço feito em junho, que a empresa era deficitária, na época, já não o sendo no final do exercício. Entendo como o Presidente.

O Sr. Ministro Presidente - Tem que aguardar prazo?

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Não tem outra condição.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Parece que está havendo confusão: quando se trata de hipótese como esta, a empresa não fica isenta, fica suspensa a aplicação da lei; está abrangida; o salário é o da categoria; não importa seja uma só empresa; fica mantida a norma mas suspensa em razão da situação econômico-financeira atual da empresa. Ministro Hildebrando, digo, Rodrigues Amorim, V. Exa., está falando no balanço. Não importa; a matéria ligada à situação econômico-financeira é considerada no momento em que há a decretação da norma. Se no momento estiver em situação deficitária provada, fica suspensa a aplicação da norma. Mas, não importa; em outro dissídio coletivo esses elementos são considerados.

O Sr. Ministro Presidente - V. Exa. há de permitir que, julgada improcedente, mas suspensa a execução da norma ...

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Se fôr julgada improcedente, digo, procedente; não se julga a improcedência do dissídio, "data venia". Julga-se procedente, mas suspende-se a aplicação em razão da situação financeira. E está obrigada a empresa logo que se recomponha a sua situação financeira, a fazer o pagamento dali por diante. Não prejudica. A redação está perfeita. Só acrescentaria: "na hipótese de ficar suspensa a aplicação da norma coletiva".

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Exatamente. A decisão do Tribunal da 4ª Região suspendeu o efeito.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Diante dessas manifestações, estou convencido de que é conveniente eliminar esse item do PREJULGADO, para posteriormente ser considerado ao sabor da jurisprudência. É a proposição que faço, porque as divergências estão se tornando profundas e são muito importantes.

O Sr. Ministro Renato Machado - Isso não tem criado problema até hoje.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Pode-se dar a redação aventada pelo Ministro Bisaglia: "Na hipótese em que ficar suspensa a sentença normativa".

O Sr. Ministro Presidente - O Relator da comissão propõe a supressão para melhores estudos futuros.

O Sr. Ministro Rodrigues Amorim - Concorde com a proposta.

O Sr. Ministro Jeremias Marrocos - Também concordo com a conclusão proposta pelo Relator da Comissão, dada a divergência existente.

O Sr. Ministro Presidente - Fica eliminado, suprimido o item 20. Item 21.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Item 21: "É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acôrdo coletivo extra-judicial". Havia um item no PREJULGADO 33, em sentido contrário. O PREJULGADO 34 revogou mas não está dito o contrário. É questão de forma.

O Sr. Ministro Presidente - Em discussão.

O Sr. Ministro Lima Teixeira - Voto contra.

O Sr. Ministro Presidente - Alguma outra divergência?

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Estamos declarando o que a lei diz. Não temos competência. Competência é direito restrito.

O Sr. Ministro Victor Russomano - Na verdade, Ministro Lima Teixeira, voto pela redação.

O Sr. Ministro Presidente - É jurisprudência do Tribunal. Alguma objeção? Aprovado o item 21.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - O item 22 substitui o item 19. "Ficam revogados os PREJULGADOS 21 de 1966 e 26 de 1967, e determina-se a republicação com as emendas aprovadas por esse PREJULGADO, dos dispositivos não alterados nos de números .../.

33 e 34, por igual revogados".

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Uma idéia: Ficam revogados os PREJULGADOS 21 e 26 de 1966 e 1967, e derrogados os de números 33 e 34, prevalecendo, unicamente, o atual sob o número que vier a receber. Derroga-se ou revoga-se todos os PREJULGADOS, prevalecendo apenas o atual.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Já subentendido o que vai ser publicado integralmente. Está certo. Mandar republicar.

O Sr. Ministro Presidente - Antes de passar no último item ...

O Sr. Ministro Presidente - Antes de passar no último item ...

O Sr. Ministro Victor Rusanano - Como ficou esse item?

O Sr. Ministro Raymundo Moura - O Ministro Presidente vai submetê-lo.

O Sr. Ministro Presidente - Ficam revogados ou derrogados os atuais PREJULGADOS ... 21 e 26, determinada a republicação...

O

O Ministro Raymundo Moura - Esta cuidadosa terminologia do Ministro Hildebrando Bisaglia, derrogar ou revogar ...

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Não está revogado, porque ainda está de pé.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - O PREJULGADO 33 revogou os PREJULGADOS 21 e 26. Se estamos revogando o 33.

O Sr. Ministro Victor Rusanano - A lei é posterior.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Tudo no PREJULGADO deve-se fazer para evitar um novo dissídio. Enfim, a redação pode ser debatida.

O Sr. Ministro Presidente - Qual a melhor redação?

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - As normas do dissídio coletivo se regerão pelo PREJULGADO aprovado nesta Sessão.

O Sr. Ministro Rezende Puch - Revogar os tais e tais.

O Sr. Ministro Victor Rusanano - Não se usa o termo revogar.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - A partir da publicação.

O Sr. Ministro Victor Rusanano - A revogação é total ou parcial. A revogação total chama-se "abrogação" e a parcial "derrogação".

O Sr. Ministro Presidente - Qual a melhor redação?

O Sr. Ministro Raymundo Moura - A Consolidação, que é lei feita por legisladores, diz: "Considera-se revogado ou reformado o PREJULGADO". A própria Consolidação usa essa expressão. Se for apurar tecnicamente ...

O Sr. Ministro Victor Rusanano - Veja V. Exa. Revogar é reformar "in totum" ou não e derrogar é reformar apenas em parte. Pode haver revogação total ou parcial.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Aqui diz: em tais casos se fará remissão expressa. O que está se pretendendo evitar no item 22 é apenas uma remissão, mas sem que se faça uma republicação incluindo tudo que ficou para trás.

O Sr. Renato Machado (Ministro) - A redação do Ministro Hildebrando Bisaglia atende ao objetivo.

O Sr. Ministro Victor Russomano - Penso que a redação do Ministro Hildebrando Bisaglia é a melhor.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - As normas aprovadas para este PREJULGADO, serão publicadas não mais prevalecendo as normas contidas nos demais PREJULGADOS.

O Sr. Ministro Victor Russomano - Talvez se pudesse dizer: Os prejudgados nº 33 e 34 passarão a vigorar com as emendas aprovadas no presente PREJULGADO, que constituirá o PREJULGADO nº 38.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Que serão republicadas na íntegra.

O Sr. Ministro Presidente - Mais uma redação: Ficam derogados os itens dos PREJULGADOS 21, 26, 33 e 34 abrangidos pela emenda aprovada pelo presente PREJULGADO, que substituirá aqueles, devendo ser publicado na íntegra.

O Sr. Ministro Renato Machado - Aplicação aos dissídios coletivos das normas aprovadas pelo PREJULGADO em vigor.

O Sr. Ministro Rezende Pusch - Aditaria: "Ficam revogados os PREJULGADOS tais e tais, passando a reger-se a competência normativa da Justiça do Trabalho pelas normas deste Prejulgado.

O Sr. Ministro Presidente - As normas estabelecidas no presente Prejulgado.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Só acrescentar "derrogados ou revogados".

O Sr. Ministro Presidente - Considero aprovada essa redação. Eu me permitiria trazer ao Tribunal ...

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Sr. Presidente, eu insisto: derogado ou revogado, porque não estamos revogando.

O Sr. Ministro Presidente - Como fica?

O Sr. Ministro Rezende Pusch - Ficam derogados ou revogados os PREJULGADOS 21, 26, 33 e 34, passando a reger-se a competência normativa da Justiça do Trabalho pelas normas estabelecidas no presente PREJULGADO.

O Sr. Ministro Presidente - Parece que as normas estabelecidas no PREJULGADO são apenas essas discriminadas nos itens, caberia uma referência expressa: "revogados ou derogados os itens".

O Sr. Ministro Rezende Pusch - Ficam assim derogados ou revogados os Prejulgados 21, 26, 31, 33 e 34, passando a reger-se a competência normativa da Justiça do Trabalho pelas normas do presente Prejulgado.

O Sr. Ministro Presidente - E os itens que não foram atingidos?

O Sr. Ministro Victor Russomano - Ficariam no Prejulgado nº 38.

O Sr. Ministro Rezende Puech - Adotaremos antes o item 23, declarando que as normas dos demais Prejulgados, que não foram alterados por este, passarão a ser adotados numa só.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Se aprovada essa emenda, a comissão mandará publicá-la e, como parte integrante das normas não alteradas pelo Prejulgado anterior, se constituirá um novo Prejulgado.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Cuja revisão será publicada para os efeitos legais.

O Sr. Ministro Victor Russomano - A sugestão do Ministro Rezende Puech é conveniente à clareza do Prejulgado. Como se vai mandá-lo para publicação, enxertando Prejulgados antigos com cláusulas ou normas novas?

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Que ficasse como uma espécie de disposição transitória. Seria absurdo que ficasse no Prejulgado; pode ficar à parte.

O Sr. Ministro Presidente - Seria feita nova publicação, aproveitados os itens não atingidos.

O Sr. Ministro Victor Russomano - Sob o número do Prejulgado 38.

O Sr. Ministro Presidente - 37. Consulte ao Tribunal se aprova essa redação dada pelo Ministro Rezende Puech.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Qual a redação?

O Sr. Ministro Rezende Puech - "Ficam derogados ou revogados os Prejulgados 21, 26, 33 e 34, passando a reger-se a competência normativa da Justiça do Trabalho pelo presente Prejulgado".

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Que será publicado.

O Sr. Ministro Presidente - A publicação terá que ser feita.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Haveria uma explicação na própria publicação, na Ata e no Diário Oficial. Conforme o Tribunal determinasse que fosse publicado.

O Sr. Ministro Presidente - Aprovado. Desejo trazer ao conhecimento do Tribunal, antes do último item, uma hipótese que se ocorreu por ocasião do Julgamento do Dissídio Coletivo que apenas presidi, mas não pude participar dos debates porque não houve empate; anotei na ocasião oportuna. Determinado Dissídio, de âmbito nacional, foi considerado por este Tribunal improcedente, pelo simples fato da empresa - envolvia apenas uma empresa - ter se antecipado ao reajustamento, concedendo na forma dos índices estabelecidos e apurados pelo Departamento Nacional de Salário. Este Tribunal, tendo em vista que a empresa se antecipou ao reajustamento, considerou improcedente o Dissídio. Anotei para considerações futuras, porque entendo que o precedente poderá importar numa amulação completa do poder normativo da Justiça do Trabalho que, dentro de uma determinada faixa, pode ir além dos índices apurados.

O Sr. Ministro Presidente - (Continuando) Dentro de determinada faixa, pode ir além dos índices apurados. A empresa se antecipou a este Tribunal considerou im-

procedente, porque se não me engano, à unanimidade, o Dissídio. Sem nisso envolver qualquer crítica à decisão deste Tribunal, porque é o momento em que se discute novo Prejulgado, estabelecendo normas, tenho para mim que jamais poderia ser considerado improcedente, porque tinha a parte o direito de vir à Justiça pleitear. O Tribunal declarou improcedente, porque se impunha o reajustamento, mas não haveria a execução do julgado, pois atentou a empresa para o índice apurado pelo Departamento Nacional de Salário. O Tribunal retirou de si a possibilidade até do arredondamento, o que aconteceu, porque a empresa aplicou, rigorosamente, o percentual apurado, com a fração. Exclui então aquela possibilidade de, dentro daquela faixa, não se sujeitar à norma rigorosa da apuração dos índices acusados pelo Departamento Nacional de Salário. Perguntaria ao Tribunal, em forma de consulta, se não seria a hipótese de também incluir neste Prejulgado que estamos estabelecendo a possibilidade de uma categoria profissional vir à Justiça do Trabalho, embora, por antecipação, tenha a empresa se adiantado em conceder reajustamento de acordo com os índices apurados pelo Departamento Nacional de Salário. Como se entendeu procedente, digo, improcedente, vale dizer desde que a empresa se antecipe, o Dissídio é improcedente. Então seria, não teria o suscitante o direito de vir à Justiça. Pode ser que eu esteja errado e possivelmente estarei, em face da unanimidade estabelecida pelo Tribunal - mas, como me assaltou a dúvida, não sei se pode ser objeto de discussão e deliberação do Tribunal, na oportunidade em que se discute o novo Prejulgado.

O Sr. Ministro Victor Russomano - Tenho a impressão de que o Tribunal julgou improcedente o Dissídio, visto considerar que aquilo a que teriam direito os empregados já estava efetivamente concedido pelo empregador. Se este concedeu menos do que a jurisprudência dá, o Dissídio Coletivo teria que ser procedente em parte, teria havia, no caso, erro, "data venia", de que eu próprio poderei ter participado.

O Sr. Ministro Presidente - O Acórdão diz: "Como a empresa se antecipou, concedendo reajustamento na forma do apurado pelo Departamento, improcedente é o Dissídio?"

O Sr. Ministro Victor Russomano - De qualquer forma, o critério da jurisprudência deste Tribunal não pode ser, evidentemente, o de que concedido aumento antecipado, o Dissídio seja improcedente, o receio que tenho é de que, se pusermos algo expresso no Prejulgado, dizendo que a empresa, mesmo que conceda aumento terá que vir às barras do Tribunal para se defender, etc., etc., estaremos, talvez, criando óbice às medidas espontâneas do empregador de reajuste salarial antecipado.

O Sr. Ministro Presidente - Seria apenas uma ressalva: assegurado ao empregado o direito, para que o Tribunal possa reexaminar e tenha possibilidade de ir além.

O Sr. Ministro Victor Russomano - Eu me surpreendo com essa decisão.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - A decisão foi nesse sentido?

O Sr. Ministro Presidente - Foi.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Sugeriria que, dentro do mesmo critério que o Tribunal já tem observado, esperássemos o fluir da jurisprudência nesse sentido, até se pudesse consolidar uma tendência dominante - como disse, sem nenhum outro propósito, senão o de consultar sobre a viabilidade de se incluir.

O Sr. Ministro Presidente - Como tenho notícia de apenas um Dissídio, aconselha-

val se aguarde outro. Passemos ao último item: "Relativamente ao ajuizamento do Dissídio Coletivo entre empresas de âmbito ... (16).

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Justamente dentro do que acabei de dizer.

O Sr. Ministro Presidente - Está de acordo com o Tribunal.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Com isso, a Comissão presta contas ao Tribunal acreditando tenha feito o possível para corresponder à missão que recebeu, diante da evolução da jurisprudência.

O Sr. Ministro Presidente - Cabe a esta Presidência elogiar o trabalho da douta Comissão que se encarregou desses estudos, possibilitando a feitura de novo Prejulgado sobre normas coletivas de trabalho, que, enfim, tem esta Presidência como notável, exigindo esforço muito grande dos seus membros. Acredito seja este ponto-de-vista de todo o Tribunal. Faz-se mister se consigne na Ata dos nossos Trabalhadores este serviço mais uma vez prestado pelos Srs. Ministros deste Tribunal, particularmente os que integram a Comissão de Regimento Interno, não se omitindo esta Presidência, naturalmente, em relação àquêle que, por razões conhecidas, não se acha presente - quero me referir ao Ministro Arnaldo Sussekind, que muito bem soube dirigir os trabalhos da Comissão. Os agradecimentos da Presidência do Tribunal.

O Sr. Ministro Raymundo de Moura - Em nome da Comissão, proponho conste dos assentamentos do funcionário Hédio Sergio de Faria Pereira, que secretariou a Comissão, um elogio, pela dedicação e capacidade exemplares com que atuou no desempenho dessa função.

O Sr. Ministro Presidente - É com satisfação que determino esse registro, de justiça e de direito.

O Sr. Ministro Jeronias Marrocos - Ainda a respeito do Prejulgado, pela ordem, muito embora sabendo desnecessário. Em virtude de ter o resultado do que se decidiu neste instante importância fundamental, não só para os trabalhadores, como também para as classes empresariais, pediria a V. Exa. mandasse fazer publicação, o quanto antes, do que aqui se decidiu.

O Sr. Ministro Presidente - É determinação consequente de tudo aquilo que acontece neste Tribunal. Vou suspender nossos trabalhos para ligeiro descanço. Há duas outras matérias antigas, Regimento Interno e Boletim do Pessoal, de quando ainda nos encontrávamos na Guanabara.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Peço a V. Exa. conste da Sessão de hoje apenas a parte do Boletim Interno. Quanto ao Regimento, a Comissão está - hoje se diz, comente, compromissada; continuo a dizer comprometida porque, para mim, compromissada é só o testemunho do Juiz. A Comissão está comprometida a apresentar esse projeto a V. Exa., dentro do mais breve tempo, antes ainda deste semestre, sem dúvida alguma, o mais tardar no mês vindouro. Ficou assentado com V. Exa., que a matéria seria discutida depois de passada essa refrega da mudança do Tribunal. Justamente neste segundo semestre, depois das férias, a apreciaremos; entrará, sem dúvida, em setembro.

O Sr. Ministro Presidente - Estou verificando que, apesar de o exemplar do Regimento Interno já estar sido distribuído aos Srs. Ministros na ocasião oportuna, muitos não o têm na Mesa.

36
X

O Sr. Ministro Victor Russomano - Confesso, não sabia - por ignorância, é claro, porque o Regimento está na pauta de hoje.

O Sr. Ministro Presidente - No próximo mês, vou-me permitir anunciar nova data para tratarmos exclusivamente do Regimento Interno, tem a palavra. Feita a distribuição, creio que os Srs. Ministros já conhecem o assunto.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Louvo a iniciativa, e digo que ela, sem prejuízo algum do elogio, não é inédita, não é nova. Ao contrário, o que justamente importa no seu elogio é que ela segue uma praxe adotada nas repartições públicas autárquicas, de ter o seu órgão interno do pessoal, e as restrições estão muito bem feitas naquilo que é importante. O que disser respeito à matéria de verba, de despesa pública, aplicação orçamentária, de ônus para o erário público, não pode ficar apenas no Boletim Interno, deve ir para o Diário Oficial, porque lá é que se supõe o conhecimento, dando lugar a qualquer pessoa do povo, como se dizia antigamente, poder propor, hoje, aquilo que já existe em lei: a ação popular, se for o caso. A publicação no órgão oficial visa, quanto aos atos que importem em despesa pública, a dar conhecimento a qualquer cidadão daquele ato, para que ele possa tomar as providências que julgue cabíveis, em defesa do erário. Estou muito bem resguardado, aqui, porque inclusive serão objeto do Boletim Interno os atos de rotina do pessoal, mas não os relativos a "status" do funcionário e, naturalmente, outros, como disse, que dispensam publicação no órgão oficial. Salientando isso, nada oponho. Acho perfeito.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - O Boletim será dado a cada funcionário do Tribunal?

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Aqui diz: "Cópias para cada órgão serão extraídas, sendo vedada ... (18)".

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Atendido o número de funcionários.

O Sr. Ministro Raymundo Moura - Seria interessante garantir a individualização da distribuição. Que cada funcionário o receba. Isso é importante.

O Sr. Ministro Presidente - O propósito é sempre levar ao conhecimento de cada funcionário o que acontece no Tribunal.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Pode acontecer como no caso da Paulista: o chefe informa no Boletim e o empregado não sabe de coisa alguma.

O Sr. Ministro Victor Russomano - Isso é uma exposição do Presidente. Não há qualquer resolução a propósito. A resolução do Tribunal é aprovar o Boletim, nos moldes sugeridos, e determinar que o mesmo seja distribuído.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Não poderá trazer efeito de direito.

O Sr. Ministro Victor Russomano - A resolução dirá: "Aprova-se a publicação do Boletim, nos termos da exposição do Sr. Presidente, determinando que o mesmo seja, individualmente, entregue a cada funcionário deste Tribunal".

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia - Seja entregue a cada órgão, para distribuição.

O Sr. Ministro Presidente - Já tenho a minuta de um ato, aprovado por resolução do Tribunal. Na parte final, direi: "Os funcionários tomarão conhecimento, pelo Boletim Interno, das soluções de suas reivindicações legais. Será objeto de di-

37
J

.../.

SSO/PFB/NAK

divulgação, previamente submetido ao Diretor Geral e impresso no órgão".
Consulte o Tribunal. (pausa). Aprovado o Boletim Interno do Tribunal. Com
isso, declaro encerrada a Sessão.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

Ata 04/72

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA FEDERAÇÃO, EM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, TENDO EM VISTA MATÉRIA ADMINISTRATIVA, RELATIVAMENTE A
CONSTRUÇÃO DA SEDE DE MONTE ALTO, EM TERRENO PRÓPRIO E TAMBÉM SÔBRE A SEDE DO
SINDICATO DE RIBEIRÃO PRETO, INCLUSIVE SUB SEDE EM AMERICANA E OS PRÓXIMOS DONA
TIVOS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O QUE FOR ARRECADADO PELA FE
DERAÇÃO EM RAZÃO DO AUMENTO COLETIVO A SER CONSEGUIDO.

Às Dez horas do dia 30 de abril de Um Mil Novecentos e Setenta e Dois, na sede da Federação, sito à Rua Abolição, 405, presentes as delegações dos Sindicatos da Capital, de Ribeirão Preto, de Franca e de Monte Alto, nas pessoas dos senhores: Sebastião Evangelista da Silva, pela Capital, Santo - Marcílio pelo Sindicato local, em razão do impedimento declarado pelo Presidente da Federação que também é delegado, Celso de Souza e Carlos Armando Floriano, pelo Sindicato de Ribeirão Preto, Rinaldo Chioda e José Orestes Morgado, pelo - Sindicato de Monte Alto, Geraldo Ferreira Nobre pelo Sindicato de Franca, são - abertos os trabalhos desta Assembléia Extraordinária com a seguinte ordem do dia, em matéria administrativa: a) Aprovação da ata da reunião anterior, que é a - vrada nesta mesma oportunidade, onde se fixou orientação para o problema adminis - trativo do Sindic ato de Monte Alto; b) Plano administrativo para os exercícios - de 1972 e 1973, relativamente a construção de duas sedes sociais para os Sindicatos de Ribeirão Preto e Monte Alto, uma vez que a Federação possui um terreno em Monte Alto e tem plano para construir uma sede que servirá para alojar o - Sindicato local e também compromisso com o Sindicato de Ribeirão Preto para cust - tear parte da construção de sede própria, isto porque os Sindicatos de Franca e - Campinas já estão funcionando em sedes próprias e com auxílio direto da Federa - ção; c) Fixar orientação sôbre a construção ou não de uma sub sede da Federação - no município de Americana, onde a Cia Goodyear do Brasil irá instalar uma grande fábrica para com o tempo possa ser criado um Sindicato, sem a interferência de - outro; d) Fixar a data em que o Sindicato de Ribeirão Preto fará uma excursão a - Cidade de Pira Grande, na Colonia de Férias do Sindicato da Capital, com a cola - boração da Federação, financeiramente e cooperação do Sindicato da Capital; e) - Informação sôbre o recolhimento de mensalidades pelos Sindicatos filiados, ten - do em vista constante e reiterados atrasos verificados últimamente. Pelo presi - dente da Federação é dado ciencia aos delegados presentes, ausentes a delegação - de Campinas pela 4ª vez de que o programa a ser adotado pela Federação neste e -

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

SOCIAL

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

fls. nº.02

no próximo exercício, tendo em vista os termos do Dissídio coletivo a ser proposto pela Federação e três Sindicatos filiados, ou sejam os da Capital, da Franca e de Monte Alto. No Dissídio a ser instaurado pretende a Federação reajuste de 30% de aumento, piso de Cr 360,00, envelopes de pagamento devidamente discriminado, uma taxa assistencial a ser paga pela empresa na base de 1% da folha de pagamento para criação de um serviço social, onde a empresa não possua convênio, férias premio aos empregados com mais de 05 anos, principalmente aos que trabalham no setor de pneumáticos, em razão de ser serviço pesado e os empregados e terem estes apenas 30 minutos para refeição, desconto em folha de pagamento em razão do aumento salarial de Cr8,00 aos menores com salários inferiores ao mínimo legal, Cr 16,00 aos empregados com salários acima do mínimo e até Cr 750,00, Cr 25,00 aos empregados com salário superior a Cr 1.500,00 e 45,00 aos empregados com salário superior a Cr 3.000,00, sendo que os Sindicatos filiados deverão contribuir com 25% dessa arrecadação especial em favor da Federação. Os novos estatutos devem ser aprovados no corrente mês. Para justificar esses descontos o Sindicato da Capital está terminando uma sede em Diadema, vai adquirir dois novos gabinetes dentários, vai reformar a sede própria aumentando mais quatro salas, bem como um quarto nos fundos para alojamento dos delegados da Federação, pretende ainda aplicar Cr 100.000,00 em bolsa de estudo, por intermédio de campanha de sindicalização. A Federação pretende cumprir seu programa e para tanto necessita do consentimento do conselho de representantes, tendo em vista que este é o órgão deliberativo da Federação. Além do mais, neste ano devemos realizar o segundo congresso dos trabalhadores em borracha em Ribeirão Preto, suspenso que foi em 1971 em razão da campanha anti-tóxico. Como é do conhecimento de todos a Cia Goodyear do Brasil, está montando uma fábrica de pneus na fábrica na cidade de Americana é por essa razão da previsão orçamentária de 1973 consta uma arrecadação direta superior ao ano 1972. É desejo da Federação durante dois anos manter uma sub sede em Americana e depois reconhecer Sindicato local, evitando-se a presença de estranhos na localidade. Até o presente momento a Federação ignora qual será sua arrecadação de contribuição sindical. De qualquer forma neste orçamento existe verba parcial para a cobertura dos encargos federados. Isto posto, o Presidente da Federação, propõe aos presentes, a seguinte conclusão:-

- 1) que tão logo a Federação tenha o montante do que irá arrecadar a título de contribuição sindical e também da assistencial seja convocado o conselho de representantes para fixar a execução do plano de construções, mesmo porque a sub sede-

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

fls. nº 03

de Americana só poderá ser construída em 1973, cuja verba orçamentária já está incluída; 2) que enquanto não houver as construções de Monte Alto e Ribeirão Preto, não haverá donativos para outras cidades, onde haja Sindicato da categoria, salvo na hipótese de sobra de numerário; 3) que pelos novos estatutos somente haverá donativos aos Sindicatos que colaborem, visto que existe um que não vem pagando suas mensalidades desde novembro de 1971; 4) que no corrente ano será realizado um congresso e na cidade de Ribeirão Preto, sendo certo que até a elaboração do temário para o congresso, a diretoria da Federação deverá examinar quais os pontos principais a serem debatidos ou as grandes motivações. Assim, os delegados presentes aprovam a presente ata sob nº. 01/72 e passa a discutir a ordem do dia referente ao que dela consta. Nada mais havendo a tratar encerram-se os trabalhos lavrando-se a presente ata, que vai assinada pelos srs. Geraldo Santana de Oliveira, presidente, Sebastião Evangelista da Silva, pelo secretário, uma vez ausente este, e Santo Marcílio, suplente, ficando constando que estatutariamente estão presentes os delegados de todos os Sindicatos, com exceção do de Campinas. Assinados:

São Paulo, 30 de abril de 1972

[Handwritten signatures]

RECIBO DE SALÁRIO - ART. 464-CLT

Nome do Empregado.....

Cartão Ponto () . mês..... 19.....

Ordenado fixo mensal . . . *1000* *Procurio* . Cr\$.....

Rep. Semanal. Cr\$.....

Feriados Trab. (art. 9/605) Cr\$.....

Horas Extras () c/ o adic. de % Cr\$.....

Aux. Enfermidade Cr\$.....

Horas Noturnas 52,30 Cr\$.....

Adic. Insal. % s/ sal. mínimo Cr\$.....

Adic. peric. 30 % Cr\$.....

Prêmio de Cr\$.....

Total Bruto pago Cr\$.....

DEDUÇÕES

I.N.P.S. 8% Cr\$.....

Imp. Renda na fonte Cr\$.....

Vale de Adiant. no valor de Cr\$.....

Contrib. Sind. Assist. Cr\$.....

Mens. Sindicato (art. 545 CLT) Cr\$.....

Emprestimo Caixa Ec. Federal Cr\$.....

Seg. em grupo Cr\$.....

Recebi do Sindicato a import. liquida de Cr\$.....

(.....)

Declaro que no ordenado supra estão incorporadas as férias que seriam pagas além da lei e o adicional por tempo de serviço, como consta de minha C. P.

E com minha expressa concordancia, assino a presente.

OBS.

São Paulo, de 19.....

Assinatura.....

CIC.....

Residência.....

Sínd. Trab. na Ind. de Artif. de Borracha de S. Paulo, S. Caetano do Sul e Sto. André

RECIBO DE SALÁRIO - ART. 464-CLT

Nome do Empregado.....

Cartão Ponto () . mês..... 19.....

Ordenado fixo mensal . *ou horário* . . Cr\$.....

Rep. Semanal. Cr\$.....

Feriados Trab. (art. 9/605) Cr\$.....

Horas Extras () c/ o adic. de % Cr\$.....

Aux. Enfermidade Cr\$.....

Horas Noturnas 52,30 Cr\$.....

Adic. Insal. % s/ sal. mínimo Cr\$.....

Adic. peric. 30 % Cr\$.....

Prêmio de Cr\$.....

Total Bruto pago Cr\$.....

DEDUÇÕES

I.N.P.S. 8% Cr\$.....

Imp. Renda na fonte Cr\$.....

Vale de Adiant. no valor de Cr\$.....

Contrib. Sind. Asslst. Cr\$.....

Mens. Sindicato (art. 545 CLT) Cr\$.....

Emprestimo Caixa Ec. Federal Cr\$.....

Seg. em grupo Cr\$.....

Recebi do Sindicato a import. líquida de Cr\$.....

(.....)

Declaro que no ordenado supra estão incorporadas as férias que seriam pagas

além da lei e o adicional por tempo de serviço, como consta de minha C. P.

E com minha expressa concordancia, assino a presente.

OBS.

São Paulo, de 19.....

Assinatura

CIC

Residência.....

Sind. Trab. na Ind. de Artif. de Borracha de S. Paulo, S. Caetano do Sul e Sto. André

RECIBO DE SALÁRIO - ART. 464-CLT

Nome do Empregado.....

Certão Ponto () . mês..... 19.....

Ordenado fixo mensal *horário* Cr\$.....

Rep. Semanal. Cr\$.....

Feridos Trab. (art. 9/605) Cr\$.....

Horas Extras () c/ o adic. de % Cr\$.....

Aux. Enfermidade Cr\$.....

Horas Noturnas 52,30 Cr\$.....

Adic. Insal.% s/ sal. mínimo Cr\$.....

Adic. peric.30 % Cr\$.....

Prêmio de Cr\$.....

Total Bruto pago Cr\$.....

DEDUÇÕES

I.N.P.S. 8% Cr\$.....

Imp. Renda na fonte Cr\$.....

Vale de Adiant. no valor de Cr\$.....

Contrib. Sind. Assist. Cr\$.....

Mens. Sindicato (art. 545 CLT) Cr\$.....

Empréstimo Caixa Ec. Federal Cr\$.....

Seg. em grupo Cr\$.....

Recebi do Sindicato a Import. líquida de Cr\$.....

(.....)

Declaro que no ordenado supra estão incorporadas as férias que seriam pagas além da lei e o adicional por tempo de serviço, como consta de minha C. P. E com minha expressa concordancia, assino a presente.

OBS.

São Paulo,..... de 19.....

Assinatura.....

CIC.....

Residência.....

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

INDÚSTRIAS SOARES S. A.
BORRACHAS E METAIS

Nome **UBALDO D. DO NASCIMENTO**

Chapa **341**

Secção: **TRAFILAS**

PAGAMENTO DE: **MÊS DE FEVEREIRO DE 1969**

SALÁRIO			
Mensal		NCr\$	
160,5 horas a	1,10	NCr\$	176,55
horas extras		NCr\$	
descon remun,	31,5 hrs	NCr\$	34,65
			Soma NCr\$ 211,20
DESCONTOS			
I.N.P.S.	16,90		
Imp. Renda			
Imp. Sindical	Sind,		2,60
	NCr\$	NCr\$	19,50
		Líquido NCr\$	191,70
Salário Família	2	NCr\$	13,00
		NCr\$	204,70
			TOTAL A PAGAR NCr\$

Recebi a quantia acima e dou a minha empregadora quitação dos salários a que fiz jus neste mês, declarando nada mais ter direito, inclusive salários correspondentes a horas extraordinárias, auxílio enfermidade, ou a qualquer outro título.

DATA

32

12

264

32
984

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

SOCIAL

Sede ~~Rua~~: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

ATA Nº 03/72

ATA DE ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DESTA FEDERAÇÃO, PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÃO A PROPOSITURA DE DISSÍDIO COLETIVO, NA FORMAÇÃO DO ARTIGO 539 da C.L.T. QUE MANDA OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 524.

Aos Trinta dias do mês de abril do ano de Um Mil Novecentos e Setenta e Dois às 10:00 horas, presentes os delegados dos Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, de Ribeirão Preto, de Franca e de Monte Alto, num total de 8 delegados, uma vez que essa Federação possui dez delegados, são abertos os trabalhos desta segunda Assembléia, com a seguinte ordem do dia: a) aprovação da ata da Assembléia anterior que é a de nº.02/72; b) autorização a Federação, conforme parte final do edital nº.03/72 para suscitar Dissídio Coletivo, tendo em vista o que dispõe o título sexto da CLT; c) autorizar que do Dissídio coletivo fique constando cláusula de desconto especiais, quando do reajuste, uma vez que a Federação precisa estar autorizada para esse fim. Pelo Presidente da Federação foi dito aos delegados presentes: 1) que no dia 09 de março de 1972, publicou edital convocando os trabalhadores de firmas sediadas em municípios onde não existam sindicatos e também desse edital, sob nº.01/27 digo 72 houve convocação do conselho para esta Assembléia; 2) que já está elaborado o pedido de reajuste salarial e os itens constantes da petição, são os seguintes: aumento salarial de 30%, com igual percentagem aos admitidos até o último dia da vigência dos atuais acordos (31/05/72 e 30/06/72); Envelope de pagamento com discriminação das verbas pagas; desconto em folha de pagamento a título de mensalidades com prazo até dia 25 do mês subsequente ao mês vencido; desconto de multa eleitoral, no caso do associado não votar; desconto em folha de pagamento no caso de empréstimo pela Caixa Econômica; piso salarial de Cr 360,00 por mês ou Cr 1,50 por hora, inclusive para vigir no ano de vigência do acordo; contribuição assistencial de Cr 8,00, Cr 16,00, Cr 25,00, Cr 35,00 e Cr 45,00, conforme seja o escalonamento salarial; recolhimento das contribuições assistenciais ao Bco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal até 30 dias após o desconto; multas de 5% do salário mínimo regional para cada infração cometida e pagamento em dobro das contribuições retidas; vigência do reajuste a partir de 01/06/72 no caso da 1ª faixa de suscitantes e a partir de 1º/07/72 no caso de Franca; férias prêmio de 25 dias úteis, principalmente aos que trabalham na construção de pneumáticos. Como consta dos estatutos, cada Sindicato recolherá em favor da Federação 25% da arrecadação assistencial. Não haverá mensalidade nos meses

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 6/02/1970 CONF. PROCESSO MTPS 307.609/69

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO N.º 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

fls. nº.02

do desconto e no subseqüente e em dobro em dezembro, conforme seja o Sindicato-
que possuir funcionários. Nestas condições, consulta os delegados presentes que
são mais de 2/3 dos votantes, se aprovam ou não a minuta do Dissídio Coletivo,-
em que figura a Federação como suscitantes nº. 1, o Sindicato da Capital como -
suscitante nº.2 o Sindicato de Franca como suscitante nº.3, e o Sindicato dos -
Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Monte Alto, como susci-
tante nº.4. A decisão deve ser tomado por voto secreto, na forma do art. 524-
da CLT, combinado com o de nº.539.A seguir, organiza-se a mesa, ficando esclare-
cido que a cédula 5 autoriza o Dissídio, respeitado o título 6º da CLT e a cédu-
la não, é contra o Dissídio. De qualquer forma, fica esclarecido ainda que o au-
mento salarial não será acima de 24%. face ao laudo elaborado pelo DIESE, que-
assim concluiu, dando em vista a política salarial vigente. Com tudo, como cons-
ta de trabalho elaborado pelo DIESE, o salário mínimo deveria ser de Cr 600,00 -
a Cr 750,00, e o aumento salarial real seria de 33%. A presidência da mesa e trans-
ferida ao Sr. Reinaldo Chioda, por ser Assembléia extraordinária, nomeando-se es-
clutinador e secretário da mesa o Srs. Santo Marcílio e Carlos Armando Floriano.
A seguir, iniciam-se os trabalhos de votação e cada delegado votante, e desimpe-
dido recebe do presidente da mesa um envelope rubricado para ser utilizado na -
votação, devendo votar pela capital o Sr. Sebastião Evangelista da Silva, por -
Ribeirão Preto Celso de Souza, por Franca Sr. Geraldo Ferreira Nobre e por Monte
Alto o Sr. José Orestes Morgado, uma vez impedido sr. Reinaldo Chioda. Terminada-
a votação, constata-se que dos 5 delegados eleitores, votaram 4, porque ausente -
o de Campinas. Apurados os votos, constata-se a existência de 4 sobre cartas. Aber-
tos os envelopes, o resultado é o seguinte: Cédulas com a palavra "SIM" 4 votos e -
nenhum em branco ou pela cédula "NÃO". Terminada a apuração, o Presidente da mesa-
determinou a lavratura da presente ata que vai assinada por seus componentes. Os -
editais de convocação foram lidos, sendo que o edital último ratificou o primeiro.

São Paulo, 30 de abril de 1972

Rinaldo Chioda - Presidente da Mesa

Santo Marcílio - Secretário

Carlos Armando Floriano - Esclutinador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS

DE BORRACHA DE MONTE ALTO

P R O C E S S O

" ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE REIVINDICAÇÕES "

REALIZADA EM DATA DE 27 DE ABRIL DE 1.972.-

2ª - VIA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 20 dias virem, ou dêle conhecimento tiverem, que no dia 2 (dois) de Maio de 1972, às 13 (treze) horas, no saguão principal do Edifício do Forum, sito à rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, o Oficial de Justiça que estiver servindo de porteiro dos auditórios, levará a pública pregão de venda a quem mais der ou maior lance oferecer acima da avaliação de Cr\$ 3 630,00 (Tres mil, seiscentos e trinta cruzeiros), dos bens penhorados ao executado Antonio José Alário Pires, nos autos de Executivo Fiscal que a Fazenda Municipal de Monte Alto lhe move, a saber: - CINCO (5) lotes de terreno, situados no Jardim Sant'Ana (Vila Pires), nesta cidade, lotes da quadra J de N.º 30 a 35, que medem 11 (onze) metros de frente por 22 (vinte e dois) metros da frente aos fundos, com uma área de 242 metros cada lote, num total de 1.210 metros quadrados, com frente para a Avenida Portugal, e para que não se aleguem ignorância mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Monte Alto, Estado de São Paulo, 2.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, aos 13 de Março de 1972. Eu, José Luis Mattioli, escrevente autorizado, subscrevi.

Silvério Paulo Bráccio

Juiz de Direito

8, 15 e 22/4

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto

Edital de Convocação

Pelo presente edital, ficam convocados os associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, com fundamento no título VI da C.L.T., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que será levada a efeito no dia 27 de abril de 1972, às 19,30 (dezenove horas e trinta minutos), em sua sede social sito à rua Jeremias de Paula Eduardo, n.º 1243, nesta cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo, em primeira convocação, com a finalidade específica de proceder a votação por escrutínio secreto, da seguinte ordem do dia:

- a) - Leitura da Ata anterior;
- b) - Autorização do Sindicato para ratificar ato da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, para pleitear amigável ou judicialmente de:

- 1 - Aumento salarial;
- 2 - Descontos em folhas de pagamento;
- 3 - Salário piso e mínimo da categoria profissional, visto que o acórdão da referida Entidade, terminará no dia 31 de maio de 1972;
- 4 - Desconto assistencial de Cr\$. 17,00 e 15,00 e da percentagem de 2% sobre os salários superior à Cr\$ 1.000,00, a título de contribuição social.

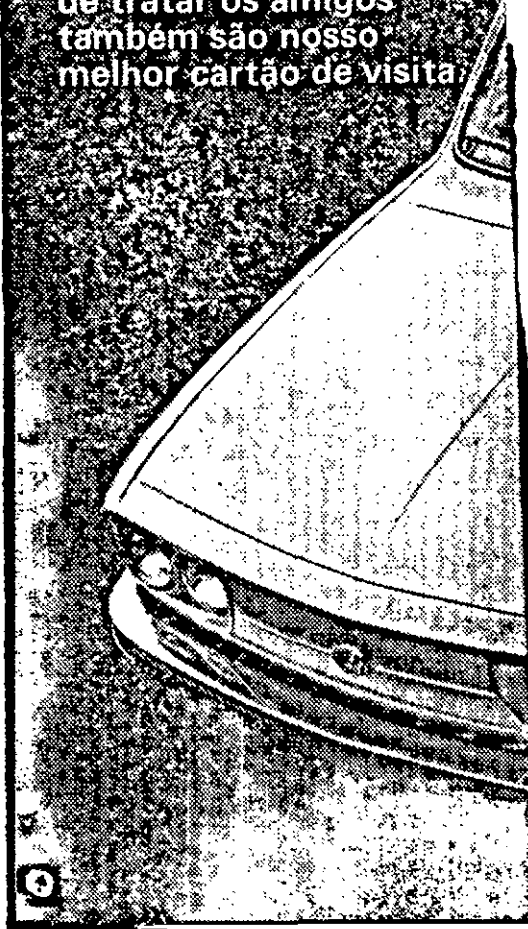
NOTA: - Não havendo o número legal de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em primeira convocação, desde já fica marcada a segunda convocação para duas (2) horas após, com qualquer número de associados presentes, se presentes mais de 1/3 (um terço) dos associados em condições de voto.

Monte Alto, 17 de abril de 1972.

Rinaldo Chioda

Presidente

de 65 HP, mecânica VWV.
Ao se apresentar com é
todo mundo vai saber qu
v, é uma pessoa que
não liga só para a beleza.
Quer tranqüilidade, que
quer sossêgo na vida:
É carrão pra v. se apres
lugares mais refinados, m
exclusivos.
Nossos planos, nossas
condições, nosso jeito
de tratar os amigos
também são nosso
melhor cartão de visita.



Auto Peças M

Rua Nhonhô do



Monte Alto S/A

Avramento, 1605



REVENDEDOR
AUTORIZADO

Prefeitura Municipal

Página 3

Lei

de 04 d

Dispõe sobre: Suplen

O Doutor José de Jesus de Monte Alto, faz saber e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica a

CODIGOS	
Local	Geral
B	

Serviço 98

Despe	400042
Invest	410042
Equip	413042
Divers	413742
Instal	
Agri	

Artigo anterior serão compensados verificar na rubrica a se

CODIGOS	
Local	Geral
Re	20000
Pa	24 25200
Es	25320

Artigo 3.º - Est

Prefeitura Municipal

Dr. José

Juizo de Direito Edital de

O Dr. Silvério Paulo Braccio, Juiz de Direito da Comarca de Monte Alto, faz saber e promulga a seguinte Lei:

esse carrão de visitas

segurança

ntar nos

sis

Em caso de resposta - citar o

Ofício n.º Data " / / 19

D E C L A R A Ç Ã O

Na qualidade de Diretor Tesoureiro do - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Barracha de Monte Alto, DECLARO, para fins e efeitos de direito e de verificação de "QUORUM", para a assembléia geral extraordinária que, será realizada neste Sindicato, no dia 27 de abril de 1.972, é de 99 (noventa e nove), o número de associados quites-com os cofres da referida Entidade e, com direito a voto na aludida assembléia.-

Para clareza e por ser verdade, firmo a presente declaração, para os devidos fins de direito.-

MONTE ALTO, 25 de abril de 1.972.-



JOSÉ ORESTES MORGADO

DIRETOR-TESOUREIRO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto

Rua Jeremias de Paula Eduardo n. 1243 - CGCMF 52.853.918/001

Monte Alto - Estado de São Paulo

48

Em caso de resposta - citar o

Ofício n.º Data / / 19.....

"ASSOCIADOS QUE COMPARECERAM E VOTARAM NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 1.972, EM PRIMEIRA CONVOCACÃO, PARA DELIBERAREM SOBRE ASSUNTOS COM FUNDAMENTO NO TÍTULO VI DA C.L.T.,.. - - - - -"

Nº MAT.	N O M E S	Nº MAT.	N O M E S
161	Valdir Farjam	233	Alberico Paulo de Magalhães
008	Sebastião Faustina	049	Rui Fernandes Chaves
256	Pedro Rôa	017	Sebastião Custódio Ribeiro
060	João Batista Braga	245	José Donizete Souza Amaral
249	Antonio Aparecido Paganot	230	Antonio Eduardo Navarini
154	José Vicente Calcinoni	243	Edson Rubens Saciloto
059	059 Waldomiro Martão	214	Francisco Rôa
001	Rinaldo Chioda	002	José Orestes Morgado
085	Honorio Lioni	254	Elizabeth Aparecida Navarro
117	José Roberto de Moraes	047	Pedro de Souza
090	Antonio Lampa Neto	015	Antonio Ferreira da Silva
234	Angelo Nirceu dos Santos	227	Euclides Velho
265	Emilio Carlos Perassol	260	Antonio Roberto Barato
120	Florindo Fantini	168	Sergio Morgado
263	Gerson Donegá	253	José João Pavanelli
209	Izilda Carriere	250	Edina Regina da Silva
176	Izilda Aparecida Colatrello	04	Roberto José de Lima
005	Mauro Zeferino dos Santos	144	Nelson Batista
032	Luiz Vitonto	225	Aparecido Miranda Couto
194	Sebastião Buzinaro	006	Moacir Zeferino dos Santos
073	Antonio Marconato	247	Paulo Roberto Poli
080	José Natal Cassavaro	222	Nelson Augusto
193	Ademir Alves	262	Horacio Fenerich
175	Antonio Hernandez	170	Antonio Carlos Barcelos
229	Aparacido Staconi	192	José Balberdi
158	Antonio Silvério	220	Natalino Moretto
259	Heraldo Quirino	022	Inácio Morgado
020	Angelo Silva de Oliveira	019	Sntonio Apdº. Luciano Sobrinho
195	Luiz Apdº. Sinigalha	244	Benedito Romera
240	Antonio Pressendo	066	Luiz Vicente Sproni
204	Alcides Fiorim	239	Benedito Luiz Rigotto
253	Valdemar Câmera	257	Geraldo Aparecido Augusto
084	Hernandes Apdº. Tréssimo	231	Manoél Cláudio Barrozo
027	Luiz Fernando Colatrella	269	Oswaldo Henrique Ulian
196	Milton Delfino	255	Antonio Carlos Facioli
180	Antonio Alves Penteado	210	Osmar Aparecido Frias
111	Julio Nogales	258	José Frcº. Apdº. Manzato
143	Victor Maida Netto	267	Francisco Assis dos Santos

MONTE ALTO, 27 de ABRIL de 1.972.-

Rinaldo Chioda

RINALDO CHIODA

PRESIDENTE.

149
2

Em caso de resposta - citar o

Ofício n.º Data / / 19

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 1.972, AS 19,30 HORAS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO TITULO VI DA C.L.T.:- - - - -

Primeira convocação

Aos vinte e sete dias do mês de abril de hum mil novecentos e setenta e dois, reuniram-se em assembléia geral extraordinária, a Categoria Profissional dos Associados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, em sua sede social, sita à rua Jeremias de Paula Eduardo, nº. 1243, nesta cidade de Monte Alto, Estado de São Paulo, às 19,30 (dezenove horas e trinta minutos), em primeira convocação, de conformidade com o Edital de Convocação, publicado no Jornal "O IMPARCIAL", edição do dia 22 abril-1972 (vinte e dois de abril de hum mil novecentos e setenta e dois), com fundamento no titulo VI da C.L.T., para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: - a)-Leitura da Ata Anterior; b)- Autorização do Sindicato para ratificar ato da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, para pleitear amigável ou judicialmente de: 1)-Aumento salarial; 2)-Descontos em folhas de pagamento; 3)-Salário piso e mínimo da categoria profissional, visto que o acordo da referida Entidade, terminará no dia 31 de maio de 1.972 (trinta e hum de maio de hum mil novecentos e setenta e dois); 4)-Desconto assistencial de Cr\$.17,00 (dezessete cruzeiros) e Cr\$.15,00 (quinze cruzeiros) e da percentagem de 2% (dois por cento) sobre os salários superior à Cr\$.1.000,00 (hum mil cruzeiros), a titulo de contribuição assistencial. Iniciado os trabalhos pelo senhor Presidente do Sindicato, o mesmo solicitou ao plenário a indicação de dois nomes para funcionarem com secretário e escrutinador, tendo sido indicado o nomes dos senhores Honorio Lioni e José Natal Cassavaro. Ainda com a palavra o senhor Presidente, determinou ao senhor Secretário que, o mesmo procedesse a leitura dos nomes dos associados presentes, constantes do livro de presença, do qual assim foi feito e que ficou constando de que o número de associados presentes na referida assembléia, conforme assinaturas apostas no referido livro, era de 76 (setenta e seis), associados, perfazendo assim o quorum legal de 2/3 (dois terços), pois que o número de associados pertencentes ao quadro social da Entidade, em pleno gozo de seus direitos sociais, é de 99 (noventa e nove).- Em seguida o senhor Presidente, usando da palavra, prestou à assembléia esclarecimentos em torno da atual legislação relativa às Conveções Coletivas de Trabalho, ressaltando que, com o advento do Decreto-Lei nº.229, de 28 de fevereiro de 1.967, sofreu radicais modificações dentre elas determinando a obrigatoriedade aos órgãos de classe o cumprimento de disposições pertinentes à Convenção Coletiva, para a formalização da mesma. Com a palavra ainda o senhor Presidente, solicitou ao senhor secretário que procedesse a leitura do Edital de Convocação e, em seguida da ata da assembléia anterior, a qual foi submetida à apreciação do Plenário, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos dos associados presentes. Prosseguindo os trabalhos passou-se para o item "B" da ordem do dia. - Sobre a matéria usaram da palavra os senhores: José Orestes Morgado, Inácio Morgado, Sebastião Faustina, Antonio Aparfécido Paganot, Sebastião Bizararo e Luiz Vitonto, os quais se manifesta

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto

50
x x

Sede: Rua Nhonhô Livramento, 416
Monte Alto — Estado de São Paulo

Em caso de resposta - citar o
Ofício n.o _____ Data ____/____/ 19____

Continuação das FLS. 01...

FLS: 02.

os quais se manifestaram favoravelmente pela concessão e autorização às Diretorias do Sindicato e da Federação, a fim de que as mesmas pudessem realizar gestões junto ao Sindicato Patronal, visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho e, na hipótese de não ser possível a sua concretização, adotarem as providências necessárias para a instauração de dissídio coletivo. Colocadas as manifestações dos senhores acima citados para a apreciação do plenário, foram as mesmas aprovadas por unanimidade de votos dos associados presentes. Nada mais a haver a tratar na presente reunião, o senhor Presidente deu por encerrada os trabalhos às 22 (vinte e duas horas), determinando que se lavra-se a competente ata, por mim Honorio Lioni, servindo de secretário da referida reunião que, após ter sido lida e achada conforme, vai a presente assnada pelos componentes da Mesa. Secretaria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, aos 27 -abril-1972 - (Vinte e sete dias do mês de abril de hum mil novecentos e setenta e dois). - - - - -

MONTE ALTO, 27 DE ABRIL DE 1.972.-

Honorio Lioni

HONORIO LIONI
SECRETÁRIO

Rinaldo Chioda

RINALDO CHIODA
PRESIDENTE.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos

RUA MARIA DOMITILIA, 254 - 2.º ANDAR - FONE: 33-5307
 INF./35/72. SÃO PAULO 6 São Paulo, 18 de abril de 1972.

REAJUSTE SALARIAL DE ACÓRDO COM A POLÍTICA OFICIAL DO GOVERNO

SINDICATO DA BORRACHA - SÃO PAULO

Coefficientes decretados para o mês de Abril de 1972.

Handwritten initials

A n o	Mês	Índice do Sa- lário Nominal	Coefi - cientes	Somas Parciais	Índice de Salário Real	
1970	6	100,0	1,46			
	7	"	1,44			
	8	"	1,42			
	9	"	1,40			
	10	"	1,37			
	11	"	1,34			
	12	"	1,32			
	1971	1	"	1,30		
		2	"	1,28		
		3	"	1,27		
		4	"	1,25		
		5	"	1,23	16,08	1.608,0
1972	6(+22%)	127,5	1,21			
	7	"	1,20			
	8	"	1,18			
	9	"	1,15			
	10	"	1,13			
	11	"	1,12			
	12	"	1,10			
	1	"	1,09			
	2	"	1,07			
	3	"	1,06			
	4	"	1,04			
	5	"	1,02	13,37	<u>1.704,7</u>	
					3.312,7	

Índice do salário real médio dos 24 meses = $3.312,7 \div 24 = 138,0$
 Índice do salário real médio acrescido do resíduo = $138,0 \times 1,06 = 146,3$
 $146,3 \div 127,5 = 1,1474$
 Índice do salário acrescido da taxa de produtividade = $14,74\% + 3,50\% = 18,24\%$
 $1,1824 \times 127,5 = 150,8$
 $150,8 \div 122,10 = 1,2351$
 Porcentagem básica do reajuste, de acordo com a política salarial do govêr-
 no = 24%

F.S./Cópia
 Fed. Borracha S. Paulo

Handwritten signature
 Walter Barelli
 Diretor-Técnico

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 7/72

153

Ao primeiro dia do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, na sede social deste Sindicato, situada à rua Abolição, quatrocentos e cinco, reunem-se os trabalhadores da categoria, em assembleia extraordinária, nos termos do que consta do edital de convocação sob nº 07/72. Às dez horas do dia em apreço, - presentes 680 associados, que trabalham na Capital, Guarulhos e Diadema e sob a - presidência, inicialmente de Geraldo Santana de Oliveira, presidente do Sindicato - e posteriormente de João Evangelista da Silva, são abertos os trabalhos desta assembleia, em segunda e última convocação, uma vez que em primeira não houve número e com a finalidade de ser debatida a seguinte ordem do dia: a - Leitura, discussão e aprovação ou não da ata da assembleia anterior; b - Autorização ao Sindicato para - negociação coletiva, inclusive assinatura de convenção, acôrdo ou ajuizamento de - dissídio para pleitear aumento de salário, desconto em folha, prêmio de antiguidade, férias de trinta dias corridos, piso salarial, igualdade de aumento para todos os componentes da categoria, sendo que a verba resultante dos descontos do ordenado dos associados ou não, será para aquisição de gabinete dentário, ampliação desta sede social, ampliação da colônia de férias, pagamento de empréstimo já obtido, melhoria no sistema assistencial, inclusive com a criação de uma caixa de empréstimo de emergência uma vez haja aprovação de regulamento e desconto em folha. Dando início aos trabalhos, o presidente do sindicato informa aos presentes, que; a - A 31 do corrente terminará o acôrdo coletivo de ordem salarial, sendo que existem outros, em caráter normativo, com vigência até julho ou outubro de 1972 e alguns com vigência até julho de 1973; b - O sindicato pretende pleitear aumento de salário, - de acôrdo com a legislação vigente, o reajuste será no máximo de 24%, conforme dados apresentados pelo DIEESE, que é um organismo reconhecido de utilidade pública e a serviço dos sindicatos; c - O próprio DIEESE, em expediente endereçado a este Sindicato afirmou que se o aumento de salário fôsse estabelecido pelo sistema da - legislação anterior, esta categoria profissional deveria obter aumento de 33%, porém, face à legislação vigente, o reajuste não poderá ser superior a 24; d - O Sindicato já elaborou um projeto de dissídio coletivo, que será submetido à DRT, para efeito de conciliação prévia, pleiteando: I - Aumento salarial de 30%, a partir de 1º de junho de 1972, com vigência a 31 de maio de 1973 e o mesmo reajuste aos empregados novos, inclusive piso de Cr\$ 360,00 ou Cr\$ 1,50 por hora, na vigência do, - acôrdo ou do dissídio; 2 - Pretende ainda o Sindicato sejam as empresas obrigadas-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

-fls. 2-

so pagamento de salários através de recibos devidamente destacados, com os respectivos títulos, devendo constar do recibo o número de horas trabalhadas, nomes de empresa e empregado, total de horas extras, tudo consoante modelo elaborado pelo Sindicato e que será parte integrante do dissídio; 3 - No pedido, ainda sustentará o sindicato a necessidade de desconto em folha de pagamento, oficialmente, a título de mensalidades, com recolhimento até o dia 25 do mês seguinte ao do desconto, empréstimos bancários, multa eleitoral, tendo em vista os efeitos do decreto 67227; 4 - Desconto assistencial, através de contribuição de igual título, no importe de Cr\$ 8,00 do salário dos menores que não percebam o mínimo integral, Cr\$ 16,00 aos que tenham salários superiores ao mínimo e até Cr\$ 750,00, Cr\$ 25,00 aos com salários superiores a Cr\$ 750,00 e até Cr\$ 1.500,00, Cr\$ 35,00 aos com salários de Cr\$ 1.500,00 até Cr\$ 3.000,00 e Cr\$. 45,00 aos com salários superiores a Cr\$ 3.000,00, sendo que em havendo desconto dessa forma, não haverá o pagamento de mensalidades durante os meses de junho e julho de 1972, em bora em dôbro em dezembro, conforme norma estatutária já aprovada. Finalmente, vigência, compensação e eficácia do aumento, tudo de acôrdo com o pedido. De acôrdo com declaração do Sr. Tesoureiro, possui o sindicato cêrca de Cr\$ 2.700 associados em condições de voto, uma vez que menores, analfabetos e os que não tenham período de carência não votam em assembléia de dissídio coletivo. De conformidade com o título VI da CLT e artigo 524 da mesma consolidação, a assembléia, para ser válida, depende do pronunciamento por 2/3 dos presentes, em segunda convocação, como informa a letra "e" do art. 524 da CLT e combinado ainda com os artigos 856 a 859 da mesma consolidação. Se houver interpretação isolada quanto ao título VI, que exige o mínimo de 1/3 dos associados, em segunda convocação, em se tratando de sindicato com mais de 5.000 associados. Um terço de 2700 corresponde a 900 e a assembléia de Santo André, será realizada à tarde e terá parte integrante do quorum. Nestas condições, haverá votação das reivindicações, condicionado ao comparecimento que houver em Santo André, visto que o edital é expresso e convocou os associados para esta sede e para a sub sede de Santo André. A seguir, o presidente do sindicato passa a presidência dos trabalhos ao Sr. João Evangelista da Silva, membro mais idoso do conselho fiscal, para que, através de escrutínio secreto, colha os votos dos associados e também dos não sindicalizados presentes, a fim de que a assembléia seja deliberativa, condicionando-se o resultado final ao comparecimento de Santo André. Organizada a mesa dela participando como secretário o Sr. Theolino Teixeira e como escrutinador o Sr.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

-fls. 3-

Santo Marcílio, passa a assembléia a deliberar sobre o dissídio ou convenção, ficando claro que os itens serão votados com pedido único e as cédulas serão as usuais, com a palavra "sim" ou "não". Assumindo a presidência dos trabalhos, o presidente da mesa informar que a votação será realizada através de duas urnas, sob sua orientação para haver mais rapidez. Cada associado é chamado pela ordem de presença e recebe das mãos do presidente da mesa um envelope vazio e rubricado, a fim de se dirigir à cabine indevassável e exercer o direito de voto. Terminada a votação, verifica-se que votaram 580 associados, sendo que 100 se retiraram da assembléia antes da votação. Apurados os votos, contadas as cédulas, a assembléia autoriza o dissídio, na forma do pedido por 540 contra 40 votos, que votaram contra o dissídio, entendendo que deveria haver greve para forçar a obtenção de aumento superior ao que o governo permite e obtenção de outras regalias. Terminada a votação e lavrada a presente ata, declara o presidente da mesa que a votação de Santo André, será lançada nesta mesma ata e só será encerrada após a verificação de comparecimento que houver na sub sede. Nessas condições, esta ata é parte integrante do dissídio, como o será a de Santo André, uma vez que não alcançado quorum em Santo André, a presente votação será anulada. Às treze horas, nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos desta assembléia, cujo resultado fica condicionado ao quorum que deverá ser completado pelos trabalhadores da zona do ABCD. Assinados: João Evangelista da Silva, presidente da mesa, Theolino Teixeira, secretário e Santo Marcílio, escrutinador. São Paulo, 02 de maio de 1972.

Confere com o original.

São Paulo, 02 de maio de 1972

Geraldo Santana de Oliveira

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA SUPLEMENTAR

Nº 7 / 72 - A.

Às 17 horas do dia 1º de maio de 1972, nesta sub-sede, sita à rua 11 de Junho nº 283, em Santo André, em segunda e última convocação, uma vez que em primeira não houve número, são abertos os trabalhos desta assembléia extraordinária, para o fim especial de ser apreciada a ordem do dia - a que se refere o edital nº 7/72, publicado no jornal "Notícias Populares" do dia 18 de abril de 1972, à página 5, e completar "quorum", face ao que consta da ata 7/72, relativa à assembléia extraordinária nº 7/72. De acordo com o livro de presença, acham-se presentes, nesta oportunidade, 275 associados e trabalhadores da categoria. Consoante consta da ata 7/72, lavrada neste mesmo dia, em São Paulo, e que será lida nesta assembléia, possui o Sindicato 2.700 associados com capacidade eleitoral, visto que em dissídio coletivo não se admite voto de analfabeto e de quem não tenha completado período de carência. Assim, estando presentes 275 associados e tendo comparecido na assembléia a que se refere a ata acima, 680 (seiscentos e oitenta) associados, o "quorum" para propositura de dissídio ou celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho é de 900, e foi atingido com um total de 955 (novecentos e cinquenta e cinco) interessados entre São Paulo e Santo André. A seguir, o presidente do Sindicato expõe aos presentes, através de leitura da petição de dissídio coletivo, o que a entidade irá pleitear. Para conhecimento dos associados, esclarece a presidência que os itens pleiteados são os seguintes: a) reajuste salarial de 30% sobre os salários reajustados em 1971, com piso de Cr\$360,00 ou Cr\$1,50 por hora aos admitidos até a presente data, com validade do piso durante o período de vigência da norma a ser estabelecida; b) férias-prêmio, na base de 25 dias úteis aos empregados das indústrias de pneumáticos porque trabalham em serviço penoso e só gozam de 30 minutos para refeição e descanso; c) envelopes de pagamento com discriminação total dos ganhos, dos títulos pagos e com os nomes da empresa e do empregado; d) desconto em folha de pagamento, a título de mensalidade e com prazo certo para recolhimento, aos cofres do Sindicato, ou seja, até o dia 25 do mês seguinte, garantia de desconto na fonte

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

51
2.

em razão de eventual empréstimo que o associado venha a obter juntho, digo, - junto à Caixa Econômica Federal, no caso de ser fiadora a entidade, face ao disposto no Decreto 67.227/70; e) desconto em folha de pagamento, a título de taxa assistencial, de Cr\$8,00, Cr\$16,00, Cr\$25,00, Cr\$35,00 e Cr\$40,00, conforme salários indicados na inicial, sendo que essa inicial depende da ratificação desta assembléia; f) multa eleitoral e contribuição especial para efeito de criação de um serviço médico interno, como ocorre nos Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Papelão e da Construção Civil. A seguir, o Presidente do Sindicato esclarece o porque do pedido de piso, devido a que as empresas demitem empregados, constantemente, e toda a vez que se está aproximando o reajuste de salário. De fevereiro a esta data, houve mais de 3.000 dispensas de empregados com mais de dois anos de serviço, ou melhor, mais de 12 meses de serviço. Finalmente, o piso foi estipulado pelo Tribunal Superior de Trabalho, como regra, e os demais itens do pedido estão todos eles justificados. Nestas condições, para efeito de liberação e por escrutínio secreto, o presidente do Sindicato passa a presidência dos trabalhos ao sr. João Evangelista da Silva, membro mais idoso do Conselho Fiscal, para que organize a mesa e faça a distribuição de envelopes a serem usados pelos associados, esclarecendo que na cabine indevassável existem dois tipos de cédulas, sendo que a cédula com a palavra SIM representará a aprovação do projeto já elaborado e a cédula "NÃO" representará discordância ao dissídio ou ^{de} autorização ao sindicato para negociação coletiva. Assumindo a presidência dos trabalhos, o sr. João Evangelista da Silva designa escrutinador da mesa o sr. Santo Marcílio, permanecendo como secretário dos trabalhos o sr. José Cinézio Correa. Ato contínuo, é exibida a urna aos presentes para ser ela lacrada e utilizada na recepção de votos. Cada associado recebe do presidente da mesa uma sobrecarta vazia e rubricada, e dirige-se à cabine indevassável. Terminada a votação, verifica-se que votaram apenas 270 associados, sendo que cinco abandonaram o recinto da assembléia antes da votação. Apurados os votos, constata-se que votaram pelo dissídio coletivo ou autorização para assinatura de acordo 260 associados, tendo 8 votado contra e 2 (dois) votos foram anulados por conterem dizeres não condizentes com a situação atual. Assim, tendo em vista que na Capital votaram 580 associados e compareceram 680 e nesta Assembléia votaram 260 e compareceram 275, está

♥ SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO 3.

está o Sindicato autorizado a propor negociação coletiva ou dissídio de igual natureza, para efeito de obtenção das melhorias indicadas no pedido. Fica esclarecido que, em havendo descontos especiais em folha, não haverá pagamento de mensalidade nos meses de junho e julho de 1970 e, em dezembro, o pagamento será em dobro, de acordo com normas estatutárias, tendo em vista a existência de gastos dobrados, no fim do ano, em razão do pagamento da gratificação natalina. O pedido de dissídio coletivo será de 30% , porém, conforme levantamento procedido pelo D.I.E.S.E., o reajuste não será superior a 24%. O mesmo Departamento especializado esclareceu ao Sindicato que se o reajuste fôr feito na base da legislação anterior, seria ele de 33%. Como todos devem ter lido os jornais desta data, o sr. Presidente da República assinou decreto reajustando o salário mínimo na base de 19,15% para a primeira sub-região e 24,44% para a segunda , o que representa, em média, 22%. O Decreto que extinguiu a segunda sub-região e equiparou os salários daquela aos da primeira entra em vigor nesta data e anualmente o Sindicato tem obtido reajustes superiores ao do mínimo. Fica consignado em ata que o Sindicato discorda do manifesto lançado pela C.N.T.I. quanto aos que morreram quando da luta pela instituição do trabalho de oito horas. Entende o Sindicato que os americanos mortos em luta com a polícia não foram egoístas e lutaram por uma conquista justa, tanto é certo que no Brasil já existe regime máximo de oito horas de trabalho. Nestas condições, registre-se nossa discordância àquele manifesto porque o dia 1º de maio é festa universal e todos os países civilizados comemoram essa data, com exceção da América do Norte, cujo Dia do Trabalho é comemorado em outra data. Às 18 horas e 30 minutos, nada mais havendo a tratar, e considerando que o "quorum" exigido por lei foi até superado , quanto a 1/3 dos associados, e considerando ainda que nos dissídios coletivos devem prevalecer os "quoruns" admitidos pela letra "e" do art. 524 da C.L.T., combinado com o art. 856 da mesma Consolidação, fica o Sindicato autorizado, legalmente, a convocar as empresas BIA.GOODYEAR DO BRASIL, INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE, PIRELLI S/A. e o Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo a comparecerem perante a D.R.T. para efeito de celebração de convenção do trabalho ou remessa do processo ao T.R.T., nos termos do título VI da C.L.T.. XXXXXX (a) João Evangelista da Silva, presidente da mesa, José Cinézio Correa, Secretário e Santo Marcílio, escrutinador.*..... CONEERE COM O ORIGINAL. São Paulo, 2 de maio de 1972.

O PRESIDENTE DO SINDICATO

35									
36	13	16	8	15	22	27			
37	10	13	9	16	23	29			
38	7-30	10	10	17	25	31			
39	4-27	10	11	18	28	0			
1.940	2-25	8-31	13	20	30	5			
41	22	5-28	14	21	0	7			
42	19	2-25	15	22	8	9			
43	16	22	16	23	1	12			
44	14	20	18	25	4	14			
45	11	17	19	26	6	16			
46	8-31	14	20	27	8	18			
47	5-28	11	21	28	10	21			
48	3-26	9	23	2-30	13	23			
49	23	6-29	24	3-31	15	25			
1.950	20	3-26	25	4	17	27			
51	17	23	26	5	19	30			
52	15	21	28	7	22	0			
53	12	18	1-29	8	24	1			
54	9	15	2-230	9	26	3			
55	6-29	12	3-31	10	28	6			
56	4-27	10	5	12	31	8			
57	1-24	7-30	6	13	0				

CUPÃO

(Favor indicar seu Código Postal para a postagem da resposta). Enviar envelope selado e subscrito para resposta. A selagem feita em máquina do Correio vale somente para o dia e não servirá para a resposta posterior. Assim coloque selo, mesmo.

Nasci no dia de de 19..

Desejo receber, gratuitamente, meu R.V.

Anexo um envelope com meu nome e endereço, selado para a resposta.

VÃO PARA O CEARÁ OS RESTOS MORTAIS DE CASTELO BRANCO

Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

EDITAL 01/72

Pelo presente edital, e na forma do título VI da CLT, combinado com os arts. 524 e 839 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho, esta Federação convoca, como convocados, os trabalhadores das firmas Renovadora Americana de Pneus Ltda., Fabrica de Artefatos de Borracha São Roque, Xetal Indústria de Produtos Cirúrgicos de Latex Ltda., Indústria de Artefatos de Borracha Sorocaba Ltda., Renovadora de Pneus Alcoléa Ltda., Klimax Indústria e Comercio de Artefatos de Borracha Ltda., bem como empregados das reformadoras de Pneus, indústrias de artefatos de borracha, recauchutagens, ressolagens, sediadas no interior do Estado e especialmente nas cidades de São Roque, Sorocaba, Embu, Embu-Guaçu, Piracicaba, Pirassununga, São João da Boa Vista e demais cidades onde inexistem sindicatos representativos da categoria profissional, para uma assembléia extraordinária, na sede da Federação, no próximo dia 12, às 8 ou 10 horas, caso haja numero legal, para que a Federação fique autorizada a assinar acordo coletivo normativo com as empresas sediadas no interior do Estado cujos empregados não estejam organizados em Sindicatos.

Outrossim, da autorização deverá constar futuro reajuste coletivo, desconto em folha de pagamento, horário de compensação e outras cláusulas normativas de interesse dos trabalhadores.

No dia 30 de abril de 1972, às 8 ou 10 horas, uma vez não haja numero em primeira convocação, reunir-se-á o Conselho de Representantes desta Federação, para efeito de autorização, nos termos do título VI da CLT, relativamente a aumento de salario, desconto em folha e outras cláusulas convencionais, caso até aquela data a Federação não tenha assinado acordo diretamente com as empresas, hipotese em que o julgamento de dissídio será contra o Sindicato patronal da categoria de artefatos de borracha.

São Paulo, 8 de março de 1972
Geraldo Santana de Oliveira
Presidente da Federação

O governador Cesar Cals deverá encontrar-se, segunda-feira, em Brasília, com o presidente da Republica, com quem discutirá detalhes da trasladação dos restos mortais do ex-presidente Castelo Branco para Fortaleza, marcada para o proximo mes de julho.

A audiencia de Cesar Cals com o presidente Medici já foi confirmada e ele viajará domingo para Brasília. Alem daquele, outros assuntos, inclusive o ligado à renovação do diretório local da Arena, deverão constar da pauta da conversação.

UM MONUMENTO

Os restos mortais do ex-presidente Castelo Branco serão trazidos, de navio, do Rio de Janeiro para Fortaleza. Ficarão guardados num monumento que está sendo construído especialmente para isso. O monumento, projetado pelo arquiteto Sergio Bernhards, está localizado na avenida Barão de Studart, ao lado do Palácio da Abolição, sede do Poder Executivo cearense.

Alem dos restos mortais, serão ainda ali depositados objetos de uso pessoal do ex-presidente e os restos do avião Piper Aztec - PP-ETT, no qual pereceu o marechal Castelo Branco, em desastre ocorrido no distrito de Mondubim, nesta capital.

A trasladação dos restos mortais do ex-presidente da Guanabara para Fortaleza fará parte do programa de festejos comemorativos do Sesquicentenario da Independencia do Brasil, em Fortaleza.

que se antecipa de grande sucesso, será nos salões de festas do Esporte Clube Pinheiros.

ANTONIO João de Campos, do Colégio Estadual de Vila Guilhermina, ultimando todos os detalhes para o Baile de Formatura, sábado, no Pinheiros. Tocará o Modern Tropical Quintet.

O CONJUNTO MUSI-4 abrilhantará sábado a reunião dançante do Gremio Esportivo Miasi em sua sede social, aqui na Barão de Limeira, aos associados e convidados. Noitada começa às 22 horas.

LA de Ouro Preto, através de José Vandir Nunes, estou recebendo um convite para o Baile de Formatura da

SABADO, a partir das 22 horas, no Jockey Clube do ABC — São Bernardo do Campo — o Colégio Estadual de Diadema promove até às 4 da matina, seu Baile de Formatura. Música do conjunto Brasilia Modern Six.

JOSE Perez, diretor social da Desportiva de Carapicui- ba, contratou o conjunto Precedence Trio para fornecer o som na transa dançante que vai acontecer sábado.

HENRIQUE Garcia, diretor social do Clube Esportivo da Penha, continua sacudindo o clube com sabinas e domingueiras dançantes. Principal atração, no Esportivo, é o conjunto Os Lobos.

ELES E ELAS

prandi e Raulzinho, conhecidos empresarios artisticos, estão acontecendo no Clube Ginastico Portugues — Rio de Janeiro... ANTONIO Mamede, presidente do Esporte Clube Banessa, está no vaim São Paulo-Pouso Alegre-São Paulo. Ele está fazendo Direito naquela cidade do Sul de Minas... José S. P. Castro, diretor social do Melodia Clube, contratou Ruben Zarat para a proxima domingueira... IRACY Pereira e Decio, responsaveis pelo Departamento Social da Associação Atletica Banco do Brsil, enviando a programação do ano... AMIGO Idario, da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, festejando aniversario.



SARA Teixeira, a espetacular lady croner do conjunto The Modern Tropical Quintet, que, nos clubes, agrada à beça com sua linda voz, está esperando a visita de Dona Cegonha. Os feixes naquela alegria. Sara, no Modern, está sendo substituída pela dupla Ana Maria Brandão — Josué. A dupla, sábado, no Banessa agradou bastante... IRMA Vomura, aquela beleza oriental do Patropi Clube de São Caetano do Sul, com sua nova caranga, anda barbarizando o Jardim da aude... SONIA Maria Almeida, também do Patropi Clube, está muito feliz. Motivo: recebeu convitinho para atuar como comissaria de bordo de uma importante empresa... NELSON Sili-



Anne, um brotinho do nosso top society, enfeitando a coluna.

intencionado para futuro compromisso.

35.978 — APARECIDA — Capital — Morena clara, olhos e cabelos castanhos, educada, meiga, sincera, carinhosa, simpática, de ótima formação moral, de boa família, 22 anos, 1,64m, 55 kgs. Correspondencia com loiro ou moreno, residente na Capital, até 25 anos, sincero, carinhoso, honesto, trabalhador, de situação definida, de bons principios morais, de boa família, para amizade ou algo mais.

35.979 — MARA — Interior — Morena clara, olhos castanhos, cabelos castanhos, e curtos, educada, estudante, meiga, sincera, carinhosa, simpática, simples, de elevados principios morais, de ótima família, humilde, do signo de Aquario, 21 anos, 1,62m, 52 kgs. Correspondencia com rapaz educado, até 28 anos, de altura superior, sincero, carinhoso, compreensivo, honesto, trabalhador, de situação definida, de bons principios morais, de ótima família, para amizade ou algo mais. Foto na 1.ª carta.

35.980 — A PROCURA DE UM AMOR — Interior — Morena clara, olhos castanhos, cabelos pretos, educada, meiga, sincera, carinhosa, compreensiva, simpática, de elevados principios morais, de ótima família, boa dona de casa, 1,54m. Correspondencia com rapaz educado, de 28 a 35 anos, de altura superior, sincero, carinhoso, compreensivo, honesto, trabalhador, de situação definida, de bons principios morais, de ótima família, bem intencionado, para futuro compromisso. Foto na 1.ª carta.

35.985 — SOLITARIA SEM AMOR — Interior — Clara, olhos e cabelos castanhos escuros, separada, meiga, sincera, compreensiva, carinhosa, boa dona de casa, de ótima aparência, de excelente formação moral, de ótima família, simples, simpática, 43 anos, 1,55m, 54 kg. Correspondencia com senhor educado, descompromissado, sincero, carinhoso, honesto, trabalhador, de situação definida, de bons principios morais, de ótima família, de idade e altura superiores, para futuro compromisso.

35.986 — A ESPERA DO LOVE — Interior — Moreno claro, olhos e cabelos castanhos, jornalista, educado, sincero, carinhoso, simpático, simples, compreensivo, honesto, trabalhador, de bons principios morais, de ótima família romantico, 17 anos, 1,68m. Correspondencia com solteira, da Capital ou Interior, de idade e altura inferiores, meiga, sincera, carinhosa, compreensiva, simpática, simples, de excelente formação moral, de ótima família, para fins de amizade ou algo mais.

35.987 — ROMEU A PROCURA DA JULIETA — Capital — Moreno claro, estudante de engenharia, educado, sincero, carinhoso, honesto, trabalhador, de bons principios morais, de ótima família, 23 anos. Correspondencia com moça educada, de qualquer parte do Brasil, sincera, meiga, carinhosa, simpática, de elevados principios morais, de ótima família, de idade inferior, culta, para fins de amizade ou algo mais.

REGULAMENTO

- 1 — Para ter seu anuncio publicado nesta Seção, envie-nos seus dados pessoais corretos, com nome, endereço e o pseudonimo que deseja adotar.
- 2 — Para se corresponder com quaisquer das pessoas cujos anuncios já saíram nesta Seção, escreva-lhe uma carta pessoal, sele o envelope, junto o cupão que se ve abaixo, depois de preenchê-lo. Coloque a carta e o cupão em outro envelope endereçado a ISABEL, almameda Barão de Limeira, 401, 1.º andar. Após verificarmos a exatidão dos dados e os termos proprios da carta, será encaminhada ao destinatario através do Correio.

Desejo corresponder-me com:

PSEUDONIMO:

NUMERO: _____

SEU NOME:



Autotrem evita muitos acidentes nas rodovias

ao autotrem. Ele especifica a empresa particular, a Auto-Twin Corp., de Washington, que desenvolve um projeto Ferroviário de automovel em fins-de-semana, dispensando a soma de 385 mil dolares. Em outubro ultimo essa empresa inaugurou a nova linha turistica entre Alexandria, Estado de Virginia, e Sanford, na Florida.

Na França — prossegue o relato do engenheiro Pacheco Borba — A SNCF também tem melhorado o chamado auto-couchette-train, sendo que dobrou o numero de clientes em cinco anos. Na Alemanha, a

ferrovia transportou 77 mil automoveis com seus 200 mil passageiros no ano de 1.969.

Entre nós, a Estrada de Ferro Campos do Jordão, há cerca de 30 anos transporta automoveis com seus passageiros, embora em escala reduzida, devido à pequena capacidade dos bondes electricos e às más condições técnicas da linha.

Chegou a hora e a vez de nossas ferrovias se equiparem para prestar mais um inestimavel serviço publico. A estrada de ferro poderá contribuir para minimizar o numero de acidentes nas rodovias.

ÁGUA MINERAL A LIBERAÇÃO

cionários que, inclusive, estão com os pagamentos atrasados, devido a queda de rendimento da empresa. Ali se produz, segundo Ercio Vieira Moreira, 11 mil litros de água em 24 horas. Desse total, 50% é aproveitado para a lavagem de suas instalações, de acordo com as normas do Departamento Nacional de Produção Mineral e os 5 mil litros restantes para as necessidades do mercado.

Todas as maquinas da água Fontalis funcionam automaticamente e o vasilhame utilizado no engarramento também obe-

dece as exigências do Ministério de Minas e Energias. Para Ercio Vieira "é altamente louvável uma fiscalização periódica nas instalações de todas as fontes de água mineral, apesar de as leis que controlam as minas serem, ainda, do antigo Código de Aguas Minerais, de 1945".

Duas semanas após a interdição da água Fontalis, seus diretores submeteram o produto a nova análise no Instituto Adolfo Lutz, recebendo o laudo conclusivo no dia 21 de março, com este resultado: "água potável bacteriológicamente".

cientistas.

Os vencedores são os médicos Josias de Andrade Sobrinho, que apresentou o trabalho sobre o tema "Contribuição ao tratamento Cirúrgico do Câncer da Língua, Soalho da Boca e Gengiva Inferior, fazendo jus ao prêmio de Clínica Médica e Cirurgia os outros dois laureados são os são os médicos J. Pellegrino e Naftalle Katz, do Instituto Nacional de Endemias Rurais de Belo Horizonte, que apresentaram o trabalho sobre o tema "Quimioterapia Experimental. Esquistossomose Mansonii".

beram vinte mil cruzeiros, diplomas e medalhas, durante a solenidade realizada no auditório da Associação Paulista de Medicina.

IMPOTENCIA SEXUAL E DOENÇAS VENEREAS

A Clínica Médica Mauá trata há 20 anos. Rua Mauá, 772, em São Paulo, fone 220-9830, das 8 às 18 hs. e sábado das 8 às 12 hs. Diretor: DR. JOSÉ MATTOS - C.R.M. 1221.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

Edital de Convocação de Assembléia Geral Extraordinária, Primeira e Segunda Convocação - N.º 07/72

Nos termos do título VI da CLT e dos estatutos vigentes, este Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, com base territorial nos municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Guarulhos, conforme despacho proferido pelo Exmo. Sr. Diretor Geral do DNT, nos autos do processo DNT-MTPS 307806/69, convoca todos os trabalhadores da categoria profissional, inclusive os que trabalham nas fabricas de pneumáticos, industrias de artefatos de borracha, ressolagens, recapagens, reformadoras de pneus e borracharias, para uma assembléia geral extraordinária a ser levada a efeito no dia 1.º de maio de 1972, às 8 horas, na sede social do sindicato, à rua Abolição, 405, em São Paulo, se presentes pelo menos 2/3 dos associados, em primeira convocação. Se não houver numero em primeira convocação, a assembléia se realizará com qualquer numero, em segunda convocação, às 10,00 horas, se presentes 1/3 dos associados. Igualmente, ficam convocados os associados e trabalhadores que prestam serviço nas cidades de Santo André, São Bernardo do Campo e Diadema, para igual assembléia, a se realizar na sub-sede de Santo André, à rua Onze de Junho, 283, às 15,00 horas, se presente 2/3 dos associados ou às 17,00 horas se presentes 1/3. Em ambas as assembléias, a ordem do dia a ser votada é a seguinte: 1 — Discussão, votação e aprovação ou não da ata da assembléia anterior; 2 — Autorização ao Sindicato para negociação coletiva, inclusive assinatura de convenção, acordo ou promoção de dissídio coletivo, no sentido de pleitear aumento salarial, férias de 30 dias, adicional de antiguidade, desconto em folha para fins sociais, desconto esse fixo e variável, conforme seja o salário, tendo em vista a ampliação da colonia de férias, ampliação e reforma da sede social, término da sub-sede de Diadema, aquisição de dois gabinetes dentários novos, criação de Caixas de Empréstimo de Emergência, uma vez o associado ofereça real garantia, contratação de serviços clinicos e hospitalares e ainda para fazer face às despesas com o pagamento de empréstimos já obtidos para igual fim. Deverá ser exigido ainda piso salarial, igualdade de aumento para os empregados que sejam admitidos na vigencia do dissídio, multa eleitoral sindical e multas em razão de descumprimento de cláusulas contratuais. Na assembléia votarão associados e não associados, uma vez que o aumento salarial e os descontos em folha como demais vantagens a serem pleiteadas, por força de lei e estatuto, são normas aplicáveis a todos os componentes da categoria profissional inclusive aos funcionários categorizados. Finalmente, na mesma assembléia deverá ser votada autorização para que 25% da contribuição assistencial seja destinado à Federação, na forma dos estatutos, para que a entidade de grau superior possa construir sedes proprias em favor dos sindicatos sediados no interior do Estado e com recursos menores. Em São Paulo será exigida a participação de 650 pessoas e em Santo André, o mínimo 550, para que ambas assembléias sejam válidas, nos termos da lei.

São Paulo, 14 de abril de 1972
Geraldo Santana de Oliveira
Presidente

do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo conseguiu liminar para desembarcar máquinas importadas para uso próprio de empresa associada, sem o pagamento do ICM, antes de sua saída da repartição aduaneira.

A medida foi pleiteada em virtude de entender o Fisco Estadual que a empresa importadora, para proceder ao desembarço aduaneiro da referida máquina, mesmo

deu o recolhimento, no local onde estiver situada a Alfândega, antes da saída, conforme dispõe o artigo 48 do decreto estadual n.º 51.345/69.

O departamento jurídico da entidade do têxtil, contudo, considera ilegal tal exigência, daí a razão do seu pedido de mandado de segurança, que foi acolhido pelo juiz da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual.

ARTISTAS: POSSE SERÁ NO DIA 21

O Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo promoverá, dia 21 às 16 horas, em sua sede, a av. São João, 1086, 6.º andar, solenidade de posse de sua nova diretoria. Na ocasião, a

entidade estará comemorando, também, o 5.º aniversário da instalação de sua sede própria. Para o ato, foram convidados associados e autoridades, aos quais será oferecido um coquetel.

HÍPICOS DE SÃO PAULO CONVOCAM ASSEMBLEIA

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo está convocando seus associados para assembleia geral, a realizar-se hoje, às 18 horas, à rua Santa Iligenia, 601. Serão tratados de assuntos de grande interesse

da categoria, entre os quais o problema dos 10 pares e férias dos extranumerários. Por outro lado, o presidente da entidade, Antonio da Silva Castro Jr., será recebido amanhã, em Brasília, pelo ministro da Agricultura, para o encaminhamento de reivindicações da categoria.

O TRABALHO E A LEI

Waldemar Tadeu (Pomerode, Sta. Catarina) — O consulente diz que iniciou sua profissão como aprendiz de fileteador (pintura em porcelana) aos 14 anos de idade. E nessa profissão trabalhou durante 11 anos. Obteve carteira profissional em 1958, e nela foi registrado como servente industrial.

Em 1969, quando passou a receber auxílio-doença do INPS, estava ganhando 10,31 por dia. Porém, na sua carteira profissional estava anotada apenas o salário mínimo da região. E foi com base nesse salário mínimo que ele passou a receber o auxílio... doença. Pergunta o consulente se isso é possível, se o seu salário poderia ser reduzido.

Resposta: O INPS, evidentemente, não tem nenhuma culpa no caso. Ele paga os proventos com base no que o segurador oficialmente ganha, ou seja, o que consta do documento da relação de emprego. Se a empresa escamoteou salários, registrou uma parte e pagou outra por fora, por debaixo do pano, evitando assim o desconto previdenciário, o INPS não pode adivinhar e nem cabe a ele tomar nenhuma providência. O interessado você, que deve exigir que a empresa pague o INPS sobre o que efetivamente você ganha, providenciando, também, a devida anotação na sua carteira profissional. É o que você deve fazer com urgência, para pleitear uma revisão nos cálculos do seu provento.



No relatório de um engenheiro diz que o au

— Não é novidade o autotrem turístico, pois há muitos anos, e em escala crescente, nos EUA e na Europa realiza-se o transporte de automóveis e seus passageiros no mesmo trem, em viagens turísticas.

Estas são as primeiras palavras do relatório do Engenheiro Frederico de A. Pacheco Borba, cuja cópia foi lida na Assembleia Legislativa pelo deputado Glória Junior. O engenheiro, foi administrador da Estrada de Ferro Campos do Jordão e publicou esse trabalho na revista Nossa Estrada órgão que se edita na Estrada de Ferro

Sorocabana. O engenheiro — segundo falou o deputado — propõe a instituição do autotrem, sem que se pretenda, com isso, dar solução completa e definitiva ao problema, pois não se pode atender a todos, mas sim, pensarmos no intuito de minorar a gravidade do mesmo, beneficiando não só aqueles que vierem a se utilizar do serviço, como também aqueles que não fizerem, pois se reduzirá o número de automóveis em nossas estradas. Atenha-se, portanto, as consequências dos congestionamentos. Diz o engenheiro que as ferrovias norte-americanas dedicam-se há alguns anos

FONTES DE ÁGUA SÓ ESPERAM

Das nove fontes de água mineral interditas pelo Ministério de Minas e Energias, em fins do mês de fevereiro, duas delas — a Fontalis e Nossa Senhora de Lourdes, do Jardim Tremembé — já procederam a inúmeras reformas em suas instalações, principalmente do setor de engarrafamento e aguardam, agora, a desinterdição.

A fonte Fontalis, no Jardim Tremembé, administrada por Ercio Vieira Moreira, reformou as caixas de lavagem de vasilhame, com revestimentos de azulejo e cobriu

as canaletas que trazem a água da fonte até o reservatório o, também com revestimentos especiais.

Para a lavagem de vasilhame, a água Fontalis passou a usar um novo sistema, com jatos da mesma água mineral que recebem preparados especiais de trifosfato de sódio. Para o administrador da fonte, esse sistema evitará possíveis contaminações bacteriológicas.

Interditada há quase 9 dias, a fonte Fontalis está com todos os seus setores paralisados, sem o aproveitamento de seus 25 fun

1971

**Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho
da Segunda Região - São Paulo**

Proc. TRT/SP. 80/71-A

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, SÃO BERNARDO DO CAMPO, GUARULHOS, DIADEMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE S. PAULO, nos

autos do dissídio coletivo suscitado pelos primeiros contra o segundo, neste instrumento representados por seus diretores, respeitosamente, vêm à presença de V. Exa. para requererem se digne determinar seja juntado aos autos, para efeito de homologação pela E. Côrte Regional, o seguinte

ACÓRDO

Cláusula 1.^a — As empresas representadas pelo suscitado concederão reajuste salarial a todos os seus empregados, qualquer que seja a forma de remuneração, na base de 22%, calculado sobre a remuneração resultante da aplicação do reajuste salarial de junho de 1970, beneficiando inclusive aqueles que estejam em gozo de aviso prévio ou que receberam esse benefício na forma do § 1.º do artigo 487 da C. L. T.

O aumento incidirá sobre os salários de 1.º de junho de 1970 já reajustado por todos os aumentos normativos anteriores, fixado por instrumento coletivo de qualquer natureza.

Cláusula 2.^a — **DA APLICAÇÃO DO AUMENTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIORMENTE À DATA BASE.**

Aos empregados admitidos posteriormente à data base, ou seja, a partir de junho de 1970 e até 31 de maio de 1971, será concedido o mesmo aumento de 22%, na proporção de 1/12 por mês, de acordo com a data de admissão, respeitado o piso previsto na Cláusula 3.^a.

Cláusula 3.^a — **DO PISO ACORDADO**

a) — Fica estabelecido piso de Cr\$ 1,08 por hora ou Cr\$ 259,20 por mês de 240 horas aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 1970;

b) — Fica estabelecido piso de Cr\$ 1,03 por hora ou Cr\$ 247,20 por mês de 240 horas aos admitidos de janeiro a 30 de abril de 1971.

c) — Os pisos previstos nesta cláusula só serão aplicados se os empregados por eles beneficiados não atingirem remuneração superior em razão do reajustamento de 22% ou de sua aplicação na base de 1/12 na forma das cláusulas 1.^a e 2.^a do presente acordo.

§ único — Aos menores de 12 a 18 anos será aplicado o mesmo piso, na proporcionalidade prevista na Lei 5.274/67, isto é, 50% do piso de Cr\$ 1,08 ou Cr\$ 259,20 aos menores de idade entre 12 e 16 anos e de 75% desse mesmo piso, aos menores de idade entre 16 a 18 anos, obedecido o mesmo critério para o segundo piso.

Aos empregados admitidos no mês de maio de 1971 será aplicado o aumento de 1/12 do reajuste de 22% e calculado sobre a remuneração da admissão.

62
L

Cláusula 4.^a — DAS COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos concedidos, voluntariamente, pelas empresas ou os decorrentes do aumento de salário mínimo após a data base de junho de 1970, inclusive maio de 1971 e até 31 de maio de 1971, salvo com relação aos trabalhadores representados pelo Sindicato de Franca, conforme constante da cláusula 5.^a.

§ único — Não serão compensados os aumentos decorrentes de cumprimento de normas coletivas, decisões judiciais, dissídios coletivos, promoção, equiparação salarial judicial ou extra-judicial, aquisição de maioria trabalhista, transferência, pagamento de adicionais ou cumprimento de dissídios no ano de 1971, sendo que, com relação às empresas que só cumpriram os dissídios anteriores nos meses de fevereiro e março de 1971, o aumento salarial incidirá sobre a remuneração resultante dessa obrigação.

As compensações admitidas são as que se referem aos aumentos concedidos espontaneamente ou legalmente, em razão de dissídios coletivos a partir de 1.^o de junho de 1970 até 31 de maio de 1971, e, no caso de Franca são as majorações admitidas a partir de 1.^o de julho de 1970 e até 30 de junho de 1971.

Cláusula 5.^a — DO REAJUSTAMENTO DOS TRABALHADORES DE FRANCA.

Quando aos trabalhadores representados pelo Sindicato da categoria profissional de Franca, obedecidas todas as normas constantes do presente acordo, fica estabelecido que o aumento entrará em vigor em 1.^o de julho de 1971 e que as compensações são dos reajustes concedidos espontaneamente ou em razão do salário mínimo, a partir 1.^o de julho de 1970 e até 30 de junho de 1971, com duração de 12 (doze) meses até 30 de junho de 1972.

Cláusula 6.^a — DA VIGÊNCIA

As normas estipuladas no presente acordo entram em vigor nesta data, isto é, em 1.^o de junho de 1971, quanto aos trabalhadores representados pela Federação e pelos Sindicatos da Capital e de Monte Alto, respeitado o disposto na cláusula anterior, com referência aos trabalhadores representados pelo Sindicato de Franca, vigorando a majoração salarial até 31 de maio de 1972 e 30 de junho de 1972, conforme as datas bases dos suscitantes.

Cláusula 7.^a — DOS DESCONTOS CONTRATADOS

Com fundamento nos artigos 462, 513 da C.L.T. e decisões das Assembleias dos Sindicatos e do Conselho de Representantes da Federação, as empresas descontarão, compulsoriamente, nos meses de junho ou de julho, no caso de Franca, em favor das respectivas entidades profissionais, e em uma única vez, a importância de Cr\$ 12,00 do ordenado de cada empregado e, em razão do reajuste de 22% ou dos pisos fixados tenham aumento igual ou superior ao do desconto, sendo que aos menores o desconto será de Cr\$ 6,00 salvo se estiver ele percebendo salário igual ou superior ao mínimo integral ou vir a ser beneficiado pelos pisos integrais.

§ 1.^o — Em razão do desconto, nos meses de junho e julho de 1971 não haverá pagamento de mensalidade por parte dos sindicalizados, uma vez que contribuam eles na forma do disposto nesta cláusula;

§ 2.^o — As empresas, com exceção das sediadas em Franca, recolherão aos cofres da Federação ou dos Sindicatos da Capital ou de Monte Alto o produto da arrecadação até 30 de julho de 1971, através de guias próprias que serão fornecidas, gratuitamente para depósito no Banco do Brasil, em conta sem limite, podendo o pagamento ser feito, também diretamente na própria entidade, através de cheque nominal e visado e com o nome correto da entidade.

§ 3.^o — No caso dos empregados representados pelo Sindicato de Franca, o desconto será feito nos salários de julho de 1971, com recolhimento aos cofres da mesma entidade, pelos empregadores, até o dia 31 de agosto de 1971.

§ 4.^o — As empresas, ao efetuarem o recolhimento da contribuição, remeterão à Federação ou aos Sindicatos beneficiados, relação nominal dos contribuintes, em duas vias, para que a entidade recebedora autentique a primeira, devolvendo-a ao empregador, como comprovante.

§ 5.^o — No mês de dezembro de 1971 as mensalidades associativas serão pagas em dobro, tendo em vista o aumento de despesas das entidades suscitantes, com o pagamento do 13.^o salário aos seus funcionários e a anistia concedida no § 1.^o desta cláusula.

63
2

§ 6.º — Os empregados que não venham de sofrer o desconto compulsório acordado, pagarão suas mensalidades normalmente, sem direito aos benefícios contidos no § 1.º desta cláusula.

§ 7.º — No caso de inadimplemento por parte das emprêsas que deixarem de procederem aos descontos acordados e previstos nesta cláusula, as entidades sindicais interessadas poderão se valer de processos judiciais, perante a Justiça do Trabalho, juntando certidão do acôrdo e de sua homologação, para competente execução do título e da importância que fôr credora.

Cláusula 8.ª — DAS MULTAS ELEITORAIS

Fica estabelecido que, na vigência do presente acôrdo, as emprêsas representadas pelo Sindicato suscitado e abrangidas por êste dissídio, descontarão dos ordenados dos empregados sindicalizados, o equivalente a 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época da infração, a título de multa eleitoral, nos têrmos da letra "f" do artigo 553 da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67, se houver eleição sindical, regularmente convocada no próximo ano.

§ 1.º — O valor da multa, uma vez descontado e mediante solicitação do Sindicato Profissional será recolhido ao favorecido até o último dia útil do mês seguinte ao do desconto, sempre de acôrdo com instruções expedidas pelo Sindicato Profissional, mediante notificação ao empregador.

§ 2.º — Qualquer reclamação por parte do sindicalizado, deverá ser endereçada ao Sindicato, que responderá por ela, cabendo ao sindicalizado, caso o queira, formular recurso encaminhado à entidade, no prazo de dez dias, a contar da data em que sofreu o desconto, não podendo se opôr ao cumprimento desta cláusula e seus parágrafos, por ser obrigação constitucional e legal o voto.

Cláusula 9.ª — DO FORNECIMENTO GRATUITO DE GUIAS E TAXA DE HOMOLOGAÇÃO

As entidades profissionais suscitantes fornecerão às emprêsas, na vigência dêste acôrdo coletivo, guias e relação nominal para os recolhimentos das contribuições legais compulsórias e também para os recolhimentos das contribuições referidas na cláusula 7.ª e seus parágrafos, gratuitamente, inclusive quadros de horários para compensações, quando houver acôrdo normativo, tendo em vista os descontos previstos na cláusula 7.ª.

§ único — Não haverá o pagamento de nenhuma taxa de homologação, quer pela emprêsa, quer pelo empregado sindicalizado ou não, nos meses de junho e julho de 1971, mesmo que haja disposição contratual em sentido contrário, fornecendo, ainda, a entidade sindical, nêsses dois meses, os modelos para rescisões contratuais em quatro vias.

Cláusula 10.ª — DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÔRDO

Durante a vigência do presente acôrdo, estão obrigadas ao seu cumprimento, as emprêsas representadas pelo sindicato suscitado, a Federação profissional e os três Sindicatos suscitantes, ficando certo que, em sua vigência, não poderá haver a propositura de nenhum dissídio coletivo de natureza salarial.

Cláusula 11.ª — DOS BENEFICIARIOS

Os beneficiários do reajuste e demais disposições acordadas, são todos empregados representados pelas Entidades sindicais suscitantes, aplicando-se o reajuste e os descontos acordados, também aos funcionários das mesmas entidades suscitantes e suscitado, obedecidos os mesmos prazos e condições (art. 10 da Lei 4.725/65).

Cláusula 12.ª — DISPOSIÇÃO FINAL

Sendo o presente acôrdo celebrado com o Sindicato suscitado com âmbito em todo o Estado de São Paulo e celebrado, também, pela Federação dos Trabalhadores com jurisdição estadual, estendem-se os efeitos do acôrdo a tôdas as emprêsas do Estado, a exceção das sediadas em Ribeirão Prêto, Campinas, Jundiaí e Sumaré, aplicando-se também em favor dos empregados de tôdas as cidades do Estado, a exceção das já referidas, vez sejam os beneficiados trabalhadores em artefatos de borracha, regeneração, recauchutagem, borracharia em geral, tendo em vista que são êsses empregados representados pelos Sindicatos profissionais ou pela Federação.

Cláusula 13.^a — DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

A título de colaboração dos empregadores, ao programa de valorização sindical a que se referem o Decreto 67.227/70 e a Portaria MTPS - 86/70, as emprêsas empregadoras descontarão dos ordenados dos empregados sindicalizados compulsoriamente, uma vez autorizadas por êsses, mensalmente, as importâncias devidas à Caixa Econômica Federal, em razão de empréstimo que venha de ser obtido, na vigência do mencionado Decreto, inclusive, no ato da rescisão contratual, reterá, antecipadamente, se autorizada pelo empregado, antes da rescisão, valores para pagamento integral dos débitos, qualquer que seja a origem do título trabalhista, se das verbas salariais não houver valor que cubra o saldo do débito, devendo constar do recibo de rescisão contratual a hipótese.

Estando as partes justas e acordadas, assinam o presente acôrdq, em cinco vias, para um só efeito, devendo a primeira ser encaminhada ao E. Tribunal Regional, como consta da ata n.º 66/71 dos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP-80/71-A..

Têrmos em que,

P. deferimento

São Paulo, 1.º de junho de 1971

pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE BORRACHA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Geraldo Santana de Oliveira

pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. PAULO, S. BERNARDO DO
CÂMPO, SANTO ANDRÉ, S. CAETANO DO
SUL, GUARULHOS E DIADEMA

Geraldo Santana de Oliveira

pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA

Dr. José Carlos da Silva Arouca

pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO

Dr. José Carlos da Silva Arouca

pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L. H. Aschermann

Dr. Eduardo Gabriel Saad

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Domingos Manoel Escalera, C E R T I F I C A, que o presente documento é cópia fiel do Acórdão Coletivo realizado no processo TRT/SP80/71-A, cujo Acórdão homologatório nº 3.995/71, foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 23 de junho de 1971, e não tendo sido interposto recurso ordinário, transitou em julgado. NADA MAIS. E, para constar, eu *Heráclito* Oficial Judiciário "PJ-5", com exercício na Seção de Traslados e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada e conferida pelo Chefe da mesma Seção, *M. Zucchi* que dá fé, visada pelo Diretor do Serviço Judiciário, *Flavio* e pelo Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, *[assinatura]*. São Paulo, vinte e quatro de setembro de mil novecentos e setenta e um.-----

RECEBIMOS DO SERVIÇO JUDICIÁRIO
Paga, conforme guia
n.º 202184
São Paulo, 11/10/71
[assinatura]

b5
J

**Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho
da Segunda Região.**

— proc. TRT/SP 88/70-A

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus representantes, nos autos do dissídio coletivo suscitado pelos primeiros contra o último, respeitosamente, vêm à presença de V. Excia. para requerer se digne determinar, seja submetida à apreciação dessa E. Côrte, para a devida homologação, o seguinte instrumento de **conciliação judicial**, uma vez cumpridas as formalidades do Título VI do diploma consolidado:

Cláusula 1.ª — Os suscitantes, devidamente autorizados por suas assembléias, conforme atas, aceitam as condições contidas na proposta conciliatória constante da ata de audiência (n.º 58/70), as quais já foram, em definitivo, aceitas pelo suscitado, com as condições supletivas aqui dispostas.

Cláusula 2.ª — AUMENTO SALARIAL — As emprêsas representadas pelo sindicato suscitado, no Estado de São Paulo, concederão um reajuste salarial de 24% (vinte e quatro por cento) a todos seus empregados, qualquer que seja a forma de remuneração, o qual será incidente sobre a remuneração paga pelas emprêsas, em 1 de julho de 1969, já reajustada pelos aumentos normativos anteriores, fixados em instrumentos coletivos.

Cláusula 3.ª — APLICAÇÃO DO AUMENTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIORMENTE A DATA BASE.

Aos empregados admitidos posteriormente a data-base, ou seja, junho de 1969, será concedido o mesmo aumento de 24% na proporção de 1/12 por mês de serviço, respeitados os pisos fixados na cláusula 4.ª.

Cláusula 4.ª — PISOS CONVENCIONADOS — Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, conforme o consignado na proposta constante em ata de audiência de instrução:

- a) Aos empregados adultos, admitidos até 31 de dezembro de 1969 que não obtiverem aumento superior, em razão da percentagem a que se refere a cláusula 2.ª deste instrumento ou da aplicação da cláusula de aumento proporcional, fica assegurado Cr\$ 0,88 por hora ou Cr\$ 212,00 por 240 horas.
- b) Aos empregados adultos, admitidos a partir de 1 de janeiro de 1970 até 30 de abril de 1970, na conformidade do constante da alínea anterior, fica assegurado Cr\$ 0,84 por hora ou Cr\$ 202,00 por 240 horas.
- c) Aos empregados admitidos no mês de maio de 1970 fica assegurado um reajuste de 2% incidente sobre o salário da contratação.

Cláusula 5.ª — COMPENSAÇÕES — Serão compensados todos os aumentos concedidos voluntariamente pelas emprêsas ou decorrentes do aumento de salário mínimo vigente a partir de maio de 1970, concedidos a partir de junho de 1969, ou, relativamente aos trabalhadores de Franca, a partir de julho de 1969.

66
2

Não serão compensados os aumentos decorrentes de cumprimento de acórdos ou instrumentos coletivos, de promoção, de equiparação judicial ou extra-judicial; por aquisição de maioria trabalhista; de transferência; pagamentos de adicionais.

As compensações aqui aludidas referem-se a majorações concedidas até 31 de maio de 1970 para os trabalhadores representados pela Federação, sindicato dos trabalhadores de S. Paulo e Sindicato dos trabalhadores de Monte Alto e até 30 de junho em relação aos trabalhadores representados pelo sindicato de Franca.

Cláusula 6.^a — APLICAÇÃO DO AUMENTO PARA OS EMPREGADOS MENORES

Observada a proporcionalidade prevista na lei 5274, de abril de 1967, serão aplicados aos menores o reajuste de 24%; os pisos e o aumento de 1/12 por mês de serviço aos admitidos depois de 1.^o de junho de 1969.

Cláusula 7.^a — VIGÊNCIA E DURAÇÃO

Os benefícios estipulados em favor dos empregados e demais condições acordadas serão devidos a partir de 1.^o de junho de 1970, observadas as seguintes condições:

- a) Aos empregados representados pela Federação, em todo o Estado de São Paulo; sindicato dos trabalhadores em indústrias de artefatos de borracha, de S. Paulo, S. Caetano do Sul e Santo André e pelo sindicato dos trabalhadores nas indústrias de artefatos de borracha de Monte Alto, o acôrdo entrará em vigor em 1.^o de junho de 1970, com duração de 12 meses, até 31 de maio de 1971, observados os pisos e condições referidas na cláusula 4.^a deste instrumento normativo;
- b) Aos empregados representados pelo sindicato dos trabalhadores na indústria de artefatos de borracha de Franca o aumento entrará em vigor, juntamente com as demais condições fixadas, em 1.^o de julho de 1970, com duração até 30 de junho de 1971; sendo que os pisos serão os seguintes:

- I — empregados admitidos até 31-12-69 — Cr\$ 0,88 por hora ou Cr\$ 212,00 por mês de 240 horas;
- II — empregados admitidos a partir de 1.^o de janeiro de 1970 até 30-6-70 — Cr\$ 0,84 por hora ou Cr\$ 202,00 por mês de 240 horas.

Cláusula 8.^a — DESCONTOS CONTRATADOS — As empresas representadas e cujos empregados sejam abrangidos no presente acôrdo descontarão, compulsoriamente, do ordenado de todos os empregados seus, associados ou não, no mês de junho de 1969, uma única vez, em favor das entidades suscitantes, as quantias abaixo estipuladas, com o recolhimento aos cofres dos suscitantes:

- a) Cr\$ 7,50 em relação aos empregados que tenham sido admitidos até 31 de janeiro de 1970;
 - b) Cr\$ 4,00 em relação aos empregados que tenham sido admitidos até 31 de maio de 1970.
- I — O montante descontado será, pelas empresas, recolhido em favor dos sindicatos, atendendo-se o âmbito de sua representação ou em favor da Federação, quando o trabalhador prestar serviços em empresa que se situe em local onde inexista sindicato de empregados, sendo que esse recolhimento será feito até 31 de julho de 1970.
 - II — Relativamente aos empregados de Franca, observadas as condições constantes do inciso anterior, o desconto será efetuado até 31 de agosto de 1970.
 - III — Observados os prazos de recolhimentos, será admitida uma tolerância de 48 horas além dos mesmos, sendo que excedidos os prazos, inclusive o de tolerância, serão as empresas que deixarem de atendê-los, obrigadas a pagar, em favor dos suscitantes o montante devido, elevado ao dobro, sendo que, nessa hipótese, não poderá a empresa infratora ressacir-se do quanto devam pagar a mais do que efetivamente arrecadaram.
 - IV — Caso não atenda a empresa a obrigatoriedade de proceder ao recolhimento do valor descontado, ou deixe de efetuar o referido desconto, mesmo com violação dos prazos fixados, fica, expressamente, convencionado que poderá o suscitante beneficiário do desconto, promover, contra a empresa, ação trabalhista objetivando receber o valor devido e assim eleito, para tanto, o fóro da Justiça do Trabalho ou do Juízo de Direito da localidade, investido na administração da Justiça do Trabalho, conforme o caso, face o que dispõem os artigos 625 e 872 da C. L. T. devendo, para tanto, ser juntado certidão ou fotocópia autenticada deste documento.

67
2

- V — Em razão dos descontos acordados, os sindicatos suscitantes não cobrarão nenhuma mensalidade associativa no mês em que deva ser procedido mencionado desconto, salvo se o empregado deixar de sofrê-lo por não ter sido beneficiado com reajuste igual ou superior ao montante do desconto.
- VI — Os empregados que, por força da aplicação do reajuste normativo, mesmo pela aplicação do critério de proporcionalidade e garantia dos pisos, não venham de beneficiar-se com aumento igual ou superior a Cr\$ 7,50, relativamente aqueles que tenham sido admitidos até 31 de janeiro de 1970 ou igual ou superior a Cr\$ 4,00 em relação aqueles que tenham sido admitidos, de 1.º de fevereiro a 31 de maio de 1970, não sofrerão o desconto compulsório aqui fixado, sendo que, todavia, nessa hipótese, deverão estes empregados pagar, normalmente, suas mensalidades associativas.
- VII — Relativamente ao inciso V, sua disposição não se aplica aos empregados que não tenham obtido, em decorrência da aplicação do aumento acordado, reajuste igual ou superior a Cr\$ 7,50 ou Cr\$ 4,00, conforme as hipóteses, mas isso em razão de terem, anteriormente, obtido, aumentos espontâneos iguais ou superiores a êsse montantes.

Cláusula 9.ª — DISPOSIÇÃO FINAL

Sendo o presente acôrdo celebrado pelo sindicato suscitado, com âmbito em todo o Estado de São Paulo e celebrado, também, pela Federação dos Trabalhadores, cuja base territorial, igualmente, estende-se a todo o Estado de São Paulo, tôdas as condições acordadas deverão ser aplicadas em todo o Estado de São Paulo, excetuando-se apenas os municípios de Campinas e Ribeirão Preto onde existem sindicatos próprios, devendo as entidades acordantes encaminhar as emprêsas circular para cumprimento das condições aqui fixadas, isso em tempo suficiente a fim de que as emprêsas não venham ocorrer em descumprimento do acôrdo.

Assim, por estarem justo e convençionados, assinam o presente instrumento, sem quaisquer emendas e raturas, em seis vias, para um só efeito, encaminhando-se a primeira ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para os fins de Direito, sendo que as demais, assinadas e rubricadas ficarão em poder, cada uma, dos interessados.

O presente acôrdo foi assinado pelo presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, pelo procurador do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Monte Alto e de Franca e pelo procurador do Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, conforme assinaturas constantes dêste documento, tomando esta circular o número 870/70.

GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Presidente da Federação e do Sindicato da Capital

DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

Procurador dos Sindicatos de Franca e Monte Alto

DR. EDUARDO GABRIEL SAAD

Procurador do Sind. da Indústria de Artefatos de Borracha do Est. de São Paulo

O Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região,
Domingos Manoel Escalera, C E N T R A L I Z A D O, que o presente docu-
mento é cópia fiel do Acôrdo Coletivo realizado no processo TRT/
SP-88/70, cujo Acôrdo homologatório nº 3.998/70, foi publicado-
no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 11 de
julho de 1970, e não tendo sido interposto recurso ordinário, -
transitou em julgado. NADA MAIS. -, para constar, eu, *José L. Bac*
Auxiliar Judiciário "PJ-6", com exercício na Seção de Transferidos
e Certidões, extraí e datilografei a presente, que vai assinada -
e conferida pelo Chefe da mesma Seção, *Manuel*
que dá fé, visada pelo Diretor do Serviço Judiciário,
Basali e pelo Secretário do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Segunda Região, *Basali*
São Paulo, dois de outubro de mil novecentos e setenta

SECRETARIA DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
Papa João XXIII Sala
nº 309566
20/10/70
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

146

Handwritten initials and a circular stamp.

PROCESSO TRT/SP 170/70-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACORDAM

40 172

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 170/70-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ e como suscitada FÁBRICA GERMUDE S/A.;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em julgar procedente o dissídio para manter as cláusulas e condições constantes da convenção coletiva anterior, com exclusão da cláusula que fixa a taxa de homologação, em favor da entidade dos trabalhadores, nos termos do Acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José Teixeira Penteado, Roberto Mário Rodrigues Martins, Nelson Ferreira de Souza e João Alberto Bressan.

Custas pela suscitada sobre Cr\$ 1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André é o suscitante neste dissídio coletivo e Fábricas Germude S.A., a suscitada. Reivindica o suscitante a prorrogação de cláusulas da convenção coletiva nº 9.358/68 com algumas alterações (cláusulas X, XIV, XVII e XXVI) e mais redução de débitos para Cr\$ 250,00, fixação de Cr\$ 2,50 para a taxa de homologação, instituição de um prêmio-assinual e instituição de CIPAS (fls. 63/67).



ACÓRDÃO

A fase conciliatória resultou infrutífera (fls. 91 a 94), tendo a suscitada contestado o feito a fls. 97/100. E contestando, arguiu preliminarmente a nulidade do processo por não observância do disposto no art. 859 da C.L.T., isto é, autorização por assembleia específica ao suscitante para a instauração do mesmo; por infração do art. 858, do mesmo Estatuto, isto é, designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados, motivos do dissídio e bases da conciliação e tempo suficiente para defesa. Diante dessas nulidades, impõe-se a absolvição de instância. No mérito, o objetivado pelo suscitante contraria a política salarial do Governo (art. 623 da C.L.T.), constituindo aumento indireto de salário, havendo, ademais, acôrdo salarial em vigor nos termos do art. 616, § 3º, do diploma consolidado; enfim, tôdas as questões pleiteadas irregularmente pelo suscitante apresentam conteúdo econômico, impossíveis de ser atendidas no atual estágio de desenvolvimento do país, porisso que a ação coletiva há de ser julgada improcedente.

O Ministério Público do Trabalho falou a fls. 102/103, aduzindo tratar-se de matéria insuscetível de decisão normativa e manifesta-se a favor da tese da suscitada. Juntaram-se numerosos documentos ao processo. É o relatório. :

DECIDE-SE. Rejeitam-se as preliminares. Não há nulidade a declarar. O suscitante está devidamente autorizado por assembleia da classe, como se vê da instauração da fase administrativa (fls. 17/20) e a fls. 70 e seguintes. Por outro lado, a suscitada não sofreu prejuízo em sua defesa, como se infere da contrariedade ao mérito.

O decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, promulgado no término do Governo Revolucionário do Marechal Castelo Branco, introduziu alterações de monta no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. Fundamentalmente, liberou o sindicamento



70-42
Fls. 3

PROCESSO LRT/DP 170/70-A

ACÓRDÃO

lismo pátrio da figura da extensão, reminiscência corporativa * não adunada com o espírito democrático de nosso povo; eliminou* as peias estatais, suprimindo a homologação ministerial e simpli- ficou substancialmente a contratação coletiva com a criação dos acórdos coletivos, até então à margem da lei. Essa linha de a- ção demonstra que o esforço do Governo foi no sentido do fortale- cimento dos sindicatos, libertando-os do excessivo paternalismo* a que estavam acorrentados. Infelizmente, porém, essas inova- ções ainda não foram bem compreendidas.

Desejando criar, entre nós, u'a mentalidade co- letiva, de autotutela, o mesmo diploma legal estabeleceu clara- mente no art. 616 (da C.L.T.) que não poderia haver recusa à ne- gociação coletiva: "os sindicatos representativos de categorias* econômicas ou profissionais e as empresa, inclusive as que não * tenham representação sindical, quando provocados, não podem recu- sar-se à negociação coletiva". A expressão "negociação coletiva" é abrangente das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Essa mesma orientação encontra-se no direito mexicano, segundo * nos informa MARIO DE LA CUEVA, em seu magnífico livro "Derecho * Mexicano del Trabajo". Assim, não resta dúvida de que o art. * 616 da Consolidação, na redação do referido decreto-lei, consti- tui uma das hipóteses (Constituição Federal) em que a Justiça do Trabalho, persistindo a recusa, pode estatuir normas e condições de trabalho.

Em resumo, pode-se dizer que, diante daquela * lei, as convenções e os acórdos coletivos de trabalho pertencem* ao campo da autotutela: as partes são livres no sentido de disci- plinarem sua vida econômica e profissional, atendidas as prescri- ções legais. Entretanto, a recusa à negociação implica, desde * logo, a intervenção do Estado, administrativa e judicialmente. * A convenção gorada no plano contratual pode ser obtida coerciti-



143
Fls. 14

ACÓRDÃO

vamente no plano judicial (C.L.T., art. 616 e §5). A Justiça do Trabalho é, então, competente, para ditar às categorias econômicas e profissionais o conteúdo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho cuja celebração não foi possível no plano contratual e administrativo.

Se assim é para inovar, não poderá deixar de sê-lo para manter o "statu quo", prorrogando-se "judicialmente" de terminada convenção coletiva, maximé com relação a uma só empresa — como no caso a suscitada — que recalcitra em ingressar no concôrto das demais.

É pacífico entre os doutrinadores que as cláusulas de uma convenção coletiva se incorporam aos contratos individuais de trabalho, mesmo além de sua vigência. É que se não confunde vigência com eficácia. Enquanto outra se não celebre, perdura, nos contratos individuais, a convenção anterior. Nada mais justo, pois, que prorrogá-las pelo prazo solicitado de dois anos, beneficiando-se, assim, inclusive empregados novos, que venham a ser admitidos nesse prazo.

Acolhe-se, pois, parcialmente, o presente dissídio coletivo, prorrogando-se por mais dois anos, a partir de seu término, a convenção coletiva de fls. 26/47 dos autos, com exclusão da taxa de homologação, e ficando a suscitada Fábrica Germa-de S.A. obrigada a respeitá-la, sob as penas da lei. Não há falar em infração à política salarial do Governo nem aumento indireto de salário; mas, sim, em harmonia entre patrões e trabalhadores de um setor importante da indústria nacional.

São Paulo, 18 de janeiro de 1971.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 170/70-A

Fls. 5

ACÓRDÃO

São Paulo, 18 de janeiro de 1971.



HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE



ANTÔNIO LAMARCA

RELATOR
DESIGNADO



VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
CIENTE

numf/

r. 02.02.71

d. 03.02.71

43
sh

Aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e nove, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, à Rua Brigadeiro Tobias n.º 722, 8.º andar, sob a Presidência do Exmo. Dr. Homero Diniz Gonçalves, e com a presença do Sr. Secretário, Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP n.º 122/69-A — Dissídio Coletivo, entre partes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, como Suscitante, e Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, como Suscitado.

Apregoadas as partes.

Pelo Sindicato Suscitante, compareceu o Sr. Geraldo Santa de Oliveira, assistido pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca; pelo Sindicato suscitado, compareceu o Sr. Hans Ludwig Ascherman, Presidente da Entidade.

Compareceu o Sr. Clinto Cândido de Oliveira, delegado Regional da C.N.T.I. em São Paulo, representando os trabalhadores inorganizados em sindicato das localidades mencionadas na cláusula 2.ª da Convenção Coletiva de junho de 1968, fls. 25/30 dos autos.

Neste ato, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, representando os empregados inorganizados em sindicatos, e o Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo **CELEBRARAM**

O SEGUINTE ACÔRDO:

1.º — reajuste de 22% (vinte e dois por cento) sobre os salários devidos a 2 de junho de 1968, e resultantes do cumprimento da Convenção Coletiva n.º 971074/68;

2.º — fixação dos seguintes pisos: Cr\$ 0,71 para os empregados admitidos até 31 de maio de 1968 — Cr\$ 0,69 para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 1968 — Cr\$ 0,67 para os empregados admitidos até 30 de abril de 1969, pisos esses só devidos desde que, com o reajuste de 22%, não tenha de perceber salário superior;

3.º — aos admitidos posteriormente à data base, qual seja, 1.º de junho de 1968, o aumento de 22% será aplicado à razão de um doze avos para cada mês de serviço, incidente sobre o salário ajustado contratualmente;

4.º — o reajuste salarial de 22% é extensivo aos trabalhadores nas cidades mencionadas na cláusula 2.ª da Convenção n.º 971074/68, inorganizados em sindicatos, cujas empresas estejam sediadas nos municípios de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Cubatão, Santos, São Vicente, Itanhaém, Praia Grande, Monguaguá, Peruibe, Mauá, Ribeirão Pires, Itaquaquecetuba, Suzano, Moji das Cruzes, Poá, Santa Isabel, Embu, Embu Guaçu, Taboão da Serra, Cotia, São Roque, Mairinque, Sorocaba, Itapeverica da Serra, Mairiporã, e demais cidades que estejam incluídas no chamado Grande São Paulo, sendo que os trabalhadores pertencentes às empresas situadas nos municípios onde o Sindicato de Empregados não possui base territorial estão representados pela C.N.T.I., por sua delegacia em São Paulo, na forma do § 2.º do art. 611, da C.L.T.;

5.º — a aludida majoração salarial favorece também aos empregados dos Sindicatos acordantes;

6.º — compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após 2 de junho de 1968, inclusive aqueles decorrentes da elevação do salário mínimo excetuando-se os que tiverem derivado por promoção, equiparação salarial, término de contrato de aprendizagem e transferência do empregado de um para outro município;

7.º — desconto em folha, apenas no mês de junho corrente, de Cr\$ 6,00 e Cr\$ 3,00 dos salários dos empregados contemplados com aumentos superiores ou iguais àqueles valores, recolhendo-se o produto da arrecadação aos cofres do Sindicato de empregados até 31 de julho p. futuro, consoante o critério mencionado na Convenção n.º 971074/68;

74
2

8.º — revogação total da Convenção Coletiva registrada sob n.º 998585/68 e restabelecimento de todas as disposições da Convenção Coletiva n.º 971074/68 e, que não contrariarem o que é fixado neste acôrdo;

9.º — a vigência da Convenção Coletiva de n.º 971074/68 terá início na data da homologação do acôrdo e terminará a 31 de maio de 1970;

10.º — as empresas descontarão do salário do empregado que injustificadamente não votar em pleito sindical a multa de que trata a letra "f" do art. 553, da C.L.T., cabendo ao Sindicato dos Empregados enviar às empresas a relação nominal dos empregados faltosos;

11.º — as importâncias arrecadadas por força do disposto no item anterior serão recolhidas ao Sindicato dos Empregados até o último dia útil do mês subsequente;

12.º — a multa por mora salarial será de 10% (dez por cento), uma vez decorrida a tolerância de 72 horas, inclusive quanto à aplicação dos aumentos normativos;

13.º — o prazo para registro do quadro de horário previsto na Convenção restabelecida, no caso de empregados novos ou de empresas novas, será de 60 dias a partir da data de publicação do acórdão que homologar este acôrdo;

14.º — desconto no salário dos empregados, associados no sindicato da mensalidade de Cr\$ 3,40, a partir de 1.º de julho p. futuro, sendo Cr\$ 3,10 a título de mensalidade e Cr\$ 0,30 para utilização da colônia de férias, sem o pagamento de pernoite ou com redução de 50% da atual taxa e direito ao café matutino gratuitamente;

15.º — fica também estabelecido, que as empresas pagarão ao Sindicato dos Empregados, a título de taxa de expediente, para a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, Cr\$ 1,50, pelo fornecimento de modelos próprios, pagando o empregado assistido, não associado do Sindicato, igual importância;

16.º — na ocorrência de divergência entre o Sindicato de Empregados e uma Empresa, em virtude de disposições deste acôrdo ou da convenção n.º 971074/68, haverá, preliminarmente, uma tentativa de conciliação através do Sindicato patronal, mediante provocação do Sindicato de Empregados, ficando estabelecido que essa providência precederá qualquer outra providência administrativa ou judicial;

17.º — fica ressalvado que os pisos salariais precitados são aplicáveis proporcionalmente ao salário do menor não-aprendiz, admitido na vigência da lei 5274/67, ressalvado também que os mesmos pisos abrangem os empregados mensalistas, através da multiplicação do piso por 240 horas;

18.º — no tocante ao desconto em favor dos sindicatos referidos na cláusula 7.ª fica estabelecido que o desconto de Cr\$ 3,00 será feito do salário dos empregados admitidos até 31 de dezembro de 1968, enquanto o desconto de Cr\$ 3,00 atingirá os empregados admitidos a partir de 1.º de janeiro de 1969 até 31 de maio do corrente ano.

As custas serão pagas pela Entidade Patronal.

As partes requereram a homologação do acôrdo ora realizado após a audiência da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

O Juiz Presidente determinou a remessa do processo à D. Procuradoria.

Após o parecer da Procuradoria encaminhe-se o feito ao Juiz Carlos Bandeira Lins, Relator.

NADA MAIS. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrita.

PROCESSO TRT/SP 122/69-A DISSÍDIO COLETIVO (ACÓRDO) CAPITAL

ACÓRDÃO N.º 3852/69

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (acôrdo) (Processo TRT/SP 122/69-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ e como suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acôrdo de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha, Edgard Radesca, Gilberto Barreto Fragoso e Nelson Virgílio do Nascimento que não homologavam e Carlos Bandeira Lins que excluía do acôrdo a cláusula relativa ao desconto.

Custas sôbre Cr\$ 500,00, em partes iguais.

São Paulo, 23 de junho de 1969.

HOMERO DINIZ GONÇALVES

Presidente

PLINIO RIBEIRO DE MENDONÇA

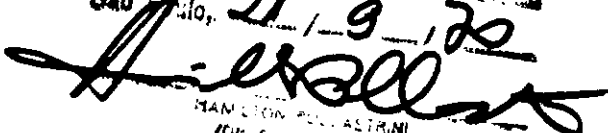
Relator — (Designado)

LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

(Ciente)

CONFERE COM O ORIGINAL

São Paulo, 21/9/72



MANTON P. ASTRINI
(Dr. Serv. Judiciária)
SUBSTITUTO
RJOP-2.º Região

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, A DELEGACIA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FUNDAMENTO NO TÍTULO VI DA C.L.T., COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 229/67 E O QUE FICOU EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO NO DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP 157/68-A, EM ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA N.º 971074/68

Do reajuste salarial

Cláusula 1.ª — Como ficou estipulado no dissídio coletivo TRT/SP 157/68-A, o reajuste salarial de 25% vigente em 1.º de junho de 1968 foi elevado para 30%, com validade a partir de 1.º de novembro de 1968, sendo que a diferença de 5% a que se refere o acórdão judicial e esta Convenção, vigora na forma estipulada na circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato segundo conveniente, que faz parte integrante desta Convenção, obedecendo, ainda, as demais disposições ora convencionadas.

§ 1.º — Os pisos estipulados na Convenção Coletiva n.º 971074/68, ficam majorados e elevados para Cr\$ 147,00 por 240 horas, Cr\$ 144,00 por 240 horas e Cr\$ 141,60 por 240 horas e os mínimos horários para Cr\$ 0,61, Cr\$ 0,60 e Cr\$ 0,59, respectivamente.

§ 2.º — O aumento salarial de 30%, reconhecido pela Justiça do Trabalho e aceito, em parte, pelos convenientes, na forma do acórdão judicial, será dividido em avos, para os empregados admitidos entre julho de 1967 a 31 de maio de 1968, obedecido o princípio de 1/12, de acordo com o mês da admissão, calculando-se os avos sobre a remuneração da admissão, desde que o empregado mais novo não fique percebendo remuneração superior à do mais antigo, na mesma função.

§ 3.º — Serão beneficiados pelo reajuste de 5% (cinco por cento) todos os empregados, qualquer que seja a forma de sua remuneração, de acordo com o disposto em todos os itens da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato das empresas e suas representadas, instruindo-as sobre a aplicação do reajuste e demais obrigações.

§ 4.º — Aos menores aprendizes não se aplicarão os pisos referidos no § 1.º desta cláusula, porém 50% ou 75% desses mínimos convencionados, uma vez estejam incluídos nas idades referidas na Lei n.º 5.274/67 e observado, rigorosamente, o disposto no § 5.º desta mesma cláusula.

§ 5.º — O aprendizado deverá ser mantido pelo SENAI ou no próprio local de trabalho, de acordo com o Decreto n.º 31.546/51 e portarias regulamentadoras do aprendizado, devendo, ainda, a empresa manter contrato de aprendizado escrito, com assistência do representante legal do menor, autorização do SENAI, quando o aprendizado ocorrer no local de trabalho, programa aprovado para cada tipo de aprendizado, aulas práticas e teóricas e, além disso, fornecer ao aprendiz, ao término do aprendizado, certificado de conclusão de habilitação profissional, sob pena de nulidade do contrato e pagamento do salário mínimo integral ou dos mínimos convencionados.

§ 6.º — Aos empregados dispensados no mês de outubro de 1968, com o pagamento do aviso prévio em dinheiro, é assegurada a diferença do aumento salarial, para efeito do cálculo das verbas indenizatórias, uma vez computado o aviso prévio no tempo de serviço, na forma do § 1.º do artigo 487 da C.L.T., mesmo não existindo ressalva, face ao disposto na lei 5.472/68.

Das empresas abrangidas pela convenção

Cláusula 2.ª — São abrangidas pela obrigação de cumprimento desta Convenção, do acórdão judicial a que se refere o processo TRT/SP 157/68-A, todas as empresas sediadas nos municípios de São Paulo (Capital), São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Cubatão, Santos, São Vicente, Itanhaém, Praia Grande, Mongaguá, Peruíbe, Mauá, Ribeirão Pires, Itaquaquecetuba, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Santa Isabel, Embu, Embu Guaçu, Taboão da Serra, Cotia, São Roque, Mairinque, Votorantim, Sorocaba, Itapeverica da Serra, Mairiporã, conforme cláusula 2.ª da Convenção Coletiva de Trabalho 971074/68, e demais cidades localizadas nas imediações desses municípios, sendo que os trabalhadores das empresas estabelecidas nos municípios onde o Sindicato primeiro conveniente não possui base territorial, são representados pela C.N.T.I., nos termos do § 2.º do artigo 611 da C.L.T., por não haver Federação representativa dos empregados.

27



~~SECRET~~
~~CONFIDENTIAL~~
~~NO FORN DISSEM~~
~~EXCLUDED FROM AUTOMATIC DOWNGRADING AND DECLASSIFICATION~~

Das compensações admitidas

Cláusula 3.^a — Poderão ser compensados pelas empresas empregadoras, para efeito do reajuste de 5% todos os aumentos concedidos após o mês de junho de 1968 até 31 de outubro de 1968, não se compensando os decorrentes de promoção, equiparação salarial, judicial ou não, término de contrato de aprendizagem, aquisição de maioridade, transferência, comissão por investidura em cargos comissionados, cumprimento de obrigações decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas.

Parágrafo único — O aumento de 5% será aplicado sobre o salário de junho de 1967, já reajustado pelo dissídio TRT/SP n.º 99.68-A e os aumentos não compensáveis serão somados ao resultado do reajuste a que se refere a presente Convenção.

Cláusula 4.^a — Para efeito de reajuste coletivo em junho de 1969, quando do término do acordo coletivo vigente, as empresas só poderão compensar os aumentos concedidos espontaneamente após o mês de novembro de 1968 e mais os permitidos no futuro reajuste coletivo, não se admitindo dupla compensação, na forma da lei, bem como das Convenções Coletivas, acordos normativos, contratos coletivos e normas salariais contratadas livremente pelas partes.

Parágrafo único — Ficam mantidos os acordos celebrados isoladamente entre o Sindicato dos Trabalhadores e as empresas representadas pelo da categoria econômica, a título de reajuste de 5%, mesmo que a vigência desses acordos seja anterior ao mês de novembro de 1968. Os aumentos salariais e demais obrigações contratuais deverão ser anotados nas carteiras profissionais dos empregados, mencionando-se o reajuste salarial de 1.º de novembro de 1968, com fundamento no § único do art. 2.º da Lei 5.451/68.

Dos efeitos da convenção

Cláusula 5.^a — Fazem parte, igualmente, da obrigação de cumprir os termos desta Convenção, todas as empresas associadas ou não do Sindicato segundo conveniente, as recauchutagens, regeneração de artefatos de borracha, desde que seus empregados sejam representados pelas entidades sindicais de trabalhadores, ora convenientes, desde que subscrevam este instrumento, incluindo-se nessa obrigação as empresas que tenham atividades dupla ou que sejam representadas por dois ou mais Sindicatos da categoria econômica.

§ 1.º — Não se aplicarão aos empregados das indústrias de pneumáticos apenas as cláusulas e parágrafos desta Convenção regulamentadores do reajuste coletivo de 5%, em caráter de revisão, uma vez que o primeiro conveniente ajuizou dissídios coletivos separados contra essas indústrias.

§ 2.º — Todas as demais cláusulas desta Convenção, com exceção do desconto a que se refere a cláusula 8.^a, serão aplicadas às empresas associadas ou não do Sindicato da categoria econômica, inclusive aquelas que tenham atividades duplas, aplicando-se, igualmente, as cláusulas convencionadas, com relação aos empregados dessas mesmas empresas, exceto quanto ao reajuste de 5% e desconto especial.

§ 3.º — Ficam incorporadas, em caráter definitivo, ao direito dos trabalhadores, todas as vantagens decorrentes de aplicação de normas coletivas, acordos normativos, mesmo que os acordos tenham datas pré-fixadas, visto que o estipulado em Convenção prevalece sobre acordo coletivo.

Da igualdade de remuneração

Cláusula 6.^a — Quando houver funções idênticas, análogas, semelhantes, haverá legal e convencionalmente igualdade salarial e de remuneração, pouco importando a data da admissão do empregado, observado o disposto no § único desta cláusula.

Parágrafo único — Respeitado o que consta na presente cláusula, a empresa poderá pagar remuneração inferior ao empregado, quando o paradigma estiver na função análoga, semelhante ou idêntica, há mais de dois anos, valendo o princípio da igualdade remuneratória nos casos de substituição provisória e eventual, enquanto durar essa substituição ou impedimento.

Do abôno de emergência

Cláusula 7.^a — Face ao disposto na Lei 5.451/68, o abôno de emergência é devido pelas empresas durante o mês de maio de 1968, compensando-se o mesmo com o reajuste vigente a partir de 1.º/6/68, à vista da tabela constante da mencionada Lei.

§ 1.º — As empresas abrangidas pelo acordo coletivo e por esta Convenção de Trabalho são obrigadas, legal e convencionalmente, a provar o pagamento do abôno de emergência a que se referem a presente cláusula e seus parágrafos, até o fim do corrente mês, sob pena do pagamento com correção monetária a partir de 1.º/5/68, mais juros e multa na forma do Item III da cláusula 17.^a desta Convenção.

~~SECRET~~
~~CONFIDENTIAL~~
~~TOP SECRET~~
~~RESTRICTED~~
~~CONFIDENTIAL~~
~~SECRET~~

7 78

§ 2.º — Os aumentos concedidos pelas empresas empregadoras, espontaneamente, ou decorrentes do decreto que fixou o salário mínimo em março de 1968, entre junho de 1967 e 31 de maio de 1968, poderão ser compensados para o cumprimento do pagamento do abono de emergência de 10% uma vez seja o percentual igual ou superior, pagando-se a diferença quando o aumento concedido, na forma do presente parágrafo, for inferior a 10%.

Dos descontos especiais

Cláusula 8.ª — Nos termos das Convenções Coletivas vigentes, e atendendo ao disposto nos artigos 462 e 513 da C.L.T., e decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 52.607, julgado em sessão de 12/10/64, as empresas empregadoras mencionadas na cláusula 2.ª desta Convenção, com exceção das de pneumáticos, descontarão em folha de pagamento de seus empregados, obrigatoriamente, no mês de novembro de 1968, a importância de Cr\$ 2,50, em favor do Sindicato primeiro conveniente, sem qualquer outro desconto, mesmo a título de mensalidade.

§ 1.º — O desconto especial referido nesta cláusula e seus parágrafos, será efetuado apenas uma vez, no mês de novembro de 1968, seja ou não o empregado beneficiado pelo reajuste de 5%, face ao decidido no acórdão judicial.

§ 2.º — As empresas recolherão aos cofres do Sindicato, até o dia 30 de dezembro de 1968, o produto dessa arrecadação, enviando ao beneficiado uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, sendo que a segunda via será rubricada e autenticada e devolvida ao empregador, como comprovante.

§ 3.º — A obrigação do desconto em folha de pagamento decorre do texto constante da circular n.º 1.596/68 expedida pelo Sindicato das empresas e ratificada pelo dos trabalhadores, que encaminhou ofício a cada indústria, dando ciência do acórdão judicial e do aditamento da Convenção Coletiva 971074/68, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, com fundamento no título IV da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67.

§ 4.º — A empresa que só venha a tomar conhecimento dos termos da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato da categoria econômica e ratificada pelo da categoria profissional, após o dia 8 de dezembro de 1968, poderá efetuar o desconto nos termos da presente cláusula e seus parágrafos, no mês de dezembro de 1968, recolhendo o produto da arrecadação aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 31 de janeiro de 1969.

§ 5.º — As contribuições devidas pelos empregados que prestam serviços nos municípios mencionados na cláusula 2.ª desta Convenção e representados pela C.N.T.L., pertencem ao Sindicato dos Trabalhadores, primeiro conveniente, face ao decidido em assembleia dos trabalhadores, prevalecendo, para essas empresas, as mesmas obrigações estipuladas na presente Convenção Coletiva.

Dos descontos na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho

Cláusula 9.ª — Toda a empresa do setor de artefatos de borracha, inclusive as de pneumáticos, onde houver empregado sindicalizado, é obrigada, legal e convencionalmente, a descontar em folha de pagamento, do ordenado de seus empregados, as mensalidades devidas por estes, em favor do Sindicato primeiro conveniente, desde que seja identificada para esse fim, mediante relação nominal dos sindicalizados, enviada pela entidade beneficiária.

§ 1.º — O Sindicato dos Trabalhadores é obrigado, convencionalmente, a enviar, a cada empresa, até o dia 25 de cada mês, uma relação dos trabalhadores sindicalizados, em duas vias, para efeito de desconto em folha, sob pena de não poder exigir da empregadora qualquer multa, cabendo ainda à entidade dos empregados a obrigação de informar à cada empresa o valor das mensalidades, não podendo os sindicalizados se oporem a esse fato, salvo se houver provimento a recurso, quando interposto no prazo legal, anuindo a decisão da assembleia que fixou o valor da mensalidade.

§ 2.º — As empresas recolherão aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, mensalmente, até o dia 28 do mês seguinte ao em que for efetuado o desconto da mensalidade, a importância global apurada a esse título, podendo, outrossim, solicitar ao Sindicato o comparecimento de cobrador próprio para o recebimento nas tesourarias dos sindicatos, no prazo estipulado neste parágrafo.

§ 3.º — Decorrido o prazo acima fixado sem que as empresas tenham efetuado o pagamento das mensalidades aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, ou sem que tenham solicitado o comparecimento do cobrador para esse fim, as contribuições referidas nesta cláusula e seus parágrafos serão recebidas com ressalva, sem prejuízo das multas previstas na cláusula 17.ª desta Convenção.

§ 4.º — Ficam mantidas as multas estipuladas na Convenção Coletiva 971074/68 pelo não cumprimento das obrigações mencionadas naquele instrumento coletivo e reformada, neste, em razão da aplicação do art. 545 da C.L.T.

15º LABORATÓRIO DE NOTAS (UBALSIEM)
RUA DA GLÓRIA, 98 - TEL. 35-9154
AUTENTICAÇÃO: - A presente
cópia está conforme o original desta
ano exibido, Dou fé.
SÃO PAULO, 20 DE JUL. DE 1971

ANTONIO CORRÊA	ESCRIVÃO AUTORIZADO
AUGUSTO BRUNETTI	
LUIZ BRUNETTI	

VAXAS PARA: FOR VOSSAI

89

§ 5.º — As empresas empregadoras devolverão ao Sindicato dos Trabalhadores os recibos dos sindicalizados de cujo ordenado não fôr efetuado o desconto da mensalidade durante o mês, por afastamento do trabalho por qualquer motivo, explicando no verso do recibo as causas impeditivas.

§ 6.º — No mês em que o empregado sindicalizado retornar ao serviço, a empresa é obrigada a comunicar o fato ao Sindicato dos Trabalhadores e reincluir o associado em sua folha de pagamento, para efeito do desconto da mensalidade.

§ 7.º — As ressalvas, colocadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nos recibos oferecidos às empregadoras, em razão do pagamento das mensalidades fora do prazo estipulado na Convenção 971074/68, ficam mantidas, podendo o valor da multa ser cobrado ou judicialmente perante a Justiça do Trabalho, desde que encerrada a fase conciliatória na esfera administrativa, ou mediante entendimento com a empregadora.

Da multa eleitoral (Letra "f" do art. 553 da C.L.T.)

Cláusula 10.ª — Até que o Ministério do Trabalho regularmente o dispôsto na letra "f" do art. 553 da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67, as empresas descontarão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1969, as multas devidas pelos empregados sindicalizados que deixarem de votar na eleição sindical realizada na entidade em maio de 1967 (cujos nomes estão incluídos na relação anexa, que faz parte integrante desta Convenção), à vista do que consta do processo eleitoral arquivado na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 1.º — O desconto será obrigatório, em favor do Sindicato primeiro conveniente, desde que este solicite à empresa, por escrito, o cumprimento dessa obrigação, enviando-lhe relação nominal dos faltosos que não apresentaram justificativa no prazo estipulado no edital eleitoral que faz parte do processo já referido.

§ 2.º — De posse da relação nominal dos sindicalizados faltosos, a empresa descontará de seus salários a quantia de Cr\$ 3,50 (três cruzeiros e cinquenta centavos), que corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 1967, recolhendo o produto dessa arrecadação aos cofres da entidade sindical dos trabalhadores até o dia 25 de cada mês seguinte ao do desconto, sem prejuízo da mensalidade associativa devida.

§ 3.º — O associado não poderá em hipótese alguma qualquer recusar ao desconto, sendo-lhe facultado recorrer à diretoria do Sindicato no prazo de 10 dias, contados a partir da data do desconto, comprovando, documentadamente, esse fato, sendo que o recurso deverá ser julgado em igual prazo e podendo a diretoria do Sindicato convertê-lo em diligência para ouvir testemunhas ou outras provas.

§ 4.º — Da decisão que mantiver a multa, poderá o associado interessado recorrer ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias, a partir da data em que foi notificado da decisão da diretoria, cabendo ao Sindicato, igualmente, o direito de recurso à autoridade superior, da decisão proferida pela Delegacia do Trabalho, desde que provido o apêlo do associado faltoso.

§ 5.º — Esgotada a fase recursal, uma vez provido o recurso do associado, o Sindicato devolverá ao interessado o valor descontado, acrescido de 25% a título de correção monetária, a qual é cabível sempre que houver decorrido pelo menos dez meses entre a data do desconto e a da devolução, não sendo devido qualquer acréscimo quando a devolução se fizer antes desse prazo.

§ 6.º — As empresas não poderão se recusar ao cumprimento da obrigação imposta pela presente cláusula e seus parágrafos, sob pena do pagamento da multa convencionada em cláusula própria.

§ 7.º — Todas as empresas que possuam empregados sindicalizados, são obrigadas ao cumprimento desta cláusula, sejam elas associadas facultativas ou não sejam associadas ao Sindicato terceiro conveniente, visto que o instrumento coletivo é extensivo a todos os componentes da categoria.

§ 8.º — O Sindicato dos Trabalhadores está autorizado a incluir a presente cláusula nesta Convenção, como consta expressamente da ata da assembléia respectiva, a qual passa a fazer parte integrante deste instrumento.

Do horário de compensação

Cláusula 11.ª — Fica estipulado e ratificado o horário de compensação vigente nas empresas, com supressão total ou parcial do trabalho aos sábados, face ao dispôsto nas Convenções Coletivas n.º 905613/67 e 971074/67 e obedecido o dispôsto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Os quadros de horário aprovados pelas Convenções Coletivas anteriores, ou sejam, 905613/67 e 971074/68, serão obrigatoriamente utilizados pelas empresas emprega-

~~CAH DE NGAS (BAALD 70)
NUA CLOP 89 TEL 31 34
AUTEN
COTE N
etc
20 JUL. 1971~~

9 80
1
devidendo os mesmos ser substituídos pelos modelos oficializados pelo Sindicato, no prazo de trinta dias, para que sejam adaptados a esta Convenção suplementar, refram-se eles nos empregados homens, mulheres ou menores.

§ 2.º — É obrigatória a exigência do quadro de horário, referido nesta cláusula, em todas as empresas onde houver supressão total ou parcial do trabalho aos sábados, seja qual for o sexo do empregado e a idade trabalhista, prorrogando-se as disposições contidas na Convenção Coletiva registrada na Delegacia Regional do Trabalho sob n.º 971074/68 até 31 de julho de 1970 e devendo as empresas adaptarem os quadros, que estejam em desacôrdo, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do texto desta Convenção.

§ 3.º — Quando houver feriado durante a semana, de segunda a sexta-feira, é assegurada aos empregados a remuneração mínima de 48 horas semanais, independente da remuneração do feriado e do repouso, se outro horário com duração inferior não for admitido e, recaindo no sábado, a jornada diária poderá ser reduzida durante a mesma semana, proporcionalmente, de maneira a não ultrapassar a 40 horas, garantindo-se ao empregado a remuneração de 48 horas de trabalho semanais, sob pena do pagamento em dobro excedentes a 40 e sem prejuízo da remuneração do feriado e do repouso, uma vez tenha o empregado frequência integral, na forma da legislação vigente e dos costumes adotados pelas empresas, se mais vantajosos aos empregados, pouco importando decisões em contrário.

§ 4.º — Quando houver feriado aos sábados, poderão as empresas reduzir para quatro dias da semana a prestação de serviços de seus empregados, a fim de que os mesmos obtenham três folgas consecutivas, desde que assegurem as empregadoras a seus empregados a remuneração mínima de 48 (quarenta e oito) horas semanais, sem repouso do repouso semanal.

§ 5.º — Em caso de emergência devidamente comprovada, ou por período determinado, poderão as empresas trabalhar horas extras além das 48 semanais, garantindo-se aos empregados um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, e dando-se ciência do fato ao Sindicato dos Trabalhadores.

§ 6.º — É obrigatória a concessão de descanso com duração mínima de 60 minutos, pelas empresas, quando o empregado trabalhar uma jornada mínima de oito horas, sendo que quando o trabalho ultrapassar a oito horas e durante esse período haja cinco horas corridas, haverá, obrigatoriamente, um intervalo de 15 minutos, que não será deduzido da jornada normal.

§ 7.º — Para efeito do horário de compensação, com supressão do trabalho aos sábados, total ou parcialmente, estão as mulheres dispensadas de exame médico, à vista do que consta do processo DRT SP 901115/67.

§ 8.º — Os empregados que forem admitidos até 31 de julho de 1970, ficarão sujeitos ao regime de compensação, devendo as empresas empregadoras, no prazo de sessenta dias, a partir de sua admissão, submeter ao Sindicato dos Trabalhadores, os respectivos quadros, para efeito de "visto".

§ 9.º — As empresas que vierem a ser organizadas na vigência desta Convenção e que adotarem horário de compensação, deverão submeter ao Sindicato os quadros de horário de adultos, mulheres e menores, no prazo de 90 dias, a partir do início de suas atividades, face ao disposto nos artigos 59, 374 e 413 da Consolidação das Leis do Trabalho, com sua atual redação.

§ 10.º — Os horários de compensação já adotados e os que vierem a ser atualizados, de acôrdo com esta Convenção, não poderão ser alterados, modificados ou suprimidos, sem obediência ao título VI da C.L.T. com redação dada pelo Decreto-lei 229/67, mediante processo regular, para efeito de denúncia ou prorrogação.

§ 11.º — A adaptação dos quadros de horário pelas empresas que mantêm regime de supressão do trabalho aos sábados, total ou parcialmente, mesmo com relação aos empregados adultos, será obrigatória e no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta Convenção, não tendo nenhuma validade jurídica ou contratual qualquer documento que venha a ser assinado por empregado, em desobediência aos termos desta Convenção.

Da transferência de empregados

Cláusula 12.ª — Fica mantida a cláusula referente ao sistema de transferência de empregado de um para outro departamento, de uma para outra seção, de um para outro centro, de um para outro bairro, quando houver extinção do departamento, da seção, do centro ou do estabelecimento, desde que o empregado não tenha nenhum prejuízo de ordem salarial ou de remuneração, direta ou indiretamente, inclusive despesas de condução.

§ 1.º — No caso de transferência de um município para outro, a empresa deverá responder pelo adicional de 25%, se houver necessidade de o empregado mudar sua residência e, não havendo essa necessidade, responderá a empresa pelas despesas decorrentes de condução, quando mais onerosas.

15.ª REGIÃO DE VOTANTES (PROVINCIAL)
RUA DA ...
ANTONIO ...
com ... o original ...
SÃO PAULO 20 DE JUL. DE 1971
...
...
...

10
81
X

§ 2.º — Quando houver transferência de um município para outro, o empregador é obrigado a manter entendimento com o Sindicato dos empregados e com os trabalhadores, sob pena de prevalecer o adicional de 25%, qualquer que seja o motivo da transferência, pouco importando o que consta da C.L.T., em sentido oposto.

§ 3.º — O adicional não será devido quando a transferência fôr de uma para outra seção, de um para outro departamento ou de um para outro centro ou de um bairro para outro, desde que seja assegurado ao empregado um acréscimo de remuneração para compensar despesas de condução, se mais dispendiosa, e não haja alteração do horário de diurno para noturno e vice-versa.

§ 4.º — No caso de transferência de empregado na forma estipulada na presente cláusula e seus parágrafos, qualquer que seja o fundamento alegado pela empresa, observar-se-á a C.L.T. ou esta Convenção, prevalecendo o dispositivo mais conveniente em favor do empregado.

§ 5.º — As restrições contidas nesta Convenção quanto ao sistema de transferência, não se aplicam aos empregados que exercem cargos de confiança, devidamente reconhecidos por lei, bem como aos designados provisoriamente para a execução de determinado serviço, respondendo a empresa, nesta última hipótese, pelas despesas de viagem, condução, estada, sem prejuízo do adicional de 25%.

Do sistema monetário

Cláusula 13.ª — Quando houver aplicação de aumento salarial em forma de percentagem, qualquer que seja a forma de remuneração do empregado beneficiado, deverá o empregador arredondar para o centavo superior mais próximo o equivalente ao sistema monetário anterior, quando inferior a um centavo atual.

Parágrafo único — O sistema estipulado na presente cláusula visa a evitar que o empregado seja prejudicado no cálculo de seu salário horário, diário, semanal, quinzenal ou mensal, aplicando-se igual critério de arredondamento aos comissionistas e tarefeiros, como condição contratual convencionada.

Das anotações nas carteiras profissionais

Cláusula 14.ª — As empresas são obrigadas, legal e convencionalmente, a anotar nas carteiras profissionais dos empregados, todos os aumentos, sejam coletivos, decorrentes de lei ou de promoção, com as datas estabelecidas nos instrumentos coletivos ou na legislação vigente.

§ 1.º — As empresas que ainda não anotaram nas carteiras profissionais dos empregados os aumentos salariais previstos nos contratos e convenções coletivas vigentes a partir de junho de 1954, ficam obrigadas a efetuar essas anotações no prazo de trinta dias, a contar de 1.º/12/68, respeitando as datas de vigência de cada instrumento coletivo, sob pena de responder pelas multas trabalhistas e convencionadas.

§ 2.º — Também é condição convencionada a anotação, na carteira profissional do empregado, das funções por ele exercidas, à vista do que dispõe o Decreto-lei 66/66, que reformulou a legislação previdenciária.

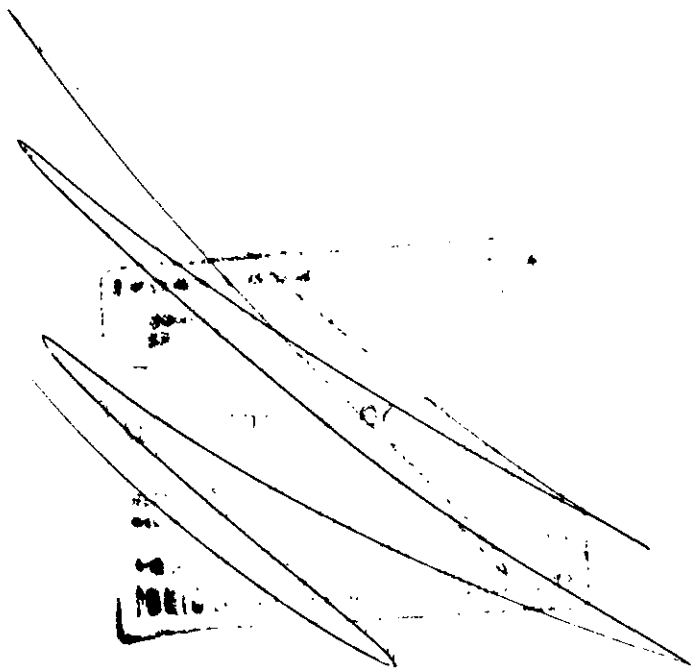
§ 3.º — As empresas são obrigadas, também, a anotar nas carteiras profissionais de seus empregados, a data do gozo das férias, do pagamento da contribuição sindical anual (ex-impôsto sindical), o aprendizado, quando houver, sua duração, acidentes do trabalho, quando ocorridos, e demais obrigações contratuais, sob pena de multa convencionada, na forma deste instrumento e processos administrativos.

Das dívidas confessadas

Cláusula 15.ª — Ficam mantidas, legal convencionalmente, as multas aplicadas às empresas e os débitos decorrentes de normas estipuladas nas convenções coletivas 905613/67 e 971074/68, confessados pelas empregadoras através termos de compromisso assinados pelas mesmas, perante o Sindicato de classe ou a Delegacia Regional do Trabalho, em razão de convocação efetuada por esta última.

§ 1.º — As empresas que tenham processos em andamento, em razão de aplicação de dispositivos das Convenções Coletivas vigentes, poderão requerer ao Sindicato dos Trabalhadores, até 15 dias após o recebimento desta Convenção, redução de seu débito, para 1/3 do valor constante da inicial do processo judicial.

§ 2.º — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às empresas que tenham processos, decorrentes de aplicação de normas convencionadas, que tenham sentenças condenatórias apreclando o mérito.



11
82
X

§ 3.º — Entre os processos em andamento a que se refere o § 1.º da presente cláusula, incluem-se os de n.ºs TRT/SP 187-68-A e TRT, SP 206/68-A, ambos não conhecidos como dissídio e remetidos às Juntas de Conciliação e Julgamento, para apreciação do mérito.

§ 4.º — As empresas que assinaram compromissos pelo pagamento de débitos em decorrência da aplicação de dispositivos das Convenções Coletivas citadas na presente cláusula, e que não cumpriram os prazos, perderão o direito à redução da multa, cabendo ao Sindicato primeiro conveniente, caso queira, executar o débito, juntamente com a inicial o termo da confissão e fotocópia autenticada das Convenções Coletivas.

§ 5.º — É de competência exclusiva do Sindicato dos Trabalhadores, primeiro conveniente, manter os débitos, reduzi-los perdoá-los, ou executá-los, uma vez sejam eles decorrentes da aplicação de normas estipuladas em convenções coletivas de trabalho.

Das contribuições legais

Cláusula 16.ª — As empresas são obrigadas a exibir ao Sindicato dos Trabalhadores ou ao dos empregadores e, também, perante o Ministério do Trabalho, comprovantes do pagamento das contribuições sindicais anuais (ex-impôsto sindical) dos empregados ou pelo valor do capital declarado sob pena de multa convencionada, em prejuízo da multa legal.

§ 1.º — O Sindicato dos Trabalhadores, quando tomar conhecimento de que uma empresa esteja não cumprindo dispositivos desta Convenção ou da presente cláusula, poderá requerer a convocação da mesma, pela D.R.T. e pedir a exibição dos comprovantes previstos na presente cláusula, inclusive livros de registro de empregados, folhas de pagamento, cartões de ponto, quando houver necessidade de fazer prova, para efeito do que tenha sido alegado no requerimento da entidade sindical dos empregados.

§ 2.º — A empresa que deixar de exibir os documentos solicitados pelo Sindicato dos trabalhadores, responderá por multa convencionada, além de ser considerada confessa quanto aos fatos alegados, na hipótese de o processo ser remetido ao Judiciário para efeito de aplicação de multas e outras penalidades, inclusive principal, quando a empresa for devedora solidária.

Das multas convencionadas

Cláusula 17.ª — Ficam estipuladas multas para os infratores dos dispositivos desta Convenção, em obediência ao item VIII do artigo 613 da C.L.T., com redação dada pelo Decreto-lei 229/67, assim discriminadas:

I — Quando o infrator for empresa empregadora, estabelecida num dos municípios referidos na cláusula 2.ª desta Convenção, que não cumprir qualquer das cláusulas, parágrafos, itens, alíneas, prazos, total ou parcialmente, ou deixar de observar tudo o que consta deste instrumento coletivo, — a multa será de 10% do salário mínimo de adulto, vigente à época da infração, — calculada por empregado e por infração cometida, qualquer que seja o dispositivo infringido, respeitado o disposto no item III desta cláusula.

II — A multa estipulada no item I desta cláusula, será devida pela empresa infratora quando a infração for em decorrência do não cumprimento de prazos e outras obrigações estipuladas neste instrumento coletivo, com exceção dos de ordem salarial, que ficam regulados na forma do item seguinte.

III — Quando o infrator for empresa empregadora que deixou de cumprir dispositivos da C.L.T. quanto aos prazos para efeito de pagamentos salariais, por semana, por quinzena ou por mês, a multa será de 15% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento for mensal, de 10% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento for quinzenal e de 5% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento for semanal, revertendo o valor da multa em favor do empregado, cobrável por mês, por quinzena ou por semana, enquanto durar a infração, juntamente com os respectivos pagamentos, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, prevalecendo as mesmas multas contra as empresas infradoras que deixarem de dar cumprimento a cláusulas de aumentos salariais estipulados em dissídios coletivos, acordos judiciais ou convenção coletiva de trabalho.

IV — As multas estipuladas no item anterior, só serão executáveis e exigidas pelos empregados, quando as empresas ultrapassarem o prazo de 72 horas a que se refere o art. 16 da Lei n.º 4.330/64, hipótese em que o empregado receberá o ordenado em atraso, podendo o Sindicato dos Trabalhadores executar em seu favor as multas devidas, sem prejuízo do que for estipulado em lei especial sobre a matéria.

V — Quando a infração for praticada pela empresa, pela primeira vez, e não for decorrente de aplicação de dispositivos legais ou contratuais, sobre salários, 13.º salário, aumentos judiciais, legislação sobre menores, a multa será reduzida para 5% do salário mínimo vigente à época da infração, por empregado e por infração cometida, revertendo seu valor em favor do Sindicato dos Trabalhadores, cobrável administrativa ou judicialmente, conforme o interesse do titular do crédito, em uma vez esgotada a fase de conciliação.

REPUBLIC OF INDONESIA
KUALITAS AIR 35.9
JUL 20 1977
KABUPATEN

12 83 X

VI — A multa de 10% a que se refere o item I desta cláusula, será devida pelas empresas por empregado e por infração, quando infratoras reincidentes, qualquer que seja a falta, desde que não de ordem salarial.

VII — As multas devidas pelos empregados, na forma do título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento no artigo 462 desse instrumento consolidado, serão sempre e obrigatoriamente reduzidas ao valor de 50%, isto é, a metade das multas devidas pelos empregadores, revertendo-se o valor aos cofres das empresas, com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 462 da C.L.T., não podendo o empregador punir o empregado com penalidade disciplinar quando houver punição pecuniária, — assegurando-se ao empregado, ainda, amplo direito de defesa.

VIII — Quando os infratores forem as entidades sindicais de empregados e de empregadores, a multa será de Cr\$ 5.00, por infração, revertendo-se seu valor da entidade oposta, cobrável administrativa ou judicialmente, perante a Justiça do Trabalho, desde que esgotada a fase conciliatória.

§ 1.º — As multas devidas pelas empresas empregadoras, quando decorrentes do não cumprimento de dispositivos legais ou convencionados relativamente a prazos para pagamento de salários mensais, quinzenais, semanais ou a aumentos coletivos fixados em lei, sentenças normativas, convenções ou acordos coletivos, pertencerão aos empregados, mensal, quinzenal ou semanalmente, repartindo-se mês a mês, quinzena por quinzena e semana por semana, uma vez decorrido o prazo de tolerância de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Lei n.º 4.330/64 e são fixadas no item III desta cláusula 17.ª.

§ 2.º — O Sindicato dos Trabalhadores, primeiro convenente, ou a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, segundo convenente, poderão reduzir as multas à metade, quando devidas pelos empregadores, se houver requerimento devidamente justificado, por parte dos interessados, no prazo de cinco dias, a contar da data em que forem notificados para o recolhimento do débito.

§ 3.º — Em matéria de ordem salarial não caberá redução das multas devidas pelas empresas, podendo haver cobrança judicial, sem prejuízo do que fôr disposto em lei.

§ 4.º — Esta convenção será publicada no Diário Oficial do Estado, para conhecimento de todos os interessados, sem prejuízo de comunicação às empresas, através de circulares.

Do cumprimento desta convenção e fase conciliatória

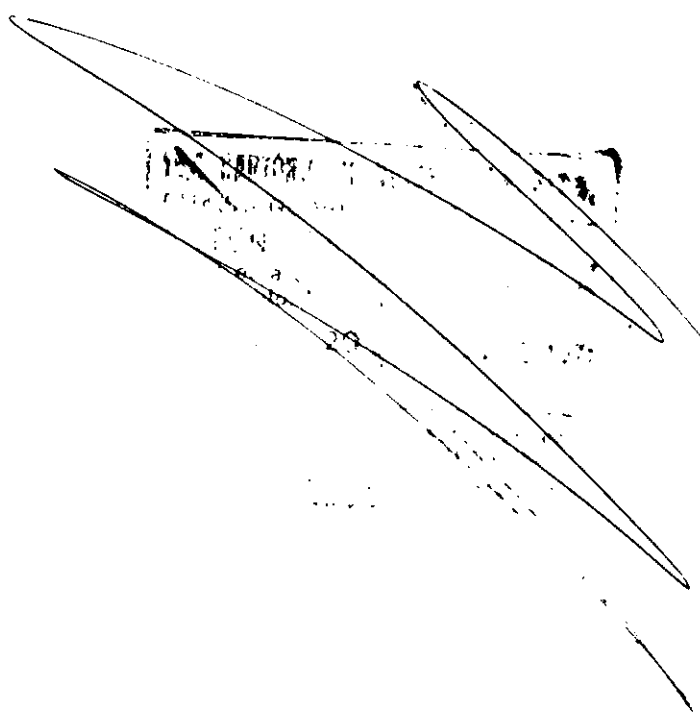
Cláusula 18.ª — O Sindicato dos Trabalhadores ou a Delegacia da C.N.T.I., em São Paulo, poderão exigir o cumprimento de todas as disposições contidas nas Convenções Coletivas 905613 67 e 971074/68, no acordo normativo 951477/68 e nesta Convenção e ainda o cumprimento de dispositivos legais, por intermédio de ofícios, cartas ou através de mesa-redondas convocadas pela Delegacia Regional do Trabalho ou Divisão do Ministério, no interior do Estado, desde que se conceda ao empregador prazo mínimo de cinco dias para a realização da reunião no Ministério do Trabalho e de 72 horas para informar ao Sindicato, podendo, além disso, acionar as empresas judicialmente, nos termos do art. 872 da C.L.T. e seu § único, em nome dos associados ou em nome próprio, juntando relação nominal dos associados ou dos demais componentes da categoria quando o processo fôr em nome destes, acompanhando a inicial fotocópia autenticada das Convenções citadas, inclusive desta.

§ 1.º — É obrigatório, sob pena de multa, o comparecimento do empregador perante a Delegacia Regional do Trabalho ou órgão do Ministério do Trabalho no Estado, quando convocado, fazendo-se representar por diretor, gerente, sócio ou preposto devidamente credenciado, sob pena de não se aceitar a representação e a empresa ser considerada como ausente.

§ 2.º — A empresa que deixar de comparecer ao Ministério do Trabalho ou não se fizer representar por pessoa devidamente credenciada, uma vez decorrido o prazo de cinco dias concedido para prestação de esclarecimentos, incorrerá em multa de 1/3 do salário mínimo de adulto na primeira vez; de 2/3 do salário mínimo de adulto na segunda vez e de um salário mínimo integral na terceira e última vez, não podendo o Sindicato, sob pena de igual multa, exigir o comparecimento da empresa por mais de três vezes para o mesmo assunto.

§ 3.º — Nenhum processo judicial para efeito de cobrança de multa, quer em favor do Sindicato dos Trabalhadores, quer em favor do representativo da categoria econômica, poderá ser ajuizado sem que se esgote a fase conciliatória, seja por convocação para comparecimento das empresas ao Sindicato dos empregados, seja perante a Delegacia do Trabalho, lavrando-se termo de conciliação ou de encerramento da fase de acordo.

§ 4.º — As multas, devidas pelas empresas, não decorrentes da falta de pagamento de salário estipulado em lei, contratos ou convenções coletivas, pertencem ao Sindicato dos Trabalhadores e são devidas por infração e de acordo com o número de empregados.



Disposições preliminares

13 84
L

Cláusula 19.^a — É a Justiça do Trabalho competente para apreciar processos ajuizados pelos empregadores ou pelos Sindicatos convenientes, quando figurarem como empregador, a fim de compelir ex ou atuais empregados a prestação de contas, quando houver débito do empregado para com o empregador e falta de meios para compensação, principalmente quando houver cessação da relação empregatícia.

§ 1.^o — A empresa interessada em processo de tal natureza, deverá juntar, com a inicial, documento comprovando a existência do débito e expondo as razões pelas quais está impossibilitada de proceder a compensação, juntando, também, cópia autenticada desta Convenção pela Delegacia Regional do Trabalho, que é a autoridade competente para o respectivo registro.

§ 2.^o — Igualmente, poderá o empregado propor contra o empregador ação para prestação de contas quando for credor de comissões, créditos líquidos ou ilíquidos, a fim de haver acerto de contas e quitação, principalmente quando o empregador deixar de apresentar ao empregado, ou ex-empregado demonstração de seus créditos.

Cláusula 20.^a — Aplicam-se as disposições desta Convenção a todas as empresas sediadas nos municípios mencionados na cláusula 2.^a e aos empregados das mesmas, com exceção de motoristas, profissionais liberais que desempenham funções específicas, vendedores e outros que tenham categorias especiais, não se aplicando, como já ficou dito, aos empregados das firmas de pneumáticos as cláusulas referentes ao aumento de 5%, prevalecendo, com relação a essas empresas, todas as demais, com exceção do desconto em folha, especial, por serem elas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, como associada e por exercerem dupla atividade.

Parágrafo único — Os descontos em folha a título de mensalidade, em favor do Sindicato primeiro conveniente, o desconto em razão de multa eleitoral, as disposições sobre quadros de horário de empregados para efeito de compensação total ou parcial do trabalho aos sábados, os modelos de guias para recolhimento do imposto sindical, atual contribuição sindical, e a relação nominal e demais cláusulas normativas aplicam-se também aos empregados e empresas do setor de pneumáticos.

Cláusula 21.^a — A presente Convenção suplementar e aditiva à de n.º 971074/68 está em vigor a partir de 1.º/11/68, prorrogando-se sua vigência até 31 de julho de 1970, a fim de facilitar as empresas empregadoras a reformulação dos quadros de horário compensatórios nos meses de junho e julho de 1970.

Cláusula 22.^a — O aumento salarial previsto no acordo judicial, terá duração até 31 de maio de 1969, por ser este imposto por força da aplicação parcial do julgado que determinou a aplicação do § único do artigo 2.º da Lei 5.451/68, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 1968.

Parágrafo único — A presente Convenção Coletiva é de natureza mista, regendo-se as cláusulas de reajuste salarial na forma das Leis 4.725/65, 4.903/65, Decretos-lei 15/66, 17/66 e Lei 5.451/68.

Cláusula 23.^a — Fica estipulado, nesta Convenção, que as empresas empregadoras deverão utilizar as guias para o recolhimento da contribuição sindical anual dos empregados acompanhando uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, como parte integrante dessa obrigação.

§ 1.^o — As guias a que se referem a presente cláusula e seus parágrafos, serão fornecidas gratuitamente pelo Sindicato dos empregados, até 31 de julho de 1970, inclusive a relação nominal para ser preenchida pelas empresas, conforme modelo anexo a esta Convenção.

§ 2.^o — As guias de recolhimento da contribuição sindical a que se referem o Decreto-lei 27/66 e a C.L.T., em seu Capítulo III, serão preenchidas em quatro vias, e a relação nominal dos contribuintes em duas vias.

§ 3.^o — Esgotadas as guias em estoque no Sindicato dos Trabalhadores, este deverá providenciar a confecção de novos modelos, de acordo com as instruções baixadas pelo Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, porém mantida a relação nominal, para efeito de qualificação dos empregados contribuintes.

§ 4.^o — As empresas são obrigadas, convencionalmente, a preencher todos os campos da relação nominal dos empregados contribuintes, mencionando o nome por extenso, número e série da Carteira Profissional, função exercida e o valor pago em favor do Sindicato, a esse título.

14
85
X

§ 5.º — Integram a remuneração do empregado, para efeito de contribuição sindical, todos os adicionais, horas extras trabalhadas normalmente, prêmios, comissões, de maneira que o recolhimento seja correspondente ao total da remuneração percebida a qualquer título durante uma jornada de trabalho.

§ 6.º — As empresas que deixarem de cumprir as normas estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos, incorrerão nas multas convencionadas, mencionadas no item V da cláusula 17.ª, por empregado e por infração cometida, revertendo o valor da multa aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, cobrável administrativa ou judicialmente, observado o processo de conciliação.

§ 7.º — A empresa empregadora é obrigada a qualificar o empregado contribuinte e recolher ao Sindicato da respectiva categoria a contribuição sindical anual, no mês de abril de cada ano, respondendo por essa contribuição se efetuar o recolhimento a outra entidade que não seja a legítima representante da categoria.

Disposições Finais

Cláusula 24.ª — Os benefícios incorporados aos contratos de trabalho dos empregados, por força da revigoração das convenções coletivas, contratos coletivos, homologados pelo Ministério do Trabalho através dos processos MITIC 169138/60, 905613/67, 951477/68 e 971074/68, inclusive com relação aos prêmios-produção, prêmio-assiduidade, condição normativa para reger rescisões dos contratos de trabalho, não prejudicam outras vantagens, inclusive a obrigação de concessão de vales de adiantamento, na forma estipulada em acórdos coletivos normativos ou nesta Convenção.

§ 1.º — Em matéria de ordem salarial, prêmio-produção, abônos, comissões, adicionais, os benefícios concedidos pelas empresas aos empregados, a esses títulos, incorporam-se aos contratos de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive prevalecendo usos e costumes, quando mais benéficos ao empregado.

§ 2.º — Nas empresas que efetuam pagamento mensal, estas deverão conceder, a seus empregados, nos dias 25 de cada mês, vale de adiantamento até 25% do valor do ordenado, uma vez seja feita solicitação pelo empregado com antecedência de cinco dias.

Cláusula 25.ª — Em matéria de Convenção Coletiva, contrato coletivo, dissídio coletivo ou acórdo coletivo normativo, são partes para efeito de celebração dessas avenças, as entidades sindicais representativas de empregados e empregadores, de maneira que nenhum recurso será cabível por parte de empregado ou da empresa após a homologação de acórdo judicial ou registro da Convenção Coletiva, desde que as entidades sindicais tenham realizado assembleias para esse fim.

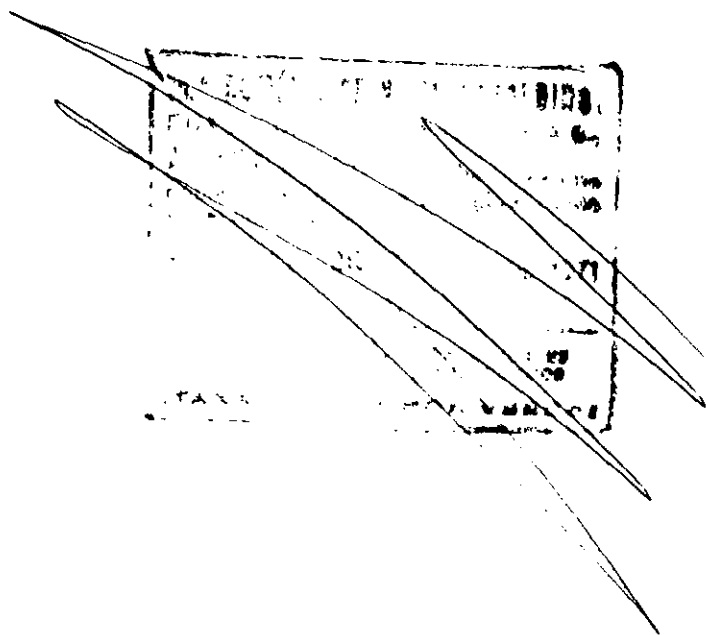
Parágrafo único — Em consequência está em vigor a presente Convenção Coletiva que regulamentou a aplicação do aumento coletivo a partir de 1.º de novembro de 1968, prevalecendo, para todos os efeitos, as cláusulas da presente Convenção, sem prejuízo do que consta da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato das empresas e seus representantes e ratificada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Cláusula 26.ª — Fica entendido que as empregadoras que mantêm horário de compensação para mulheres, menores e adultos, submeterão ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento dos termos desta Convenção, a adaptação dos quadros de horário que estejam em desacórdo com os modelos aprovados nas Convenções anteriores e ratificadas por esta, prorrogando-se a validade dos quadros já adaptados até 31 de julho de 1970.

Parágrafo único — Face ao que preceitua a C.L.T., nenhum acórdo coletivo ou individual do empregado prevalecerão sobre o que for ajustado em Convenção Coletiva, continuando em vigor todas as cláusulas de avenças coletivas quando mais benéficas aos empregados, mesmo que estipuladas em acórdos isolados, desde que obedecido o título VI da C.L.T., para efeito de sua celebração.

Cláusula 27.ª — Para efeito de contribuição sindical, aos mensalistas, a empresa dividirá o ordenado na base de 1/30, acrescido dos adicionais, prêmios e outras verbas pagas habitualmente.

Parágrafo único — Quando o salário for pago por hora, o empregador tomará por base, uma diária para efeito da contribuição sindical, computando no cálculo adicionais e horas extras e demais verbas pagas habitualmente a qualquer título.



Disposições transitórias

Cláusula 28.ª — É a Justiça do Trabalho competente para apreciar processos ajuizados pelos empregados para obrigar o empregador a cumprir dispositivos desta Convenção, uma vez esgotada a fase conciliatória.

§ 1.º — Igualmente, poderão os Sindicatos, de empregados e empregadores, solicitar o pronunciamento da Justiça do Trabalho em ação declaratória para efeito de interpretação de cláusulas desta Convenção ou das anteriores, quando não se discutir no processo pedido líquido e certo com caráter condenatório.

§ 2.º — Nos termos dos artigos 134, 159 da Constituição Federal e 625 da C.L.T., com redação dada pelo Decreto-lei 229/67, poderá o Sindicato dos Trabalhadores ou a C.N.T.I., por sua Delegacia, ajuizar reclamações em benefício de seus representados, juntando relação dos Interessados, cópia autenticada da presente Convenção ou certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho, que é o órgão competente para seu registro, quer seja em nome próprio dos empregados, ou da entidade sindical.

§ 3.º — As entidades sindicais de trabalhadores também poderão executar na Justiça do Trabalho as empresas empregadoras que sejam infratoras de dispositivos desta Convenção, para efeito da cobrança de multas, contribuições contratadas, mensalidades, multas eleitorais, quando sejam as titulares dos débitos conforme o estabelecido nesta Convenção, juntando, igualmente, documento hábil para justificar o pedido e demonstrando haver encerrado a fase conciliatória, quer perante a Delegacia Regional do Trabalho, quer mediante entendimento direto entre a entidade sindical e a empresa, uma vez que assim já decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho nos processos TRT/SP 187/68-A, 206/68-A e 156/67-A, dando pela competência das Juntas.

Cláusula 29.ª — Fica estipulado em Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos) o valor da taxa de expediente que as empresas pagarão ao primeiro conveniente no ato da rescisão dos contratos de trabalho ou transação, pelo fornecimento de modelos próprios e igual importância a taxa do empregado não sindicalizado.

Parágrafo único — Nenhuma taxa será devida pelo empregado sindicalizado e, quando houver pagamento em parcelas, poderá o primeiro conveniente cobrar uma taxa suplementar, de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) do empregador, desde que o parcelamento não seja superior a quatro vezes.

Cláusula 30.ª — Uma vez assinada e registrada a presente Convenção, competirá ao Sindicato dos empregados encaminhar aos empregadores cópia do seu texto para inteiro conhecimento das empresas e oficial ao Sindicato segundo conveniente consignando um voto de louvor aos empresários da categoria representada por essa entidade e, em especial, à Diretoria, isto por ter havido entre os convenientes mútuo entendimento.

Assim, por estarem juntos e convencionados, assinam a presente Convenção, como homenagem recíproca aos empregados e aos empresários, nesta fase difícil que atravessa o País, para que produza os efeitos desejados, encaminhando-se o documento ao Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, para o competente registro, sendo que seus efeitos estão vigindo a partir de 1.º/11/68. (aa) GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA — Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André — OLINTHO CÂNDIDO DE OLIVEIRA — Delegado da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, no Estado de São Paulo — H. L. ASCHERMANN — Presidente do Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo.

CERTIFICO, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho, foi registrada nesta Delegacia, nos termos do título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 229-67, uma vez que as partes convenientes cumpriram a legislação e o Senhor Delegado Regional do Trabalho determinou o respectivo registro, porque cumpridas foram todas as formalidades legais, inclusive tendo havido Assembléias dos Sindicatos representativos dos trabalhadores e da categoria econômica. Certifico, ainda mais, que o registro deu-se a 13/12/68, estando a Convenção em pleno vigor, como consta a fls. 93 e seguintes do livro n.º 3 da SACA, sendo que apenas foram excluídas dos efeitos da mesma Convenção Coletiva que tomou o n.º 998585/68 as Indústrias de pneumáticos, face aos termos de requerimento assinado pelos autores do registro inicial. Certifico, finalmente, que o presente documento é cópia autêntica da Convenção registrada nesta Delegacia Regional do Trabalho, em seu inteiro teor. E, para constar, eu, NORMA A. GOMES PRIMOS, Assistente Sindical, conferi o presente documento que está de acordo com o original, sendo que vai assinado pelo Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais, Dr. BRENO DE OLIVEIRA MACHADO, Substituto. São Paulo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Compare com o original DRT

São Paulo, em 18/11/70

Emmanuel Barcia

matricula n.º - 5315

Ministério do Trabalho e da Previdência Social
Delegacia Regional em São Paulo

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi
protocolada nesta DRT, sob n.º 998585/68,
registrada na forma do Art. 614 da C.L.T., com
redação do Decreto-Lei n.º 229, 67 e encontra-se
lançada às fls. 93 do livro 3 da Seção de
Atividades Culturais e Assistenciais.
São Paulo, 13/12/68 Chefe da S.A.C.A. da DRT.

40
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-8-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.



OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL e SANTO ANDRÉ e o da INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, representados por seus Presidentes que este subscrevem e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, representada por seu Delegado que também subscreve o presente requerimento, requerem a V.Exa. que se digne mandar registrar dos termos do Título 6º da C.L.T., inclusa convenção coletiva de trabalho.

Outrossim, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, representa os trabalhadores inorganizados em Sindicato, nos termos do § 1º do art. 611 da C.L.T. com redação dada pelo Dec.Lei 229/67, por não existir Federação no Estado.

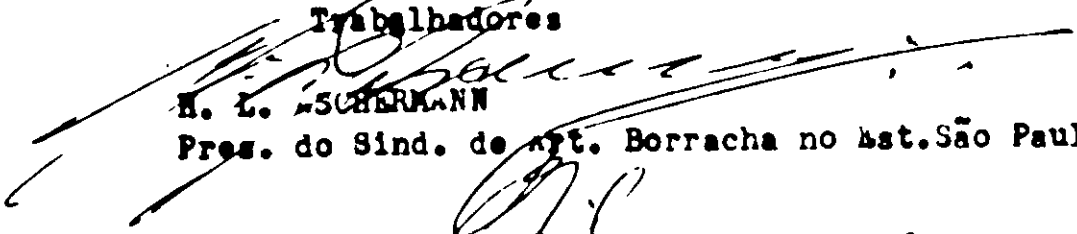
Nestes termos,

PP. Deferimento

São Paulo, 31 de maio de 1968.


GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores


H. L. SCHERMANN

Pres. do Sind. de Art. Borracha no Est. São Paulo

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
Por seu Delegado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 12-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DE ACÓRDO COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 229/67

—o—o—o—

Entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, por sua Delegacia em São Paulo, na pessoa de seu delegado, e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO fica estipulada a seguinte CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO nos termos do Título VI da C.L.T. com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67 e atendendo ainda ao que foi decidido no Dissídio Coletivo TRT/SP-99/68-A, com fundamento no que consta na Ata 32 (proposta de conciliação do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho) aceita pelos convenientes:

DO AUMENTO SALARIAL COLETIVO

Cláusula 1ª - O aumento salarial, em decorrência do estabelecido no Dissídio Coletivo processo TRT/SP-99/68-A, obedecerá o critério estipulado no referido dissídio e mais as cláusulas convencionadas neste instrumento.

§ 1º - o aumento salarial entra em vigor a partir de 1º de junho de 1968, com vigência até 31 de maio de 1969, cuja percentagem é de 25%, calculada sobre o total da remuneração paga pelas empresas em decorrência da aplicação do dissídio coletivo TRT/SP-85/67-A e convenção coletiva DRT/SP- 905.613/67.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO LEI N.º 1402 EM 18-4-1963

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



- 2 -

§ 2º - Aos empregados admitidos até 30 de junho de 1967, será aplicada a mesma percentagem salarial de 25% e aos admitidos de julho de 1967 até 31 de maio de 1968, será aplicada a mesma percentagem de 25% na proporcionalidade de $1/12$ sobre a remuneração da admissão de cada empregado, com a garantia dos pisos estabelecidos no § 3º da presente cláusula e desde que os empregados mais novos não fiquem percebendo remuneração mais elevada do que os mais antigos em idênticas funções.

§ 3º - Aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 1967 fica assegurado um mínimo mensal de R\$ 140,00 ou R\$ 0,58 por hora, nos termos do art. 58 da C.L.T. que estabelece a jornada de trabalho diária; aos admitidos de 1º de janeiro a 25 de março de 1968, fica assegurado um mínimo mensal de R\$ 137,00 ou R\$ 0,57 por hora, obedecido o que preceitua o art. 58 da C.L.T. já referido; aos admitidos de 26 de março de 1968 até 31 de maio de 1968 fica assegurado um mínimo mensal de R\$ 134,50 ou R\$ 0,56 por hora, na forma já estabelecida para os admitidos anteriormente a essa data.

§ 4º - Os mínimos mensais e horários só serão aplicados se o empregado admitido nos períodos acima mencionados não obtiver aumentos superiores em razão da aplicação do sistema de $1/12$ da percentagem de 25%, de acordo com o mês de sua admissão.

§ 5º - Os mínimos referidos no § 3º desta cláusula aplicar-se-ão a todos os empregados, inclusive aos em regime de experiência, aos contratados por prazo certo, aos contratados por obra certa, aos em regime de aviso prévio, inclusive indenizado, aos menores não aprendizes, face ao que determina o

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 12-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



-3-

o decreto Nº 31546/51 e Portarias subsequentes regulamentadoras do sistema de aprendizagem.

§ 6º - Aos menores admitidos na vigência da Lei 5.274/67, o critério de aplicação dos pisos será o mesmo a que se refere a mencionada lei, isto é, 50% para os com idade até 16 anos e 75% para os de idade de 16 a 18 anos, observado e estipulado na mesma lei, quanto à percentagem de empregados menores a ser mantida pela empresa, em regime de aprendizagem.

DAS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE CONVENÇÃO

Cláusula 2ª - Serão abrangidos e beneficiados pelo reajuste salarial de 25% já estipulado no Dissídio Coletivo - TRT/SP-99/68-A e regulamentado neste instrumento os empregados das empresas sediadas na Capital do Estado, nos Municípios de - São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Cubatão, Santos, São Vicente, Itanhabela, Praia Grande, Mongaguá, Peruibe, Mauá, Ribeirão Pires, Itaquaquecetuba, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Sta. Isabel, Embu, Embu-Guaçu, Taboão da Serra, Cotia, São Roque, Mairinqui, Sorocaba, Itapeverica da Serra e Mairiporã e as demais cidades que estejam incluídas no chamado "Grande São Paulo", sendo que os trabalhadores pertencentes às empresas sediadas nos municípios onde o Sindicato, primeiro convenente, não possui base territorial, estão representados pela C.N.T.I., por sua Delegacia em São Paulo, na forma do § 2º do art. 611 da C.L.T.

DAS CLÁUSULAS ACESSÓRIAS DO REAJUSTE COLETIVO

Cláusula 3ª - Serão compensados pelas empresas abrangidas pela presente convenção, todos os aumentos concedidos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1967

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



-4-

concedidos pelas empregadoras, no período de junho de 1967 até 31 de maio de 1968, espontaneamente ou não, uma vez cumpridos os acordos estabelecidos nos processos TRT/SP-85/67-A e 5/68-A e DRT/SP.905.613/67, não se compensando, todavia, os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, judicial ou não, término de contrato de aprendizagem, aquisição de maioridade e cumprimento de obrigações decorrentes de dissídios coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

§ único - Onde houver remuneração mista, o aumento salarial será aplicado sobre o total percebido pelo empregado, a qualquer título, não se podendo compensar aumento concedido sobre a parte variável da remuneração, para formação do salário fixo, dos pisos e vice-versa, inclusive com relação ao processo TRT/SP-5/68-A - Acórdão 154/68.

DOS DESCONTOS CONVENCIONAIS

Cláusula 4ª - Todas as empresas abrangidas pelos termos da presente convenção, descontarão, em folha de pagamento de seus empregados, em mês de junho de 1968, uma única vez, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, primeiro conveniente, as quantias de R\$ 5,00 para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 1967 e de R\$ 4,00 aos admitidos entre janeiro a 31 de maio de 1968.

§ 1º - O desconto será efetuado do ordenado de todos os empregados, associados ou não do Sindicato, inclusive os representados pela C.N.T.I., em folha de pagamento, com fundamento nos artigos 462 e 513 da C.E.T. e face ao decidido em Assembleia dos trabalhadores.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

-5-

§ 2º - O produto da arrecadação a que se refere a presente cláusula e seus parágrafos será recolhido aos cofres do Sindicato pelas empresas empregadoras, até o dia 31 de julho de 1968, improrrogável, sob pena de cobrança judicial, multa, correção monetária e responder a empresa, pessoalmente, pelo valor do desconto, sem ressarcimento por parte dos empregados.

§ 3º - O Sindicato dos Trabalhadores passará recibo a cada empresa que deverá apresentar à Entidade Sindical uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, ficando a primeira em poder do Sindicato e a segunda será devolvida à empresa, devidamente carimbada.

§ 4º - Os recolhimentos serão feitos aos cofres do Sindicato, mesmo com relação às empresas sediadas em municípios não abrangidos pelo primeiro conveniente, cabendo ao Sindicato dos Trabalhadores entregar à C.M.T.I. 50% do valor arrecadado, mediante exibição da relação nominal dos empregados contribuintes.

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (art. 545 CLT)

Cláusula 5ª - Todas as empresas onde houver empregados sindicalizados são obrigadas a descontar, mensalmente, em folha de pagamento, do ordenado de seus empregados os valores at título de mensalidades associativas, em favor do primeiro conveniente, nos termos do art. 545 da C.L.T. e na forma do estabelecido nesta Convenção.

§ 1º - O Sindicato dos Trabalhadores enviará à todas as empresas, mensalmente, até o dia 25 de cada mês, relação nominal dos associados para efeito de desconto em folha de pagamento, cabendo às empresas proceder ao recolhimento das mensalidades re-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO, SAO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1947

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SAO PAULO



-6-

referidas, aos cofres da entidade interessada, até o dia 25 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, não o fazendo, responder, pessoalmente, pelo valor das mensalidades, multa por emprego e por infração.

§ 2º - É a Justiça do Trabalho competente para executar as empresas, através de processos por intermédio do Sindicato interessado, face ao que preceitua o art. 134 da Constituição Federal e o art. 625 da C.L.T., uma vez que são obrigações convenionadas entre as partes.

§ 3º - O Sindicato deverá fornecer à cada empresa - os valores das mensalidades, fixados em Assembléia e aprovados pela autoridade competente.

§ 4º - O Sindicato poderá autorizar o recebimento das mensalidades, através de cobrador próprio, uma vez cientificado pelas empresas, dentro do prazo estipulado no § 1º da presente cláusula.

§ 5º - Nenhum sindicalizado poderá se opor ao desconto em fôlha de pagamento, uma vez fixado em assembleia, salvo se houver recurso, por parte do interessado, sem efeito suspensivo, até decisão final.

DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - Fica mantido o princípio de igualdade salarial e de remuneração, tendo em vista o que dispõe os artigos 5º e 461 da C.L.T., pouco importando o tempo de serviço - na respectiva função, observado o período de carência de dois anos e o estipulado em prejulgado do T.S.T., regulamentando a matéria.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1962

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



Handwritten initials and numbers, including '94' and a signature.

- 7 -

§ único - O estipulado na presente cláusula é parte integrante do que se estipula na Convenção Coletiva registrada no D.R.T. sob nº 905.613/67.

DO AUMENTO MONETÁRIO

Cláusula 71 - Na aplicação da porcentagem de aumento salarial de 25% estipulado no Dissídio Coletivo INT/SP-67/68-A, será considerado o padrão monetário vigente anteriormente, arredondando-se para o centavo superior mais próximo a fração inferior a um centavo atual, de maneira a que o empregado não tenha nenhum prejuízo de ordem salarial, ao fim da jornada diária, da semana, da quinzena ou do mês, face ao que se adotou na cláusula 13ª da Convenção Coletiva 905.613/67, ora revigorada pelo prazo de dois anos.

§ único - O arredondamento a que se refere a presente cláusula será sempre em benefício do empregado, a fim de que este não perca qualquer importância, mesmo que calculado pelo regime monetário anterior ao vigente.

DA APLICAÇÃO DO AUMENTO COLETIVO

Cláusula 72 - O aumento salarial estipulado para os trabalhadores da categoria profissional será extensivo aos funcionários dos sindicatos convenentes e aos da C.N.T.I. nos termos do estabelecido na Lei 4.725/65.

§ único - Os aumentos salariais serão aplicados aos funcionários dos convenentes, quer na sua porcentagem, nos seus pisos, vigorando pelo prazo de um ano, nos termos do que consta do § 1º da cláusula 1ª da presente convenção.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



- 8 -

DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Cláusula 9ª - Havendo extinção de estabelecimento, seção, departamento, divisão, centros ou redução de serviços, devidamente comprovados, poderá a empresa transferir seus empregados de um para outro estabelecimento, de uma para outra seção, de uma para outra localidade diferente à do contrato de trabalho, de um para outro bairro, respeitada sua qualificação profissional e as garantias constantes do art. 468 da C.L.T., sem prejuízo de remuneração direta ou indireta.

§ 1º - A transferência só poderá ser feita para função idêntica, análoga, semelhante ou superior, mediante prévia audiência do Sindicato dos Trabalhadores ou da C.N.T.I., por sua Delegacia, que poderá ouvir os interessados, não se aplicando o princípio da transferência, quando esta for de um município para outro, desde que não haja extinção do estabelecimento.

§ 2º - Além da audiência do Sindicato dos Trabalhadores ou da Delegacia da C.N.T.I., os trabalhadores também deverão ser ouvidos, sob pena de não se consumar a transferência.

DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO

Cláusula 10ª - Aplicar-se-á às mulheres e aos menores, de ambos os sexos, na vigência desta cláusula o regime de compensação de horário de trabalho, já adotado na vigência da convenção anterior ou a ser instituído na vigência da presente, que melhor atenda aos interesses dos contratantes, mas de maneira a não exceder o horário normal da semana, nem ultrapassar o limite máximo de dez horas diárias, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 59 da C.L.T., em consonância com os artigos 374 e 413

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



- 9 -

da mesma Consolidação, face à redação dada pelo Decreto-lei 229/67, desde que as empresas obedeam os seguintes requisitos:

I - O horário de compensação, em vez prerrogado - em adotado, terá duração de dois anos, isto é, 1º/6/68 a 31/5/70, salvo denúncia em qualquer tempo por parte das empresas ou dos próprios empregados, observadas as formalidades constantes do Título VI da C.L.T. em sua atual redação, em relação ao processo de adoção, revisão, prorrogação ou denúncia.

II- As empresas abrangidas por esta Convenção submeterão aos Sindicatos dos Trabalhadores, no prazo de 30 dias, a partir de 1º de junho de 1968, os quadros de horário de compensação, em duas vias, ficando arquivada na entidade e a primeira via em poder da empresa interessada, na qual será colocado o número do processo que resultar do registro deste instrumento na D.R.T., e carimbo do Sindicato e a assinatura de seu presidente ou substituto estatutário.

III- Serão aproveitados os quadros de horário de compensação já adotados na convenção coletiva 905.613/67, prontificando-se o Sindicato dos Trabalhadores a fornecer às empresas os impressos, gratuitamente, durante noventa dias.

IV- O prazo a que se refere o item II desta cláusula será de 45 dias para as empresas que ainda não regularizarem o horário de compensação de seus empregados e aquelas que venham a se constituir na vigência desta cláusula.

Cláusula 11ª - Os empregados admitidos pelas empresas na vigência de horário de compensação hora estipulado e revigorate terão o mesmo regime adotado aos empregados admitidos anteriormente, ficando sujeitos à jornada de trabalho em vigor, independen-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18.4.1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



-10-

te de nova convocação ou acôrdo coletivo, desde que as empresas
requeiram ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 45 dias,
a regularização do respectivo quadro de horário.

§ único - Quando houver feriado durante os dias
de trabalho, os empregados terão garantida a remuneração mínima
de 48 horas semanal, e, recaído o feriado no sábado, a jornada
de trabalho será reduzida, proporcionalmente, durante a semana,
de modo a não ultrapassar 40 horas de trabalho, sob pena de pa-
gamento em dobro das horas excedentes a esse limite, sem prejuí-
zo da remuneração de repouso ou feriado, quando o empregado ti-
ver frequência integral na semana, aplicando-se o critério esti-
pulado no presente parágrafo nas hipóteses referidas nas cláusu-
las 10ª e 11ª, desta convenção.

Cláusula 12ª - As mulheres ficam dispensadas de
exame médico, nos termos do art. 455 da C.L.T., face ao decidi-
do pela Delegacia Regional de Trabalho e por ser esta Convenção
estabelecida entre pessoas jurídicas.

§ único - O horário de compensação estipulado pa-
ra mulheres e menores, poderá também ser aplicado aos adultos,
facultativamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

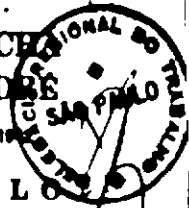
Cláusula 13ª - Para efeito de prorrogação, revis-
são, denúncia parcial ou total, dos dispositivos desta Convenção,
exceto quanto ao aumento salarial, o processo a ser adotado pelas
partes será o mesmo, face ao disposto no art. 615 da C.L.T., com
redação dada pelo Decreto-lei 229/67.

§ único - O prazo para revisão, denúncia parcial
ou total, será de trinta dias, antes do término da vigência des-

98
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 14.4.1967

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



- 11 -

ta convenção, sendo que o silêncio das partes importará na sua prerrogativa por mais dois anos, não se prorrogando, por silêncio, o prazo de vigência com referência ao aumento normativo, que será de doze meses.

Cláusula 14ª - Ficam estipuladas as multas para os infratores dos dispositivos desta convenção, em obediência ao item VIII de art. 613 da C.L.T., assim discriminadas:

I - quando o infrator for a empresa empregadora que não cumprir qualquer das cláusulas conveniadas, total ou parcialmente, ou deixar de observar os prazos estipulados a multa será de 10% do salário mínimo mensal vigente à época da infração, por empregado e por infração, seja ela qual for.

II - quando o infrator for o empregado representado pelo primeiro convenente ou pela C.M.T.I., a multa será reduzida a 5% do salário mínimo mensal vigente, à época da infração.

III - quando o infrator for uma das entidades convenentes, Sindicato dos Empregados, C.M.T.I. ou a Entidade Patronal, a multa será de R\$ 5,00, por infração cometida.

IV - O valor da multa aplicada à empresa reverterá em favor do Sindicato dos Trabalhadores e quando a infração for praticada pelo empregado o valor da multa reverterá à empresa, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 462 da C.L.T. Quanto a infração for cometida pela Entidade Sindical, a multa reverterá em favor do Sindicato oposto, mediante representação junto à D.R.T., caso não haja conciliação.

§ único - As multas, quando devidas, poderão ser

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- 12 -

poderão ser cobradas judicialmente, perante a Justiça do Trabalho, face ao disposto nos artigos 134 e 159 da Constituição Federal e 625 da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67, não podendo a empresa ou o Sindicato arguir a incompetência da justiça especializada, sob pena de multa.

Cláusula 15ª - Nenhum processo judicial poderá ser ajuizado, sem que se esgote a fase conciliatória, entre as partes ou perante a D.R.T., que será competente para notificar os interessados a fim de lavrar a competente ata de conciliação ou não.

§ único - A empresa que não atender convocação da D.R.T. para os efeitos de cumprimento de qualquer cláusula desta convenção, incorrerá na multa de R\$ 50,00, valendo o termo de ausência como negativa a qualquer conciliação.

Cláusula 16ª - O Sindicato dos Trabalhadores ou a C.N.T.I. poderá reduzir a multa a 50% do seu valor, quando a infração for praticada pela primeira vez e não for resultante do cumprimento das cláusulas de caráter salarial, cuja multa reverterá em favor do empregado, mensalmente, sem prejuízo do principal, juros e correção monetária.

§ 1º - As partes se obrigam a respeitar todos os itens do art. 613 da C.L.T., seja qual for suas consequências, sob pena do pagamento de multa que se repetirá, mês a mês, por empregado e por infração.

§ 2º - O processo conciliatório será encerrado, quer com o comparecimento ou não da empresa notificada, desde que não seja lavrado o competente termo de conciliação.

§ 3º - O Sindicato é competente para executar as

100
127



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SAQ CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 15.4.1962

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- 13 -

as multas estipuladas na presente convenção, em seu próprio benefício ou dos trabalhadores da categoria profissional, com fundamento nos artigos 5º, 613, 839 e 872 da C.L.T., com a redação dada pela Lei Nº 2.275/64.

§ 4º - As empresas que não observarem as cláusulas convencionadas, não cumprirem os prazos estipulados e nem o estabelecido no dissídio coletivo referido no processo TRT/SP-99/68-A, sujeitar-se-ão às multas, sem prejuízo da cobrança judicial das diferenças salariais, em favor dos empregados, juros moratórios, correção monetária, despesas processuais, custas e restituição ao Sindicato primeiro convenente de reembolso correspondente ao valor das certidões que forem utilizadas.

Cláusula 17ª - São competentes as Juntas de Conciliação e Julgamento dos municípios mencionados na cláusula 2ª desta convenção ou os Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho para a apreciação dos processos oriundos do não cumprimento dos termos desta convenção, face ao disposto no art. 625 da C.L.T. e os artigos 134 e 159 da Constituição Federal.

§ único - As reclamações para cobrança de diferenças salariais em favor dos empregados, poderão ser ajuizadas pelos próprios interessados ou pelas entidades sindicais convenentes, desde que se junte, com a inicial, certidão de inteiro teor, deste instrumento ou fotocópia autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho, mencionando seu registro e número do processo.

Cláusula 18ª - Fica estipulado em R\$ 2,60 o valor da mensalidade associativa para os associados do primeiro convenente, no período de 1º/6/68 a 31/5/1969, exceto quanto ao mês de

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BARRAÇA
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 38-2130 — SÃO PAULO



q 14 -

de dezembro de 1968, cujo pagamento será na base de R\$ 4,50, por associado, com desconto em fôlha de pagamento, na forma já estipulada na presente convenção, a fim de que a entidade sindical possa efetuar o pagamento do 13º salário aos seus empregados.

§ único - As mensalidades correspondem a 2% do salário mínimo vigente, face ao aprovado pelo Exmo. Sr. Delegado Regional de Trabalho, em processo regular.

Cláusula 19ª - Uma vez registrada a presente convenção, os Sindicatos de Empregados e o das Empresas, inclusive a C.N.T.I., por sua Delegacia, deverão enviar circulares às empresas, durante o mês de junho, para que não se alegue ignorância ou desconhecimento.

§ único - As circulares deverão ser colocadas nas sedes dos Sindicatos convenentes, nos termos da Lei, durante oito dias, para que todas delas tomem conhecimento, sem prejuízo da notificação pessoal a cada empresa.

Cláusula 20ª - O aumento coletivo a que se refere o processo TRT/SP-99/68-A, regulamentado nesta convenção, vigora a partir de 1º/6/68, independentemente de qualquer outra formalidade, obrigando-se as empresas ao seu integral cumprimento.

§ único - Os Sindicatos convenentes realizaram assembleias e estão autorizados, na forma da lei a celebrarem o presente instrumento coletivo, que vigora a partir de 1º/6/68, independente de seu registro na D.R.T.

E, por assim estarem justos e convencidos, as partes assinam a presente convenção, em quatro vias, devidamente da-



102
ok

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 18-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

-15-

datilografadas, submetendo-as ao competente registro na Delegacia Regional de Trabalho, independentemente de qualquer outra finalidade, quer quanto a esta convenção e quer com referência ao dissídio coletivo já referido.

São Paulo, 31 de maio de 1968.-

[Handwritten signature]

GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E STO. ANDRÉ

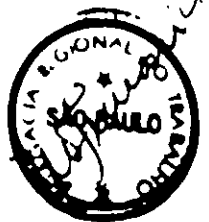
[Handwritten signature]
OLYTHO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
DELEGADO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

[Handwritten signature]
H. L. ASCHERMANN
PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

A presente convenção, protocolada nesta Delegacia sob nº 921.074/68 foi registrada, nos termos do art. 614, da C.L.T., de nº 574 *seguinte* 03, da Seção de Assistência Sindical e arquivada em 5/6/68.

São Paulo, 5/6/1968
[Handwritten signature]



CERTIDÃO

NÚMERO 33/67

CERTIFICO, que, atendendo a requerimento do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São -/ Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, formulado por seu Presi- / dente, sr. Geraldo Santana de Oliveira, revendo os autos do proces- / so DRT-SP 905613/67, verifiquei constar, a fls. 2 a 9, o seguinte: "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ - Re- conhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo De- creto-lei nº 1402, em 18-6-1942 - Sede Própria : Rua Abolição, 405 - Telefone: 36-2130 - São Paulo - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO / ~~QUE, ENTRE SI, ESTIPULAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ -~~ através do presente instrumento, fi- ca instituída a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em que -/ são partes o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ES- TADO DE SÃO PAULO, representando as empresas empregadoras sediadas nos municípios indicados no item 2º do presente instrumento e o -/ SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA/ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, re- presentando os trabalhadores das empresas referidas no mesmo item/ 2º desta convenção, nos termos da lei, por seus Presidentes a fi- nal assinados, devidamente autorizados por suas assembléias, con- forme o estabelecido no artigo 612, da Consolidação das Leis do -/ Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, publicado no "Diário Oficial" de 28.2.67, na forma das cláusulas abaixo enu- meradas. Esta convenção regulamenta: a divisão do aumento coletivo de 27% (vinte e sete por cento) em proporção de 1/12 (um/doze avos) aos empregados admitidos após o último reajuste coletivo, conforme já foi estabelecido no Processo TRT-SP 85/67-A; fixação de pisos, / teto, desconto em folha de pagamento, instituição de horário de -/ compensação para mulheres e menores, nos termos do Título VI, da C.L.T., com sua nova redação, transferência de empregados, quando / houver extinção de secção e outros assuntos especificados, inclusi- ve multas aos transgressores das normas convençionadas neste ins- trumento. As cláusulas estipuladas são as seguintes:- 1. - A vigen- cia da presente convenção será de um ano, com início em 1º de ju- nho de 1967 e término em 31 de maio de 1968, como ficou constando / do Processo DRT-SP 895.036/67, remetido ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, onde tomou o número TRT-SP 85/67-A. O rea- juste de 27% (vinte e sete por cento) estipulado no acordo coleti- vo celebrado no processo de dissídio coletivo, entre as mesmas par- tes, já foi homologado pelo E. Tribunal, em sessão de 12 do corren- te, com parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, favorável.-/ 2. - Serão abrangidos e beneficiados pelo reajuste salarial e de- mais condições aqui estabelecidas, todos os empregados horistas, -/ mensialistas, tarefeiros, comissionistas, menores, aprendizes ou / não, diaristas, semanalistas, ou qualquer que seja sua forma de re- muneração ou contrato, pertencentes às empresas empregadoras repre- sentadas pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no / Estado de São Paulo, sediadas nos municípios da Capital, São Caeta- no do Sul, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Diadema, Ribeirão El- res, Mauá, Poá, Suzano, Matiporã, Itapeverica da Serra, Cotia, São Roque, Mogi das Cruzes, Sorocaba, Santo André, inclusive as que es- tejam localizadas na chamada "Grande São Paulo", ficando certo, ain- da, que o Sindicato dos Trabalhadores diligenciará, junto à Delega- ção Regional da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indús- /



104

CERTIDÃO NÚMERO 33/67 - fls. 2 - continuação



CERTIFICO.

na Indústria, para que as cláusulas previstas na presente convenção sejam estendidas a todo o Estado de São Paulo, onde não haja Sindicato de trabalhadores da categoria profissional, funcionando legalmente.- 3. - Aos empregados admitidos depois da data-base do contrato coletivo de maio de 1966, será assegurado um reajuste -/ proporcional de 1/12 (um/doze avos), de acordo com o mês da admissão, tomando-se por base a percentagem de 27% (vinte e sete por cento), já oficializada pela Justiça do Trabalho, no Processo TRT -SP 85/67-A, mas de forma a que os salários reajustados não ultrapassem os dos mais antigos, da mesma função, observados os pisos/ e teto, tudo conforme discriminação que se segue: a) empregados / admitidos até 30 de junho de 1966 terão direito ao aumento inte-/ gral, na base de 27% (vinte e sete por cento), calculado sobre a remuneração reajustada pelo contrato coletivo de maio de 1966, ou sobre a da admissão, se posterior, garantindo-se ao empregado -/ NCr\$0,50 (cincoenta centavos) por hora ou NCr\$120,00 (cento e vinte cruzeiros novos) por mês de 240 (duzentos e quarenta) horas, se não alcançar remuneração superior, com a aplicação da percentagem convencionada; b) empregados admitidos durante o mês de julho de 1966 terão direito ao reajuste de 24,75% (vinte e quatro vírgula/ setenta e cinco por cento), que é igual a 11/12 de 27%, com as -/ mesmas garantias mínimas mencionadas no item "a"; c) empregados / admitidos durante o mês de agosto de 1966, terão direito ao reajus- te de 22,50% (vinte e dois vírgula cincoenta por cento), que é i- gual a 10/12 do reajuste de 27%, com garantia dos mínimos indica- dos no item "a" desta cláusula; d) empregados admitidos durante o mês de setembro de 1966, terão direito ao reajuste de 20,25% (vin- te vírgula vinte e cinco por cento), que é igual a 9/12 de 27%, / com garantia dos mesmos pisos mencionados no item "a" desta cláu- sula; e) empregados admitidos durante o mês de outubro de 1966, te- rão direito ao reajuste de 18% (dezoito por cento), que é igual a 8/12 de 27%, com garantia dos mínimos horário e mensal fixados na letra "a" desta cláusula; f) empregados admitidos durante o mês / de novembro de 1966, terão direito ao reajuste de 15,75% (quinze/ vírgula setenta e cinco por cento), que é igual a 7/12 de 27%, com os mínimos horário e mensal discriminados na letra "a" desta cláu- sula; g) empregados admitidos durante o mês de dezembro de 1966, / terão direito ao reajuste de 13,50% (treze vírgula cincoenta por cento), que é igual a 6/12 de 27%; h) empregados admitidos duran- te o mês de janeiro de 1967, terão direito ao reajuste de 11,25% / (onze vírgula vinte e cinco por cento), que é igual a 5/12 de 27%, com garantia mínima horária de NCr\$0,48 (quarenta e oito centavos) ou NCr\$115,25 (cento e quinze cruzeiros novos e vinte e cinco cen- tavos), por mês de 240 horas, caso não obtenham remuneração supe- rior, com a aplicação da percentagem sobre o salário da admissão; i) empregados admitidos no mês de fevereiro de 1967, terão direi- to ao reajuste de 9% (nove por cento), que é igual a 4/12 de 27%, com os mesmos mínimos horário e mensal referidos na letra "h", an- terior a esta; j) empregados admitidos durante o mês de março de 1967, terão direito ao aumento de 6,75% (seis vírgula setenta e / cinco por cento), que é igual a 3/12 de 27%, com garantia mínima/



CERTIDÃO NÚMERO 33/67 - fls. 3 - continuação

CERTIFICADO.

mínima de NCr\$0,46 (quarenta e seis centavos) por hora ou NCr\$... NCr\$110,40 (cento e dez cruzeiros novos e quarenta centavos), por mês de 240 (duzentas e quarenta) horas; k) empregados admitidos / no mês de abril de 1967, terão direito ao reajuste de 4,50% (quatro vírgula cincoenta por cento), que é igual a 2/12 de 27%, com garantia mínima, digo, com garantia dos mínimos horário mensal referidos na letra "j", desta cláusula; l) empregados admitidos no mês de maio de 1967, terão direito ao aumento de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento), que é igual a 1/12 de 27%, com garantia dos mínimos referidos na letra "j", desta cláusula.- 4. -/ Os mínimos horários e mensais, acima estipulados, só prevalecerão caso os empregados não obtenham remuneração superior uma vez precedida das compensações admitidas, prevalecendo, ainda, os pisos, caso os empregados não tenham nenhum aumento, em decorrência das compensações admitidas neste instrumento e no acordo coletivo já homologado pela Justiça do Trabalho.- 5. - Quando houver função idêntica, deverá haver o princípio de igualdade de remuneração, de conformidade com o disposto nos artigos 50 e 461, da C.L.T., pouco importando o tempo de serviço, a data da admissão, salvo o estatuído no mesmo artigo 461, da mesma Consolidação, cujo prazo é de dois anos.- 6. - Para aplicação das porcentagens integral ou / em dois, tomar-se-á por base a remuneração do empregado, reajustada pelo contrato coletivo datado de 25 de maio de 1966 e homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, no Processo DRT-SP 835604/66 e os da admissão, se após o último reajuste que passou a vigorar em 1º de junho de 1966.- 7.- Nenhum aumento poderá ser superior a NCr\$200,00 (duzentos cruzeiros novos), que constitui o teto / como aumento máximo, uma vez reajustados os salários da categoria profissional.- 8. - Serão compensados todos e quaisquer aumentos concedidos após o cumprimento do contrato coletivo celebrado em / maio de 1966, isto é, depois da data-base, não se compensando os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de contrato de aprendizagem ou cumprimento de decisão normativa, admitida a compensação do aumento do salário mínimo e reajustes espontâneos.- 9. - Nos termos dos artigos 462, 513 e 545, da C.L.T., as empresas abrangidas pelas normas estabelecidas na presente convenção, descontarão, em folha de pagamento, de todos os empregados, associados ou não, do Sindicato dos Trabalhadores, admitidos até 31 de dezembro de 1966, digo, admitidos até 31 de dezembro de 1966, a quantia de NCr\$7,00 (sete cruzeiros novos), uma vez obtenham aumento igual ou superior a esse desconto. Os empregados admitidos a partir de janeiro de 1967 e até 31 de maio / do corrente ano, sofrerão um desconto, em folha de pagamento, de NCr\$3,50 (três cruzeiros novos e cinquenta centavos), desde que / sejam beneficiados com aumento igual ou superior ao valor do desconto.- § Único - As empresas deverão recolher, aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, representante da categoria profissional, o valor arrecadado em folha de pagamento, até o dia 30 de julho / de 1967, sendo que o produto dessa arrecadação será aplicado no / prosseguimento da construção da Colônia de Férias e outras obras / assistenciais, devendo o Sindicato da classe oferecer, a cada empresa, recibo da quantia recebida.- 10. - Aplicar-se-á às mulhe- / res e aos menores o regime de compensação de horário de trabalho,



106
et

CERTIDÃO

NÚMERO 33/67 - fls. 4 - continuação



CERTIFICO,

de trabalho que atenda aos interesses dos interessados, mas de maneira a não ser excedido o horário normal da semana e nem ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, de conformidade com o disposto no art. 59, § 2º, da C.L.T., e respeitados os preceitos dos artigos 374 e 413, da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:- a) as empresas abrangidas por esta convenção submetterão ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do registro desta no Ministério do Trabalho, os quadros de horário de compensação, em duas vias, ficando uma arquivada na entidade dos trabalhadores e outra em poder da empresa interessada, na qual será colocado o número de registro desta convenção,-/ junto à Delegacia Regional do Trabalho, através de carimbo e rubrica do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores;- b) os quadros de horário, na forma prevista, deverão ser elaborados, separadamente, para mulheres, menores e homens (adultos);- c) durante a vigência desta convenção, a empresa que tiver arrolado ao contrato de compensação, poderá denunciá-lo perante a entidade sindical dos trabalhadores, observado o disposto na cláusula 14a.;- d) os empregados admitidos pelas empresas que estiverem sob o regime de compensação de horário, ficarão sujeitos à jornada de trabalho em vigor, independentemente de qualquer comunicação ou outra formalidade;- e) quando o sábado for feriado, as empresas sob o regime de compensação ficarão obrigadas a reduzir, proporcionalmente, durante a semana, a jornada diária de trabalho, de modo a não ultrapassar o limite de 40 horas, digo, 40 horas semanais outro horário legalmente admitido, com redução da jornada de trabalho;- 11. -/ Havendo extinção, justificadamente, de uma seção de indústria de artefatos de borracha, cujos empregados sejam representados pelo segundo contratante, poderá ser determinada a transferência dos empregados da seção extinta, para outra seção, respeitada sua qualificação profissional, e as garantias constantes do artigo -/ 468, da C.L.T., e a transferência só será admitida se houver função análoga, semelhante ou idêntica, sem prejuízo salarial ou profissional, mediante prévia autorização do Sindicato dos Trabalhadores, ouvidos os interessados.- 12. - O aumento será extensivo a todos os funcionários dos Sindicatos convenentes, de acordo com a Lei nº 4.725/65.- 13.- No cálculo dos salários reajustados, por força do aumento ora estipulado, levar-se-á em conta o sistema no netário que vigia anteriormente, de forma que venha possibilitar o arredondamento em cruzetros novos, no fim de cada quinzena ou mês, evitando-se qualquer prejuízo de ordem salarial ao empregado.- 14. - Para efeito de prorrogação, revisão ou denúncia, parcial ou total, dos dispositivos desta convenção, o processo a ser adotado será o mesmo, tendo em vista o que dispõe o artigo 615, da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, sempre com antecedência de 30 (trinta) dias do término da vigência dos dispositivos ora estabelecidos. Caso nenhum dos Sindicatos denuncie os termos desta convenção, no prazo estipulado no presente item, será ela prorrogada, automaticamente, por mais 12 (doze) meses, com início em 1º de junho de 1968 e término a 31 de maio de 1969.- Único - Não será objeto de prorrogação, por silêncio das partes, a percentagem salarial, sua divisão em dois, os pisos, teto e desconto em folha de pagamento, face ao que consta do Processo TRT-/-SP 85/67-A, onde se fixou, judicialmente, as condições do reajus



107



CERTIDÃO NUMERO 33/67 - fls. 5 - continuação

CERTIFICO.

do reajuste salarial, seus acessórios e prazo de vigência.- 15.- Fica eleito o Tribunal Regional do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento ou a Justiça Comum, onde não houver Juntas, para dirimir dúvidas suscitadas com a interpretação ou aplicação dos dispositivos desta convenção.- § único - Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região caberá, por força do disposto na letra "e", do artigo 678, da C.L.T., apreciar, originariamente, todas as dúvidas suscitadas com relação aos termos desta convenção, exceto as decorrentes da aplicação do aumento salarial e o desconto em folha de pagamento. As Juntas de Conciliação e Julgamento ou a Justiça Comum caberá a apreciação das cláusulas de caráter salarial e a referente ao desconto em folha de pagamento, em favor do Sindicato segundo contratante, nos termos do art. 872 e seu § único, da C.L.T., com a redação dada pela Lei nº 2.275, de 30.7.54, cujas reclamações poderão ser ajuizadas individualmente pelos empregados ou pela entidade sindical. Para ajuizamento de ação perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho ou em primeira instância, os interessados deverão juntar certidão desta convenção ou documento hábil comprobatório de seu registro na Delegacia Regional do Trabalho, face ao que dispõe o Título VI, da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67.- 16.- Fica estipulado, na forma do que dispõe o item V, do artigo 613, da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, que o Sindicato dos empregados tentará, junto ao dos empregadores ou às empresas, conforme for, digo, conforme seja a hipótese, obter conciliação prévia para elucidação de dúvidas pelo não-cumprimento das cláusulas convencionadas neste instrumento.- Somente após esgotadas as tentativas conciliatórias será admitida a ação judicial, na forma disciplinada pela cláusula anterior.- 17. - Ficam estipuladas as multas para os infratores dos dispositivos desta convenção, em obediência ao disposto no item VIII, do mesmo artigo 613, da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, acima referido, assim discriminadas: a) quando o infrator for a empresa empregadora sediada nos municípios mencionados na cláusula 2 desta convenção, a multa será de 10% do salário mínimo regional mensal, por empregado, revertendo-se o valor da multa a favor do Sindicato dos Trabalhadores; b) quando o infrator for o empregado, a multa será de 5% do salário mínimo regional, revertendo-se o valor ao Sindicato das empresas, por intermédio de desconto em folha de pagamento; c) o Sindicato dos empregados deverá notificar todas as empresas, por escrito, dando-lhes ciência dos termos da presente convenção e publicar o texto deste instrumento, na Imprensa Oficial, para que nenhum interessado alegue ignorância.- § único - As multas serão executadas pelo Sindicato favorecido, mediante processo perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, na forma da letra "e", do artigo 678, da C.L.T., combinado com o artigo 625, da mesma Consolidação, uma vez esgotados o processo conciliatório, não podendo haver nenhum recurso por parte da empresa, sem prévio depósito do valor da multa, aplicando-se a mesma formalidade ao empregado, quando infrator.- 18. - A presente convenção será submetida à Delegacia Regional do Trabalho, para efeito de registro, uma vez que o Sindicato dos empregados, inicialmente, submeteu àquele órgão



108
A

CERTIDÃO NÚMERO 33/67 - fls. 6 - continuação

CERTIFICO.

d aquele órgão o Processo DRT-SP 895.036/67, quemereceu conciliação paratral, como consta do Processo TRT-SP 85/67-A, de maneira que / as cláusulas estipuladas já estão vigindo a partir de 1º de junho de 1967.- Único - Os Sindicatos convenentes, após o registro -/ desta perante a Delegacia Regional do Trabalho, deverão afixar em suas sedes cópia dos termos da convenção, face ao que dispõe o Tí- tulo VI, do C.L.T., com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67.- São Paulo, 1º de junho de 1967.- SINDICATO DA INDÚSTRIA/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO.- (a.) H.L.ASCHER MANN - Presidente. - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.- (a.) GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA - Presidente" CERTIFICO, mais, que a fls. 24-vº, consta o seguinte: "Ministério do Trabalho e Previdência Social - Delegacia Regional do Traba- lho em S. Paulo - Proc. nº 905 613/67 - INFORMAÇÃO: Sr. Chefe.- A- pós exame dos autos que compõe o presente processo, passo a infor- mar o seguinte:- 1 - Trata o presente processo de um pedido de re- gistro de Convenção Coletiva de Trabalho, para reajuste salarial/ e compensação de horas trabalhadas, feito pelo Sindicato dos Tra- balhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios / de S. Paulo, S. Caetano do Sul e Santo André e o Sindicato da Indú- tria de Borracha no Estado de São Paulo.- 2 - Para esse fim, enca- minharan os seguintes documentos:- Petição ao Sr. Delegado, fls. 1, devidamente assinada pelas partes - Cópia dos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, fls. 2 a 9 - Cópia das Atas das Assembleias realizadas, fls. 10, 12, 13, 14, 15 e 16 - Exemplar do Edital de Convocação, fls. 11 - Exemplar dos comunicados feitos pelo Sindi- cato, a respeito do andamento e encerramento da Campanha Salarial, fls. 17, 18 e 19 - Modelo do Hordrio de Compensação de Horas de / Trabalho, para mulheres, menores e adultos, fls. 20, 21 e 22.- 3- Informo, outrossim, que, o Acôrdo para reajuste salarial, na base de 27%, já foi homologado pelo E. Tribunal, em sessão de 12 do -/ corrente, (conforme pode ser lido no final de fls. 2) com vigênci- a a partir de 1º de junho do corrente ano.- 4 - Tendo em vista -/ que, esta Convenção Coletiva de Trabalho, foi realizada de acôrdo com a Legislação vigente, proponho seja encaminhado o processo em tela, ao sr. Delegado, para efeito de deferimento do pedido, fazen- do-se o devido registro da mesma, na forma do artigo 614, com re- dação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, de 28/2/67.- São Paulo, 26 de junho de 1967.- (a.) Nair Maria AP. Dell'Oso Prado - Assisten- te Sindical - 1 197 611.- DE ACORDO! Registre-se como proposto, o- bedecidas as formalidades legais.- São Paulo, 30 de junho de 1967. (a.) Damiano Gullio - Delegado Regional do Trabalho.- Registrado / no Livro I, fls. 62-verso, sob nº 7, em 7/7/67.- (a.) Marley de A- raújo Lirango.- Secretária do S.S." - E, para constar, eu, Diba / Ap. A. dos Santos, Auxiliar do Diretor de Serviço Sindical, lavrei a presente certidão, aos trinta dias do mês de outubro de mil no- vcentos e sessenta e sete, a qual vai assinada pelo sr. Diretor/ do Serviço Sindical. Marilena de F. Fumani (Diba Ap. A. dos Santos)



Marilena de F. Fumani
DIRETOR DO SERVIÇO SINDICAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

109
ck

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Para efeito de documentação para instruir pedido de convenção coletiva de trabalho ou dissídio de igual natureza, DECLARO, para os devidos fins, que o Sindicato, nesta data, possui 2.700 associados em condição de voto, ou seja, com mais de dois anos de profissão, mais de seis meses de inscrição sindical, sabendo ler e escrever, embora possua cerca de 300 associados aposentados e analfabetos, além do número acima indicado.

Outrossim, declaro, para todos os fins, que as assembleias realizadas nesta data, em São Paulo e em Santo André, obtiveram "quorum", visto que compareceram à assembleia da Capital 680 associados e, na de Santo André, 275, de maneira que o "quorum" foi ultrapassado, quer pelos trabalhadores da indústria leve, quer pelos da indústria de pneumáticos.

Ambas as assembleias foram realizadas em segunda convocação, tudo de acordo com o Edital nº 7/72, publicado na imprensa e colocado em todas as fábricas onde existem trabalhadores sindicalizados.

São Paulo, 1º de maio de 1972.

Theolino Teixeira
THEOLINO TEIXEIRA
Tesoureiro

1110
de

- 987/72

4 de maio de 1972

Srs. Diretores do Sindicato da Inds. de Artefatos de Borracha
do Estado de S. Paulo

09-05-

16,00

Amando Nascimento Falleiros

n/

4/11/72
gpc

-988/72

4 de maio de 1972

Srs. Diretores da Cia. Goodyear do Brasil-Produtos de Borracha

09-05-

16,00

Amando Nascimento Falleiros

P/

11/2
[Signature]

-989/72

4 de maio de 1972

Srs. Diretores da Indústria de Pneumáticos Firestone S/A

09-05-

16,00

Amando Nascimento Falleiros

P/

Handwritten initials/signature

-990/72

4 de maio de 1972

Srs. Diretores da Pirelli S/A

09-05-

16,00

Amado Nascimento Fallerés

P/

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto

Sede: Rua Nhonhô Livramento, 416
Monte Alto - Estado de São Paulo

9/11/72

Em caso de resposta - citar o
Oficio n.o _____ Data ____/____/19____

Procuração para efeito de propositura de
DE DISSIDIO COLETIVO- NOS TERMOS DO TITULO --
VI DA CLT.

Pelo presente instrumento particular de procuração -
O Sindicato dos trabalhadores na Industria de Artefatos de -
Borracha por sua diretoria, nomeia e constue seus procuradores
os Drs. JOSÈ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, com escritorio
á rua abolição nº 405- Capital, Darmyendonça, brasileiro, ca
sado, com endereço e escritorio na sede da Federação, Armindo -
Costa Monteiro e Carlos Selva, estes ultimos como advogados que
são da CNTI em Brasilia, para que todos os procuradores possam
praticar atos de ad-judtia, podendo, inclusive e sem ordem -
nomeação - fazer acordo, recorrer e desistir, concordadar e
ainda - represente o Sindicato em audiencia de dissidio coleti
vo mesmo em sua fase de conciliação na DRT. Também fica a pro
curação em favor da Federação para efeito de prestar assisten
ciano mesmo dissidio. São Paulo, 30 de abril de 1.972.

Rinaldo Chioda
Rinaldo Chioda - Presidente
Honorio Lioni - Secretario:
Jose Orestes Morgado - teseoureiro

Esta procuração é feita e outorgada pelo Sindicato dos Trabalha
dores na Industria de Artefatos de Borracha de Monte Alto.

Acoso e as firmas
J. CARLÓRIO DE NOTAS
- RUA SENADOR FEIJÓ 128 -
Reconheço a firma
S. Paulo, de 1972
Em test. da verdade
SIMAS POMPEU DE TOLEDO - Escrivão
BRUNO POMPEU DE TOLEDO - Oficial Malat
VICENTIO PIO DOS SANTOS - Escrivão Autorizado
LUIZ G. A. DIAS - Escrivão Autorizado

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

115
L



FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

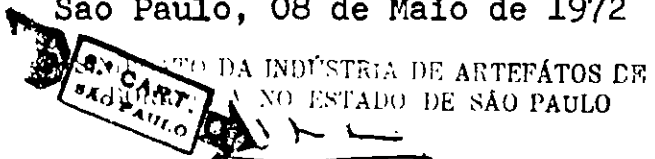
Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

PROCURAÇÃO

=====

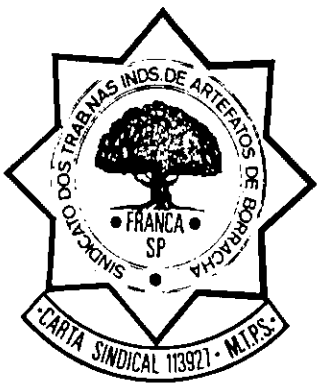
Por êste instrumento particular de procuração o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. Dr. Elcir Castelo Branco advogado inscrição nº 13.689 com escritório nesta Capital, à Rua 7 de Abril nº 345 - 9º andar para com os poderes da Cláusula "Ad-Judicia" e especiais, defender o outorgante, no processo de Dissídio Coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo São Caetano do Sul e Santo André, podendo ainda o mesmo procurador, receber citação transigir, confessar e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, podendo substabelecer.

São Paulo, 08 de Maio de 1972



Gerard François Duchêne
Presidente em Exercício

R\$ 0,50 POR FIRMA RECONHECIDA	8.º CARTÓRIO DE NOTAS
	HENANI CUSMÉO - Esc. Int.
	RUA SÃO BENTO, 315
	32-6387
	Em 08 de Maio de 1972
	da verdade
	SELOS PAGOS POR VERBA
	LUIZ SOUQUETTI Esc. Int.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17/7/68

Rua Alberto de Azevedo, 640 - Caixa Postal, 62 - Fone 2878 - FRANCA - S.P.

116
gr

P R O C U R A Ç Ã O

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Franca, carta Sindical nº 113.927, reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17 de julho de 1968, com sede social à rua Alberto de Azevedo nº 602, - nesta cidade de Franca, estado de São Paulo, representado pelo seu presidente abaixo assinado, Sr. Geraldo Ferreira Nobre, eleito em 23 de outubro de 1971, nomeia, e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. José Carlos da Silva Arouca e Darmi Mendonça, advogados da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, com sede à rua Abolição nº 405, São Paulo, estado de São Paulo, a quem confere poderes gerais, amplos e ilimitados, para o fim especial de movimentar o Bissidio Coletivo do Sindicato em epígrafe.

Franca, 2 de maio de 1972.

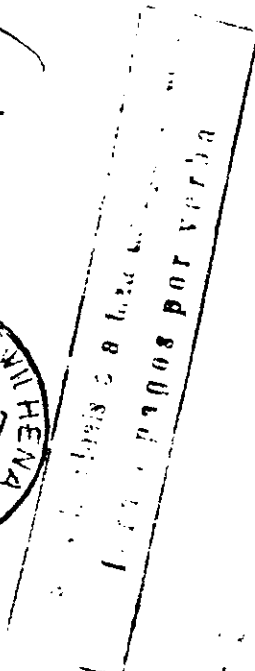
[Handwritten Signature]

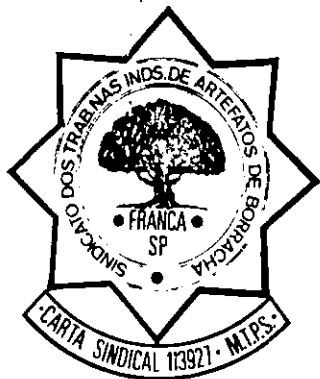
Geraldo Ferreira Nobre

Presidente do Sindicato

supra. de Geraldo
Ferreira Nobre. —

2 maio 72
17
Felício Augusto de Almeida





SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA

— Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17/7/68 —

Rua Alberto de Azevedo, 640 - Caixa Postal, 62 - Fone 2878 - FRANCA - S.P.

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA.

Aos 1º (primeiro) dia do mês de maio de 1972 (mil novecentos e setenta e dois), os associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Franca, atendendo á convocação / feita pelo edital publicado no, jornal "Comércio da Franca", nos dias 25 (vinte e cinco) de abril de 1972, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária. As 9,00 (nove) horas na sede Social do Sindicato, sito á rua Alberto de Azevedo, 640, o presidente do Sindicato Sr. Geraldo Ferreira Nobre, depois de uma explanação geral aos associados, dá início aos trabalhos convidando para assumir a presidência da mesa o Sr. Eduardo Turquete, sócio mais idoso do Sindicato que se encontrava presente. Este agradece e convida amim, Sebastião Turquete de Souza, para secretariar os trabalhos, e para escrutinador os Srs. Vitor de Souza e Hipolito Mendonça, verificando-se o livro de presença constatou-se que o número de associados presentes não correspondia ao quorum exigido para a realização dos trabalhos em primeira convocação / 6-- Suspendeu-se a sessão dizendo que a Assembléia se realizaria então em segunda convocação duas horas após, como dispõe o edital. As / 11,00 (onze) horas, presentes 152 (cento e cinquenta e dois), associados como se vê no livro de presença foi aberta a sessão, esclarecendo o presidente da mesa que a Assembléia estava-se realizando em segunda convocação, sendo portanto consideradas validas tôdas as deliberações que fossem tomadas pela Assembléia. Composta a mesa, o Sr. presidente explicou a razão da Assembléia e manda ler o edital. Lido o edital, passou a execução do primeiro item que era a leitura, discussão / e aprovação da ata da Assembléia anterior, que foi aprovada com uma emenda, á Assembléia foi realizada no dia 18 de dezembro de 1971, e / não no dia 23 de dezembro de 1971, conforme lavrado em ata. Passou-se para o segundo item que era a apresentação, discussão e aprovação de proposta para elevação do salario profissional da categoria. Fazendo usso da palavra o Sr. Geraldo Ferreira Nobre propos que se pedisse 30% (trinta por cento), sobre o salário vigente do último dissídio coletivo, compensando-se os aumentos espontâneos. Não havendo outras propostas, e discutindo-se esta proposta, o Sr. presidente comunica que vai submeter na forma dalei, a única proposta, em votação por escrutinio secreto. Manda distribuir as cédulas necessarias á votação / — A votação obedeceu as normas legais, votando todos os presentes / por ordem de assinaturas no livro de presença, em uma gabinete devassa vel. Feita a apuração por intermédio dos escrutinadores, Srs José Vitor de Souza e Hipolito Mendonça, constatou-se que a proposta foi aprovada por unanimidade. O presidente proclama o resultado e passa ao terceiro item do edital, que era a autorização para a diretoria /

(segue)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA

— Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdencial Social em 17/7/68 —

Rua Alberto de Azevedo, 640 - Caixa Postal, 62 - Fone 2878 - FRANCA - S.P.

do Sindicato firmar acôrdo amigável com as firmas. Com a palavra o Sr. presidente do Sindicato que, esclareceu a razão do item dizendo da necessidade desta autorização, fixando / quanto a diretoria poderia aceitar, no caso de uma contra proposta das firmas para um possível acôrdo amogável. Faz uso da palavra o associado Wandeley Borges Malta propondo que seja de 24%, (vinte e quatro) a 30% (trinta por cento), e pisos de Cr\$340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros) a Cr\$380,00, (trezentos e oitenta cruzeiros), e que haja um desconto em fôlha de pagamento dos empregados da categoria a quantia de Cr\$15,00 (quinze cruzeiros), para os adultos e de Cr\$8,00 (oito cruzeiros) para os menores, que percebessem até a quantia de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros), desconto de Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) para os que ganham de Cr\$1.00,00 á Cr\$ - / 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e de Cr\$40,00 (quarenta cruzeiros) para os que ganharem mais de Cr\$2.000,00 revertendo êste dinheiro para compra de móveis para o Sindicato e paramelhora da assistência social prestada pelo Sindicato, sendo que 25% (vinte e cinco por cento), será destinado á Federação da categoria, para que possa das assistência aos sindicatos federados, o que usando as mesmas normas de votação anterior foi aprovada pela Assemblêia / por unanimidade . Apresentou o Sr. presidente da mesa e pediu a aprovação da Assemblêia de uma proposta, autorizando e concedendo plenos poderes para a Federação da categoria ajuizar o dissídio coletivo, havendo, pelo Sindicato de Franca, ratificação do / que já houver requerido pela mesma Federação, usando as mesmas / normas das votações anteriores foi aprovado pela Assemblêia por unanimidade . Uzando da Palavra o presidente do Sindicato propôs á Assemblêia que seja dado para as firmas no caso de desconto em fôlha de pagamento, um prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento devido, caso não o seja feito será devido o valor em dobro e por conta das emprêsas. Posto em votação, e susando as / normas legais foi aprovado por unanimidade. O presidente da mesa deu a palavra vaga, usando-a o presidente do Sindicato dizendo que logo o encerramento da Assemblêia seria sortiado entre os associados presentes vários prêmios em comemoração ao dia do "Trabalho" Ninguém mais fazendo uso da palavra, o presidente da mesa agradeceu a presença de todos e a ordem nos trabalhos e dá por encerrada a Assemblêia . E para constar lavrei a presente ata que vai assinada pelos componentes da mesa depois de lida e aprovada. / Franca, 1º de maio de 1.972.

a) Eduardo Turquete - presidente, (a) Sebastião Turquete de Souza secretário, (a) José Vitor de Souza - escrutinador, (a) Hipolito Mendonça - escrutinador.

Dailografada por mim

Dalva Ferreira Nobre
Dalva Ferreira Nobre

Funcionária

Confere com o original

Geraldo Ferreira Nobre
Geraldo Ferreira Nobre

Presidente

visão de Rendas, do orçamento vigente.

A firma proponente interessada em participar desse processo de licitação, deverá apresentar a respectiva proposta junto ao Setor de Expediente e Registro do Gabinete, à rua Frederico Moura, 1517, nesta cidade, até às 17,00 horas do dia 03 do mês de maio de 1972, em 02 INVÓLUCROS, fechados, lacrados, assim discriminados no seu averso (anverso):

- INVÓLUCRO DE N.º I — "Documentos"
- INVÓLUCRO DE N.º II — "Proposta" PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINAS CALCULADORAS ELETRONICAS, DESTINADAS A ESTA PREFEITURA MUNICIPAL, CONSOANTE EDITAL N.º 38/72

A abertura dos invólucros se dará no dia 04 de maio de 1972, às 16.00 horas, em ato público na sala da Coordenação Administrativa, no endereço acima mencionado.

As pastas contendo as especificações técnicas, bem como as normas gerais poderão ser obtidas junto a Assessoria de Planejamento da Prefeitura, no horário das 7.30 às 10.30 horas e das 12.00 às 17.00 horas, até o dia do encerramento.

As firmas deverão ser apresentadas no Invólucro de n.º I — Documentos relativos à:

- 1) — PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA:
 - a) — Atestado de desempenho anterior de atividade da firma de pessoas públicas ou particulares, indicando: local, natureza, volume, quantidade, preço.

duais, declaração de firma e registro comercial da repartição competente;

f) — Para sociedade comercial por ações, ata da assembleia da última eleição da diretoria, bem como estatutos atualizados

h) — Certificado de regularidade de situação junto ao I.N.P.S.;

i) — Fotocópia do cadastro geral dos contribuintes no Ministério da Fazenda;

j) — Prova de quitação com o Imposto de Renda da sede do interessado

O Certificado de Inscrição junto ao Cadastro de prestadores de Serviço, obtido no Departamento de Administração (Setor do Material e Patrimônio), à rua Santos Pereira, 406, também habilita a participar dessa licitação. Será liminarmente excluído dessa licitação, o proponente que deixar de atender o solicitado nos itens I, II, III. A cerimônia poderá ser assistida por qualquer pessoa, só terão o direito de rubricar, assinar, firmar atas e a consignar recursos, os representantes credenciados. A Comissão Municipal de Licitações determinará a abertura dos Invólucros de n.º I, "Documentos" e logo após os Invólucros de n.º II.

Aos não habilitados, devolver-se-á os Invólucros de n.º II, "Proposta", fechados e lacrados.

Considerar-se-á a Prefeitura Municipal, no direito de, em não assinando o vencedor ou não cumprindo as cláusulas contratuais, convocar outro concorrente, dentro dos critérios de aferição observados neste Edital.

profissional da categoria;
III — Autorização para a Diretoria do Sindicato firmar acordo amigável com as firmas;
VI — Caso não se chegue à acordo com as empresas, será dada autorização para a Diretoria do Sindicato inter-

sociar-se quanto à necessidade de comparecerem à Assembleia".
Franca 25 de abril de 1972.
a) — Geraldo Ferreira Nobre.
Presidente.
(25745) 25

Corrente, TOMADA DE PREÇOS N.º 01/72 para aquisição de.
UMA CAMIONETA NACIONAL "ZERO KM".
As propostas deverão ser apresentadas até às 17.00 horas do dia 12 de maio de 1972 no Setor de Administração.

formações encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Administração.
Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, 22 de abril de 1972
(25715) 25, 26, 27



IRMAOS SILVA S/A — CONFECÇÕES E CALÇADOS

CGCMF. — 47.953.708/005

Relatório da Diretoria — Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, apresentamos-lhes o Balanço Geral, a conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971. Estamos ao seu inteiro dispor para outros esclarecimentos necessários. Franca, janeiro de 1972. A Diretoria.

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31-12-71. ATIVO — Disponível: Caixa, 18.717,44; Bancos c/ Movimento, 229.164,42; Realizável: Devedores p/ Crediário, 41.676,76; Duplicatas a Receber, 814.977,90; Mercadorias, 673.537,94; Ações de Terceiros, 30.900,00; Adiantamentos a fornecedores, 500,00; Adiantamentos de Salários, 2.420,76. Imobilizado: Móveis e Utensílios, 161.358,87; Instalações, 1.923,63; Imóveis, 172.500,00; Correção Monetária do Ativo, 37.477,93; Veículos, 16.500,00; Investimentos Sudam, 19.091,00; Fundo Fiscal de Investimentos, 1.770,00; Obrigações da Eletrobrás, .. 919,12; Banco do Brasil c/ FIT e Fad, 94,35; Bancos c/ FGTS Não Optantes, 8.424,57. Compensado: Ações Caucionadas, 500,00; Seguros, 700.000,00; Bancos c/ FGTS Optantes, 21.212,73. Total do Ativo, 2.953.717,47. **PASSIVO:** Inexigível: Capital, .. 570.000,00; Fundo Indenizações Trabalhistas e de Assistência do Desempregado, 94,35; FGTS Não Optantes, 8.424,57; Fundo de Reserva Legal, 8.745,41; Fundo de Depreciação, 26.980,56; Provisão p/ Devedores Duvidosos, 25.699,59; Fundo de Reavaliação do Ativo, 472,56; Lucros em Suspensão,

68.349,67. Exigível: Duplicatas a Pagar, 991.677,78; Contas a Pagar, 112.018,37; Contribuição Assistencial, 355,00; Títulos a Pagar, 399.342,49; c/ Correntes Acionistas, 17.000,00; Imposto de Renda Retido, 120,04; Impostos a Recolher, 2.686,29. Compensado: Caução da Diretoria, 500,00; Valores Segurados 700.000,00; Fundo de Garantia T. Serviço, Optantes, 21.212,78. Total do Passivo, 2.953.717,47. **DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS:** a) **DÉBITO —** Despesas Gerais, 873.308,21; Provisão p/ Depreciações, 13.667,35; Provisão p/ Devedores Duvidosos, 25.699,59; Reserva Legal, 3.597,35; Lucros Suspensos, 68.349,67. Total do Débito: 984.622,17. **CRÉDITO —** Mercadorias, 956.966,31; Reversão de Provisão não Utilizada, 18.723,86; Rendas Diversas, 8.932,00. Total do Crédito: 984.622,17. Franca, 31 de Dezembro de 1971. (aa) Francisco Xavier e Silva, Diretor Vice Presidente; José de Anchieta e Silva, Diretor Administrativo; Roberto Belarmino e Silva, Diretor Comercial; Alair Erson Falleiros, Técnico em Contabilidade, CRCSP 37.680. **PARECER DO CONSELHO FISCAL:** Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de Irmãos Silva S/A — Confecções e Calçados, declaram que examinaram os papéis e livros que deram base ao levantamento do Balanço Geral e Lucros e Perdas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971, tendo encontrado tudo na mais perfeita ordem, pelo que são de parecer favorável à sua aprovação pelos senhores acionistas. Franca, 10 de janeiro de 1972. (aa) Otávio Keller César, Clóvis Scarabucci Teixeira, Cláudio Bertoni.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 38/72
EXTRATO DO PROCESSO N.º 081683/72

OBJEITO: — Aquisição de máquinas calculadoras eletrônicas destinadas à esta Prefeitura Municipal.

O Doutor José Lancha Filho, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade dos artigos n.ºs 39-V, 67 e seu parágrafo do Decreto-Lei n.º 9, de 31.12.67 e combinando com o disposto nos artigos n.ºs 125 e 127, item I, parágrafo 1.º do Decreto-Lei Federal n.º 200, de 25.02.1967, aplicável aos Municípios Ex-vi, das disposições da Lei Federal n.º 5.456, de 20.06.1958.

FAZ PÚBLICO, que se acha aberta nesta Prefeitura Municipal, na Sala da Coordenação Administrativa, Setor de Expediente e Registro do Gabinete, Edital de TOMADA DE PREÇOS 38/72, Para Aquisição de Máquinas Calculadoras Eletrônicas.

As despesas oriundas nessa licitação, correrão à conta dos programas: 1.1 — Arrecadação.

II) — PROVA DE IDONEIDADE FINANCEIRA:

- Cópia do balanço do último exercício;
- Demonstração da Conta "Lucro e Perdas";
- Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do interessado;
- Atestados de idoneidade financeira, fornecidos por 02 bancos;
- Certidão negativa de débitos para com o Município (somente para firmas estabelecidas no Município de Franca)

III) — PROVA DE PERSONALIDADE JURÍDICA:

- Prova feita à vista de certidão de que a firma acha-se inscrita no I.S.Q.N. do Município de Franca;
- Prova feita à vista de Certidão de débitos fiscais para com o Município (somente para firmas estabelecidas no Município de Franca);
- Prova de cumprimento da Lei Eleitoral e Militar, pelos diretores da firma ou responsáveis diretos;
- Prova de quitação com o Imposto Sindical, referentes a empregador e empregados;

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Edital, bem como os casos omissos, serão resolvidos pela Comissão Municipal de Licitações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou o Sr. Prefeito Municipal, a lavratura do presente Edital que, lido e achado conforme vai assinado e afixado na Portaria do Paço Municipal e publicado na imprensa local,

no jornal "Comércio da Franca".

EU,
Escriturário, Encarregado do Setor de Expediente e Registro do Gabinete, o datilografei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA,

Em 8 de abril de 1972

O Prefeito Municipal,
Dr. José Lancha Filho

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA

CGC N.º 47985221/001

Assembleia Geral Extraordinária

EDITAL

Com o presente EDITAL, convoco os associados deste Sindicato para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 9 horas do dia 1.º de maio de 1972, em sua sede social, à rua Alberto de Azevedo, n.º 602, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA:

I — Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembleia anterior;

II — Apresentação, discussão e aprovação de proposta

por Dissídio Coletivo de natureza econômica;

V — Autorização dando plenos poderes para a Federação da categoria ajuizar o dissídio coletivo

NOTA: Se na hora acima indicada não houver número legal de presentes ou seja 2/3 dos associados instalarem-se a mesma duas horas após, no mesmo local e data, com 1/3 dos presentes.

"Este Edital é publicado não apenas em atendimento a uma formalidade legal, mas visando a esclarecer os

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de direito, que perdi os livros de registro de gado de Ernestina de Freitas e José Valentim Borges, juntamente com os talões de notas de produtor rural, que se encontravam em meu poder, tolões esses referentes aos n.ºs de José Valentim Borges de 1 a 25 ignorando as notas já emitidas, e

de Ernestina de Freitas de 1 a 50, também ignorando as notas emitidas.

Por ser verdade firmo a presente, a qual será publicada pela imprensa local "Comércio da Franca".

Franca, 20 de abril de 1972.

José Valentim Borges
(Firma reconhecida).

(25719) 21, 23, 25

GINÁSIO ESTADUAL «MÁRIO D'ELIA» DE FRANCA

Acha-se aberta a concorrência pública para exploração da CANTINA ESCOLAR do Ginásio Estadual "Mário D'Elia", sito à Avenida Champagnat, n.º 1.808, nesta cidade, a encerrar-se no dia 02 de maio de 1972

O contrato será de acordo com as instruções do artigo 8.º da Portaria n.º 76-DE de 20/10/56, modificado pela Portaria n.º 156-DE de 29/11/56 (Estatuto Padrão). Os interessados deverão averiguar as condições e apresentar pro-

postas na Secretaria do Estabelecimento, em envelope fechado, dirigido à Associação de Pais e Mestres do Ginásio Estadual "Mário D'Elia" de Franca.

As inscrições deverão ser feitas nos dias 25, 26, 27, 28, 29 de abril e dia 02 de maio de 1972, das 13.00 às 16.00 horas.

Franca.

Godofredo de Barros Júnior
Diretor Designado.

(25753) 25, 26

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

TOMADA DE PREÇOS N.º 01/72

EDITAL

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente

o Edital n.º 01/72, para aquisição de materiais de limpeza, sito à rua Francisco Franco, n.º 200.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA

— Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17/7/68 —

Rua Alberto de Azevedo, 640 - Caixa Postal, 62 - Fone 2878 - FRANCA - S.P.

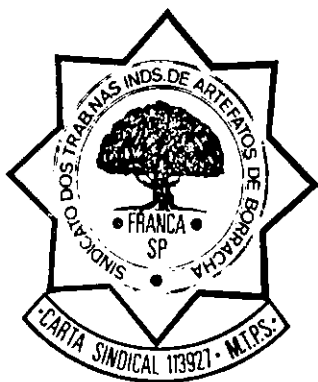
D E C L A R A Ç Ã O

Declaro que o produto da arrecadação do desconto em fôlha de pagamento dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, aprovados em Assemblêia Geral Extraordinária no dia 1º de maio de 1.972 realizada pelos associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, será empregado na compra de móveis para a sede própria, e também quanto á necessidade de melhorar a assistência social prestada pelo Sindicato principalmente o setor odontológico.

Franca, 1º de maio de 1.972.

Nilton Murari

Tesoureiro



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA

— Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17/7/68 —

Rua Alberto de Azevedo, 640 - Caixa Postal, 62 - Fone 2878 - FRANCA - S.P.

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro que até a data de 1º de maio de 1.92, data em que foi realizada a Assemblê^{ma} Geral Extraordinária, conforme dispõe edital de convocação publicado no jornal "Comércio da Franca", edição dos dias 25 de abril de 1.972, havia 512 (quinhentos e doze); associados em condição de voto.

Declaro ainda, que a mesma Assemblê^{ma} Geral Extraordinária foi realizada em segunda convocação, com a presença de 152 associados conforme assinaturas no livro de presença, satisfazendo assim o quorum de 1/3 em segunda convocação ou seja 152 dos 512 associados com direito a voto.

Franca, 1º de maio de 1.92.

Nilton Murari

Tesoureiro



f 122
4

DRT/SP-232.701/72

ATA DE REUNIÃO

Aos nove dias do mês de maio de 1972, às 16.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Brenno de Oliveira Machado, compareceram: a Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de S. Paulo, representada pelo sr. Geraldo Santana de Oliveira, Presidente, assistido pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca, Advogado; o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE - SPAULO, representado pelo sr. Idalio Magon, Diretor, assistido pelo Dr. Elcir Castelo Branco, Advogado; CIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA, representada pelos srs. Ronaldo Germano - Schultz e Neif Zequi, Diretores, assistidos pelo Dr. Mario Guimarães Ferreira, Advogado; A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A, representada pelos srs. Antonio Jo Viera, José Armando P. Silva e Cláudio Orlandi, assistidos pelo Dr. Cassio Mesquita - Barros, Advogado; A PIRELLI S/A - CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, representada pelos srs. Dr. Emanuele Sessarego e Antonio Trovati, Gerentes, assistidos pelo Dr. Alberto Pimenta Júnior, Advogado; - com a finalidade de discutirem matéria constante da inicial do processo. Abertos os trabalhos foi dada a palavra aos representantes do Sindicato da Indústria e das Indústrias presentes a reunião que falando cada um por sua vez alegaram que por falta de tempo ainda não tem eles conhecimento de todos os pormenores constantes do pedido formulado pelos trabalhadores através sua entidade de classe, razão pela qual solicitam que lhes seja concedido um prazo até a próxima sexta-feira, dia 12 do corrente - mês, até às 18.00 horas, para terem vista do processo e condições para se manifestarem sobre o pedido. Dada a palavra ao - representante da Federação dos Trabalhadores pelo mesmo foi dito que concorda com o pedido formulado pelos representantes do Sindicato da Indústria e das Indústrias presentes a reunião, - sendo certo, porém, que não havendo até a data aprazada qualquer manifestação no sentido de um acôrdo dos representantes patronais acima mencionados, os autos do processo deverão ser enviados, na próxima segunda-feira, dia 15 do corrente mês, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para o fim de instauração de dissídio. Pelo presidente dos trabalhos foi dito que estando as partes de acôrdo os autos aguardarão neste Serviço até o dia 12 do corrente mês, às 18.00 horas e, não havendo sido celebrado qualquer acôrdo, o processo será encaminhado no dia 15 à mencionada Corte de Justiça. Nada mais.-----

Em tempo: Os representantes da Cia. Goodyear do Brasil-Produtos de Borracha, são prepostos da mesma empresa e não diretores como constou acima. Pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca, foi dito que nesta reunião representa ele os seguintes Sindicatos de Trabalhadores de Artefatos de Borracha: o de S. Paulo, S. Caetano do Sul, Santo André, Guarulhos, S. Bernardo do Campo, Diadema; - de Franca; de Monte Alto.-----

Idalio Magon

[Handwritten signatures and initials]

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha
no Estado de São Paulo



FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

33

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

12 MAI 1972
234641
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

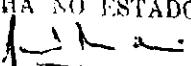
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecido nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 3º andar, por seu Presidente abaixo-assinado, nos autos do processo conciliatório DRT-SP 232/72 proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS - DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, e outros, vem requerer a juntada do texto da convenção DRT 971.074/68 e do acórdão do processo TRT-SP 170/70, visto que os suscitantes, no que tange ao primeiro, juntaram só o aditamento da convenção, sem anexar o principal, e quanto à decisão do Processo TRT-SP 170/70 omitiu o acórdão do TST, que anulou a decisão juntada.

Nestas razões, impugnando todas as pretensões dos suscitantes, que serão debatidas oportunamente na defesa.

P. Deferimento.

São Paulo, 11 de Maio de 1972

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE
BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO


Gerardi François Duchêne
Presidente em Exercício



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viaduto Dra. Paulina, 80 - 5.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 82-2052
End. Telégraf. "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA NOS
TÉRMINOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PE-
LO DECRETO - LEI Nº 229/67.-

* * *

Entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO
PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, CONFEDERAÇÃO NACIO
NAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, por sua Delegacia em -
São Paulo, na pessoa de seu delegado, e o SINDICATO DA IN-
DÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO -
fica estipulada a seguinte CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-
nos termos do Título VI da C.L.T. com a redação dada pelo-
Decreto-Lei 229/67 e atendendo ainda ao que foi decidido no
Dissídio Coletivo TRT/SP-99/68-1, com fundamento no que -
consta na ata 32 (proposta de conciliação do Exmo. Sr. -
Juiz Presidente C. E. Tribunal Regional do Trabalho) aceita
pelos convenientes:

DO AUMENTO SALARIAL COLETIVO.-

Claúsula 1ª - O aumento salarial, em -
decorrência do estabelecido no Dissídio Coletivo processo-
TRT/SP-99/68-1, obedecerá o critério estipulado no referido
dissídio e mais as cláusulas convencionadas neste instru-
mento.

§ 1 - O aumento salarial entra em vi -
gor a partir de 1º de Junho de 1.968, com vigência até 31-
de Maio de 1.969, cuja percentagem é de 25%, calculada sô-
bre o total da remuneração paga pelas empresas em decorren-
cia da aplicação do dissídio coletivo TRT/SP-85/67-1 e a -
convênção coletiva DRT/SP- 905.613/67.

./.



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viaduto Dra. Paulina, 20 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 82-2052
End. Telegr: "SISCESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

§ 2º - Aos empregados admitidos até 30-
de Junho de 1.967, será aplicada a mesma percentagem sala-
rial de 25% e aos admitidos de julho de 1967 até 31 de
Maio de 1.968, será aplicada a mesma percentagem de 25% na
proporcionalidade de 1/12 sôbre a remuneração da admissão-
de cada empregado, com garantia dos pisos estabelecidos no
§ 3º da presente cláusula e desde que os empregados mais
novos não fiquem percebendo remuneração mais elevada do que
os mais antigos em idênticas funções.

§ 3º - Aos empregados admitidos até 31-
de dezembro de 1967 fica assegurado um mínimo mensal de NCR\$
140,00 ou NCR\$ 0,58 por hora, nos termos do art. 58 da C.L.T.
que estabelece a jornada de trabalho diária; aos admitidos
de 1º de janeiro a 25 de março de 1968, fica assegurado um
mínimo mensal de NCR\$ 137,00 ou NCR\$ 0,57 por hora, obede-
cido o que preceitua o art. 58 da C.L.T. já referido; aos
admitidos de 26 de março de 1968 até 31 de maio de 1968 fi-
ca assegurado um mínimo mensal de NCR\$ 134,50 ou NCR\$ 0,56
por hora, na forma já estabelecida para os admitidos ante-
riormente a essa data.

§ 4º - Os mínimos mensais e horários só
serão aplicados se o empregado admitido nos períodos acima
mencionados não obtiver aumentos superiores em razão da apli-
cação do sistema de 1/12 da percentagem de 25%, de acôrdo
com o mês de sua admissão.

§ 5º - Os mínimos referidos no § 3º des-
ta cláusula aplicar-se-ão a todos os empregados, inclusive
aos em regime de experiência, aos contratados por prazo
certo, aos contratados por obra certa, aos em regime de avá-
so prévio, inclusive indenizado, aos menores não aprendizes,
face ao que determina o decreto Nº 31546/51 e Portarias
subsequentes regulamentadoras do sistema de aprendizagem.



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viaduto Dr. Paulino, 20 - 2º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2032
End. Telegr: "CIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 7

§ 6º - Aos menores admitidos na vigência da Lei 5.274/67, o critério de aplicação dos pisos será o mesmo a que se refere a mencionada lei, isto é, 50% para os com idade até 16 anos e 75% para os de idade de 16 a 18 anos, observado o estipulado na mesma lei, quanto à percentagem de empregados menores a ser mantida pela empresa, em regime de aprendizagem.

DAS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE CONVENÇÃO .-

Cláusula 2ª - Serão abrangidos e beneficiados pelo reajuste salarial de 25% já estipulado no Dissídio Coletivo TRT/SP - 99/68-1 e regulamentado neste instrumento os empregados das empresas sediadas na Capital do Estado, nos Municípios de São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Cubatão, Santos, São Vicente, Itanhaém, Praia Grande, Mongaguá, Peruíbo, Mauá, Riberão Pires, Itaquaquecetuba, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Sta. Isabel, Embu, Embu-Guaçu, Taboão da Serra, Cotia, São Roque, Mairinqui, Sorocaba, Itapeccerica da Serra, Mairiporã e as demais cidades que estejam incluídas no chamado "Grande São Paulo", sendo que os trabalhadores pertencentes às empresas sediadas nos municípios onde o Sindicato, primeiro convenente, não possui base territorial, estão representados pela C.N.T.I., por sua Delegacia em São Paulo, na forma do § 2º do art. 6º da C.L.T.

DAS CLÁUSULAS ACCESSÓRIAS DO REAJUSTE COLETIVO

Cláusula 3ª - Serão compensados pelas empresas abrangidas pela presente convenção, todos os aumentos concedidos pelas empregadoras, no período de junho de 1967 até 31 de maio de 1968, espontaneamente ou não,



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Vizcaya Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAJÁ
Telefone, 92-2052
End. Telegr: "CIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4

uma vez cumpridos os acordos estabelecidos nos processos TRT/SP-85/67-A e 5/68-A e DRT/SP. 905.613/67, não se compensando todavia, os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, judicial ou não, término de contrato de aprendizagem, aquisição de maioridade e cumprimento de obrigações decorrentes de dissídios coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

§ único - Onde houver remuneração mixta, o aumento salarial será aplicado sobre o total percebido pelo empregado, a qualquer título, não se podendo compensar aumento concedido sobre a parte variável da remuneração, para formação do salário fixo, dos pisos e vice-versa, inclusive com relação ao processo TRT/SP-5/68-A - Acórdão - 154/68.-

DOS DESCONTOS CONVENCIONADOS.-

Cláusula 4ª.- Todas as emprêsas abrangidas pelos termos da presente convenção, descontarão, em folha de pagamento de seus empregados, no mês de junho de 1968, uma única vêz, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, primeiro conveniente, as quantias de NCR\$ 5,00 para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 1967 e de NCR\$ 4,00 aos admitidos entre janeiro a 31 de maio de 1968.

§ 1º - O desconto será efetuado do ordenado de todos os empregados, associados ou não do Sindicato, inclusive aos representados pela C.N.T.I., em folha de pagamento, com fundamento nos artigos 462 e 513 da C.L.T. e face ao Acórdão em Assembleia dos Trabalhadores.

§ 2º - O produto da arrecadação a que se refere a presente cláusula e seus parágrafos será recolhido nos cofres dos Sindicatos pelas emprêsas emprega-



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Vicente Dna. Paulina, 60 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Teleg: "SIEOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5

donas, até o dia 31 de julho de 1968, imperrogável, sob pena de cobrança judicial, multa, correção monetária e responder a empresa, pessoalmente, pelo valor do desconto, - sem ressarcimento por parte dos empregados.

§ 3º - O Sindicato dos Trabalhadores, - passará recibo a cada empresa que deverá apresentar à Entidade Sindical uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, ficando a primeira em poder do Sindicato e a - segunda será devolvida à empresa, devidamente carimbada.

§ 4º - Os recolhimentos serão feitos - aos cofres do Sindicato, mesmo com relação às empresas sediadas em municípios não abrangidos pelo primeiro convenente, cabendo ao Sindicato dos Trabalhadores entregar à - C.N.T.I. 50% do valor arrecadado, mediante exibição da - relação nominal dos empregados contribuintes.

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (art. 545 CLT)

Claúsula 5ª - Todas as empresas onde - houver empregados sindicalizados são obrigados a descontar, mensalmente, em folha de pagamento, do ordenado de seus - empregados os valores a título de mensalidades associativas, em favor do primeiro convenente, nos termos de art. 545 - da C.L.T. e na forma do estabelecido nesta Convenção.

§ 1º - O Sindicato dos Trabalhadores - enviará a todas as empresas, mensalmente, até o dia 25 de cada mês, relação nominal dos associados para efeito de - desconto em folha de pagamento, cabendo às empresas proce - der ao recolhimento das mensalidades referidas, aos cofres da entidade interessada, até o dia 25 de mês seguinte ao do - desconto, sob pena de, não o fazendo, responder, pessoal - mente, pelo valor das mensalidades, multa por empregado e por infração.



Sindicato da Indústria de Azeitões de Borracha no Estado de São Paulo

Viaduto Dr. Paulino, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 52-2052
End. Teleg: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 6

§ 2º - É a Justiça do Trabalho competente para executar às empresas, através de processos por intermédio do Sindicato interessado, face ao que preceitua o art. 134 da Constituição Federal e o art. 625 da C.L.T., uma vez que são obrigações convencionadas entre as partes.

§ 3º - O Sindicato deverá fornecer a cada empresa os valores das mensalidades, fixadas em assembléia, e aprovados pela autoridade competente.

§ 4º - O Sindicato poderá autorizar o recebimento das mensalidades, através de cobrador próprio, uma vez cientificado pelas empresas, dentro do prazo estipulado no § 1º da presente cláusula.

§ 5º - Nenhum sindicalizado poderá se opor ao desconto em folha de pagamento, uma vez fixado em assembléia, salvo se houver recurso, por parte do interessado, sem efeito suspensivo, até decisão final.

DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO.-

Cláusula 6ª - Fica mantido o princípio de igualdade salarial e de remuneração, tendo em vista o que dispõe os artigos 5º e 461 da C.L.T., pouco importando o tempo de serviço na respectiva função, observado o período de carência de dois anos e o estipulado e prejudgado do T.S.T., regulamentando a matéria.

§ único - O estipulado na presente cláusula é parte integrante do que se estipulou na Convenção Coletiva registrada na D.R.T. sob nº 905.613/67.-

DO SISTEMA MONETÁRIO.-

Cláusula 7ª - Na aplicação da porcentagem de aumento salarial de 25% estipulado no Dissídio Co-



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viajante Dra. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 52-2052
End. Telegr. "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

transferir seus empregados de um para outro estabelecimen-
to, de uma para outra seção, de uma para outra localida-
de diferente à do contrato de trabalho, de um para outro
bairro, respeitada sua qualificação profissional e as ga-
rantias constantes do art. 468 da C.L.T., sem prejuízo de
remuneração direta ou indiretamente.

§ 1º - A transferência só poderá ser -
feita para função idêntica, análoga, semelhante ou supe-
rior, mediante prévia anuência do Sindicato dos Trabalha-
dores ou da C.N.T.I., por sua Delegacia, que poderá ouvir
os interessados, não se aplicando o princípio da transfe-
rência, quando esta fôr de um município para outro, desde
que não haja extinção do estabelecimento.

§ 2º - Além da anuência do Sindicato -
dos Trabalhadores ou da Delegacia da C.N.T.I., os traba-
lhadores também deverão ser ouvidos, sob pena de não se -
consumar a transferência.

DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO.

Claúsula 10ª - Aplicar-se-á às mulheres
e aos moços, de ambos sexos, na vigência desta cláusula
o regime de compensação de horário de trabalho, já adotado
na vigência de convenção anterior ou a ser instituído na
vigência da presente, que melhor atenda aos interesses dos
contratantes, mas de maneira a não exceder o horário normal
da semana, nem ultrapassar o limite máximo de dez horas -
diárias, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 59
da C.L.T., em consonância com os artigos 374 e 413 da mes-
ma Consolidação, face a redação dada pelo Decreto-Lei 229/67,
desde que as empresas obedeçam os seguintes requisitos:



Sindicato da Indústria de Artísticos de Borracha no Estado de São Paulo

Viaduto Dra. Paulina, 89 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2002
End. Telegr: "SIBCESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 9

I - O horário de compensação, uma vez prorrogado ou adotado, terá duração de dois anos, isto é, 12/6/68 à 31/5/70, salvo denúncia em qualquer tempo das empresas ou dos próprios empregados, observadas as formalidades constantes do Título VI da C.L.T. com sua atual redação, com relação ao processo de adoção, revisão, prorrogação ou denúncia.

II - As empresas abrangidas por esta Convenção submeterão aos Sindicatos dos Trabalhadores, no prazo de 30 dias, a partir de 12 de junho de 1968, os quadros do horário de compensação em duas vias, ficando arquivada na entidade e a primeira via em poder da empresa interessada, na qual será colocada o número do processo que resultar do registro deste instrumento na D.R.T., o carimbo do Sindicato e a assinatura de seu presidente ou substituto estatutário.

III - Serão aproveitados os quadros de horário de compensação já adotados na convenção coletiva-905.613/67, prontificando-se o Sindicato dos Trabalhadores a fornecer às empresas os impressos gratuitamente, durante noventa dias.

IV - O prazo a que se refere o item II desta cláusula será de 45 dias para as empresas que ainda não regularizaram o horário de compensação de seus empregados e aqueles que venham a se constituir na vigência desta cláusula.

Clausula 11ª - Os empregados admitidos pelas empresas na vigência do horário de compensação, em estipulado e revigorado terão o mesmo regime adotado aos empregados admitidos anteriormente, ficando sujeitos à jornada de trabalho em vigor, independente de nova convenção ou acordo coletivo, desde que as empresas requeriram ao



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viajete Dna. Paulina, CO - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
T. J. C. 82-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10

Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 45 dias, a regularização do respectivo quadro de horário.*

§ único - Quando houver feriado durante os dias de trabalho, os empregados terão garantida a remuneração mínima de 48 horas semanal, e, recaindo o feriado no sábado, a jornada de trabalho será reduzida, proporcionalmente, durante a semana, de modo a não ultrapassar 40 horas de trabalho, sob pena de pagamento em dobro das horas excedentes a esse limite, sem prejuízo de remuneração do repouso ou feriado, quando o empregado ^{tiver} frequência integral na semana, aplicando-se o critério estipulado no presente parágrafo nas hipóteses referidas nas cláusulas 10ª e 11ª desta convenção.

Claúsula 12ª - As mulheres ficam dispensadas de exame médico, nos termos do art. 465 da C.L.T., face ao decidido pela Delegacia Regional do Trabalho e por ser esta Convenção estabelecida entre pessoas jurídicas.

§ único - O horário de compensação estipulado para mulheres e menores, poderá também ser aplicado aos adultos, facultativamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS.-

Claúsula 13ª - Para efeito de prorrogação, revisão, denúncia parcial ou total, dos dispositivos desta Convenção, exceto quanto ao aumento salarial, o processo a ser adotado pelas partes será o mesmo, face ao disposto no art. 615 da C.L.T., com redação dada pelo Decreto-181 229/67.-

§ único - O prazo para revisão, denúncia parcial ou total, será de trinta dias, antes do término da vigência desta convenção, sendo que o silêncio das partes



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viaduto Dra. Paulina, 80 - 3.º andar -
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SISCEEP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

importará na sua prorrogação por mais dois anos, não se prorrogando, por silêncio, o prazo de vigência com referência ao aumento normativo, que será de doze meses.

Claúsula 14ª - Ficam estipuladas as multas para os infratores dos dispositivos desta convenção, em obediência ao item VIII do art. 613 da C.L.T., assim discriminadas:

I - quando o infrator fôr a empresa empregadora que não cumprir qualquer das cláusulas convenionadas, total ou parcialmente, ou deixar de observar os prazos estipulados a multa será de 10% do salário mínimo mensal vigente à época da infração, por empregado e por infração, seja ela qual fôr.

II - quando o infrator fôr o empregado representado pelo primeiro convenente ou pela C.N.T.I., a multa será reduzida a 5% do salário mínimo mensal vigente, à época da infração.

III - quando o infrator fôr uma das entidades convenentes, Sindicato dos Empregados, C.N.T.I. ou a Entidade Patronal, a multa será de NCR\$ 5,00, por infração cometida.

IV - O valor da multa aplicada à empresa reverterá em favor do Sindicato dos Trabalhadores e quando a infração fôr praticada pelo empregado o valor da multa reverterá à empresa, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 462 da C.L.T. Quando a infração fôr cometida pela Entidade Sindical, a multa reverterá em favor do Sindicato oposto, mediante representação junto à D.R.T., caso não haja conciliação.

§ único - As multas, quando devidas, poderão ser cobradas judicialmente, perante a Justiça do



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viaduto Das Paulistas, 50 - 2.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Taubaté, 32-2032
End. Telegr. "SIBCESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12

Trabalho, face ao disposto nos artigos 134 e 159 da Constituição Federal e 625 da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67, não podendo a empresa ou o Sindicato arguir a incompetência da justiça especializada sob pena de multa.

Claúsula 15ª - Nenhum processo judicial poderá ser ajuizado, sem que se esgote a fase conciliatória, entre as partes ou perante a D.R.T., que será competente para notificar os interessados a fim de lavrar a competente ata de conciliação ou não.

§ único - A empresa que não atender com vocação da D.R.T. para os efeitos do cumprimento de qualquer cláusula desta convenção, incorrerá na multa de NCR\$ 50,00, valendo o termo de ausência como negativo a qualquer conciliação.

Claúsula 16ª - O Sindicato dos Trabalhadores ou a C.N.T.I. poderá reduzir a multa a 50% do seu valor, quando a infração for praticada pela primeira vez e não for resultante do cumprimento das cláusulas de caráter salarial, cuja multa reverterá em favor do empregado, mansalmente, sem prejuízo do principal, juros e correção monetária.

§ 1º - As partes se obrigam a respeitar todos os itens do art. 613 da C.L.T., seja qual for - suas consequências, sob pena de pagamento de multa que se repetirá, mês a mês, por empregado e por infração.

§ 2º - O processo conciliatório será encerrado, quer com comparecimento ou não da empresa notificada, desde que não seja lavrado o competente termo de conciliação.

§ 3º - Sindicato é competente para -



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viadjo Dra. Paulina, 20, 3.º andar
PALÁCIO MAUA
Telefone, 524352
End. Telégraf: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 13

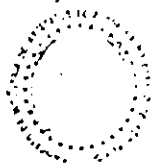
executar as multas estipuladas na presente convenção, em seu próprio benefício ou dos trabalhadores da categoria-profissional, com fundamento nos artigos 545, 613, 839 e 872 da C.L.T., com a redação dada pela Lei nº 2.275/54.

§ 4º - As empresas que não observarem as cláusulas convencionadas, não cumprirem os prazos estipulados e nem o estabelecido no dissídio coletivo referido no processo TRT/SP-99/68-1, sujeitar-se-ão às multas, sem prejuízo de cobrança judicial das diferenças salariais, em favor dos empregados, juros moratórios, correção monetária, despesas processuais, custas e restituição ao Sindicato primeiro conveniente de reembolso correspondente ao valor das certidões que forem utilizadas.

Cláusula 17ª - São competentes as Juntas de Conciliação e Julgamento dos municípios mencionados na cláusula 2ª desta convenção ou os Juizes de Direito investidos na administração, da Justiça do Trabalho para a apreciação dos processos oriundos do não cumprimento dos termos desta convenção, face ao disposto no art. 625 da C. L. T. e os artigos 134 e 159 da Constituição Federal.

§ único - As reclamações para cobrança de diferenças salariais em favor dos empregados, poderão ser ajuizadas pelos próprios interessados ou pelas entidades sindicais convenentes, desde que se junte, com a inicial, certidão de inteiro teor, deste instrumento ou fotocópia autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho, mencionando seu registro e número do processo.

Cláusula 18ª - Fica estipulado em RCR\$ 2,60 o valor de mensalidade associativa para os associados do primeiro conveniente, no período de 01/6/68 à 31/5/1969,



Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha
no Estado de São Paulo

Viaçete Dr. Palma, 80 - 2º andar
PALÁCIO MAJÁ
Telefone, 32-2032
Enc. Teleg: "SIBICESP"
CÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14

exceto quanto ao mês de dezembro de 1.968, cujo pagamento será na base de NCRS\$ 4,50, por associado, com desconto em folha de pagamento, na forma já estipulada na presente convenção, a fim de que a entidade sindical possa efetuar o pagamento do 13º salário aos seus empregados.

§ único - As mensalidades correspondem a 2% do salário mínimo vigente, face ao aprovado pelo Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, em processo regular.

Claúsula 19ª - Uma vez registrada a presente convenção, os Sindicatos de Empregados e o das Empresas, inclusive a C.N.T.I., por sua Delegacia, deverão enviar circulares às empresas, durante o mês de Junho, para que não se alegue ignorância ou desconhecimento.

§ único - As circulares deverão ser colocadas nas sedes dos Sindicatos convenentes, nos termos da Lei, durante oito dias, para que todos delas tomem conhecimento, sem prejuízo da notificação pessoal a cada empresa.

Claúsula 20ª - O aumento coletivo a que se refere o processo TRT/SP-99/68-1, regulamentado nesta convenção, vigora a partir de 12/6/68, independentemente de qualquer outra formalidade, obrigando-se as empresas ao seu integral cumprimento.

§ único - Os Sindicatos convenentes realizaram assembleias e estão autorizados, na forma da Lei a celebrarem o presente instrumento coletivo, que vigora a partir de 12/6/68, independentemente de seu registro na D.R.T.

E, por assim estarem justos e convencidos, as partes assinam a presente convenção, em quatro-



137

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

Viaduto Dona. Paulina, 700 - 2.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telex: "SIBCESP"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15

vias, devidamente datilografadas, submetendo-as ao competente registro na Delegacia Regional do Trabalho, independentemente de qualquer outra finalidade, quer quanto a esta convenção e quer com referência ao dissídio coletivo - já referido.

São Paulo, 31 de maio de 1.968.-

a) GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS
MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO
SUL E SANTO ANDRÉ.

a) CLYNTHO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
DELAGADO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA.

a) H. L. ASCHERMANN
PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE
SÃO PAULO.-

* * * * *

Processo PR 6980 / 70 e n.º TRT SP 170 / 70
Parecer PR 8406 / 70 n.º 416 / 70 Proc. Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Arte-
RECORRENTE: fatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do
Sul e Santo André
RECORRIDO:
OUCITADO : Fábricas Germade S/A

PARECER

Trata-se de dissídio de natureza jurí-
dica.

O dissídio processou-se regularmente,
esgotadas as fases administrativas e conciliatórias.

Processa-se o mesmo apenas contra uma
empresa: Fábricas Germade S/A que, na audiência conciliatória,
contestou o pedido, suscitando duas preliminares de nulidade:

a) a primeira (fls.97), porque o Sindi-
cato não foi autorizado por assembléia específica dos traba-
lhadores, consoante o art. 859, CLT.

b) a segunda por infração do art. 858,
que disciplina o "jus postulandi", com ausência de formalida-
des essenciais, como a especificação do pedido, motivos, etc.
..., não sendo assegurada ainda à suscitada o prazo regular
para sua defesa, art. 841 CLT.

No mérito, impugnou o mesmo, por consti-
tuir o pedido matéria que envolve interesses econômicos, pró-
vocando, de forma disfarçada, ônus ao custo da produção, com
consequente infringência ao art. 623 da CLT e diplomas legais
relativos a Política financeira do Governo. Assegura existir
reajuste salarial entre as partes, não sendo, pois, lícito im-
por condições outras, enquanto perdurar convenção ou decisão
normativa entre as partes (art. 616, § 3º CLT).

Opinamos.

MÉRITO - Com efeito, o pedido do suscitante en-
volve matéria insuscetível de decisão normativa, salvo se de-
corrente de convenção ou acôrdo homologados pelo Judiciário.
Regulamentação de salário de compensação para mulheres ou me-
nores, com supressão de trabalho aos sábados; concessão de va-
les antecipados; instituição de prêmio assiduidade; garantias
a membros das "Cipas"; desc. atas de mensalidades; e, de forma



1389

global, prorrogação de anterior contrato coletivo.

Os diversos pedidos do suscitante ou envol-
ver matéria a ser regulada por acordo direto entre as partes,
ou matéria não prevista em lei (vales, descontos, garantias,
etc),

Ante o exposto, cremos que o dissídio cole-
tivo de natureza jurídica não é o caminho legal a tais postu-
lações.

Pela improcedência.

São Paulo, 6 de outubro de 1970

Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

LR/

140

ACÓRDÃO
(Ac. TP-983/71)
EB/LM

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-152/71.

Recurso da suscitada a que se dá provimento, prejudicado, assim, o recurso do suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-152/71, em que são Recorrentes FÁBRICAS GERMARDE S/A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL e SANTO ANDRÉ e Recorridos OS / MESMOS.

A decisão de que se recorre prorrogou por mais 2 anos a vigência da convenção coletiva de fls. 26/47, exceto quanto à taxa de homologação ou de expediente constante da cláusula nº 29, e incluindo no âmbito dessa convenção assim prorrogada a 1ª Recorrente, Fábrica Garmade S/A - fl. 140.

Insiste a mesma na nulidade do julgado, alegando falta de assembléia regular de seus empregados; falta de representação do Sindicato; incompetência para decidir sobre questões de conteúdo econômico; infração de decisões normativas; desrespeito aos prazos para novo dissídio; inadmissibilidade da fixação do prazo de vigência por 2 anos para certas condições; ausência do órgão patronal.

A convenção é de grande amplitude, tratando de salário, piso, aprendizes, despedidas, compensações, abonos, descontos, multas eleitorais, horário de compensação, transferências, arredondamentos, anotações nas carteiras de trabalho, multas, contribuições, etc.

Ressalta a empresa que estava ainda vigente o acórdão homologado pelo mesmo E. TRT, conforme consta às fls. 108 a 116.

O recurso interposto pelo Sindicato visa à inclusão da cláusula - que seria da taxa de expediente a cargo das empresas nos casos de rescisão dos contratos, justificada pelo fornecimento de modelos próprios.

próprios.

Opina a d. Procuradoria Geral pelo provimento do recurso da empresa, assim prejudicando o do Sindicato.

É o relatório.

V O T O

Dou provimento ao recurso da empregadora para anular o v. acórdão, pois, ainda que se tenham como perfeitas as formalidades exigidas pela lei, ainda / que se reconheça a legitimidade da representação e também / a competência desta Justiça para solucionar questões levadas na fase preliminar visando à celebração de uma convenção, legítimo não é, de forma alguma, o procedimento adotado de prorrogar vigência de uma convenção que já estava revogada pelo acórdão anteriormente homologado pelo mesmo E. TRT - fls. 110/115.

Mas quando assim não entenda a d. maioria, permitindo o convalidamento do que já estava extinto, é inegável que se impôs à empresa um aumento de salários - de 30% - pelo só fundamento de que - textualmente: - "Não há falar em infração à política salarial do Governo nem aumento indireto de salário; mas sim, em harmonia / entre patrões e trabalhadores de um setor importante da indústria nacional" - fls. 143.

No caso, com a devida vênia, à empresa recorrente não se aplicava o fundamento, pois não estava em harmonia na adoção das cláusulas da convenção já extinta e que nunca alcançara. Como impor o percentual / de 30% de aumento sem consultar órgão algum, sem mencionar dados, sem efetuar cálculos?

Além do aumento, não se justificam disposições já objeto de lei, ou outras estranhas que representam obrigação onerosa. E se não há acórdão, como estabelecer o desconto em favor do Sindicato, ao arrepio da jurisprudência desta Colenda Corte? E como justificar a / instituição do piso, de vales, de condicionamento de transferência à audiência do sindicato?

Na verdade, o E. TRT simplesmente / aplicou uma convenção que estava extinta como decorrência / da homologação do acórdão acima referido, sem fundamento algum.

Razão, portanto, assiste à empresa recorrente ao afirmar nulo o v. acórdão por decidir sobre questões de conteúdo econômico - inexistindo, realmente, a

realmente, a sentença tal como exige a lei.

Anulo, assim o julgado, para que se proceda à introdução do processo e se profira então, sentença abrangendo apenas a matéria de ordem jurídica.

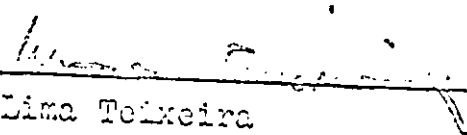
Prejudicado, em consequência, o / recurso do Sindicato.

Isto pôsto:

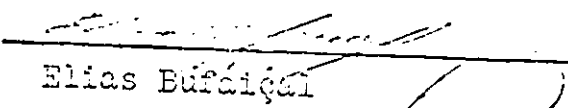
A C O R D A M os /

Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso da suscitada, para anular o processo e determinar / nova instrução do feito, devendo ser apreciada tão somente a matéria que não diga respeito à parte econômica, venci- / dos os Senhores Ministros Leão Velloso, revisor, José Car- / los Guimarães, Newton Lamounier e Jeremias Marrocos, que / lhe negavam provimento, prejudicado, assim o recurso do / suscitante.

Brasília, 12 de novembro de 1971.

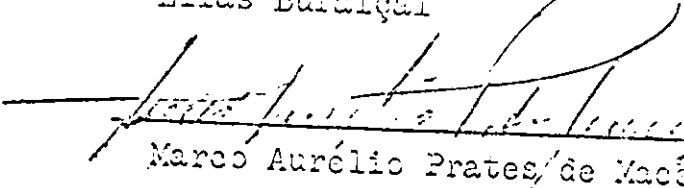

Lima Teixeira

Presidente
no impedi-
mento do e
fetivo


Elias Buficiari

Relator

Cointe:


Marco Aurélio Prates de Macêdo

Procurador-
Geral



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP- 232.701/72

1413
2

Senhora Diretora:

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo e as empresas: Cia. Goodyear do Brasil -Produtos de Borracha, Indústria de Pneumáticos Firestone S/A e a Pirelli S/A-Cia. Industrial Brasileira, reuniram-se em mesa redonda nesta Delegacia no dia 9 de maio último, para o fim de ser tratada a conciliação em torno de aumento salarial dos trabalhadores.

Conforme se verifica na ata de fls. 122, os representantes do Sindicato da Indústria e das empresas presentes à reunião, solicitaram um prazo até o dia 12 do corrente, para se manifestarem sobre o pedido, tendo o sr. Presidente da Federação dos Trabalhadores concordado com o pedido.

De acordo com o que consta de fl. 123/2 tendo os empresários se manifestado a respeito, o sr. Presidente da Federação, requereu a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para o fim de dissídio coletivo.

À consideração de V.Sa., com proposta de remessa dos autos àquela Corte.

São Paulo, 15 de maio de 1972


FERNANDO NASCIMENTO FALLEIROS
CHEFE DA SACA

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Senhor Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo ao Tribunal do Trabalho.

São Paulo, 15 de maio de 1972


MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI
DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

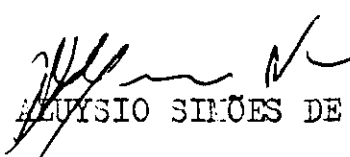
URGENTE

DE ACÓRDO:

ENCAMINHE-SE ao Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 15 de maio de 1972


LUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE LEGISLAÇÃO
RECEBIDO EM 15, 5, 72

144
an

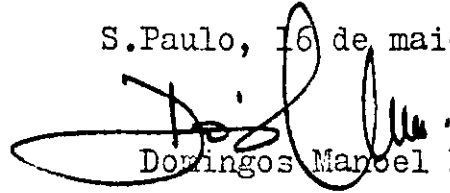
EXMO. SR. PRESIDENTE,

A Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo e os Sindicatos de São Paulo, de Monte Alto e de Franca, após cumprirem as exigências legais, requerem a instauração do presente dissídio coletivo, contra o Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de S. Paulo, Companhia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha e outras (2) emprêsas, a fim de serem apreciadas as reivindicações constantes da inicial de fls.

Quanto à reconstituição salarial, já existem nos autos os elementos necessários.

À elevada consideração de V. Ex^a.


S. Paulo, 16 de maio de 1972


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proceder à reconstituição salarial, em conformidade com a Lei 5451/68 e nos termos do Prejulgado 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação, notificadas as partes.

S. Paulo, 16 de maio de 1972


Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

Cálculo de substituição
salarial

São Paulo, 18 / 5 / 72

Milton

145

~~38/72~~

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/72
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP 85/72 -A- DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL - SP

SUSCITANTE - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (3)

SUSCITADO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - Produtos de Borracha e OUTRAS (2)

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
junho 70	100	1,46	146,00
julho	100	1,44	144,00
agosto	100	1,41	141,00
setembro	100	1,39	139,00
outubro	100	1,35	135,00
novembro	100	1,33	133,00
dezembro	100	1,31	131,00
janeiro 71	100	1,30	130,00
fevereiro	100	1,29	129,00
março	100	1,26	126,00
abril	100	1,24	124,00
maio	100	1,23	123,00
junho (122)	127,40	1,21	154,15
julho	127,40	1,19	151,60
agosto	127,40	1,16	147,80
setembro	127,40	1,14	145,25
outubro	127,40	1,13	144,00
novembro	127,40	1,12	142,70
dezembro	127,40	1,10	140,15
janeiro (72)	127,40	1,09	138,90
fevereiro	127,40	1,07	136,30
março	127,40	1,05	133,80
abril	127,40	1,03	131,25
maio	127,40	1,01	128,70
			3.295,60

146
2

3.295,60	:	24	=	137,31	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
137,31	x	1,06	=	145,55	
145,55	:	127,40	=	1,1425	. . . 114,25
114,25	-	100	=	14,25 %	
14,25 %	+	3,50 %	=	17,75%	. . . 1,1775
127,40	x	1,1775	=	150,05	
150,05	:	122	=	1,2300	. . . 123,00
123,00	-	100	=	(*) 23,00 %	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de junho de 1971.
(122 x 1,0441 = 127,40)
(coeficientes aplicados por extrapolação).

SÃO PAULO, 18 DE maio DE 1.972

Milton Rodolfo Silva
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - S.P.
S. E. E. E. - S. J.

147
A

000956

16

maio

2

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE
BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

85/72 A

Vs. S^{as}. e outros

Sind. da Ind. de Artfts. de Borracha no Est. de S. Paulo e
outros

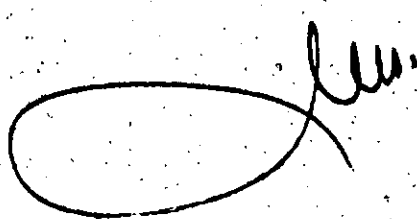
23

MAIO

72

13,00

T R E Z E : - : -



148
09

000957

16

maio

2

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

85/72 A

Fed. dos Trabs. Inds. de Artfats. de Borracha no Est. de S. Pa
e outros

Sind. da Ind. de Artfats. de Borracha no Est. de S. Paulo e ou

23

MAIO

72

13,00

T R E Z E I - - -

149
2

000958

16

maio

2

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE BORRACHA DE FRANCA - A/O Dr. José Carlos da Silva Arouca

85/72 A

Fed. dos Trabs. Inds. de Artfts. de Borracha do Est. de S.P.
e outros
Sind. da Ind. de Artfts. de Borracha do Est. de S. Paulo
e outros

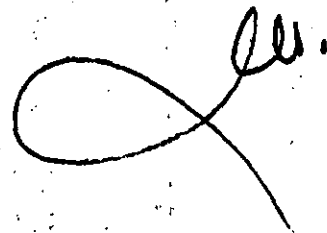
23

MAIO

72

13,00

T R E Z E T - 1 - 3



150
19

000959

16

maio

2

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO - A/C Dr. José Carlos da Silva Arouca

85/72 A

Fed. dos Trabs. Inds. Artfatos da Borracha do Est. de S. Paulo e outros
Sind. da Ind. de Artfats. de Borracha de S. Paulo e outros

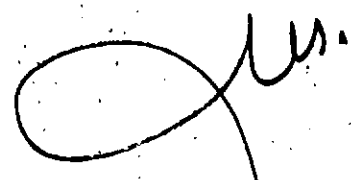
23

MAIO

72

13,00

T R E Z E S - 1 - 1



151
A

000960

16

maio

SINDICATO DA IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE S. PAUL

85/72-A

Fed. dos Trabs. Inds. Artfts. de Borracha no Est. de S. Paulo
outros
Vs. S^{as}. e outros

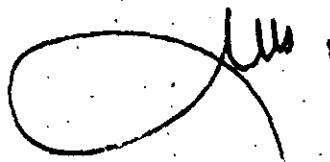
23

MAIO

72

13,00

TREZE : - : - :



152
9

000961

16

maio

: Cia. Goodyear do Brasil S/A.

85/72 A

Fed. dos Trabs. Inds. Artfts. de Borracha do Est. de S.P.
outros

Sind. das Ind. de Artfts. de Borracha no Est. de S. Paulo
outros

23

MAIO

72

13,00

T R E Z E I - - -

153
A

000962

16

maio

Ind. de Pneumáticos Firestone S/A.

85/72 A

Fed. dos Trabs. Inds. de Artfts. de Borracha do Est. de S.
e outros
Sind. da Ind. de Artfts. de Borracha do Est. de S. Paulo e o

23

MAIO

72

13,00

TREZE : - - -

154
129

000963

16

maio

PIRELLI S/A. INDUSTRIAL BRASILEIRA

Q

85/72 A

Red. dos Trabs. Inds. Artfts. de Borracha do Est. de S. Pau
e outros
Sind. da Ind. de Artfts. de Borracha no Est. de S. Paulo e
outros

23

MAIO

72

13,00

TREZE 1-1-1

O

Lu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 85/72A

EMITIDO EM 16.5.

000956

S	ZONA
0	

NOME Fed. Trabs. Inds. Artfts. de Borracha
NO BRAS. DE S. PAULO
 RUA Abolição, 405
 BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA. DATA: <u>23.5.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS:

RECEBIDO EM <u>18/5/72</u>	ASSINATURA
DE _____ DE _____ ÀS _____ HS	NOME POR EXTENSO <u>Fernando Sartorius da Silva</u>



T. RT - JGJ/SP 155
A

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 25 122A

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
 EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 1400 HORAS, À
R. Abrolicios, Nº 405, NESTA
 CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Geraldo
Santana Oliveira, (Presidente)
 _____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
 CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE
Maio DE 1972.
Francisco R. Dsilva, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA 000957

TRT J.C.J.

PROC. Nº 85/72 A

EMITIDO EM 16.5.

S	
O	
ZONA	

NOVE Sind.Trabs.In s.Artfts.de Borracha de

S. PAULO

RUA Abolição 405

BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA
	DATA: 23.5.72
	DESP.
	DEC.
CUSTAS:	

RECEBIDO EM	18/5/72	ASSINATURA	
DE	DE	ÀS	HS
		NOME POR EXTENSO	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT. JCM/SP

156

PROC. Nº 85-172-17-

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 16/00 HORAS, À

R. Abreliação, Nº 465, NESTA

CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Gerardo

Santana Oliveira (Presidente)

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-

CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE

Maio DE 1972.

Francisco R. da Silva, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 85/72 A

EMITIDO EM 16.5.

000958

S	ZONA
O	

NOME Sind. dos Trabs. Inds. Artfts. de Borr
ena de Franca - A/C Dr. J. Carlos da S.
 RUA R. Abolição, 405 Arouca

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA
	DATA: 23.5.72
	DESP.
	DEC.
CUSTAS:	

BAIRRO _____ VILA _____

RECEBIDO EM	ASSINATURA
	<i>[Assinatura]</i>
____ DE ____ DE ____ AS ____ HS	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA 002 OFICIAIS DE JUSTIÇA

157
106
TRT-JCJ/SP

PROC. Nº 85-122A-

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLs., ME DIRIGI HOJE, ÀS 14 00 HORAS, À
R. Abruçado, Nº 405, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Gaspar do
Santana Oliveira (Prestidiv)
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE
maio DE 1971.
Francisco R. da Silva, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA 000959

TRT J.C.J.

PROC. Nº 85/72 A

EMITIDO EM 16.5.

S	ZONA
O	

NOME Sind.Trabs.Indc.Artfts.Borracha de
Monte Alto - A/C Dr.J.C.Silva Arouca
 RUA Abolição, 405

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA
	DATA: 23.5.72
	DESP.
	DEC.
JUSTAS:	

BAIRRO _____ VILA _____

RECEBIDO EM <u>18/5/72</u>	ASSINATURA <u>[Assinatura]</u>
____ DE ____ DE ____ ÀS ____ HS	NOME POR EXTENSO _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. JCI/SP 158
128

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 85-172-A

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 14.00 HORAS, À

R. Abreliação, Nº 465, NESTA

CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Geraldo
Santana Oliveira (Presidente do mesmo)

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERITO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE

maio DE 1976.

Francisco R. A. Silva, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

000960

TRT J.C.J.

PROC. Nº 85/72 A

EMITIDO EM 16.5.

S	ZONA
O	

NOME Sind. da Ind. de Artfts. de Borracho
 de S. Paulo,
 RUA V.D. Paulina, 80 - 3º and.

BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 23.5.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS:

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>19</u> DE <u>05</u> DE <u>72</u> AS <u>13,12</u> HS	<u>Amor Natalino</u>
	NOME POR EXTENSO



CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
 EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 13.12 HORAS, À
N.º 1. Paulina 3º andar, Nº 80, NESTA
 CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Cloner
Marcelino recebeu lendo este autuado
de Fezelo, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
 CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE
maio DE 1920
Francisco R. d. Silva., OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
 SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA 000961

TRT J.C.J.
 PROC. Nº 85/72 A
 EMITIDO EM 16.5.

S	1
O	
ZONA	

NOME Cia. Goodyear do Brasil
 RUA Av. S. João, 473 - 17º/18º ands.
 BAIRRO centro VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>25.5.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS:

RECEBIDO EM	ASSINATURA
	<u>JAYME BRAZ</u> NOME POR EXTENSO

18 DE 5 DE 72 ÀS 14.00 HS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

T.R.JUC/SP

160
A

PROC. Nº

85-1920

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
 EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 14.00 HORAS, À
av. São João, Nº 473, NESTA
 CAPITAL, E, EM BENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Dr. Jaime
Broz, (Chefe Dep. Jurídico)
 _____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
 CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE
maio DE 1971.
Francisco R. d. Silva, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA 000963

TRT J.C.J.

PROC. Nº 85/72 A

EMITIDO EM 16.5.

S	ZONA
O	

NOVE Pirelli S/A. Indl. Brasileira

RUA Barão de Piracicaba, 740

BAIRRO ~~XXXX~~ VILA B. Funda

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: 23.5.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS:

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>18 DE JUN DE 1972</u>	<u>Malkyria Maria S. Teixeira</u>
<u>13.80</u> HS	NOME POR EXTENSO

CLASSE 293



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

163
RTJUCJ/SP
85 17209

PROC. Nº 85 17209

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 13.12 HORAS, À
R. Barão Rangel, Nº 240, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Waldemar
Mário S. Teixeira - Secretário geral
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 18 DE
Maio DE 1972.
Francisco R. da Silva, OFICIAL DE JUSTIÇA.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

IRB. SC 7466/72

de 19-5-72

São Paulo, 22, 5, 72

JH.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do -
Trabalho da 2ª Região.

TRT-SC2.ª Região
Fl. 7466/72
Em 19/5/72

(proc. TRT/SP 85-72-A)

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS - por seu presidente infra-assinado, nos autos do dissídio coletivo suscitado contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, tendo em conta o levantamento do salário real médio da categoria, - tal como procedido pela D. Secretaria, respeitôsamente, vêm à presença de V. Excis. para o fim de expor e a final requerer o seguinte:

1. - A fls. 145/146 a D. Secretaria, levantando o salário real médio da categoria representada encontrou o índice de 23%.
2. - Entretanto, cumpre salientar que o último decreto que baixou os fatores de reconstituição refere-se/ apenas ao mês de abril de 1972, com o que, maximamente, importa considerar que a reconstituição aludida refere-se tão só a um período de 23 meses, trazendo o reajustamento devido para um espaço de 11 meses.
3. - Claro está que o critério utilizado pela D. Secretaria, no tocante a extrapolação, não corresponde a realidade, eis que considerou o mês de abril quando ocorreu, manifestamente, redução de custos enquanto que, subidamente, o mês de maio corrente apresenta-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

-2-

- consideráveis majorações de preços capazes de refletir grandemente no custo de vida; por exemplo: gasolina e seus derivados, com reflexos em quase todas as utilidades que dependam de transportes; alugueis com o aumento do salário mínimo, etc. Ainda agora anuncia-se a elevação das tarifas de transportes coletivos.
4. - De tal sorte, se o levantamento de 23% corresponde a um período de 23 meses para 11 de reconstituição do poder aquisitivo, resta que para o mês de maio/72, não considerado no levantamento, o índice médio é de 1%, com o que, a extrapolação razoável deveria corresponder a mais 1% elevando, dessa forma, o resultado final para 24%.
5. - Ademais, é de salientar-se que, na conformidade do que consta dos documentos inclusos, as categorias profissionais que em 1971 tiveram reajustamentos de 22%, agora em 1972, no mesmo período a majoração salarial recebida foi de 24%. É o que se tem, exemplificativamente, com os metalúrgicos do interior, com os motoristas de S. Paulo.
6. - É mais. Há no presente processo, fatores a considerar-se, como o fato de a suscitada PIRELLI S/A possuir, em seus quadros, 4 mil metalúrgicos e 2 mil borracheiros, com reajustamentos salariais em uma mesma data. Ora, PIRELLI S/A situa-se justo em SANTO ANDRÉ e se os metalúrgicos de Santo André beneficiaram-se com um reajuste de 24%, porque do interior, como justificar-se que os metalúrgicos de Santo André, só porque empregados da PIRELLI S/A venham de ter um aumento só de 23% ?
7. - Sabido que o PREJULGADO 38 veda a ocorrência de distorções salariais, impondo que em regiões geo-econômicas iguais devam os aumentos salariais serem iguais.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

-3-

Alias, já em 1969, como é do conhecimento dessa E.-
Côrte, os metalúrgicos do interior tiveram um aumen-
to de 25%, quando, atendendo a reconstituição na o -
portunidade levantada, os borracheiros firmaram acôr-
do prevendo um aumento de 22%. Pois bem. Os metalúr-
gicos de PIRELLI S/A, então, insurgiram-se contra o
reajuste de 21% decretado pelo E. Tribunal e recor-
reram ao C. Tribunal Superior onde tiveram seu aumen-
to equiparado ao dos demais, como seja, em tórno de-
25%.

Isso, salta a evidência, provocou, no seio dos borra-
cheiros, problêmas insolúveis que repercutiram, até-
mesmo, no relacionamento entre sindicato e seus repre-
sentados.

Ressalte-se mais que PIRELLI S/A reúne metalúrgicos-
e borracheiros em uma só e mesma unidade.

8. - Por outro lado, bom ressaltar-se também que os traba-
lhadores representados do setor chamado "indústria -
leve" (empresas de artefatos de borracha) possuem
salários baixos, em tórno do mínimo regional e sofrem,
continuadamente, despedimentos sempre que se aproxima
a oportunidade dos dissídios salariais. Com o que, em
decorrência, mantém-se em permanente estado de frustra-
ção, percebendo, ano após ano, o mínimo salarial.
9. - A merecer consideração, também, o fato de, com a ins-
tituição dos novos índices de salário mínimo, cidades-
como Santo André, São Caetano do Sul, Guarulhos, Diade-
ma, São Paulo, São Bernardo do Campo, Sorocaba, Santos,
porque pertencentes a 1ª sub-região, foram beneficiadas
com um aumento de salário mínimo da ordem de 19,15%, en-
quanto que, as demais cidades e que pertenciam a 2ª Sub
Região tiveram seu mínimo salarial aumentado em 24,4%.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

-4-

Isso importa em que as emprêsas da antiga 2ª sub-região, necessariamente, terão que reajustar seus empregados qualificados em, pelo menos, 24,4% e assim, a concessão de um aumento normativo de 23% tratia indiscutível frustração.

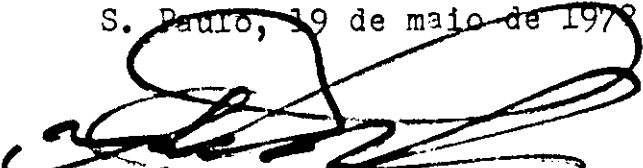
10. - Bem. O presente dissídio foi ajuizado a tempo; entretanto, por solicitação do sindicato patronal teve retardado seu encaminhamento a essa Corte, e isso em razão de ter acenado com a possibilidade de conciliação. Porém, trouxe aos autos não uma proposta de acordo mas apenas circular acusando ter convenção coletiva anterior perdido sua vigência e certidão de dissídio que nenhuma interligação tem com o presente caso.

Por isso, de qualquer modo, impugnar-se a petição de fls., eis que firmada pelo sr. DUCHENE que se intitula presidente do sindicato patronal sem que, no entanto, demonstre essa condição.

11. - Isto pôsto pedem os suscitantes, considerando-se o quanto aqui se expôs, seja determinado a D. Secretaria que refaça os cálculos atinentes ao levantamento do salário real-médio da categoria, considerando-se o período de 11 meses (até abril/72) na conformidade dos índices baixados pelo Sr. Presidente da República e valorizando a extrapolação admitida pelo Prejulgado 38 em 1%, com o que deve, afinal, acusar um percentual para fins de reajustamento dos salários da categoria em 24%.

Têmos em que,
p. deferimento.

S. Paulo, 19 de maio de 1972.


Geráldo Santana de Oliveira
- presidente -

PLENO

Edital A-146-72 — Intimação de Acórdãos
De ordem do sr. Presidente do Tribunal
faço saber que, em sessão realizada no dia
15 de maio do corrente ano, foram publica-
dos os seguintes acórdãos:

1.o — Proc. TRT-SP 87-70A — Dissíd
Coletivo (Acordo) — Mococa — Ac. 2657-72
Relator — Juiz Gilberto Barreto Frago-
so

Suscitante — Federação dos Trabalha-
dores nas Indústrias da Construção e do Mo-
biliário do Estado de São Paulo
Suscitada — Prefeitura Municipal de Mo-
coca

Acordam os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região, por unani-
midade de votos, em homologar o acordo de
fis., para que produza efeitos legais. Custas
na forma da lei.
Advogado — João Freire.

2.o — Proc. TRT-SP 298-71A — Dissíd
Coletivo (Acordo) — Franca — Ac. 2658-72
Relator — Juiz Gilberto Barreto Frago-
so

Suscitante — Sindicato dos Condutores
de Veículos Rodoviários de Franca
Suscitados — Amazonas S. A. — Arte-
fatos de Borracha e outros

Acordam os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região, por maioria
de votos, em homologar o acordo de fis., pa-
ra que produza efeitos legais; no mérito, por
maioria de votos, em aplicar as suscitadas
revéis o reajustamento e as demais cláus-
ulas estabelecidas no acordo ora homologa-
do, vencidos os exmos. srs. Juizes Reginaldo
Martins, Wilson de Souza Campos Batalha,
Albino Feliciano da Silva e Edgard Radesca
que não homologavam o acordo e estabele-
ciam o reajuste de 20,50%. Custas em partes
iguais para os acordos sobre Cr\$ 1.000,00. —
Custas pelas suscitadas condenadas sobre
Cr\$ 1.000,00.

Advogado — Daladier Correa Neves

3.o — Proc. TRT-SP. 39-72-A — Dissíd
Coletivo — Capital — Ac. 2659-72

Relator: Juiz Gilberto Barreto Frago-
so
Suscitante: Federação dos Trabalhadores
no Comércio de Minérios, Combustíveis Mi-
nerais e Solventes de Petróleo no Estado de
São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores no
Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais
e Solventes de Petróleo no Estado de São
Paulo e outros;

Suscitado: Sindicato do Comércio Vare-
jista de Combustíveis Minerais do Estado de
São Paulo;

Acordam os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região, por unani-
midade de votos, em conceder o reajusta-
mento salarial geral de 24%, calculado sobre
os salários percebidos pelos empregados em
7 de março de 1972, deduzidos, antes, todos
os aumentos concedidos após 1.o de março de
1971 salvo os decorrentes de promoção, trans-
ferência, implimento de idade, equiparação
salarial e término de aprendizagem; por unani-
midade de votos, conceder o pagamento a

Impetrado: Ato do Exmo. Sr. Juiz Pre-
sidente da 18.a J.C.J. Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da 2.a Região, por maioria
de votos, em tornar conhecimento do man-
dado, vencido o juiz Nelson Virgílio do Nas-
cimento; no mérito, por voto de desempate
do Presidente, em denegar a medida impe-
trada, vencidos os Juizes Nelson Ferreira de
Souza, Nelson Virgílio do Nascimento, Edgard
Radesca, Affonso Teixeira Filho, José Cab-
ral, Roberto Mário Rodrigues Martins, Pau-
lo Marques Leite e Henrique Victor. Custas
na forma da lei.

Advogado: Antonio A. Correra.
Obs.: Sustentou oralmente Antonio A.
Correra.

2.o — Proc. TRT-SP. n.o 8766-71 — Res-
cisória — Capital — Ac. 2663-72.

Relator: Juiz Gilberto Barreto Frago-
so.
Autor: José Vaz de Oliveira.
Ré: Oficina Belorizonte.

Acordam os Juizes do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da 2.a Região, por maioria
de votos, em julgar improcedente a ação
rescisória, vencidos os Juizes Nelson Virgílio
do Nascimento e Raul Duarte de Azevedo,
que não conheciam. Custas na forma da lei.

Advogado: Mário Carvalho de Jesus.
Obs.: Sustentou oralmente Ruy Cesar do
Espírito Santo.

3.o — Proc. TRT-SP. n.o 1144-72 — Man-
dado de Segurança — Capital — Ac. 2664-72.

Relator: Juiz Gilberto Barreto Frago-
so.
Impetrante: Prefeitura Municipal de
Barretos.

Impetrado: Ato do Sr. Juiz Presidente da
J.C.J. de Barretos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da 2.a Região, por maioria
de votos, em conceder a segurança impetra-
da, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Albino
Feliciano da Silva, Nelson Virgílio do Nas-
cimento e Affonso Teixeira Filho que não
conheciam. Custas na forma da lei.

Advogado: Odilon Martins.
São Paulo, 15 de maio de 1972.
Domingos Manoel Escalera, Secretário do
Tribunal.

Edital A-145/72

Intimação de Acórdãos
De ordem do Sr. Presidente do Tribunal
faço saber que, em sessão realizada no dia
15 de maio do corrente ano, foram publica-
dos os seguintes acórdãos:

1.o — Proc. TRT-SP. n.o 5371-71 — Re-
curso — 10.a J.C.J. — Ac. 2598-72.

Relator: Juiz Francisco Garcia Monreal
Jr.

Recorrente: N. V. Oliveira S/A. Indús-
tria e Comércio.

Recorrido: Sebastião Floresta Netto.
Acordam os Juizes da Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Se-
gunda Região, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso. Custas na for-
ma da lei.

Advogados: Rafael Vicente D'Auria e
Cida Pereira e Ruy Cesar do Espírito Santo.

clamação não prescrita, baixando os autos à
MM. Junta de origem para apreciar o méri-
to. Custas na forma da lei.

Advogados: Silvio Pereira e Alzair Men-
des Herdade.

7.o — Proc. TRT-SP — 5771-71 — Re-
curso — J.C.J. de Rio Claro — Ac. 2604-72.

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado.
Recorrente: Armando Noventa.
Recorrida: Centrais Elétricas de São
Paulo S/A. — CESP.

Acordam os Juizes da Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Se-
gunda Região, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso. Custas na for-
ma da lei.

Advogados: Irineu Penteado Filho e Joa-
quim da Silva Mendes.

Ementa:
Mau procedimento.

Não se exige, necessariamente, que
a falta de mau procedimento seja pra-
ticada durante o expediente de serviço.
Pode a falta dessa natureza ser de tal
forma grave, que a fidejua, que consti-
tui a base do contrato de trabalho, fique
irremediavelmente comprometida.

A circunstância do empregado, que,
conjuntamente com dois colegas, estava
em viagem a serviço da empresa, reti-
rar-se do Hotel em que estava hospeda-
do, para tentar a prática de atos libidi-
nosos é mais do que suficiente para que
configure a grave falta que praticou.

Não há necessidade de que seja o
empregado condenado pela Justiça Cri-
minal. A responsabilidade penal não se
confunde com a trabalhista. No caso dos
autos, a vítima apresentou queixa na
Polícia, do que resultou a detenção do
empregado, com deleterias e inevitáveis
repercussões no ambiente de trabalho.

A falta grave de mau procedimento
ficou configurada.

8.o — Proc. TRT-SP — 5822-71 — Re-
curso — 12.a J.C.J. — Ac. 2605-72

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado.
1.o Recorrente: Francisco Montesano e
Cia.

2.o Recorrente: Construtora Nacional
S.A.

Acordam os Juizes da Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Re-
gião, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao primeiro recurso para
determinar que as bonificações objeto da sen-
tença recorrida se estendam até 31 de julho
de 1970, apurando-se em execução os mon-
tantes devidos; inclusão na condenação das
diferenças salariais resultantes do dissídio
de 1969, também apuráveis em execução; por
igual votação, dar provimento parcial ao se-
gundo recurso para excluir da condenação a
garantia do valor mínimo de Cr\$ 10.000,00
para as gratificações de 1967 a 1968. Custas
na forma da lei.

Advogados: José Augusto Bandeirante
Gonçalves e Pedro Ivan Rezende.

Ementa: Não recolhimento das con-
tribuições devidas ao INPS e rescisão de

12.o — Proc. TRT-SP — 5952-71 — Re-
curso — 5.a J.C.J. — Ac. 2609-72

Relator: Juiz Nelson Tapajós.
Recorrentes: Amantino Salles e outros.
Recorrida: S.A. Indústrias Reunidas F.
Matarazzo.

Acordam os Juizes da Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Segun-
da Região, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao recurso, para conden-
nar a reclamada a efetuar o pagamento de
diferenças vencidas e vincendas decorrentes
do cômputo da hora prêmio e do adicional
noturno no cálculo das férias e 13.o salário.
Custas na forma da lei.

Advogados: Paulo Cornacchioni e Adil-
son Bassalho Pereira.

13.o — Proc. TRT-SP — 5994-71 — Re-
curso — 1.a J.C.J. de Sto. André — Ac.
2610-72

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado.
Recorrente: Porcelana Real S.A.

Recorrido: Amaro Joaquim de Ponte.
Acordam os Juizes da Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Se-
gunda Região, por unanimidade de votos, em
negar provimento ao recurso. Custas na for-
ma da lei.

Advogados: Flávio Garzeri e Celso de
Almeida Sampalo.

14.o — Proc. TRT-SP — 6016-71 — Re-
curso — 22.a J.C.J. — Ac. 2611-72

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado
Recorrente: Cia. Municipal de Trans-
portes Coletivos

Recorrido: Luiz Garbim Filho
Acordam os Juizes da Segunda Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Re-
gião, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Custas na forma da
lei.

Advogados: João Evangelista Ferraz e
Walter Uzzo.

15.o — Proc. 6022-71 — Recurso — C.
Atibala — Ac. 2612-72

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado
Recorrente: Rubens Adalberto Pinto da
Silveira

Recorrido: José Teixeira dos Reis
Acordam os Juizes da Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a
Região, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Custas na forma
da lei.

Advogados: Emmanuel Mauricio Casti-
lho e Pedro Aniz Filho.

16.o — Proc. TRT-SP — 6098-71 — Re-
curso — 14.a J.C.J. — Ac. 2613-72

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado
Recorrente: Narciso Begliomini Neto
Recorrida: Bruno Tress S/A. Indústria
e Comércio

Acordam os Juizes da Segunda Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a
Região, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Custas na forma
da lei.

Advogados: Renato R. Ferreira e José
Eugênio Moraes Latorre.

17.o — Proc. TRT-SP — 6112-71

de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 24%, aos empregados admitidos após 1.º de março de 1971, calculado sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Henrique Victor, Afonso Teixeira Filho José Cabral, Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Barreto Prado, Roberto Mário Rodrigues Martins e Paulo Marques Leite. Custas pelo suscitado sobre Cr\$ 1.000,00.

Advogados: Sebastião de Paula Coelho e Charles Bonemer.

Obs.: Sustentou oralmente o adv. Sebastião de Paula Coelho.

4.º — Proc. TRT-SP. 44-72-A — Dissídio Coletivo (Acordo) — Santos — Ac. 2660-72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral; do Frio e de Carnes e Derivados de Santos;

Suscitada: Refriggerantes de Santos S.A.;
Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais, vencido o Exmo. Sr. Juiz Reginaldo Mauger Allen. Custas em partes iguais sobre Cr\$ 1.000,00.

5.º — Proc. TRT-SP. 54-72-A — Dissídio Coletivo (Acordo) — Capital — Ac. 2661-72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitantes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e outros;
Suscitados: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Reginaldo Mauger Allen, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Roberto Mário Rodrigues Martins, Wilson de Souza Campos Batalha e Nelson Virgílio do Nascimento. Custas em partes iguais sobre Cr\$ 1.000,00.

São Paulo, 15 de maio de 1972. — Domingos Manoel Escalera — Secretário do Tribunal.

Edital A-147/72

Intimação de Acórdãos

De ordem do Presidente do Tribunal, faço saber que, em sessão realizada no dia 15 de maio do corrente ano, foram publicados os seguintes acórdãos:

1.º — Proc. TRT-SP. n.º 6825-71 — Mandado de Segurança — Capital — Ac. 2662-72.
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso.
Impetrante: Antonio A. Correra.

to. **OBS.: Sust. oral pelo adv. Ruy Cesar do Espírito Santo.**

2.º — Proc. TRT-SP. n.º 5396-71 — Recurso — Com. de Garga — Ac. 2599-72.

Relator: Juiz Henrique Victor.
1.º Recorrente: Francisco Bizão.
2.º Recorrente: Estantislau Ferreira de Castilho.

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso da empresa, por intempestivo e, por igual votação, em negar provimento ao recurso do reclamante. Custas na forma da lei.

Advogados: José Augusto Marcondes de Moura e Dayly Simões de Oliveira.

3.º — Proc. TRT-SP. n.º 5397-71 — Recurso — Com. de Cianorte — Ac. 2600-72.

Relator: Juiz Júlio de Araújo Franco Filho.
Recorrente: Leopoldo Battini.
Recorrida: Cia. Melhoramentos Norte do Paraná S/A.

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, rejeitada a preliminar arguida. Custas na forma da lei.
Advogado: Davi José Passerino.

4.º — Proc. TRT-SP — 5498-71 — Recurso — 1.ª JCI Sto. André — Ac. 2601-72.

Relator: Juiz Henrique Victor.
Recorrentes: Joaquim Nunes Ferreira e outro.

Recorrida: Laminação Nacional de Metais S/A.

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para condenar a empresa ao pagamento das diferenças que forem apuradas em execução, com os acréscimos de juros de mora e correção monetária, compensadas as importâncias recebidas. Custas na forma da lei.

Advogado: José Vitorino Moro.

5.º — Proc. TRT-SP — 5579-71 — Agravo de Instrumento — C. Bariri — Ac. 2602-72.

Relator: Juiz Julio de Araujo Franco Filho.
Agravante: Romildo Corradini.
Agravado: Mario Silvério.

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Custas na forma da lei.

6.º — Proc. TRT-SP — 5688-71 — Recurso — JCI Bauru — Ac. 2603-72.

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado.
Recorrente: José Bizarra.
Recorrida: Cia. Paulista de Estradas de Ferro.

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para considerar a re-

Gratificação de balanço.

O não recolhimento das contribuições devidas ao INPS importa ao empregador pesados onus, que a lei prevê. Porém, não é possível, à falta de lei expressa, acrescentar a esses encargos a obrigação de pagar aos empregados a indenização de despedida.

Do descumprimento das obrigações previdenciárias não se pode concluir de plano que o empregador esteja desaparecido para cumprir com as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Sem prejuízos de tais encargos, que podem ser pleiteados por via judicial, o contrato de trabalho permanece em pleno vigor, asseguradas as empregadas as verbas salariais que lhe couberem. Não se justifica o pedido de rescisão contratual com tais fundamentos.

Nas bonificações ou gratificações, é de se respeitar o critério que preside sua concessão. A gratificação de balanço, de natureza aleatória, depende de resolução da Assembleia da sociedade, ou de sua Diretoria se pelos Estatutos Sociais estiver autorizada a concedê-la.

9.º — Proc. TRT-SP — 5880/71 — Recurso — 16.ª JCI — Ac. 2606/72

Relator: Juiz designado Henrique Victor.

Recorrente: Orlando Salvatore.
Recorrido: Eletro Radiobrás S.A.

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por voto de desempate do Presidente, em dar provimento parcial ao recurso para que em execução se apure quais as diferenças realmente devidas por força da aplicação das mesmas sentenças normativas, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado e Nelson Tapajós. Custas na forma da lei.

Advogados: Hiroshi Hirakawa e Edilberto Pinto Mendes.

10.º — Proc. TRT-SP — 5888/71 — Recurso — 19.ª JCI — Ac. 2607/72

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado.
Recorrente: Fundação Casper Libero.
Recorrido: Eude Albuquerque.

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para apurar em execução o montante devido. Custas na forma da lei.

Advogados: Antunes de Figueiredo Jr. e Rêo Branco Paranhos.

11.º — Proc. TRT-SP — 5901/71 — Recurso — 4.ª JCI — Ac. 2608/72

Relator designado: Juiz Nelson Virgílio do Nascimento.
Recorrente: Condomínio Edifício Bata-

tais.
Recorrido: Antonio Rogério Silva.
Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Nelson Tapajós. Custas na forma da lei.

Advogados: Javme Borges Gamboa e Henrique D'Arangona Buzzoni.

curso — C. Cravinhos — Ac. 2614/72
Relator: Juiz Roberto Barreto Prado
Recorrente: Fazenda Santa Virgínia
Recorrido: Antonio Camargo de Souza
Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por deserto. Custas na forma da lei.

Advogados: Maria Cristina e Souza e Miguelson David Isaac.

18.º — Proc. TRT/SP — 6277/71 — Recurso — 20.ª JCI — Ac. 2615/72

Relator: Juiz designado Nelson Virgílio do Nascimento

1.º Recorrente: Joaquim Carvalho e outro

2.º Recorrente: Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao primeiro recurso, para julgar procedente a reclamação e negar provimento ao segundo recurso, vencido o Juiz Nelson Tapajós. Custas na forma da lei.

Advogados: Rio Branco Paranhos e Benedito Prado Negreiros.

19.º — Proc. TRT/SP — 7256/71 — Recurso — JCI Jundiá — Ac. 2618/72

Relator: Juiz Nelson Virgílio do Nascimento

Recorrente: Frigorífico Guapeva S/A.

Recorridos: Valdevino do Carmo e outros

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Advogados: Feliquis Kalaf e Celso Pereira de Souza.

Obs.: Sustentou oralmente Ruy Cesar do Espírito Santo.

20.º — Proc. TRT/SP — 7273/71 — Recurso — JCI Americana — Ac. 2617/72

Relator: Juiz Nelson Virgílio do Nascimento

1.º Recorrente: Lazaro Francisco de Souza

2.º Recorrente: Cia. Paulista de Estradas de Ferro

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito, por igual votação, em negar provimento ao segundo recurso, e dar provimento parcial ao primeiro recurso, para condenar a empresa em honorários de advogado, arbitrados em 15% (quinze por cento) a favor do Sindicato assistente. Custas na forma da lei.

Advogados: Silvio Pereira e Paulo Roberto Vaz Paixão.

21.º — Proc. TRT/SP — 7279/71 — Recurso — 16.ª JCI — Ac. 2618/72

Relator: Juiz Nelson Virgílio do Nascimento

Recorrente: José Benedito dos Santos

Recorrido: Mario de Freitas

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por voto de desempate do Presiden-

te, em negar provimento ao recurso, vencidos os juizes Roberto Barreto Prado e Henrique Victor. Custas na forma da lei.
Advogados: Arlindo Tufy Malull e José Geraldo Mendes.

22.o - Proc. TRT-SP - 7285-71 - Recurso - 4.a J CJ - Ac. 2619-72.

Relator: Juiz Nelson Virgilio do Nascimento.

Recorrente: Atlante S.A. Indústrias Médico-Odontológicas.

Recorrido: Francisco de Souza.

Acordam os juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a

Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito, por igual votação, em negar provimento ao recurso. - Custas na forma da lei.

Advogados: Victor de Castro Neves e Lourenço João Cordioli.

23.o - Proc. TRT-SP - 7328-71 - Agravo de Petição - 4.a J CJ - Ac. 2620-72.

Relator: Juiz Nelson Virgilio do Nascimento.

Agravante: José Bernardino de Freitas.

Agravado: Floriano Rodrigues Gomes. Acordam os juizes da Segunda Turma

do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, para determinar a entrega dos bens ao arrematante. - Custas na forma da lei.

24.o - Proc. TRT-SP - 7559-71 - Agravo de Petição - C. Cravinhos - Ac. 2621-72.

Relator: Juiz Roberto Barreto Prado.

Agravante: Fazenda Santa Inácia.

Agravado: Benedito Rosa. Acordam os juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a

Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, por insuficiência de depósito. - Custas na forma da lei.

Advogados: Levi Antunes Stein e Miguelson David Isaac.

Obs.: Sustentou oralmente Emmanuel Carlos.

25.o - Proc. TRT-SP - 7677-71 - Recurso - J CJ - Jundiaí - Ac. 2622-72.

Relator: Juiz Julio de Araujo Franco Filho.

Recorrente: Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Recorrido: Rubens Zapparoli.

AVISO

MODELOS OFICIAIS À VENDA

NOVA TABELA DE PREÇOS A VIGORAR A PARTIR DE 3 DE ABRIL DE 1972

RUA DA MOOCA, 1921 - FONES. 93-5186 - 93-5187 - 93-5188 - 93-5189

Mod.	Descrição	Cr\$	Mod.	Descrição	Cr\$	Mod.	Descrição	Cr\$
Mod. 1	NOTAS DE EMPENHO - Bloco de 20 jogos com 7 vias	5,00	Mod. 21	DOC. - PROTOCOLO DE REMESSA - Folhas	0,05	Mod. 39	PAPEL ALMAÇO (sem pauta) - Pacote com 100 folhas	7,00
Mod. 2	NOTAS DE SUBEMPENHO - Bloco de 20 jogos com 7 vias	5,00	Mod. 22	FOLHA DE SUBSTITUIÇÃO - Bloco de 50 folhas	4,00	Mod. 40	PAPEL "BUFFON" (tamanho officio) - Pacote de 500 folhas	15,00
Mod. 3	NOTAS DE ANULAÇÃO - Bloco de 20 jogos com 7 vias	5,00	Mod. 23	EXTRATO DE LICENÇA - Bloco de 50 folhas	4,00	Mod. 41	RELAÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E F. G. COM INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO - Bloco de 100 folhas	6,00
Mod. 4	REQUISIÇÃO DE PASSAGENS - Bloco de 50 jogos com 3 vias	5,00	Mod. 24	RELAÇÃO DE REMESSA DE PAPEIS (p/ relação ate 15 linhas) - Bloco de 25 jogos com 4 vias	2,50	Mod. 42	FICHAS COMUNICAÇÕES - CONTROLE DE PROCESSO - Pacote com 100 fichas	11,00
Mod. 5	REQUISIÇÃO DE MATERIAL - Bloco de 100 folhas	4,00	Mod. 25	SALÁRIO-FAMÍLIA (c/ comunicações de alterações) - Bloco de 100 folhas	4,00	Mod. 43	REGISTRO DE MATERIAL DE ESTOQUE - Pacote com 100 fichas	6,00
Mod. 6	NOTA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - Bloco de 20 jogos com 9 vias	4,50	Mod. 26	DOC - SO-001 (despesa p/ categoria de programação segundo as quotas orçamentárias) - Fo-		Mod. 44	REGISTRO MENSAL DAS SAI-	
Mod. 7	FICHAS REGISTRO ORÇAMENTARIO P/ ELEMENTO							

Mod. 8 — FICHAS REGISTRO ORÇAMENTARIO P/ QUOTAS — (branca) Fichas	0,20	Mod. 27 — RESUMO MENSAL ALMOXARIFE — Bloco de 100 folhas ...	6,00	Mod. 45 — MATERIAL PERMANENTE (nota de passagem de bens móveis) — Bloco de 20 jogos com 5 vias	4,00
Mod. 9 — BOLETIM DE FREQUENCIA — Bloco de 100 folhas	5,00	Mod. 28 — DOC — SO-002 (despesa por categoria de programação segundo a classificação econômica) — Folhas	0,20	Mod. 46 — MATERIAL DE CONSUMO (nota de passagem de bens móveis) — Bloco de 20 jogos com 5 vias	4,00
Mod. 10 — ATESTADO DE FREQUENCIA — Bloco de 100 folhas	4,00	Mod. 29 — DOC — SO-009 (despesa da unidade de despesa segundo as quotas orçamentárias) — Folhas ..	0,20	Mod. 47 — PAPEL "SULFITE" (tamanho ofício) — Pacote de 500 folhas	15,00
Mod. 11 — GUIA PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE P/ LICENÇA — Folhas	0,10	Mod. 30 — DOC — SO-010 (despesa da unidade de despesa segundo a classificação econômica) — Folhas	0,20	Mod. 48 — RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE FIGURAM NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA — Bloco de 100 folhas	7,00
Mod. 12 — FICHAS REGISTRO ORÇAMENTARIO P/ ELEMENTO EMPENHADO — Fichas	0,30	Mod. 31 — PROPOSTA DE FIRMA A COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS — Bloco de 100 folhas ..	4,00	Mod. 49 — REMESSA AO E.B.C.T. (relação de correspondência) — Bloco de 100 folhas	3,50
Mod. 13 — FICHAS ACOMPANHAMENTO FISICO — Fichas	0,30	Mod. 32 — GUIA DE REQUISIÇÃO DE EXAME (de sanidade e capacidade física p/ ingresso) — Bloco de 100 folhas	4,00	Mod. 50 — INVENTARIO DE BENS MOVEIS — Bloco de 100 folhas ..	8,00
Mod. 14 — RELAÇÃO REMESSA DE PAPEIS — Bloco de 25 jogos com 4 vias	4,00	Mod. 33 — DOC — SO-011 (acompanhamento físico) — Folhas	0,20	Mod. 52 — FICHA DE PRATELEIRA — Pacote com 100 folhas	6,00
Mod. 15 — FICHAS REGISTRO ORÇAMENTARIO P/ QUOTAS — (rosa) Fichas	0,30	Mod. 34 — REQUISIÇÃO A COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS — Bloco de 100 folhas	4,00	Mod. 53 — DESPESAS DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS — Bloco de 100 folhas	4,00
Mod. 16 — DECLARAÇÃO SALARIO-FAMILIA — Folhas	0,10	Mod. 35 — BALANCETE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (adiantamento recebido) — Bloco de 100 folhas	4,00	Mod. 54 — REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO (licença-prêmio em pecúnia) — Bloco de 100 folhas ..	4,00
Mod. 17 — FOLHA DE PAGAMENTO — Folhas	0,30	Mod. 36 — PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO (Tribunal de Contas) — Pacote de 100 capas	16,00	Mod. 55 — SALARIO-ESPOSA — Bloco de 100 folhas	4,00
Mod. 18 — FOLHA PARA DECRETOS — Pacote de 100 folhas	6,00	Mod. 37 — ATESTADO DE OCUPAÇÃO DE PRÉDIO — Bloco de 100 folhas	4,00	Mod. 58 — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — Bloco de 100 folhas	4,00
Mod. 19 — DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA (Veículos Oficiais) — Blocos de 100 folhas	10,00	Mod. 38 — PAPEL ALMAÇO (com pauta) — Pacote com 100 folhas	8,00	Mod. 59 — SALARIO-FAMILIA — Bloco de 100 folhas	4,00
Mod. 19-A — RESUMO GERAL DAS PEÇAS (Veículos Oficiais) — Bloco de 100 folhas	4,00			Mod. 64 — DIARIAS — Bloco de 100 folhas	5,00
Mod. 20 — DESPESAS DE TRANSPORTE COM REQUISIÇÃO — Bloco de 50 folhas	4,00			Mod. 65 — ANDAMENTO DE PROCESSO — Pacote de 100 folhas c/ orelha	12,00

PEDIDOS PELO CORREIO — MEDIANTE REMESSA DE CHEQUE EM NOME DE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO,
PAGAVEL EM SÃO PAULO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

A I.O.E. NÃO FAZ FORNECIMENTO PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

do Tribunal Federal de Recursos, após cumpridas as formalidades legais. — Drs.: Lairson Costa — Paulo Scavazza — Estelina Pinto Leal — Humberto Antunes Gruber — Procurador da República.

19/72 — Empresa Folha da Manhã S. A. contra Inspetor da Cia. Docas de Santos — Despacho: Subam os autos, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, após cumpridas as formalidades legais. — Drs.: Milton Castro Ferreira — Estelina Pinto Leal — Humberto Antunes Gruber — Procurador da República.

24/71 — Empresa Folha da Manhã S. A. contra Inspetor da Cia. Docas de Santos — Despacho: Subam os autos, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, após cumpridas as formalidades legais. — Drs.: Milton Castro Ferreira — Humberto Antunes Gruber — Estelina Pinto Leal — Procurador da República.

33/72 — Karibê S. A. — Indústria e Comércio contra Delegado da Receita Federal em São Paulo e Delegado Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo — Despacho: Subam os autos, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, após cumpridas as formalidades legais. — Advogados: Mylton João Tamazini — Procurador da República

Diversas

Executivos Fiscais

Proc. 909-71 — I.N.P.S. contra Indústria de Tecidos Politec Ltda. — Despacho: Arquivem-se. — Drs.: Salvador Humberto Grisi, Estevam de Andréa e o Proc. da Rep.

Proc. 617-71 — I.N.P.S. contra Malharia Estrela Ltda. — Despacho: Aguarde-se no arquivo provocação do exequente. — Drs.: Salvador Humberto Grisi e Proc. da Rep.

Proc. 795-71 — I.N.P.S. contra Michiharu Okita — Despacho: Aguarde-se no arquivo provocação do exequente. — Drs.: Salvador Humberto Grisi e Proc. da Rep.

Proc. 92-72 — I.N.P.S. contra Irmãos Rogerio — Despacho: Aguarde-se na Secretaria

ria por 60 (sessenta) dias provocação do exequente. — Drs.: Salvador Humberto Grisi e Proc. da Rep.

Proc. 90-72 — I.N.P.S. contra Irmãos Cardoso Ltda. — Despacho: Ao exequente. — Drs.: Salvador Humberto Grisi e Proc. da Rep.

Proc. 213-71 — F. N. contra José Alves Esteves e outros — Despacho: Aguarde-se no arquivo provocação. — Drs.: Lydia Maria Perosa e Proc. da Rep.

Ordinárias

Proc. 8-72 — L. Figueiredo S.A. contra World Tide Shipping (N. Y.) — Corporation — por sua representante Arens - Langen, Comércio e Representações Ltda. em Vitória - ES — Despacho: Ciência da junta da Carta Precatória. — Drs.: Ruy de Mello Miller e Proc. da Rep.

Proc. 1-72 — Antonio Ganme e João Ganme contra Conselho Federal de Medicina — Despacho: Ciência ao autor dos documentos de fls. 152-170, bem como a Procuradoria da República. — Drs.: José Frederico Marques, Plínio Cavalcanti de Albuquerque Filho, Sergio Pinto Carvalho, Domingos Marmo e Proc. da Rep.

Despejo — Proc. 34-72 — Ordem dos Advogados do Brasil Seção de SP contra Antonio de Rizzo Filho e outros — Despacho: Homologo por sentença, a desistência formulada as fls. 25 pela requerente. — Drs.: Roberto Cicilini, Paulo Guludjian e Proc. da Rep.

Mandado de Segurança — Proc. 27-72 — Pirelli S.A. — Cia. Industrial e Brasileira contra Delegado da Receita Federal em São Paulo — Despacho: Para contraminuta do Impetrante. — Drs.: Hamilton Dias de Souza e Proc. da Rep.

Justificação — Proc. 57-71 — Walter Unzelti — Despacho: Homologo por sentença, a presente justificação requerida por Walter Unzelti. Após cumpridas as formalidades legais, entreguem-se os autos ao requerente. — Drs.: Fausto Calvoso de Abreu e Proc. da Rep.

1972, o horário-especial de estudante, anteriormente concedido à funcionária Maria Valdinete Alve da Silva.

Portaria do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru

N.º 9, de 4 de abril de 1972 — Designando o funcionário Faus'co Cout. Sobrinho, Auxiliar Judiciário «PJ-9», para substituir o funcionário Alyaro Lopes, Oficial de Justiça, durante seu impedimento em gozo de férias regulamentares.

Retificação

No Diário da Justiça, de 21 de abril, pág. 56

Onde se lê: Apostilas do Presidente ... Isa Fadigas de Souza ... a partir de 11 de abril de 1972 ...

Leia-se: Apostilas do Presidente ... Isa Fadigas de Souza ... a partir de 11 de março de 1972 ...

Onde se lê: Despachos do Presidente ... De 18 de abril ... José Roberto Barreto Fava ...

Leia-se: Despachos do Presidente ... De 18 de abril ... José Roberto Barreto Fava ...

Onde se lê: Portaria do Juiz Presidente da 3.a JCJ de Curitiba ... Luiz Carlos Tuleski ...

Leia-se: Portaria do Juiz Presidente da 3.a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba ... Luiz Carlos Tuleski ...

São Paulo, 24 de abril de 1972. Maria Lavinia Torres Ribeiro, Diretora da Secretaria.

Resumo da Folha de Pagamento de Diárias de Juizes da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

1 — Dr. Carlos Belfort — Juiz do Trabalho Substituto: 30 diárias na 3.a JCJ de Curitiba, no período de 2-5 a 31-5-72. Port. SPE-204, de 24-4-72. — Total Líquido Cr\$ 2.100,00.

2 — Dr. João Antônio Gonçalves de Moura — Juiz do Trabalho Substituto: 30 diárias na JCJ de Campinas, no período de 2-5 a 31-5-72, Port. SPE-205, de 24-4-72. — Total Líquido: Cr\$ 1.050,00.

Dispositivo legal que autoriza a despesa: Lei 5.754 de 3-12-71.

O pagamento das diárias acima mencionadas foi autorizado pelo sr. Ordenador da Despesa deste Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 1972.

Maria Lavinia Torres Ribeiro, Ordenador da Despesa.

Edital RR. 27/72 de intimação para contra-razões de recurso de revista.

De ordem do Exmo. Sr. Presidente e nos termos do paragrafo unico, do artigo 79, do Regimento Interno do Tribunal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos

4.o — Proc. TRT. SP. N.º 6988,71 — Ac. 1520,72

Origem — 20.a JCJ. desta Capital.

Recorrido — Banco do Estado do Paraná S/A.

Advogado — Dr. Helio Moura Cardoso.

5.o — Proc. TRT. SP. N.º 2367,70 — Ac. 1565,72

Origem — JCJ de Rio Claro — SP.

Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Advogado — Dr. Antonio Humberto Cesar.

6.o — Proc. TRT. SP. N.º 4469,71 — Ac. 1570,72

Origem — 16.a JCJ desta Capital.

Recorridos — S.A. IRF. Matarazzo e Elizabeth Dias-da Mota.

Advogados — Drs. Milton Mesquita de Toledo e Ruy C. do Espírito Santo.

7.o — Proc. TRT. SP. N.º 4471,71 — Ac. 1572,72

Origem — 7.a JCJ desta Capital

Recorrido — Julius Neufeld S.A. Ind e Com

Advogado — Dr. Carlos Correa de Oliveira.

8.o — Proc. TRT. SP. N.º 5590,71 — Ac. 1582,72

Origem — JCJ de Sorocaba — SP

Recorrido — Flavio Aliano de Almeida

Advogado — Dr. Urubatan Salles Pahares.

9.o — Proc. TRT. SP. N.º 5977,71 — Ac. 1587,72

Origem — 1.a JCJ desta Capital.

Recorrido — José Roberto Frizo.

Advogado — Dr. Orlando A. Capella Fernandes.

10.o — Proc. TRT. SP. N.º 5995,71 — Ac. 1588,72

Origem — JCJ de Ribeirão Preto SP.

Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A.

Advogado — Dr. Luiz Nelson J. Vieira

11.o — Proc. TRT. SP. N.º 6509,71 — Ac. 1597,72

Origem — 20.a JCJ desta Capital.

Recorrido — Pensão Sta. Marta — Lar dos Invalidos.

Advogado — Dr. Alberto C. de Mello Filho.

12.o — Proc. TRT. SP. N.º 6559,71 — Ac. 1606,72

Origem — JCJ de Campinas — SP

Recorrido — Manoel Leme dos Santos.

Advogado — Dr. Silvio Pereira.

13.o — Proc. TRT. SP. N.º 6632,71 — Ac. 1612,72

Origem — 2.a JCJ de Santos — SP

Recorrido — Cia. Siderurgica Paulista — COSIPA.

Advogado — Dr. Luiz Soares Leite.

14.o — Proc. TRT. SP. N.º 6636,71 — Ac. 1614,72

Origem — 3.a JCJ desta Capital.

Recorrido — Loureiro Costa S.A. — Com. e Ind.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Atos do Presidente

De 24-4-72:

Nomeando José Alexandre Passos Filho para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente do falecimento de Azenando Pereira da Silva.

Nomeando José Severino da Silva, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da concessão de férias regulamentares

melda, para no período de 24 de abril a 1.o de maio de 1972, substituir o Juiz do Trabalho Presidente da 1.a Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, afastado por motivo de luto.

SPE 204 — Designando o Juiz do Trabalho Substituto, bacharel Carlos Belfort para, no período de 2 de maio a 30 de junho de 1972, substituir o Juiz do Trabalho Presidente da 3.a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, afastado por motivo de férias.

SPE 205-72 — Designando o Juiz do Trabalho Substituto, bacharel João Antônio Gonçalves de Moura para, no período de 2

Nomeando Cyro Andrade Queiroz para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8» do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da demissão de Mauro Ignácio Villa Nova.

Nomeando Nubuko Mano para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8» do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da exoneração de Manoel José Fontes Torres.

Nomeando Hercio Ney Olivieri para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8» do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da exoneração de João Carlos da Silva

Nomeando Sérgio Guimarães Vasques para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da aposentadoria de Thiers José de Barros.

Nomeando Nicolau Odainal Júnior para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da exoneração de João Carlos Siqueira Guimarães.

Nomeando Rubens Galante Meyer para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da exoneração de Caio Eduardo do Amaral Rocha.

Nomeando Marcos Quilombo Tocci Junior para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da exoneração de Carlos Francisco Bezerra da Rocha Bandeira Lins.

Nomeando Carmello Guagliano Júnior para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8» do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da exoneração de Nelson Biondi Filho.

Nomeando José Flávio Garcia para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da aposentadoria de Domiciano Pereira Cortez.

Nomeando Edison Eugenio Peceguini para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da demissão de Octavio Mamede Junior.

Nomeando Ana Maria Reis Lopes para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região, em vaga decorrente da exoneração de Paulo Sérgio Fernando de Oliveira.

Nomeando Benoni Silveira Neves para exercer o cargo de Oficial de Justiça, símbolo «PJ-8», do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.a Região em vaga decorrente da demissão de Ruy Armando de Almeida Mello.

Portarias do Presidente:
24-4-72:
SPE 203 — Designando o Juiz do Trabalho Substituto, bacharel Amador Paes de Al-

de maio de 1972, substituir o Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, afastado em virtude de férias.

Apostila do Presidente:
De 19 de abril:
Feita no ato de nomeação de Rubens Salles — «Tendo em vista o artigo 3.º da Lei n. 4.067 de 5-6-1962, publicada no Diário Oficial da União de 8-6-1962 deverá o funcionário a quem se refere este título, por contar mais de 30 anos de serviço público perceber a gratificação adicional de 60%, a partir de 29 de fevereiro de 1972.

Despachos do Presidente:
De 19 de abril:
Abonando as saídas antecipadas dias 19 e 20 de abril de 1972, do servidor Pedro Augusto Magalhães Gomes.
Cancelando, a partir de 17 de abril de

contra-razões de recurso de revista:
1.º — Proc. TRT. SP. N.º 4310/71 — Ac. 1076/72
Origem — Comarca de Carabará — PR.
Recorrido — Messias Gonçalves e outros.
Advogado — Dr. Fernando de Oliveira Coutinho.
2.º — Proc. TRT. SP. N.º 4844/71 — Ac. 1487/72
Origem — J.C.J. de Londrina — PR.
Recorrido — Sadao Meguro.
Advogado — Dr. Fernando de Oliveira Coutinho.
3.º — Proc. TRT. SP. N.º 6284/71 — Ac. 1495/72
Origem — Comarca de Dois Corregos — SP.
Recorrido — Silvestre Ferraz e FEPA-SA — Ferrovias Paulista S.A.
Advogados — Drs. Sergio Mendes Vallim — Carlos Moreira de Lucca.

ves.
15.º — Proc. TRT. SP. N.º 6637/71 — Ac. 1615/72
Origem — 3.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido — Fundo de Construção da Cidade Universitária de São Paulo.
Advogado — Dr. Cyro Procopio de Araujo Ferraz.
16.º — Proc. TRT. SP. N.º 6643/71 — Ac. 1617/72
Origem — 2.a J.C.J. de Santos — SP.
Recorrido — Cia. Siderurgica Paulista — COSIPA.
Advogado — Dra. Alina Maria Rocha Diniz.
17.º — Proc. TRT. SP. N.º 6645/71 — Ac. 1619/72
Origem — 10.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido — Cia. Bernauer de Secadores Industriais.
Advogado — Dr. Vladir Arlenzo.
18.º — Proc. TRT. SP. N.º 6653/71 — Ac. 1622/72
Origem — 16.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido — Antonio Benedito dos Santos.
Advogado — Dr. Darry Mendonça.
19.º — Proc. TRT. SP. N.º 6714/71 — Ac. 1627/72
Origem — 11.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido — Karibe S.A. — Ind. e Com.
Advogado — Dr. Mylton João Tomazini.
20.º — Proc. TRT — SP — N.º 7498-71 — Ac. 1650-72.
Origem: 16.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido: Emiliano dos Reis.
Advogado: Dr. Ruy Cezar do Espírito Santo.
21.º — Proc. TRT — SP — N.º 7500-71 — Ac. 1652-72.
Origem: 5.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido: Adelio Diogo de Araujo.
Advogado: Dr. Marcos Schwartzman.
22.º — Proc. TRT — SP — N.º 1437-71 — Ac. 1679-72.
Origem: 10.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido: Antonio Fernando Romero.
Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna.
23.º — Proc. TRT — SP — N.º 2802-71 — Ac. 1683-72.
Origem: 14.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido: Sebastião Vicente da Silva.
Advogado: Dr. Paulo Cornachionni.
24.º — Proc. TRT — SP — N.º 3066-71 — Ac. 1684-72.
Origem: Comarca de Garça — SP.
Recorrida: Fepasa — Ferrovias Paulista S.A.
Advogado: Dr. Alziro Mendes Herdade.
25.º — Proc. TRT — SP — N.º 3582-71 — Ac. 1687-72.
Origem: Comarca de Moji Guaçu — SP.
Recorrido: Benedito Castilho.
Advogado: Dr. Pedro Henrique Sertorio.
26.º — Proc. TRT — SP — N.º 4184-71 — Ac. 1700-72.
Origem: J.C.J. de Bauru — SP.
Recorrido: Adalberto Lutz Berro.
27.º — Proc. TRT — SP — N.º 4707-71 — Ac. 1706-72.
Origem: 3.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido: Antonio Duca Lenha Verde.
Advogado: Dr. Orlando Antonio Capella Fernandes.

COLETA DE DADOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Aprovados pelo Departamento de Orçamentos e Custos do Estado

Novos Modelos, à venda na Imprensa Oficial do Estado.

Mod. 21 — DOC — PROTOCOLO DE REMESSA	
Folha	Cr\$ 0,05
Mod. 26 — DOC — SO-001 (despesa p/ categoria de programação segundo as quotas-orçamentárias)	
Folha	Cr\$ 0,20
Mod. 28 — DOC — SO-002 (despesa por categoria de programação segundo a classificação econômica)	
Folha	Cr\$ 0,20
Mod. 29 — DOC — SO-009 (despesa da unidade de despesa segundo as quotas orçamentárias)	
Folha	Cr\$ 0,20
Mod. 30 — DOC — SO-010 (despesa da unidade de despesa segundo a classificação econômica)	
Folha	Cr\$ 0,20
Mod. 33 — DOC — SO-011 (acompanhamento físico)	
Folha	Cr\$ 0,20

PEDIDOS PELO CORREIO — Mediante remessa de cheque em nome da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, pagável em São Paulo.
— A I.O.E. não faz fornecimento pelo Serviço de Reembolso Postal. —
RUA DA MOOCA, 1921 — C.E.P. 03103 — Cxa. Postal 8231
Tel. 93-5186

- 28.o - Proc. TRT - SP - N.o 6479-71
Ac. 1724-72.
Origem: 1.a J.C.J. de Santos - SP.
Recorrido: José João de Souza.
Advogado: Dr. Riscala Abdala Elias.
- 29.o - Proc. TRT - SP - N.o 6526-71
Ac. 1727-72.
Origem: 19.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido: José Roberto Penelli.
Advogado: Dr. Vicente de Paulo Tescari.
- 30.o - Proc. TRT - SP - N.o 6664-71
Ac. 1731-72.
Origem: 1.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido: Anizio Jaime Castanheira.
Advogada: Dra. Rosaly Trezena Patu.
- 31.o - Proc. TRT - SP - N.o 7200-71
Ac. 1737-72.
Origem: J.C.J. de Campinas - SP.
Recorrido: Silvio Wagih Abdalla.
Advogado: Dr. Gaslão Raposo de Matilães.
- 32.o - Proc. TRT - SP - N.o 4497-71
Ac. 1756-72.
Origem: 2.a J.C.J. de Santos - SP.
Recorrida: Cia. Docas de Santos.
Advogado: Dr. Klaur Menge.
- 33.o - Proc. TRT - SP - N.o 4499-71
Ac. 1757-72.
Origem: J.C.J. de Jundiaí - SP.
Recorridos: Edwirges Silvino da Conceição Santos e outros.
Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza.
- 34.o - Proc. TRT - SP - N.o 7076-70
Ac. 1914-72.
Origem: 20.a J.C.J. desta Capital.
Recorrido: José Pastore.
Advogado: Dr. Elcio Silva.
Obs.: O presente edital encontra-se afixado na sede deste Tribunal, à Avenida Rio Branco n.º 285, 8.º, Capital, SP.
São Paulo, 24 de abril de 1972.
Domingos Manoel Escalera, Secretário do Tribunal.

PLENO

Edital A-123/72

Intimação de Acórdãos

De ordem do Presidente do Tribunal, faço saber que, em sessão realizada no dia 24 de abril do corrente ano, foi publicado o seguinte acórdão:

Proc. TRT/SP - 911/72 - Conflito Negativo de Jurisdição - J.C.J. Araraquara - Ac. 2214/72

Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo
Suscitante: Juiz Presidente da J.C.J. de Araraquara

Suscitado: Juiz de Direito da 7.a Vara Cível de São Paulo

Partes: José Zavarize
- FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por maioria de votos, em determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos,

3.o - Proc. TRT/SP - 2572-A - Dissídio Coletivo - Capital - Ac. 2217/72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo
Suscitante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente
Suscitado: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 24% (vinte e quatro por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 24 de fevereiro de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 23 de abril de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, vencido o Sr. Juiz Reginaldo Mauger Allen, que concedia 23,50%; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 23 de abril de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 24% (vinte e quatro por cento) aos empregados admitidos após 23 de abril de 1971, calculado sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; finalmente, por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha. Custas pela suscitada sobre Cr\$ 1.000,00.
Advogado: Maria Romana de Lima.

4.o - Proc. TRT/SP - 32-72A - Dissídio Coletivo - Curitiba - Ac. 2218-72
Relator - Juiz Gilberto Barreto Fragozo

Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná
Suscitados - Lavanderia Líder de Luxo e outras

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 28,50% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 23 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir da data da publicação do acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 24% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7 de março de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 20 de abril de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 20 de abril de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 24% aos empregados admitidos após 20 de abril de 1971 sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, José Cabral Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite. - Custas pelos suscitados sobre Cr\$ 1.000,00.

5.o - Proc. TRT/SP - 4572-A - Dissídio Coletivo - São Paulo - Ac. 2221/72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo
Suscitante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros
Suscitado: Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 24% (vinte e quatro por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de março de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 23 de abril de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, vencido o Juiz Reginaldo Mauger Allen, que dava 23,50% de reajuste; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 12 de abril de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento de 24% aos empregados admitidos após 12-4-1971, incidindo sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha.

idade de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais. Custas em partes iguais sobre Cr\$ 800,00.
São Paulo, 24 de abril de 1972.
Domingos Manoel Escalera - Secretário do Tribunal

PLENO

Edital P-16-72

Pauta extra de julgamento para o dia 3 de maio de 1972.

1.o - TRT n.o 265-71-A - Dissídio Coletivo - Barretos
Relator e Revisor: Juizes drs. Gilberto B. Fragozo e Reginaldo M. Allen.
Suscte.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barretos.
Suscto.: Prefeitura Municipal de Barretos.
Advogado: Dr. Mario Barbosa da Silva.

2.o - TRT n.o 21-72-A - Dissídio Coletivo - Bragança Paulista
Relator e Revisor: Juizes drs. Gilberto B. Fragozo e Reginaldo M. Allen.
Suscte.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bragança Paulista e Atibaia.
Suscto.: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato das Indústrias de Biscoitos e Massas Alimentícias de São Paulo e outros.

Advogados: Drs. José C. da Silva Arouca - Maria R. de Lima - Sérgio R. Maragliano.

3.o - TRT n.o 1233-72 - Mandado de Segurança - Capital
Relator e Revisor: Juizes drs. Gilberto B. Fragozo e Edgard Radesca.
Impte.: João Hernandez.
Impdo.: Ato do MM. Juiz Presidente da 23.a J.C.J.

Advogado: Dr. Ivan Martins Borges.
4.o - TRT n.o 6825-71 - Mandado de Segurança - Capital
Relator e Revisor: Juizes drs. Gilberto B. Fragozo e Nelson F. de Souza.
Impte.: Antonio A. Correra.
Impdo.: Ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da 18.a J.C.J. - Capital.
Advogados: Dr. Antonio A. Correra.

5.o - TRT n.o 6938-71 - Mandado de Segurança - Capital
Relator e Revisor: Juizes drs. Gilberto B. Fragozo e Nelson Tapajós.
Impte.: AEC - Telefunken do Brasil S.A.
Impdo.: Ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 5.a J.C.J. - Capital.

Advogado: Dr. Cassio Mesquita Barros.
6.o - TRT nos 8622-71 - 8647-71 - Mandado de Segurança - Capital
Relator e Revisor: Juizes drs. Gilberto B. Fragozo e Reginaldo M. Allen.
Impte.: Luiz Francisco Lepera e Auto Estradas S.A.
Impdo.: Ato do Exmo. Juiz Presidente

Advogados: Silvio Pereira, Darío Sebastião de Oliveira Ribeiro Neto.
São Paulo, 24 de abril de 1972.
Domingos Manoel Escalera — Secretário do Tribunal

Edital A-124/72

Intimação de Acórdãos

De ordem do Sr. Presidente do Tribunal, faço saber que, em sessão realizada no dia 24 de abril do corrente ano, foram publicados os seguintes acórdãos:

1.º — Proc. TRT/SP — 19/72A — Dissídio Coletivo — São Caetano do Sul — Ac. 2215/72

Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de S. Caetano do Sul;
Suscitada: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 4 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 11 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Reginaldo Mauger Allen, Marcus Manus e Wilson de Souza Campos Batalha; que davam 22,50%; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 11 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder aos empregados admitidos após 11 de março de 1971 reajuste de 23%, calculado sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado, Paulo Marques Leite, Afonso Teixeira Filho, José Cabral e Henrique Victor. Custas pela suscitada sobre Cr\$ 1.000,00.

Advogados: Rodolfo A. Stoff e Hélio de Miranda Guimarães.

2.º — Proc. TRT/SP — 20/72-A — Acórdão — Dissídio Coletivo — Ac. 2216/72 — (S. Caetano do Sul)

Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul
Suscitada: Fábrica de Pincéis e Escovas "Olindo" S/A.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em homologar o acordo de fls. para que produza efeitos legais, vencido o Juiz Reginaldo Mauger Allen, em parte, e Henrique Victor, vencidos os Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pelas suscitadas sobre Cr\$ 1.000,00.

Advogados: Almir Pazzianotto Pinto e Raul B. Maja e Milton Dall Negro.
Obs.: Sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto.
5.º — Proc. 33-72-A — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 2219-72
Relator — Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Suscitante — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
Suscitado — S/A I.R.F. Matarazzo

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de exclusão da suscitada Petróleo Brasileiro S/A; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23% (vinte e três por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 24 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 30 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 30 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23% aos empregados admitidos após 30 de março de 1971, calculado sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em estabelecer a obrigatoriedade no fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Reginaldo Mauger Allen; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Juizes José Cabral, Afonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pelas suscitadas sobre Cr\$ 1.000,00.

Adv.º: Almir Pazzianotto Pinto e Hélio de Miranda Guimarães, Rafael Feltoni de Mattos.

6.º — Proc. TRT/SP — 38/72A — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 2220/72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo
Suscitado: Fundação Parque Zoológico de São Paulo e Simba Safari Limitada S/C

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais, vencido o Juiz Reginaldo Mauger Allen, em parte, e Henrique Victor, vencidos os Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pelas suscitadas sobre Cr\$ 1.000,00.

Adv.º: Almir Pazzianotto Pinto e Hélio de Miranda Guimarães, Rafael Feltoni de Mattos.

7.º — Proc. TRT/SP — 46/72A — Dissídio Coletivo (Acordo) — Capital — Ac. 2222/72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo;
Suscitado: Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo;

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais. Custas em partes iguais sobre Cr\$ 1.000,00.

8.º — Proc. TRT/SP — 50/72A — Dissídio Coletivo (Acordo) — Capital — Ac. 2223/72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda de São Paulo;

Suscitado: Sindicato das Empresas de Publicidade Comercial de São Paulo;
Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais. Custas em partes iguais sobre Cr\$ 1.000,00.

10.º — Proc. TRT/SP — 62/72A — Homologação de Acordo Extra-Judicial — Ac. 2224/72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema;

Suscitada: Indústria Ardeb S/A;
Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido, por se tratar de acordo extrajudicial, determinada a volta dos autos à Delegacia Regional do Trabalho. Custas na forma da lei.

11.º — Proc. TRT/SP — 66/72-A — Acordo — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 2225/72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região
Suscitados: Regolimuto S/A, Artes Gráficas e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 24 de fevereiro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 30 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 30 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23% aos empregados admitidos após 30 de março de 1971, calculado sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em estabelecer a obrigatoriedade no fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencidos os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha e Reginaldo Mauger Allen; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Juizes José Cabral, Afonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pelas suscitadas sobre Cr\$ 1.000,00.

Adv.º: Almir Pazzianotto Pinto e Hélio de Miranda Guimarães, Rafael Feltoni de Mattos.

12.º — Proc. TRT/SP — 68/72A — Dissídio Coletivo — Capital — Ac. 2226/72
Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Suscitante: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo
Suscitado: Fundação Parque Zoológico de São Paulo e Simba Safari Limitada S/C

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais, vencido o Juiz Reginaldo Mauger Allen, em parte, e Henrique Victor, vencidos os Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mário Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado e Paulo Marques Leite; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de abono ferial. Custas pelas suscitadas sobre Cr\$ 1.000,00.

Adv.º: Almir Pazzianotto Pinto e Hélio de Miranda Guimarães, Rafael Feltoni de Mattos.

Advogados: Dr. Hélio Tupinambá Fonseca e Rubens de Castro Carneiro.
7.º — TRT no 841-70 — Ação Rescisória — Capital
Relator e Revisor: Juizes Drs. Gilberto B. Fragozo e Oswaldo Peres.
Autor: Romeu Tovo, Síndico da Massa Falida — MITEC — Ind. Brasileira Mecânicas e Ferro Maleável S.A.
Recorrido: João da Silva Thomas e outros.
Advogados: Sebastião Lázaro Coelho — Christovan Pinto Ferraz e Wilson Guilherme.

8.º — TRT no 8766-71 — Ação Rescisória — Capital
Relator e Revisor: Juizes Drs. Gilberto B. Fragozo e Albino F. da Silva.
Autor: José Vaz de Oliveira.
Réu: Oficina Belorizonte.
Advogado: Dr. Mário Carvalho de Jesus.

9.º — TRT no 39-72-A — Dissídio Coletivo — Capital
Relator e Revisor: Juizes Drs. Gilberto B. Fragozo e Nelson F. de Souza.
Suscte.: Federação dos Trabalhadores no Com. de Minérios e Comb. Minerais e Solventes de Petróleos no Estado de São Paulo e outros.
Suscto.: Sindicato dos Com. Varejistas de Combustíveis Minerais do Estado de São Paulo.

Advogados: Sebastião de Paula Coelho e Charles Bonemer.
Nota: Os processos que não forem julgados na sessão do dia 3-5-72, se-lo-ão nas sessões subsequentes, estando o presente edital afixado na sede do Tribunal, à Av. Rio Branco, 285 — 7.º andar.
São Paulo 25 de abril de 1972.
Domingos Manoel Escalera — Secretário do Tribunal.

1.ª TURMA
Edital A-122/72
Intimação de Acórdãos

De ordem do Presidente do Tribunal, faço saber que, em sessão realizada no dia 24 de abril do corrente ano, foram publicados os seguintes acórdãos:

1.º — Proc. TRT/SP — 1814/71 — Recurso Ex-Officio — JCJ Corumbá — Ac. 2117/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Juiz Presidente da JCJ de Corumbá — Instituto Superior de Pedagogia de Corumbá.
Recorrida: Maria Leonete Martins
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.
Advogado: Edmir Moreira Rodrigues.

2.º — Proc. TRT/SP — 3359/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

3.º — Proc. TRT/SP — 3599/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

4.º — Proc. TRT/SP — 3599/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

5.º — Proc. TRT/SP — 3599/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

6.º — Proc. TRT/SP — 3599/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

7.º — Proc. TRT/SP — 3599/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

8.º — Proc. TRT/SP — 3599/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

9.º — Proc. TRT/SP — 3599/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

10.º — Proc. TRT/SP — 3599/71 — Recurso — 2.ª JCJ Santos — Ac. 2118/72
Relator: Juiz Marcos Manus
Recorrente: Alfredo Marino da Cruz
Recorrida: Carmen Lydia Silva Oliva
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª

168
09

U

Em
BRANCO



JUSTIÇA DO TRABALHO

J U N T A D A

**Nesta data junto aos presentes ~~est~~
è seguinte documento:**

ATA Nº 48/72
de 23-5-72
São Paulo, 23 | 5 | 72

Mendes



Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois, às treze horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, à Avenida - Rio Branco, duzentos e oitenta e cinco, sob a Presidência do Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Sr. Secretário do Tribunal, Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do Processo TRT/SP 85/72 -A- Dissídio Coletivo, entre partes:- Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha dos Estado de São Paulo - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, como suscitantes e Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo - Cia. Goodyear do Brasil; Indústria de Pneumáticos Firestone S/A. e Pirelli S/A. como susctidos.

Feito o pregão.

Devidamente compareceram as partes. A Federação dos - Trabalhadores, ora suscitante, representada pelo Sr. Geraldo - Santana de Oliveira; O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos municípios de S. Paulo, Santo André, S. Caetano do Sul, Guarulhos, Diadema, S. Bernardo do Campo foi representado, também, pelo Sr. Geraldo Santana de Oliveira; as Entidades citadas foram assistidas pelo Sr. Dr. José Carlos da Silva Arouca, que devidamente autorizado representou o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Monte Alto.

Compareceu pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de S. Paulo o Sr. Gerard François Duchene, assistido pelo Dr. Alcyr de Castelo Branco.

Pelo Cia. Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha - compareceu o Sr. Ronaldo Germano Schultz, assistido pelo Dr. Mário Guimarães Ferreira, ofereceu neste ato instrumento de procuração.

A Indústria de Pneumáticos Firestone S/A foi representada pelo Dr. Antônio Vieira, bem como pelos Srs. Cláudio Orlândi e Armando, digo, José Armando Silva, assistidos pelo Dr. Cassio Mesquita Barros.

Pela Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira, compareceram os Srs. Drs. Emanuele Bessarego e Antonio Trovati, assistidos pelo Dr. Alberto Pimenta Junior, que neste ato ofereceu ins

170
A

instrumento de procuração.

Determinada a juntada das procurações e credenciais oferecidas.

Em seguida, os suscitantes requereram a juntada de documentos; ofício expedido pela Federação à Caixa Econômica Federal, cálculo de reconstituição salarial referente ao Dissídio Coletivo 37/72-A, acórdão deste Tribunal referente ao citado dissídio e plantas sobre a ampliação da colônia de férias e da sede própria da capital. Deferida a juntada. Os suscitados tiveram vistas dos documentos.

Os suscitados pediram prazo de quarenta e oito horas para se manifestarem sobre os documentos.

Deferido.

Prosseguindo sobre o pedido de impugnação dos cálculos realizados pelo Serviço de Estatística deste Tribunal, feito pelos suscitantes, disse a Presidência que efetivamente os coeficientes utilizados não são específicos da categoria. O dissídio foi instaurado antes do término da vigência da norma anterior, o cálculo foi feito com base nos índices publicados no mês da sua instauração, e conseqüentemente justapostos aos 24 meses precedentes à data em que terminar a vigência da norma. Portanto seguiu o Serviço de Estatística deste Tribunal fielmente a recomendação contida no item 7º do Prejulgado 38/71 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ofereceram defesa os suscitados.

Aditando a defesa oferecida por escrito a Empresa Indústria de Pneumáticos Firestone S/A ao lado da contestação oferecida há de se considerar serem indispensáveis a sentença coletiva fixar o teto para estabelecer um limite dos reajustamentos. É que o custo de vida se mede pelas necessidades primárias. Nessas condições, a sua elevação não atinge igualmente os salários mais baixos e os mais elevados, de forma que, se torna necessária essa limitação, que ademais atende às finalidades da política salarial implementada pela Lei 4.725, de 13 de julho de 1965.

Pelos suscitantes foi dito que relativamente a preliminar arguida pela suscitada Firestone S/A, quanto ao descabimento da participação da Federação no presente dissídio, a mesma deve ser rejeitada não só pelos incontáveis precedentes conhecidos por esse Tribunal, como também, porque a aludida preliminar resulta de manifesto equívoco. Realmente, na primeira frase da peça inicial venha expresso que a Federação, neste dissídio, representa os trabalhadores inorganizados em Sindicatos



171

Sindicato e estes existem em todo o interior do Estado. Em lugar algum está dito que neste dissídio a Federação representa - o Sindicato de Franca e de Monte Alto.

Relativamente a preliminar arguida pela suscitada Cia. Goodyear do Brasil cumpre lembrar que repetidamente, ano após ano o dissídio da categoria dos borracheiros envolve - toda a categoria econômica e, em tempo algum, a suscitada opôs-se a essa forma de suscitação. Por outro lado, sendo a categoria profissional uma só e iguais os reajustamentos nos 24 meses anteriores, como também a data base, legítima a suscitação, o que aliás em caso idêntico, dos condutores de veículos rodoviários, mereceu o referendo deste E. Tribunal.

Assim, as prêliminares merecem merecem rejeição.

No tocante ao pedido contido no item VI da defesa do Sindicato patronal, para que se estabeleça a compensação da jornada de mulheres, é de se ver que no presente dissídio não há qualquer reivindicação com tal respeito e não cabe ao suscitado a formulação de pedido a não ser através de processo de negociação coletiva. Assim, todo o articulado no item VI, data venia, é impertinente e foge por inteiro das reivindicações dos suscitantes, contidas neste dissídio.

Relativamente as alegações de mérito os suscitantes manifestam-se na oportunidade do julgamento, reservando-se, inclusive, o direito de reiterar, para conhecimento do Tribunal, suas alegações de fls. 162 e seguintes.

Frisou a Presidência que a categoria profissional, através da manifestação da assembléia dos empregados, pretende reajuste salarial de 30%, igual reajuste para os empregados admitidos posteriormente a data base, férias-prêmio, comprovantes de pagamento, desconto em folha de pagamento, contribuição em favor do serviço social e implantação, piso salarial de Cr\$. 360,00 por mês ou Cr\$ 1,50 por hora, contribuição assistencial, pedidos justificados pelas entidades suscitantes na inicial de fls. 2 a 12 dos autos.

O Serviço de Estatística deste Tribunal, aplicando coeficientes por extrapolação, encontrou o percentual de 23%. Elaborados os cálculos, e juntado aos autos o demonstrativo, a Secretaria abriu o prazo de vistas às partes na forma do Prejulgado 38/71.

Assim, atento aos elementos constantes do processo a Presidência consignou a proposta conciliatória que ao seu ver poderia por fim ao litígio, com o consequente restabele-

172
A

restabelecimento do poder aquisitivo dos empregados, nos seguintes termos:

1º - Reajuste salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 15 de maio de 1972, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de junho de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

2º - Pagamento a partir de 1º de junho de 1972, com o prazo de duração de um ano;

3º - reajuste de 23%, aos empregados admitidos após 1º de junho de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função;

4º - obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5º - desconto de Cr\$ 15,00 dos empregados associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor das entidades suscitantes, tendo em vista a manifestação da assembleia dos empregados e o quantum estabelecido na norma anterior, destinado à assistência social dos empregados, à ampliação da sede própria do Sindicato de S. Paulo, que pretende também ampliar sua colônia de férias na Praia Grande, sendo que a Federação suscitante tem projeto de construção em Monte Alto e Ribeirão Preto de sedes próprias.

Consultadas as partes.

Pelos suscitantes foi dito que a proposta não atende ao "quantum" deliberaram suas assembleias, pelo que não podem, data venia, aceitar a referida proposta. Todavia, estando convocada outra assembleia para o próximo dia 28, os suscitantes farão submetê-la a pareciação dos trabalhadores, transmitindo a este E. Tribunal a deliberação que for aprovada, ou mesmo eventual acôrdo que venha de ser firmado entre as partes.

Pelo Sindicato das Indústrias que tendo sido condicional a própria manifestação do suscitante, não tem condições de poder decidir a respeito, porém no que tange a obrigação não econômica no fornecimento de envelopes contida na proposta, deixa consignada sua discordância formal.

As Empresas suscitadas requereram um prazo de três dias, ou melhor, de cinco dias para consultarem as respectivas diretorias. Deferido.

Encerrada a instrução, ressaltando a Presi-



173

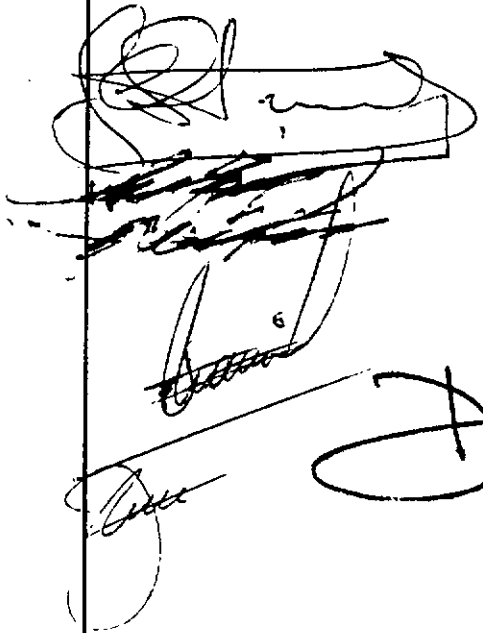
a Presidência que havendo composição amigável poderão as partes oferecerem por escrito o instrumento definitivo com as cláusulas de praxe e as demais inerentes a categoria profissional e econômica.

Decorrido o prazo, remeta-se o dissídio à PR. NADA MAIS. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelas partes presentes, pelo Exmo. Sr. Presidente e, por mim, suscrito.

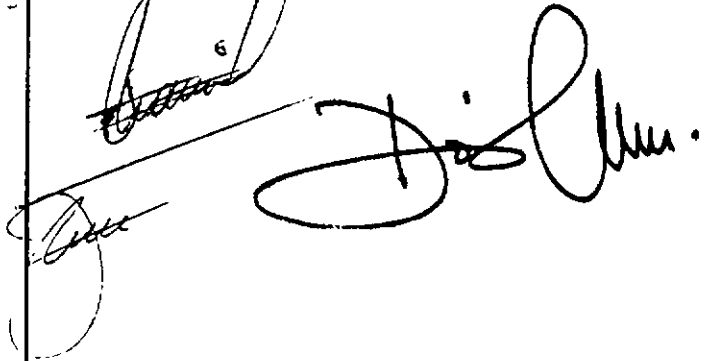

PRESIDENTE

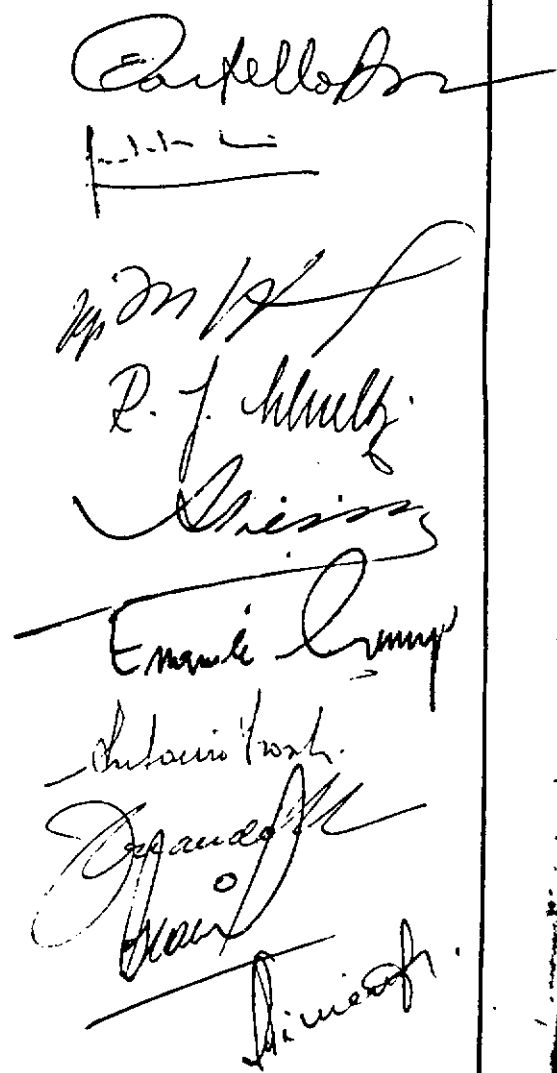
SUSCITANTES

SUSCITADOS



SECRETÁRIO





Exp.nº.765/72

174
CAPITAL-SP

Ilmo.Sr.Gerente da Caixa Econômica Federal
Setor de Operações Diversas

Pça da Sé nº.111-6º andar

Centro

C A P I T A L

São Paulo

Sindicato Trabalhadores Industria Artefatos Borracha São Paulo Vg. São Caetano Sul et Santo Anadre Vg informa Vsria que empresas setor depositaram agências Caixa Econômica Federal e Bco do Brasil R\$ 415.000,00 referente contribuição sindical empregados exercício 1972 Pt Informa igualmente maiores importâncias depositadas foram Caixa Econômica Federal num total superior a R\$ 215.000,00 Vg sendo esses depósitos efetuados Caixas Econômicas Capital Vg Diadema e Santo André Pt Dia 7/6/72 Sindicato - deverá pagar título de R\$ 75.000,00 Bco do Brasil Pt A Caixa - está levando 30 dias ou mais para liberar contribuição sindical razão porque pede Sindicato liberação de R\$ 115.000,00 até 30 - corrente para fazer face despesas e pagto título Pt Saudações

Sind.Trab. Ind. Borr.

36-21-30

Abolição, 405

B.Vista

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TT/SP 37/72 -A- DISSÍDIO COLETIVO = INTERIOR - SP

SUSCITANTE - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO
 DA INDÚSTRIA DE SERRALHERIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

SUSCITADO - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME
 CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÍN
 DICATO DOS TRABS. NAS INDS. MET.MEC. E DE MATERIAL ELÉTRICO
 DE SÃO PAULO E OUTROS

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
abril 70	100	1,47	147,00
maio	100	1,43	143,00
junho	100	1,42	142,00
julho	100	1,40	140,00
agosto	100	1,38	138,00
setembro	100	1,35	135,00
outubro	100	1,32	132,00
novembro	100	1,29	129,00
dezembro	100	1,28	128,00
janeiro 71	100	1,26	126,00
fevereiro	100	1,25	125,00
março	100	1,23	123,00
abril (122)	127,40	1,21	154,15
maio	127,40	1,19	151,60
junho	127,40	1,18	150,33
julho	127,40	1,16	147,78
agosto	127,40	1,13	143,96
setembro	127,40	1,11	141,41
outubro	127,40	1,10	140,14
novembro	127,40	1,09	138,86
dezembro	127,40	1,07	136,31
janeiro 72	127,40	1,06	135,04
fevereiro	127,40	1,04	132,49
março	127,40	1,02	129,94
			3.310,01

176
02/03/72

3.310,01 : 24 = 137,91 (SALÁRIO REAL MÉDIO)

137,91 x 1,06 = 146,18

146,18 : 127,40 = 1,1474 . . . 114,74

114,74 - 100 = 14,74 %

14,74 % + 3,50% = 18,24 % . . . 1,1824

127,40 x 1,1824 = 150,63

150,63 : 122 = 1,2345 . . . 123,45

123,45 - 100 = 23,45 % (PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 2 de abril de 1971.

(coeficientes aplicados por extrapolação.)

(123 x 1,0441 = 127,40)

SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 1.972

Walter Rodolfo
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2a REGIÃO - S.P.
S. E. E. E. - S. J.



[Handwritten signatures and initials]

PROCESSO TRT/SP 37/72-A DISSÍDIO COLETIVO - INTERIOR

ACÓRDÃO Nº 1390 /72

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 37/72-A) do Interior, em que figuram como suscitantes FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRALHERIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e suscitados FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento de 24%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 7 de março de 1972, deduzidos, antes todos os aumentos concedidos após 2 de abril de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 2 de abril de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 24% aos empregados admitidos após 2 de abril de 1971, sôbre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor das entidades dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Eco-



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

ACÓRDÃO

Econômica Federal, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Roberto Barreto Prado e Wilson de Souza Campos Batalha; por voto de desempate do Sr. Presidente, em deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Barreto Prado, Néilson Virgílio do Nascimento, Antônio Lamarca, Paulo Marques Leite e Roberto Mário Rodrigues Martins; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelas entidades dos trabalhadores.

Custas pelas entidades patronais sobre Cr\$.....
1.000,00.

Handwritten signature or initials.

RELATÓRIO:

A categoria reivindica o reajustamento salarial, na base de 32%, piso salarial, nos termos do Prejulgado 38/71; aumento igual a todos os empregados; horas extras em dobro; concessão de férias de trinta dias; salário família, elevada a taxa para 10%, e sua extensão à esposa ou companheira; adicional por tempo de serviço, aplicável para cada período de cinco anos; antecipação salarial concedida após seis meses de vigência da convenção, acordo ou dissídio coletivo, em porcentagem igual a da elevação do custo de vida verificado em mesmo período; participação nos lucros, 50% a título de abono, nas empresas cuja rentabilidade tenha sido superior a 15% sobre o capital; desconto da importância de Cr\$ 10,00 a favor dos Sindicatos e da Federação, a título de contribuição so-



PROCESSO TRT/SP 37/72-A - fls. 3 -

179 205
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

social, destinado a atender os serviços de referidas entidades, desconto a ser efetuado de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não; reconhecimento dos delegados da empresa, com as garantias previstas no artigo 543, da C.L.T.. A informação de fls. 177 acusa o índice percentual de 23%, último reajustamento 2 de abril de 1971, coeficientes aplicados por extrapolação. As partes não aceitaram o acordo proposto na audiência de instrução, proposta que as entidades patronais aceitaram integralmente. A douta Procuradoria opina pela adoção da proposta mencionada. Posteriormente, foi feito novo cálculo e acusado o índice percentual de 23,45%, último reajustamento 2 de abril de 1971, coeficientes aplicados por extrapolação.

V O T O:

Diversos itens do pedido são rejeitados pelos mesmos motivos que levaram a idêntica conclusão em casos análogos. Esses itens são os seguintes: piso salarial, pagamento em dobro das horas extras, férias de trinta dias, elevação do salário família, adicional por tempo de serviço aplicável para cada período de cinco anos, antecipação salarial, participação nos lucros. Todas as pretensões são objeto de lei específica. O dissídio é procedente em parte, portanto, concedido o reajuste salarial de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 2 de abril de 1971, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 37/72-A - fls. 4 -

1870
[assinatura]

ACÓRDÃO

data do último reajustamento, salvo os resultantes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; pagamento a partir de 2 de abril de 1972, devendo vigorar pelo prazo de um ano; igual aumento, de 24%, aos empregados admitidos após 2 de abril de 1971, incidindo sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, em mesmo cargo ou função; desconto da importância de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, por ocasião do pagamento do primeiro salário reajustado.

São Paulo, 20 de março de 1972.

[assinatura]

Homero Diniz Gonçalves PRESIDENTE

[assinatura]

Gilberto Barreto Fragoso RELATOR

[assinatura]

Vinicius Ferraz Torres PROCURADOR (CIENTE)

mb

r. 21-3-72

d. 21-3-72

PROJETO COMPLETO

UNICA

SALÃO/REUNIÃO e SALAS

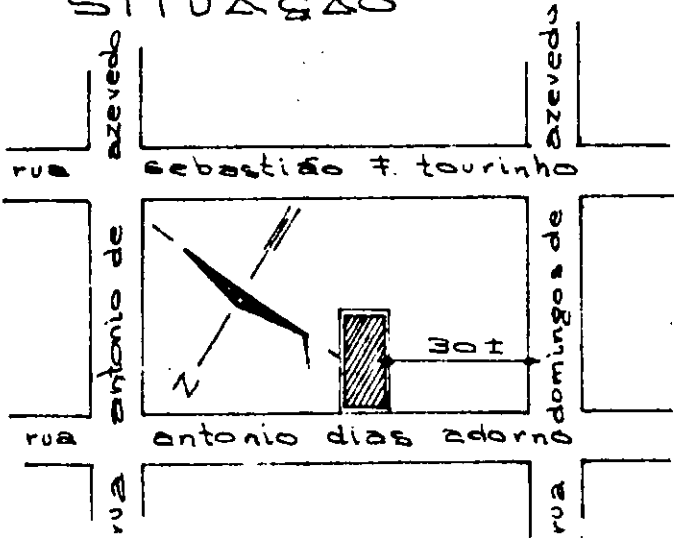
Local: RUA ANTONIO DIAS ADORNO Lt. 13-90. 18

Bairro: VILA NOGUEIRA DIADEMA

Prop: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DE ARTIFATOS DE BORRACHA DE SPAULO STº ANDRE S. BERNARDO GUARUINHOS S. CAETANO e DIADEMA

ESCALA 1:100

SITUAÇÃO



proprietario
ESTENCIVIL
Escritório Técnico de Construção Civil S/C Ltda

engº autor do projeto
ESTENCIVIL

Escritório Técnico de Construção Civil S/C Ltda

engº resp. p. exec. do projeto

80-A
reg. pref.

10.985
crea

80-A
reg. pref.
firma

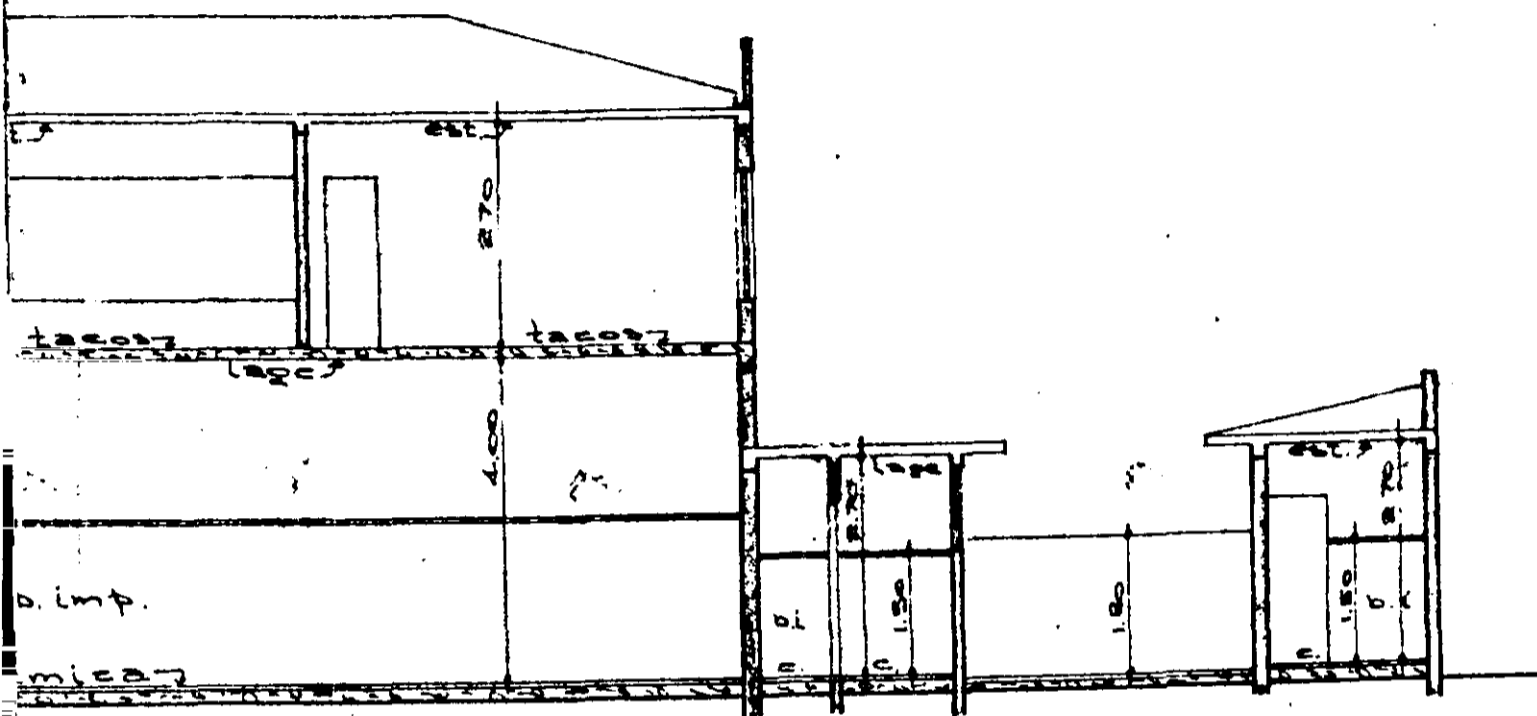
14.138
crea
firma

ÁREAS

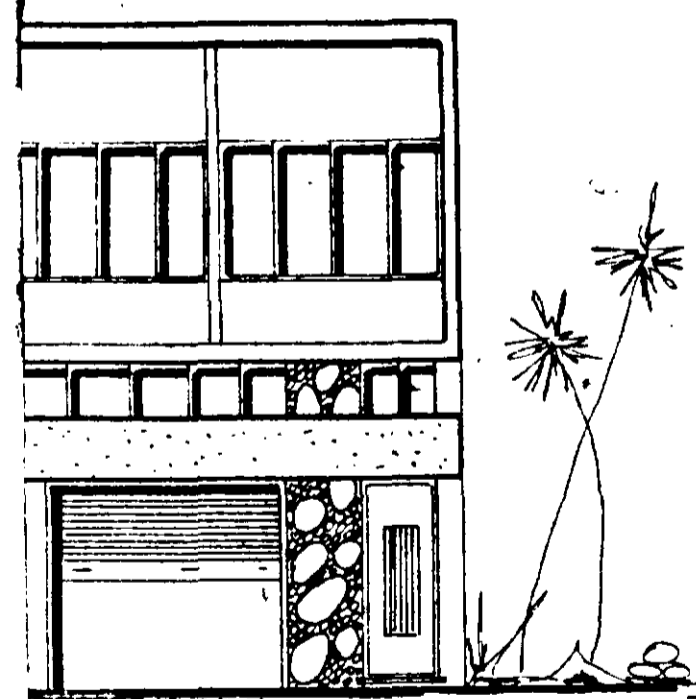
do terreno	290.00m ²
pav. terreo	173.00m ²
pav. superior	150.00m ²
edícula	25.00m ²
total	348.00m ²

valor do terreno

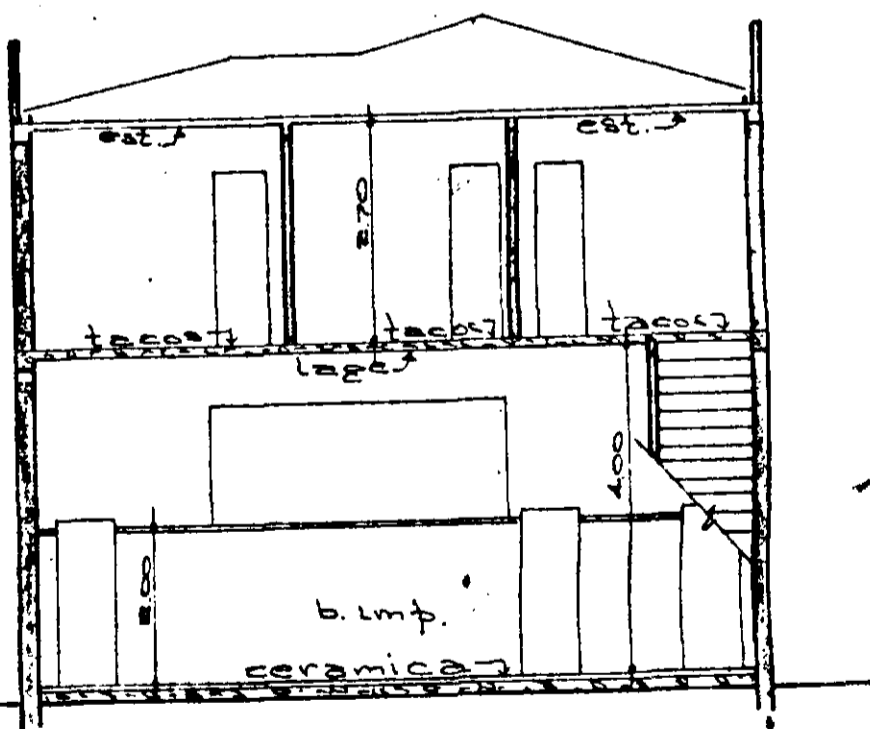
nível do terreno são em nível.
 projeto atenderá todas as condições
 de acordo com o cat. 69 do C.O. conforme
 8584-27/12/69.



C-D
 1:100

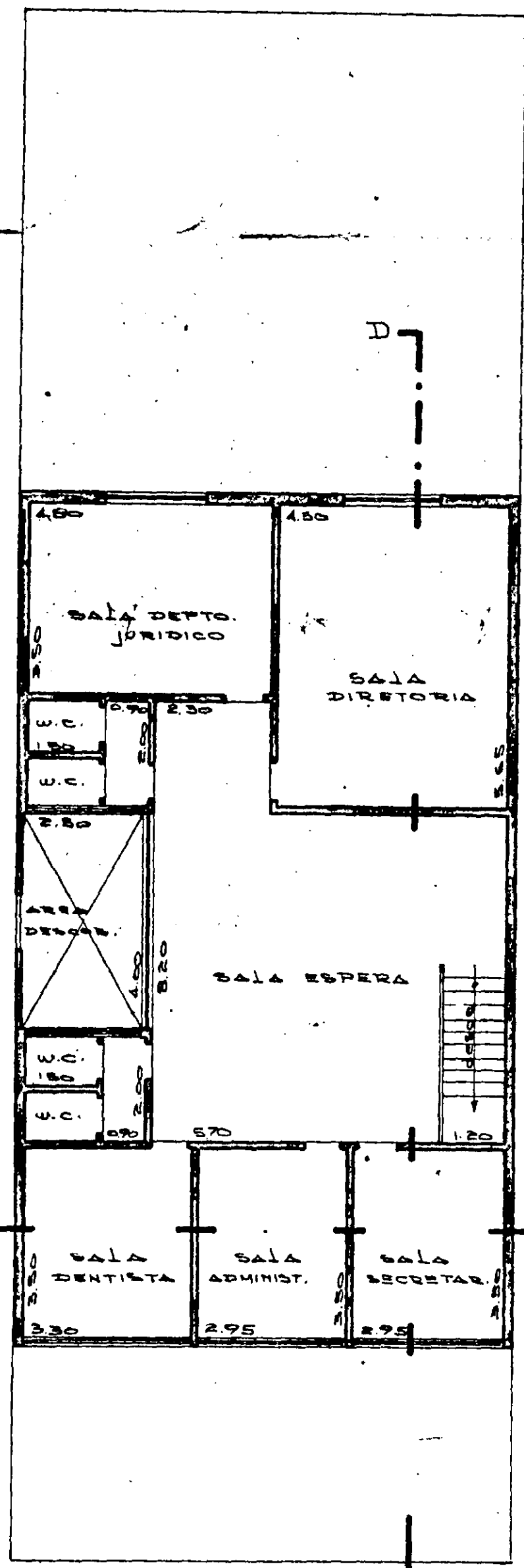


DA
 1:100

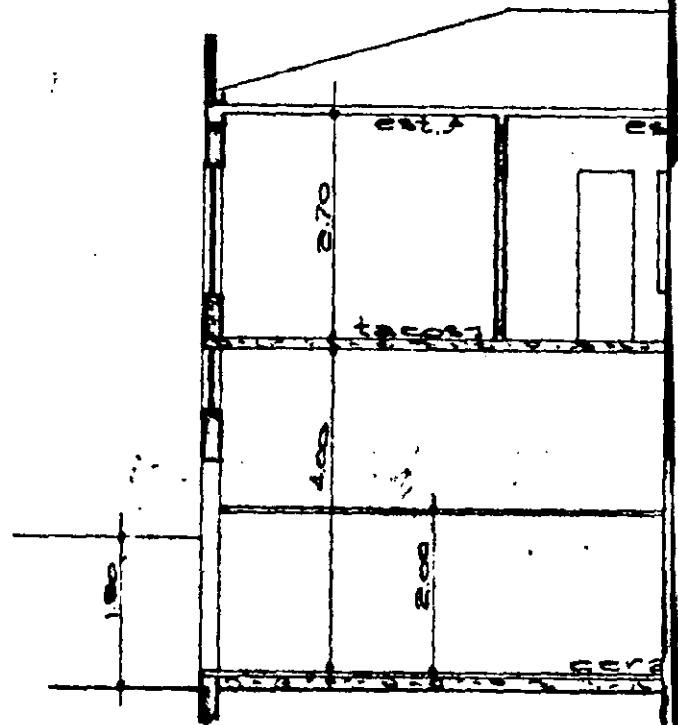


CORTE A-B
 ESCALA 1:100

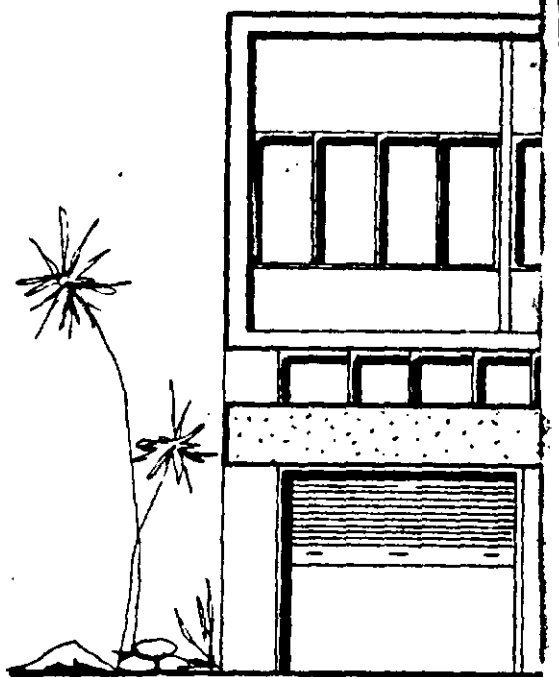
NOTA: as de
N.B. este pro
constan
decreto



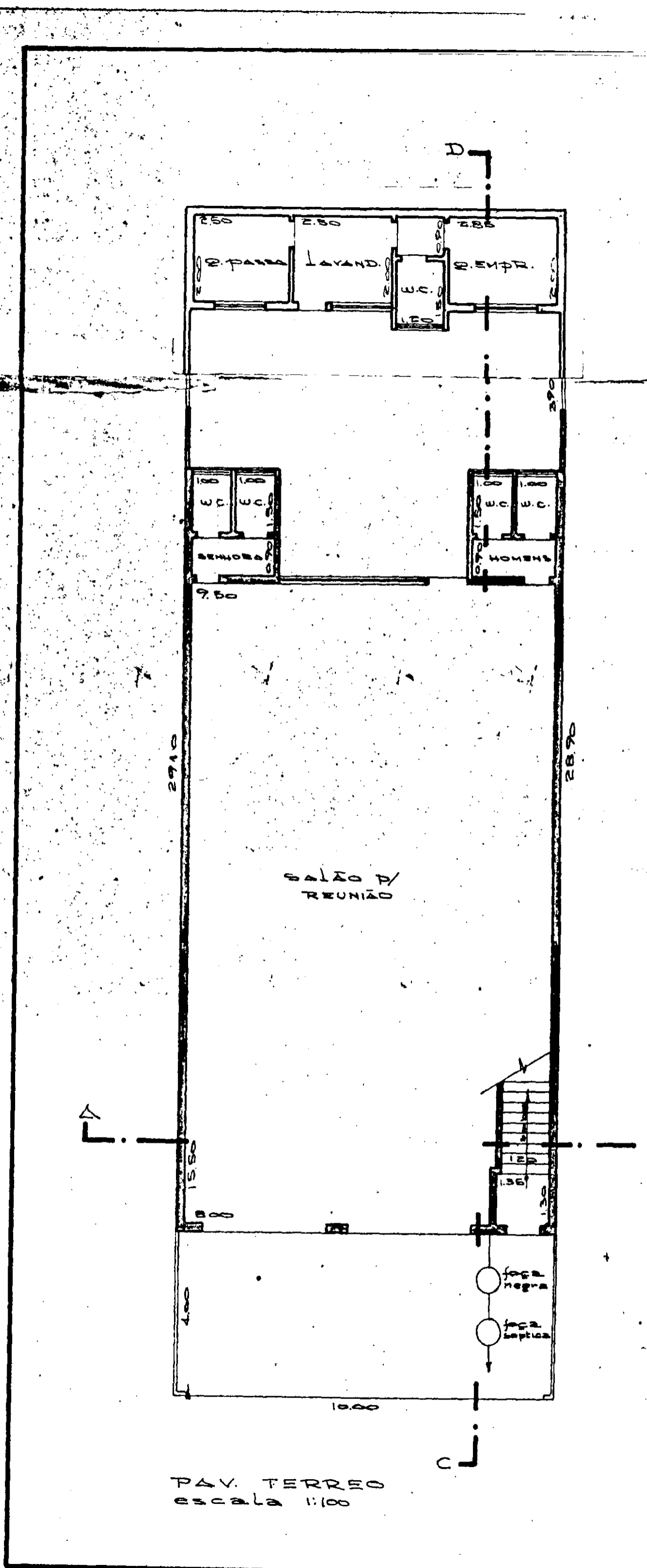
PAV. SUPERIOR
escala 1:100



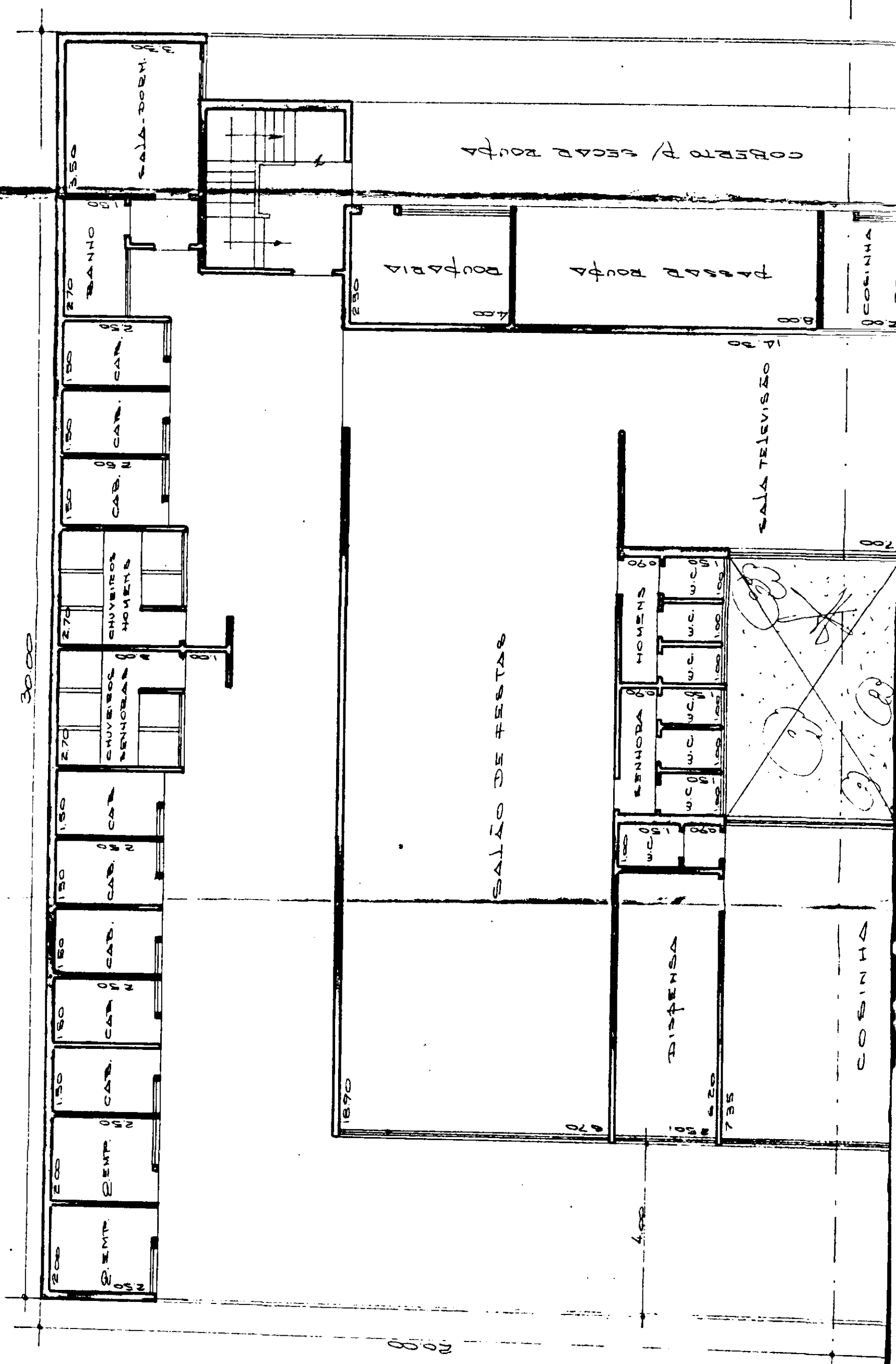
CORTE
ESCALA

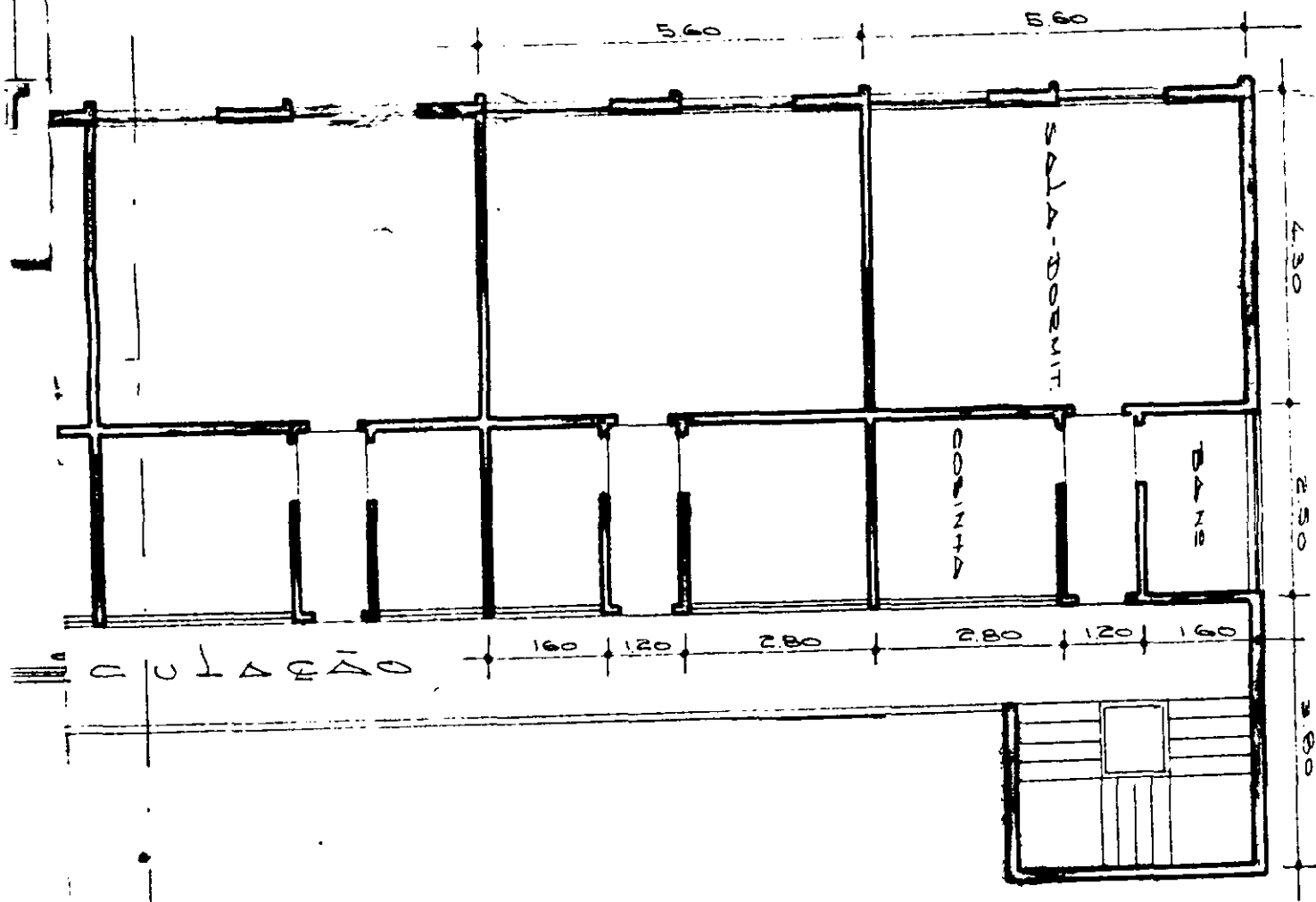
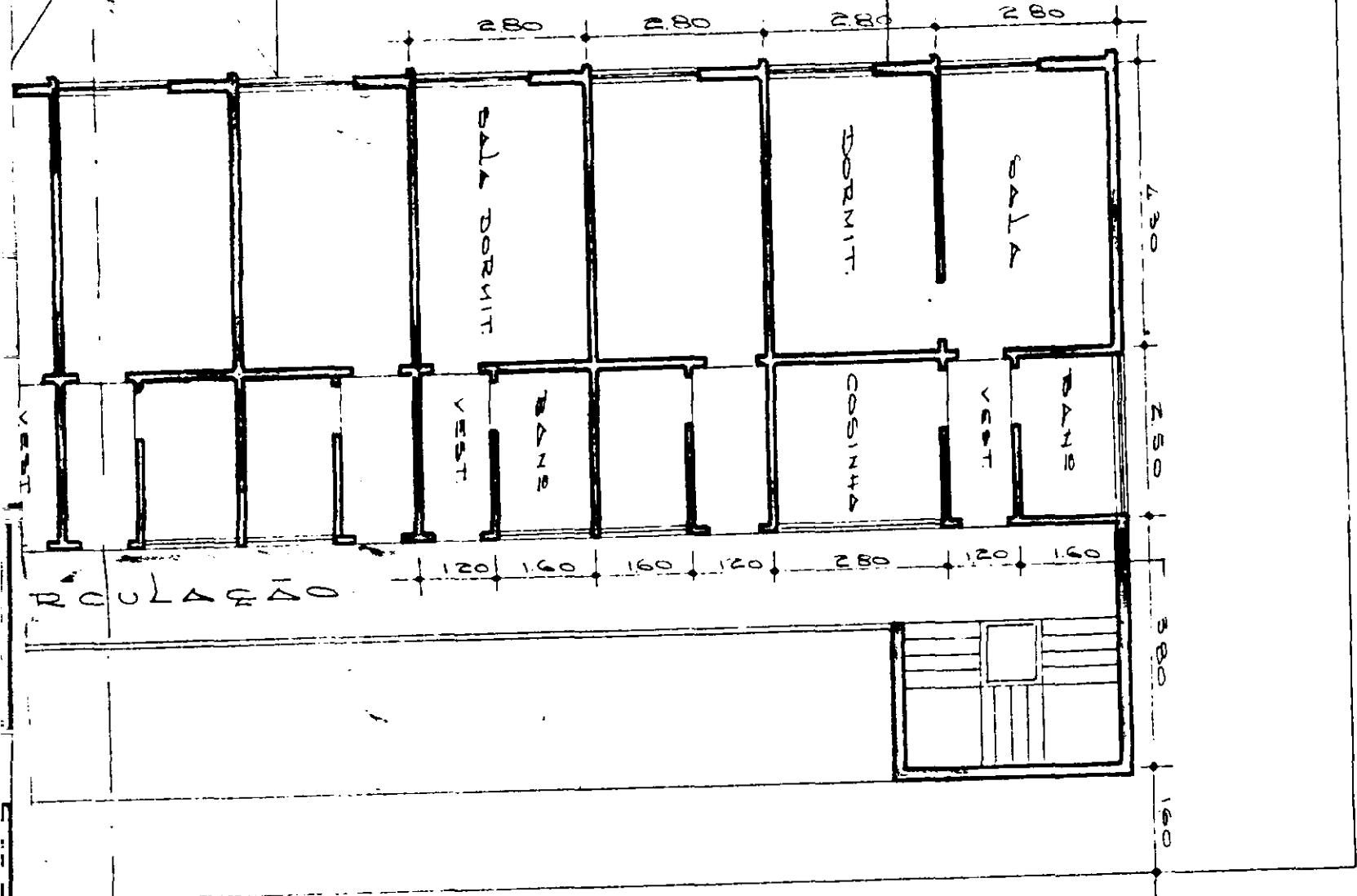


FACHADA
ESCALA



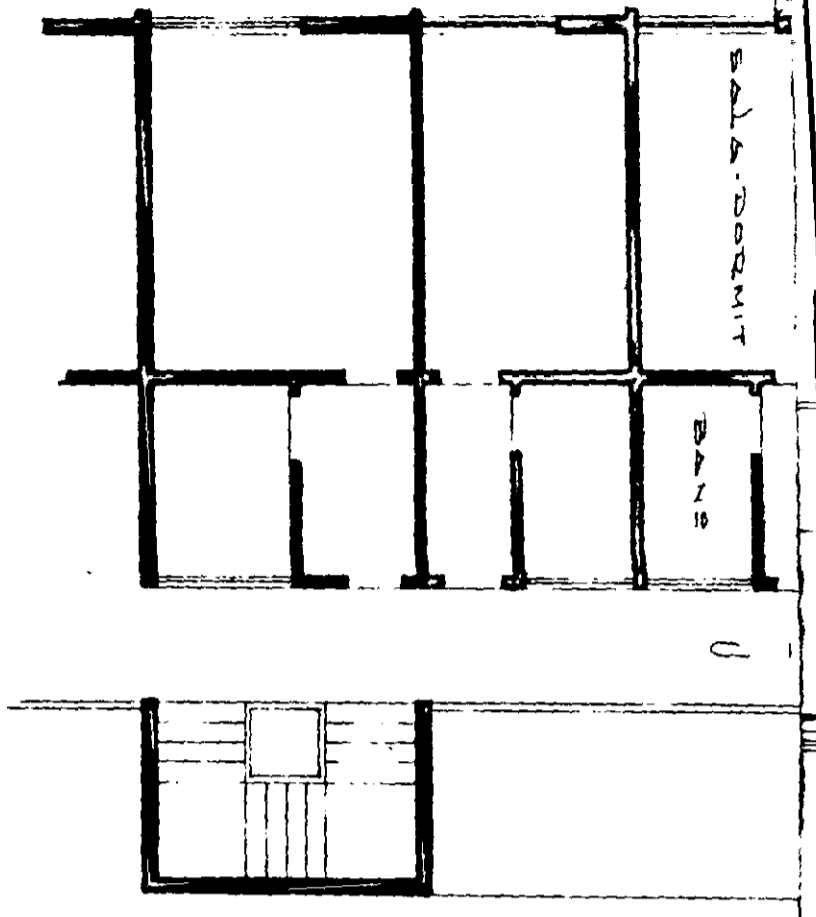
PAV. TERREO
 escala 1:100





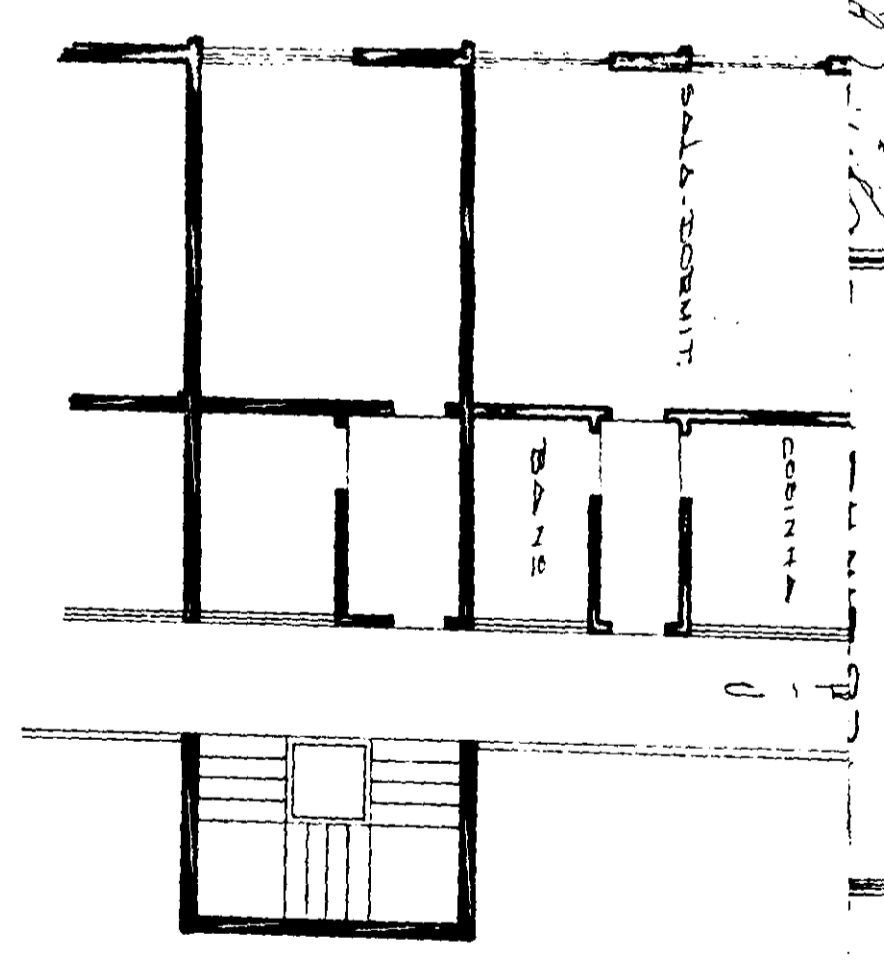
ZTE
ROR
1R

1º ANDAR
escala 1:100

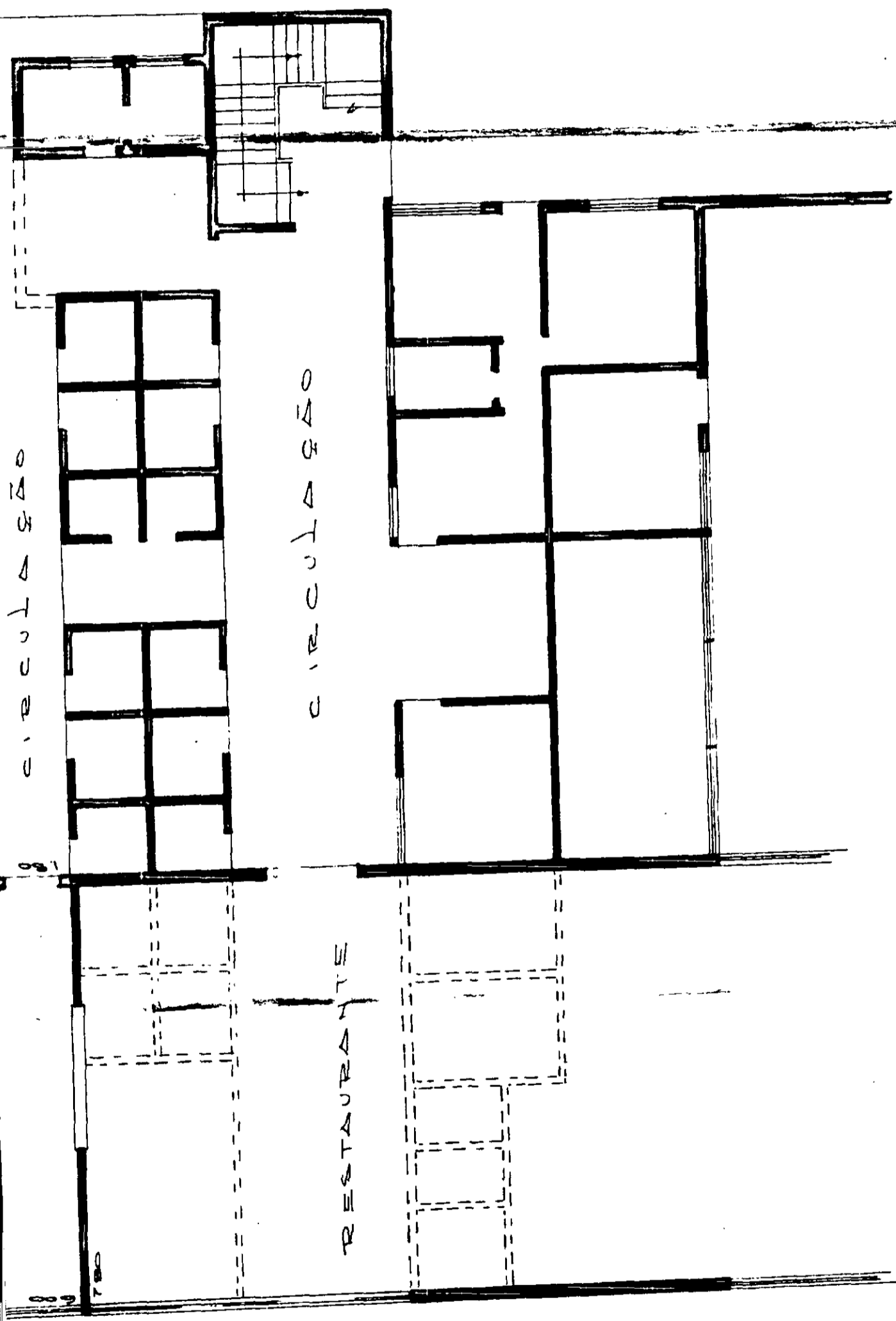


SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA IND. DE ARTIFATOS DE BORRACHA

2º e 3º ANDAR
escala 1:100



EXI
F
Z
U
0
Σ
H
A



OIAH TUBO

RESTAURANTE

ANAR TERPO
ESCALA 1:100

7300

MARIO BRENNO PILEGGI
ELCIR CASTELLO BRANCO
ALFREDO C. RICCIARDI
JOÃO MATANO NETTO
MILTON LUIZ CUNHA
PAULO DE LARA CAMPOS
THOMAZ WILLIAM ROTHMANN
ADVOGADOS

RUA SETE DE ABRIL, 345
9.º ANDAR - CONJUNTOS 901 a 905
TELS. PBX 36-3883 - 34 3450
33-2690 - 35-2322 - SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEGUNDA REGIÃO.

183
LA

O SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecido no Viaduto Dona Paulina, 80, 3º andar, por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo TRT-SP 85/72-A, proposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua Abolição, 405, Capital, representando os trabalhadores da categoria profissional inorganizada em sindicato; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SANTO ANDRÉ, - SÃO CAETANO DO SUL, GUARULHOS, DIADEMA, SÃO BERNARDO DO CAMPO, com sede à Rua Abolição 405, São Paulo; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA, com sede à Rua Alberto Azevedo 640, Franca; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO, com sede à Rua Jeremias de Paulo Eduardo, 1243, Monte Alto, em impugnar as pretensões dos Suscitantes, pelas seguintes razões de fato e direito:

1. Os Suscitantes pleiteam reajustamento salarial de 30% sobre os salários percebidos pelos empregados; reajustamento igual para os admitidos após a data base; piso salarial de Cr\$ 360,00 por mes e Cr\$ 1,50

por hora; férias premio; comprovantes de pagamento de salário-
de acordo com modelo que propõe; descontos em folha de pagament
to; multa eleitoral; contribuiç.ão para serviço social em im-
plantação, contribuições assistenciais e multa pelo descumpri-
mento de acordo ou sentença, bem como propõem a duração da sent
tença pelo período de doze meses, a contar de 1º de junho de
1972, compensando-se os aumentos espontaneos. Contudo não lhes
assiste razão.

2. Os percentuais e reajustes propostos a-
tentam contra todos os pronunciamentos -
do Governo nestes últimos meses que pretende conter a inflação
em torno de 15%, cujo percentual declara que é o corresponden-
te ao atual desgaste da moeda. Assim, não se pode majorar o sal
lário acima dos índices previsto pelo Governo.

Ademais, o reajuste para os que foram adm
mitidos após a data base, tendo em vista que os valores contrat
tados não sofreram a mesma variação que os empregados com mais
de um ano, deve-se observar a proporção relativa ao mes que ing
gressaram, como jurisprudencia iterativa e mais adequada à es-
pécie, consoante o prejudgado 33/68 do T.S.T. que estabelecem-
a forma de cálculo dos aumentos normativos:

"XIII - Para os empregados admitidos após acordo, conv
venção ou sentença anterior, (limitado este período)
na hipótese referida no item VIII, a 24 meses), a tax
xa de reajustamento fixada será proporcional ao tem-
po de serviço entre a admissão e a instauração do
dissídio, salvo para os beneficiados por salário prof
fissional e os integrantes de quadro organizado em-
carreira".

3. No que tange ao piso salarial, como já -
teve oportunidade de prisar esse Egrégio
Tribunal, o mesmo não tem cabimento em face do que dispõe o ar-
tigo 142 da Constituição Federal.

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os
dissídios individuais e coletivos entre empregados e
empregadores e mediante lei outras controvérsias ori-
undas de relação de trabalho regidos por lei especi-
al.

§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que as de-
cisões nos dissídios coletivos, poderão esta-
belecer normas e condições de trabalho".

Não pode a Justiça do Trabalho fixar re-
munerações mínimas, inclusive não levando em conta os desníveis
regionais, sem que haja lei ordinária que o determine. Portan-
to o prejudgado 38/71 implica em um desrespeito constitucional
e não deve ser aplicado porque usurpa os poderes do legislati-
vo e do executivo.

Inegável que, convencionalmente, passam -
as partes estabelecer favores além do que a lei prescreve, mæ
não pode o Tribunal impor condições que venham gerar disparida
des entre as industrias de artefatos de borracha do Estado de
São Paulo e outros estabelecidos na Guanabara, Rio Grande do -
Sul, Minas Gerais, Pernambuco e outros Estados do Nordeste.
Portanto, reside nisto a razão da própria lei reservar ao Exe-
cutivo o poder de fixar os níveis mínimos de cada região.

4. O Suscitado impugna todos os demais pedi
dos constantes na inicial, porquanto os
mesmos estão desprovidos de cunho legal, como as férias premio

e as contribuições para um serviço social a ser posteriormente instalado. A previdência e assistência social são atribuições privativas do Poder Público e para isto já existe o Instituto Nacional de Previdência Social, para o qual contribuem as empresas. Além disso existe o Serviço Social da Indústria que visa exatamente o mesmo fim e é um órgão criado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria. Não é crível nem justo que se queira impor mais este encargo as empresas a pretexto de cada entidade ter o seu serviço social.

5. As multas e contribuições pretendidas - também não possuem cunho legal e não podem ser imposta pela justiça, se já existem os capítulos específicos onde as penalidades são viáveis na legislação social.

6. O único ponto em que seria possível estabelecer-se um ajuste os Suscitantes omitiram. Pois a compensação de jornada de mulheres (art. 374 da CLT) e menores (art. 413, I, da CLT) são questões específicas de convenção coletiva, merecendo maior atenção do órgão de classe dos empregados, que no entanto procura escamoteá-lo da apreciação da justiça com o intuito de fomentar questões.

Por isso os Suscitados propõem que seja facultado às empresas realizarem acordos escritos diretamente com os seus empregados para compensação de jornada de mulheres e menores, respeitado o limite legal, independente de exame médico, apenas registrando os acordos no sindicato dos empregados, como era feito na Convenção Coletiva 971.074/68. Aliás não foi outro o entendimento desse Egrégio Tribunal no processo TRT SP 212/70-A entre empresas da categoria e o Sindicato dos empregados:

"Se os instrumentos normativos 1 e 2, representados - por cópias e certidão autenticadas, continuam vigorando em sua plenitude, pouco importando o prazo de dois anos instituído na convenção coletiva, uma vez que o artigo 468 não permite supressão de direito adquirido; caso não seja assim entendido, isto é que os documentos anexos vigoram para todos os efeitos, o Sindicato, como pedido judicial para efeito de decisão normativa requer a instância para que, por decisão, aplique às empresas suscitadas todas as condições contidas no anexo I e suplementadas pela convenção que constitui o anexo 2, tendo em vista que uma das firmas foi quem subscreveu o documento nº 1 e está violando tudo o que nele consta, inclusive quanto às homologações, que será objeto do processo próprio". Já se vê que é o próprio Suscitante que confessa que o Acordo Coletivo de Trabalho (951.477/68) deixou de vigorar em julho de 1970, do que se dissente: sua vigência cessou a 28 de fevereiro de 1969, já que sua validade tinha o prazo de um ano. Vigorava, então, - sentença normativa, mas o Suscitante pede a instauração de dissídio coletivo (com indiscutíveis reivindicações de caráter econômico) para obrigar as Suscitadas a aceitar novo Acordo Coletivo de Trabalho. Está positivado que houve Acordo Coletivo de Trabalho com prazo de validade de um ano (a contar de 28 de fevereiro de 1968). A Convenção Coletiva 998.585/68 - foi substituída pela de número 971.074/67, conforme acordo feito nos autos do processo de dissídio coletivo 122/69, com prazo de um ano, a terminar a 31 de maio de 1971. Os efeitos jurídicos da decisão normativa cessaram somente a 31 de maio de 1971, portanto. Consequentemente, procede a preliminar de carencia, - arguida pelas Suscitadas. O Suscitante firmou acordo coletivo, findo o prazo da última convenção coletiva,

insuscetível de revisão. As convenções já não tem validade e não há convenção coletiva sem a anuência expressa das partes. Julgo o dissídio improcedente - pelo exposto." (Acórdão TRT 2.350/72).

Nestas razões, protestando pelas provas em direito admitidas, a Suscitada aguarda sejam rejeitadas todas as pretensões dos Suscitantes, ensejando apenas a compensação de jornada na forma proposta e o reajuste na forma do prejulgado 33/68 do TST, como é de Justiça e

D I R E I T O

São Paulo, 23 de Maio de 1.972


ELCÍR CASTELLO BRANCO

ECB/mp-1x3

189
A

TST reduz o aumento na fiação e tecelagem

Da Sucursal e do Serviço Local

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu reduzir ontem, de 23 para 21,05 por cento, o aumento salarial reclamado pela Federação dos Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo para seus filiados.

PROFESSORES

O Tribunal Regional do Trabalho adiou para segunda-feira, às 14 horas, o exame do acordo celebrado entre professores e diretores de colegios particulares do Estado de São Paulo, dispondo sobre reajustamento salarial na base de 23%. A Procuradoria Regional do Trabalho havia-se manifestado contrariamente à convenção, denominada Protocolo Salarial, e ontem a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e varias entidades da categoria ingressaram com memorial.

O relator do processo, juiz Gilberto Fragoso, decidiu que o processo deverá ser julgado em seu merito, pois a Procuradoria Regional do Trabalho levanta duvidas quanto à fidelidade do acordo, com relação à politica salarial.

Em suas alegações escritas, os professores afirmam que há quase 20 anos os mestres e diretores de colegios particulares celebram acordos salariais amigaveis, com a clausula da paridade entre o reajuste de vencimentos e o das anuidades.

Prevenção de acidentes

Iniciou-se ontem, na maioria das Capitais, a XXII Semana de Prevenção de Acidentes no Trabalho, que, em São Paulo, é patrocinada pela Delegacia Regional do Trabalho. A Semana irá até sexta-feira, e as palestras serão realizadas no Instituto de Engenharia.

No Brasil, em 1970, houve 1.220.111 acidentes no trabalho, para um total de 7.284.022 trabalhadores ativos segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, o que significa uma percentagem de 16,75%, considerada bastante alta.

Ainda ontem, inaugurada a Convenção de Presidentes de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, no mesmo local, houve palestras e debates sobre os seguintes assuntos: **Acidentes na Operação com Caldeiras**, senlo conferencista o engenheiro Julio Rabin; **Aspectos Medicos da Prevenção de**

Acidentes, a cargo do dr. Miguel Palis; **Situação Juridica dos Trabalhadores em Face da Insalubridade e da Periculosidade**, pelo assessor juridico da DRT, advogado Walcideo de Castro Oliveira.

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO, N.º 114 - 7.º ANDAR
FONES: 34-3063 35-4240 32-2189 37-8755 32-2989
C. G. C. 62.816.087 SÃO PAULO

CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.
OCTÁVIO BUENO MAGANO
ARMANDO PEDRO
CARLOS H. Z. MAZZEO
EMMANUEL CARLOS
HENRIQUE GRÉGORIS
FERNANDO A. V. DAMASCENO
FERNANDO S. GOMES

- TRT/SP 85/72-A -

Contestando o dissídio coletivo ajuizado pe
la Federação dos Trabalhadores na Indústria
de Artefatos de Borracha do Estado de São
Paulo e pelo Sind. dos Trabalhadores na In
dústria de Artefatos de Borracha dos Municí
pios de São Paulo, Santo André, São Caetano
do Sul, Guarulhos, Diadema e São Bernardo -
do Campo, pelo Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria de Artefatos de Borracha de
Franca, pelo Sindicato dos Trabalhadores -
na Indústria de Artefatos de Borracha de
Monte Alto, diz a INDÚSTRIA DE PNEUMÁTI -
COS FIRESTONE S/A., por esta e na melhor
forma de direito, o seguinte :

E. S. N. P.

- 1 - Que pretendem os suscitantes compelir a suscitada ao rea
justamento salarial de 30%, idêntico reajustamento aos
admitidos após a data-base, prêmio de férias, envelopes
especiais de pagamento, desconto de mensalidades associa
tivas, empréstimos feitos pelo Sindicato e multas elei
torais, contribuição em favor do serviço social a favor
da Federação dos Trabalhadores, na base de 1% das folhas

- segue -

191
A

1 - ... fôlhas de pagamento, instituição de piso salarial, contribuição assistencial a favor dos Sindicatos Suscitantes, de Cr\$8,00, Cr\$16,00, Cr\$25,00, Cr\$35,00, Cr\$45,00, na proporção dos salários, instituição de multa e compensação apenasmente dos aumentos espontâneos, concedidos após a data-base, tudo como se vê da longa inicial de fls. 2 e seguintes ;

2 - Que, PRELIMINARMENTE, é descabida a participação da Federação dos Trabalhadores no presente dissídio, pois a participação das Federações só se dá quando inexistir Sindicato de Classe reconhecido para representar grupo profissional. No caso, os grupos profissionais identificados no presente dissídio, inclusive os de Franca e Monte Alto, estão representados pelo respectivo Sindicato de Classe, o que exclue a representação da Federação dos Trabalhadores ;

M É R I T O

a) - Reajustamento

Que o reajustamento reivindicado, de 30% (trinta por cento) se justificaria por um trabalho técnico, elaborado pelo DIESE. Sucede, porém, que os reajustamentos de salário, de acôrdo com a legislação vigente, consubstanciada na Lei 4725, de 13.7.65, não se baseiam em levantamentos que sejam eventualmente procedidos com critérios desconhecidos -

192
M

desconhecidos por entidades de direito privado. Ao contrário, referidos reajustamentos devem atender as diretrizes da política salarial, no sentido de equivalerem à reconstituição do salário real médio da categoria dos últimos 24 meses, acrescido do índice de produtividade e da previsão do resíduo inflacionário, nos termos da legislação citada e das alterações posteriores, especialmente da Lei 5451, de 12.6.68. Os cálculos se procederão na conformidade do Prejulgado 38, expedido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em 18.8.71.

Que a reconstituição do salário real, considerados os índices do mês de Abril, já expedidos pelo Governo, não ultrapassa a 22,96%, neste percentual incluídos todos os fatores de correção, motivo pelo qual o reajustamento pleiteado é exagerado e inconcebível, mormente no momento em que novos esforços se reúnem para uma nova etapa da luta anti-inflacionária.

b) - Aumento Proporcional

É necessária a instituição da cláusula de 1/12 avos para manter a hierarquia salarial porque os empregados admitidos após a data-base são sempre admitidos pelos salários atualizados, vigentes à data da admissão, sendo por isso indispensável aumento proporcional através da conhecida cláusula de 1/12 avos.

-segue-

f

193
LA

c) - Férias-Prêmio

Que não se justifica a instituição destas férias de 25 (vinte e cinco) dias úteis uma vez que se trata de aumentos de encargos que, não estando ligados ao aumento da produtividade, se classificam como aumentos inflacionários. Por outro lado, a Lei nº 4749, de 12.8.65, dividiu o pagamento do décimo terceiro - salário em duas partes, podendo ser a primeira por ocasião das férias, o que permite recursos para a concessão dessas férias. Ademais, o nosso país é daqueles que tem o período de férias - mais prolongado.

d) - Envelopes especiais de pagamento

Que essa reivindicação supõe pequenas emprêsas que podem fazer especificações longas e nunca conferidas pelos empregados. Relativamente à óra contestante, os pagamentos dos milhares de seus empregados não pode ser feito com eficiência a não ser a - través do sistema de computador eletrônico. No pagamento efetuado através desse sistema, estão perfeitamente identificados - o nome da emprêsa, salário-base, os adicionais de salário, de maneira que essa reivindicação não tem o menor cabimento mòrmen te nos dias correntes.

e) - Desconto mensalidades associativas

Na forma do artigo 545 da C.L.T., com a redação do Decreto-Lei 925, de 10.10.69, os empregadores estão obrigados ao desconto das mensalidades associativas e dessa forma a pretensão veiculada sob essa rubrica é inconsequente, porque versa matéria já regulada em lei.

f) - Empréstimos

O artigo 545 da C.L.T. não se refere a empréstimos que o Sindicato faça a seus associados de sorte que não há nenhuma razão para transformar a suscitada em órgão de arrecadação a serviço do suscitante.

Por outro lado, não tem a suscitada notícia de nenhum empréstimo que o Sindicato faça.

g) - Multa Eleitoral

Que, pelas mesmas razões do item anterior, não há nenhum motivo que justifique novos trabalhos e encargos à Suscitada, de forma

195
A

de forma compulsória, relativamente a multas eleitorais que o Sindicato aplique, razão por que, ante a disciplina do artigo 545 da C.L.T. já citado, não versa matéria própria de dissídio coletivo, mas já regulada em lei.

h) - Contribuição para o serviço social da Federação dos Trabalhadores.

Que no caso da suscitada, não tem a menor razão de ser essa reivindicação. A suscitada mantém convênio com entidades que prestam serviços médicos em São Paulo e Santo André. Esses serviços abrangem desde a simples consulta até intervenção cirúrgica, não só ao operário como à sua família. Esses encargos a suscitada assumiu, custando-lhe enorme soma de dinheiro. Sendo assim, a instituição do encargo preconizado, que sendo de 1% da fôlha de pagamento, representaria cerca de 600 milhões de cruzeiros anuais para a suscitada, se constituiria em novo, injustificável, e insuportável ônus.

i) - Piso Salarial

Que não tem razão de ser o piso salarial relativamente à suscitada, que pertence à chamada indústria pesada da borracha, onde

onde os salários são altíssimos e onde um faxineiro vence atualmente cerca de Cr\$520,00 mensais.

j) - contribuição a favor
do Sindicato.

Que não há também razão de ser para instituir-se em caráter obrigatório novas fontes de receita ao Sindicato, através dos descontos de folha de pagamento a título de contribuição assistencial. Trata-se de verbas não previstas na lei, não sujeitas à devida fiscalização e cuja instituição não tem sido recomendada pelas autoridades públicas. Por outro lado, o Decreto-Lei 925, de 10.10.69, sujeitou as mensalidades do Sindicato à autorização do empregado, de sorte que se a mera mensalidade está sujeita à autorização expressa do empregado, por maioria de razão haveriam de estar estas contribuições espúrias sempre pretendidas pelos Sindicatos.

k) - M u l t a s

Que os descumprimentos eventuais, de decisão normativa, jamais ocorridos no caso da suscitada, estão submetidos à arbitragem da Justiça do Trabalho e regulados na lei, não havendo nenhuma ra-

-segue-

f

197
A

razão para ser a lei inovada na forma pretendida pelo Sindicato Suscitante.

C O N C L U S Ã O

Que as demais reivindicações expressas ou sub-entendidas são totalmente inaceitáveis e inviáveis de serem impostas por via do dissídio coletivo, devendo ser assim rejeitadas.

Que, nessas condições, impõe-se a improcedência do dissídio, ressalvado apenas o reajustamento de 22,96% já referido.

Protesta-se pela produção de todo gênero de provas admitidas em Direito, sem exclusão de nenhuma que necessário seja.

São Paulo, 23 de maio de 1972.



-advogado-



República Federativa do Brasil

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

35.º SUBDISTRITO - BARRA FUNDA - Distrito, Município e Comarca de São Paulo - Capital
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 508
Tel. 52-2642

Adelina Penna Navarro
Escrivã

B¹ Henrique Navarro
Oficial Maior

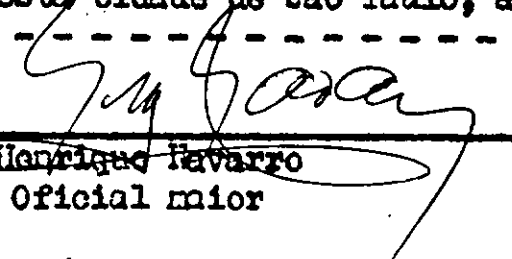
Livro nº 12.-

fls. nº 199.-

C E R T I D ã O DA PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

" INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A. "

SAIBA QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e sessenta e oito (1968), aos oito (8) dias do mês de março do dito ano, neste 35º subdistrito da Capital de São Paulo, em cartório, perante mim Oficial maior, compareceu como outorgante: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A., sociedade industrial e comercial, com sede em Santo André, Estado de São Paulo, com inscrição no Cadastro de Contribuintes sob nº 57.497.539, representada por seu diretor gerente Sr. HENRY J. JACKELIN, reconhecido como o próprio de mim Oficial maior e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por ele me foi dito que por este público instrumento, e na melhor forma de Direito, nomeia e constitui por seus bastantes procuradores, os Drs. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR, e OCTÁVIO BUENO MAGANO, brasileiros, casados, advogados, com escritório a Rua Xavier de Toledo, 114, 7º andar, conj. 711-715, em São Paulo, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob nºs 8.354 e 12.823, respectivamente, com poderes da cláusula Ad-judicia, para o fim especial de em conjunto ou separadamente representarem a outorgante em Juízo ou fóra d'ele onde fôr necessária a apresentação de mandato perante qualquer tribunal, inclusive Supremo Tribunal Federal e todos os órgãos da Justiça do Trabalho, Repartições Públicas Estaduais, Municipais ou Federais, órgãos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Institutos de Previdência, mais os poderes especiais de receber, dar quitação, firmar termos de compromissos, recorrer, inquirir, variar, desistir, propôr qualquer medida, ou ação e enfim praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses da outorgante, que dá por ratificados os atos porventura já praticados, podendo ainda substabelecer.- E de como assim o disse dou fé, o me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual fei to lhe li, aceitou e assim com as testemunhas abaixo minhas conhecidas a tudo presentes e que são: Mari,digo, são: Arlete de Oliveira Pinto e Olinda Kanashiro, brasileiras, solteiras, maiores, cartorárias, residentes nesta Capital. Eu, Henrique Navarro, Oficial maior datilografei e assino.- (aa) Henry J. Jackelen- Arlete de Oliveira Pinto- Olinda Kanashiro- Henrique Navarro- (Devidamente selado). Na da mais se continha em referida procuração da qual ben e fiêlmente fiz extrair esta certidão que lida e achada conforme dou fé, e a - subscrevo e assino em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos onze (11) do abril de 1.972.- - - - -


Henrique Navarro
Oficial maior

Selagem para por verba -.guias 135 e 136/72.-

HENRIQUE NAVARRO
OFICIAL MAIOR

REGISTRO CIVIL
35.ª Subdist. de Barra Funda
Comarca de São Paulo

CUSTAS	
Emolumentos	2,00
Aposentadoria	2,40
Ao Estado	2,40
TOTAL Cas	2,60
- Selos pagos por Verba	

A. E. MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
MARIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 2ª. Região.

CIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS-
DE BORRACHA, estabelecida nesta Capital, à rua-
dos Prazeres , nº 284 , por seu advogado e -
procurador infra-assinado (instrumento de manda-
to anexo), nos autos do dissídio coletivo susci-
tado pela Federação dos Trabalhadores na Indús-
tria de Artefatos de Borracha no Estado de São-
Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores na In-
dústria de Artefatos de Borracha dos Municípios
de São Paulo, Santo André, Guarulhos, Diadema,-
São Bernardo do Campo e Outros, vem apresentar-
a V. Excia. sua contestação expondo e requeren-
do o seguinte:

PRELIMINARMENTE

1- As entidades suscitantes, com o intento de -
estabelecer confusão, pretendem estabelecer no-
dissídio coletivo um impossível litisconsórcio-
envolvendo num mesmo processo categorias econô-
micas diferentes:

- a) Indústria de Artefatos de Bor-
racha
- b) Indústria de Pneumáticos e Câ-
maras de Ar para veículos

199
A

J. J. J.

Impossível que num mesmo processo figurem como suscitadas duas categorias econômicas diferentes, com situações diferentes entre si, como reconhecido pelos próprios suscitantes.

Requer a contestante suscitada - que seja o processo desmembrado em dois para - que em separado sejam processados uma vez que - não existe fundamento legal para o litisconsórcio.

MÉRITO

2- O reajuste salarial pretendido - 30% (trinta por cento) - reflete um exagero frente à lei e assim não pode ser sequer considerado. A justificativa apresentada não tem o condão de mudar os termos da questão como está posta na legislação vigente no país. As informações da pretensão justificativa não são corretas e não condizem com os critérios da política anti-inflacionária do Poder Público.

O reajustamento salarial a ser decretado não pode exceder os índices resultantes da reconstituição salarial determinada pela legislação vigente.

O índice do reajustamento não pode, tendo em vista as expressas determinações legais (lei 5451, de 12-06-68), ser superior a 22,96% (vinte e dois e noventa e seis por cento), conforme demonstram os cálculos anexos - (doc. nº 1. A reconstituição de fls arredon -

201
A

dou valores para chegar a 23% (vinte e três por cento), mas o cálculo correto é o constante do anexo documento nº 1.

3- A matéria referente a férias - de ordem pública - já é perfeitamente regulada por lei - artigos 132 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho . Não há razão para que seja o período ampliado. A ampliação dos encargos das empresas implicará em encarecimentos do custo de vida e contraria a política econômica.

O Egrégio Tribunal consoante com sua pacífica jurisprudência irá rejeitar o pedido desamparado da lei.

4- A suscitada fornece envelope de pagamento com indicação precisa de verbas pagas e descontos. A matéria foge ao âmbito do dissídio coletivo.

5- O desconto das mensalidades associativas é decorrência do texto expresso da lei - art. da C.L.T. - e assim não há fundamento para sua inclusão como cláusula normativa.

A suscitada dada a complexidade do seu sistema contábil não pode ficar obrigada a descontar empréstimos ou outros valores devidos pelos empregados ao Sindicato. O Sindicato-

quer transformar a empresa em agente de cobrança o que não pode ser atendido. Os dissídios coletivos podem estabelecer norma em benefício dos empregados, nunca em benefício da entidade sindical - artigo 611 da C. L. T. e seus §§ 1º e 2º.

6- A multa eleitoral não é matéria de acordo - ou dissídio. O artigo 557 da C.L.T. dispõe que é de competência do Ministro do Trabalho a imposição da multa eleitoral prevista na alínea "f" do artigo 553 da mesma Consolidação. A matéria foge à competência do Egrégio Tribunal.

7- As empresas já contribuem para o INPS, SESI, SENAI, etc. Não podem ser compelidas a contribuir para um serviço social do suscitante. Não há razão lógica e nem fundamento legal para o pedido. Previdência Social é matéria de competência legislativa da União Federal.

8- O exemplo lembrado não tem foro de lei e decorreu de acordo entre as partes.

Novas contribuições implicam em - majoração de custas, elevação do custo de vida, violação da política econômica e da lei.

9- O piso salarial não existe e sua fixação im

202
M

portará em violação da norma constitucional - -
pois que a fixação de salário mínimo profissional
é de competência legislativa da União. Importa -
em majoração superior ao reajustamento decorrente
da lei. O salário mínimo recém decretado é muito-
inferior ao péso pedido. Impossível a concessão.

O suscitante quer um salário míni-
mo inclusive para os empregados que venham a ser-
admitidos. A pretensão foge à sistemática legal -
de reajustamento dos salários para os empregados-
existentes à data de vigência da norma. O mais é
exagero e não encontra amparo legal.

10- "As contribuições assistenciais" vão sendo -
exageradas. O não associado não pode sofrer des-
conto em favor do Sindicato pois que não é benefi-
ciário dos seus serviços. A tabela de desconto é
um outro absurdo, pois que injustificável e injus-
ta. O desconto no ano anterior foi de Cr\$ 12,00 -
(doz cruzeiros). Logo se devido não poderá exce-
der este valor com a taxa de reajustamento. To-
das as cláusulas referentes ao desconto são abusi-
vas e fogem do campo dos acordos ou dissídio cole-
tivo.

11- As pretendidas multas em dissídio coletivo -
não têm razão de ser e não encontram apoio em lei.
Não se trata de convenção ou acordo coletivo. O
Sindicato não pode ser beneficiado de multas e -

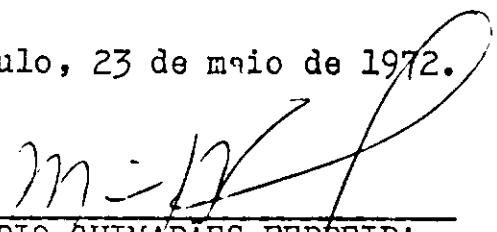
903
2A

nem o Egrégio Tribunal poderá dar a êle o poder do Fisco.

Espera pois a contestante que o julgamento se atenha às cláusulas do reajustamento salarial, atendida a lei vigente, fazendo assim Justiça, repelindo as demais pretensões.

São Paulo, 23 de maio de 1972.

p.p.


MARIO GUIMARAES FERREIRA

Advogado

C.P.F. nº 0052/72 038

A. E. MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
MARIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADOS

905
204

CALCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, INDICES PUBLICADOS EM MAIO DE 1972

1970	Maio	100	1,46	146,00
	Junho	"	1,44	144,00
	Julho	"	1,41	141,00
	Agosto	"	1,39	139,00
	Setembro	"	1,35	135,00
	Outubro	"	1,33	133,00
	Novembro	"	1,31	131,00
	Dezembro	"	1,30	130,00
1971	Janeiro	"	1,29	129,00
	Fevereiro	"	1,26	126,00
	Março	"	1,24	124,00
	Abril	"	1,23	123,00
	Maio	127.4	1,21	154,15
	Junho	"	1,19	151,60
	Julho	"	1,16	147,78
	Agosto	"	1,14	145,23
	Setembro	"	1,13	143,96
	Outubro	"	1,12	142,68
	Novembro	"	1,10	140,14
	Dezembro	"	1,09	138,86
1972	Janeiro	"	1,07	136,31
	Fevereiro	"	1,05	133,77
	Março	"	1,03	131,22
	Abril	"	1,01	128,67
			122,13	3.295,37

$$\begin{aligned}
 3.295,37 + 24 &= 137,31 \\
 137,31 \times 1,06 &= 145,55 \\
 145,55 + 127,4 &= 114,25 \\
 14,25 + 3,50 &= 17,75 \\
 127,4 \times 1,1175 &= 150,01 \\
 150,01 + 122 &= 122,96
 \end{aligned}$$

$$114,25 - 100 = 14,25$$

= 22,96

A. E. MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
MARIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADOS

206
2A

Alberto Pimenta Júnior

O A B - 17.599

C. P. F. 016.359.138

ADVOGADO

207
20

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP-85/72-A

PIRELLI S.A. Companhia Industrial Brasileira, por seu advogado vem mui respeitosamente contestar o Dissídio Coletivo suscitado pela Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo e outros, para o que passa a expor, ponderar e a final requerer o seguinte:

1. que os Suscitantes pleiteam reajuste geral de salários na ordem de 30%, com o que não pode a Empresa concordar à vista de os índices oficiais de correção / salarial não chegarem sequer a 23%;

2. que devem ser compensados todos os aumentos concedidos desde a data base com exclusão apenas daqueles especificamente enumerados no item XVII do Prejulgado 38;

3. que devem prevalecer os cálculos elaborados pela D. Secretaria desse E. Tribunal, eis que os Suscitantes representam categoria profissional com condições próprias e perfeitamente distintas de outras categorias profissionais;

4. que o período de férias é inteiramente delimitado pela legislação consolidada. Não leva em conta a qualidade da atividade do empregado. Além do mais o trabalho na produção de pneumáticos, dadas as características técnicas, não é considerado penoso ou insalubre;

Pirelli S. A. Companhia Industrial Brasileira - Av. Alexandre de Gusmão, 487
Telefone 44-4555 - Santo André - Estado de São Paulo

Alberto Pimenta Júnior

O A B - 17.599

C. P. F. 016.359.138

ADVOGADO

5. que não há qualquer retificação a fazer nos recibos de pagamento de salários dos empregados - uma vez que são processados por computadores eletrônicos, constando codificada e especificadamente todos os créditos e todos os débitos;

6. que quanto aos descontos em folha de pagamento (mensalidades associativas, empréstimos e / multa eleitoral) a Empresa já mantém acordo coletivo com o / Sindicato representativo da categoria profissional, devidamente registrado e arquivado na Delegacia Regional do Trabalho - em São Paulo;

7. que não pode concordar a Empresa com o recolhimento a favor da Federação dos Trabalhadores - do valor correspondente a 1% de sua folha mensal de pagamento, eis que já presta excelente assistência médica (ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica) através de convênio com o próprio I.N.P.S. e com inúmeros hospitais, médicos, dentistas e laboratórios;

8. que não é verdade tenha sido a categoria profissional de empregados na indústria de pneumáticos piso salarial, com cujo estabelecimento não pode a Suscitada concordar;

9. que quanto ao desconto a favor das entidades sindicais, referente a contribuições sociais, só pode a Empresa concordar com uma taxa fixa, atingindo apenas os associados e com recolhimento até 31 de agosto p.f. Não tem cabida a pretensão de se estabelecerem penalidades por ato que interessa apenas a entidade sindical;

10. que outro absurdo é o estabelecimento de multa para o não cumprimento da sentença normativa ou do acordo, quando a própria lei dá os competentes meios / executórios.

Face ao exposto, a Suscitada espera e confia, rejeitadas "in totum" as pretensões dos suscitantes, seja o presente dissídio coletivo julgado IMPROCEDENTE, para que quanto ao reajustamento geral de salários seja aplicado o percentual determinado conforme os cálculos da D. Secretaria-constantas dos presentes autos.

Nestes Termos
Pede Deferimento

São Paulo, 23 de maio de 1.972

Pirelli S. A. Companhia Industrial Brasileira - Av. Alexandre de Gusmão, 487
Telefone 44-4555 - Santo André - Estado de São Paulo



Pirelli S. A. Companhia Industrial Brasileira Al. Barão de Piracicaba 740 S.P. Brasil C.P. 7163 Tel. 220 80 11 e 220 48 22
End. Tel. Pirelcable Telex 021-881 e 882 Fábricas Av. Alexandre de Gusmão 487 Tel. 44 4555 C.P. 22 Sto. André São Paulo

209
P

C R E D E N C I A L

PIRELLI S.A. Companhia Industrial Brasileira, neste ato devidamente representada, credencia como preposto o Dr. Emanuele Sessarego, italiano, casado, gerente de Relações-Industriais, para representá-la no Processo TRT/SP-85/72-A, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André.

São Paulo, 23 de maio de 1.972

PIRELLI S/A. Cia. Industrial Brasileira

Emanuele Sessarego
Director



210
A

Pirelli S. A. Companhia Industrial Brasileira Al. Barão de Piracicaba 740 S.P. Brasil C.P. 7163 Tel. 220 80 11 e 220 48 22
End. Tel. Pirelcable Telex 021-881 e 882 Fábricas Av. Alexandre de Gusmão 487 Tel. 44 4555 C.P. 22 Sto. André São Paulo


C R E D E N C I A L

PIRELLI S.A. Companhia Industrial Brasileira, neste ato devidamente representada, credencia como preposto o Sr. Antonio Trovati, brasileiro naturalizado, casado, vice-gerente de Relações Industriais, para representá-la no Processo TRT/SP-85/72-A, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São / Caetano do Sul e Santo André.

São Paulo, 23 de maio de 1.972

PIRELLI S/A. Cia. Industrial Brasileira

PP  PP



211

Pirelli S. A. Companhia Industrial Brasileira Al. Barão de Piracicaba 740 S.P. Brasil C.P. 7163 Tel. 220 80 11 e 220 48 22
End. Tel. Pirelcable Telex 021-881 e 882 Fábricas Av. Alexandre de Gusmão 487 Tel. 44 4555 C.P. 22 Sto. André São Paulo

PROCURAÇÃO

PIRELLI S.A. Companhia Industrial Brasileira, neste ato devidamente representada, constitui e nomeia seus - bastante procuradores e advogados o Bel. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR e o Bel. ROOSEVELT DO BRAZIL KAIL, ambos brasileiros, casa dos, com escritório à Av. Alexandre de Gusmão, 487, em Santo André, para o fim especial de, em conjunto ou isoladamente, acompanharem até final decisão ao dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, Processo - nº TRT/SP-85/72-A, ficando os referidos procuradores e advogados com os mais amplos poderes da cláusula "AD-JUDITIA" e ainda os especiais para confessar, acordar, discordar, desistir, transigir, receber, dar quitação, levantar depósitos, firmar / compromissos e tudo o mais que necessário for para o bom desempenho deste mandato, inclusive seu substabelecimento.



São Paulo, 23 de maio de 1.972

PIRELLI S.A. Cia. Industrial Brasileira
PP

1.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Santo André
Rua 1.º de Maio, 211 - Santo André
ADELINO P. LIMA - Tabalião
RECONHEÇO a firma Luigi Fichetti e Orlando Alessi

Santo André, de 23 de 1972
Em _____ da verdade

Mauro G. Duarte

T. A. S. J. - PAGA POR VENDA - NA COLETORIA ESTADUAL DE SANTO ANDRÉ

SÉLO DO ESTADO PAGO POR VERBA - INSCRIÇÃO G. R. N.º 21.67, D. 22-6-67 DO DEP. DA RECEITA.



COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL

CAIXA POSTAL, 1424 • SÃO PAULO • BRASIL • ENDERÊÇO TELEGRÁFICO "GOODYEAR"

Em sua resposta queira referir-se à

São Paulo, 23 de maio de 1972.

Exmo. Sr. Dr.

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

São Paulo - Capital.-

Prezado Senhor:

Pela presente, comunicamos a V. Exa. que o portador desta, Sr. RONALDO GERMANO SCHULTZ, nosso funcionário, está autorizado a representar esta Companhia perante esse Tribunal, como preposto, no processo nº TRT/SP/85/72A de Dissídio Coletivo, em que é parte o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, Guarulhos, Diadema, São Bernardo do Campo.

Agradecendo antecipadamente a atenção que V. Exa. dispensar ao nosso representante, e aproveitando o ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa distinta consideração, subcrevemo-nos

Atenciosamente
COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL
PRODUTOS DE BORRACHA

C. S. Ripper
Diretor Industrial

República Federativa do Brasil

213
A

ESTADO DE SÃO PAULO

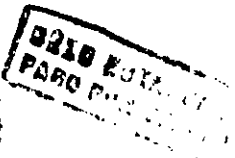
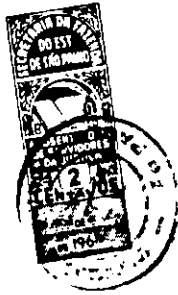


CIDADE DE SÃO PAULO

TABELIONATO VEIGA
11.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Libero Badaró, 293 loja G
Prédio Conde de Prates
(ao nível da calçada do Viaduto do Chá)
Telefone 34-7116 (ramais)

Dr. OTAVIO UCHOA DA VEIGA

TABELIAO
ANTONIO G. DE SOUZA JUNIOR
SUBSTITUTO E OFICIAL MAIOR
de 1912 a 1944
TABELIAO
(DR. A. GABRIEL DA VEIGA)
SÃO PAULO
BRASIL



Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartório os livros especiais de procurações, no de numero 1365 á folhas 192 se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

Companhia Goodyear do Brasil -Produtos de Borracha. -

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURACAO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e sessenta e dois(1962) ao s vinte e sete (27).- dia s do mês de Março.-.-.-.-.- do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim tabelião, compareceu como outorgante, a Companhia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a av. São João 473, 17º e 18º andares, representada por seus Diretores Gerente e de Finanças, respectivamente, srs. - Charles Jule Pilliod Junior e Gerard Clifton Powell, que também se assinam Charles J. Pilliod Jr. e G.C. Powell, -.-.-.-.-

(O cartório tem cofre forte á prova de fogo)

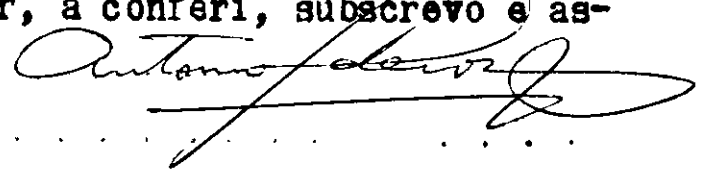
reconhecid OS pelos propri OS de mim e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por el a me foi dito, que, por este publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador, Dr. Mario Guimaraes Ferreira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº7493, com escritorio nesta Capital, no ~~Largo da Minoricordia, 15-15º andar, sala 151,~~ para representar a outorgante, comos poderes da clausula "ad-judica", perante todas as instancias da Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, - Institutos de Aposentadoria e Pensões, Departamento de Saude do Estado de São Paulo, Delegacias da Policia, podendo requerer, recorrer, prestar depoimentos, arrolare inquirir testemunhas, - embargar, impugnar, contrariar, transigir, fazer depositos e levantamentos dos mesmos, desistir, nomear e praticar enfim todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.-

X Libero Badaró, 92 6º andar, sala nº 65-

Esta procuração não revoga outras conferidas a outros procuradores para o mesmo fim e não poderá ser substabelecida-----

E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito
le li, aceitei e assin a com as testemunhas abaixo que ouviram ler
este e que são: Bartolomeu Pascale e Waldir Duarte Peixoto,
brasileiros, casados, do comercio, aqui residentes e meus conhecidos, do que dou fe. - Eu, Paulo Santoro, escrevente habilitado, escrevi sob minuta. - Eu, Antonio Gonçalves de Souza Junior, oficial maior, a subscrevo. - (a.a.): - Charles J. Pilliod Jr. - G.C. Powell. - Bartolomeu Pascale. - - Waldir Duarte Peixoto. - (devidamente selada)-----

Nada mais se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extrair esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos 28 -
de abril de 1.969. - Dat. por Eduardo. - Eu, Antonio Gonçalves de Souza Junior, oficial maior, a conferi, subscrevo e assino. -





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA 000962

T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

TRT J.C.S.

PROC. Nº 85/72 A

EMITIDO EM 16.5.

S	
0	
ZONA	

NOME Ind. de Pneumáticos Firestone S/A.

RUA Xavier de Toledo, 114 - 7ª and.

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 23.5.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS:

RESOLUÇÃO BARRAS & MECANISMO

RECEBIDO EM 19 MAI 1972 ☆

R. Xavier de Toledo, 114-7ª and.
DE SÃO PAULO

ASSINATURA Var Paulo, 19-5-72

July Quirio
NOME POR EXTENSO

Handwritten notes on the left margin:
C. de Barros & Mecanismo
1972

Suzuki Ginko



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

214
T.R.T. JCJ/SP

PROC. Nº

85,727

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,

EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS _____ HORAS, À
Rua, Lavier de Sotelo, Nº 114, NESTA

CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Procuradores da Recorrência (Margarita Barros e Rogério)

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-

CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 19 DE

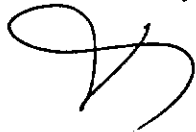
Maio DE 1972. Nelson de Azevedo

Santos, OFICIAL DE JUSTIÇA.

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:*

TR. SC 7818/72
de 29-5-72
São Paulo, 30/5/72



Alberto Pimenta Júnior

O A B - 17.599

C. P. F. 016.359.138

ADVOGADO

215

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO.

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 78/8 172
Em 29/5 172

Junte-se

SÃO PAULO, 29-5-72

PRESIDENTE

PROCESSO TRT/SP-85/72-A

PIRELLI S.A. Companhia Industrial Brasileira, por seu advogado e o Sindicato dos Trabalhadores - na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São - Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, por seu presidente, vêm mui respeitosamente apresentar o termo do acordo coletivo, ao tempo em que requerem sua homologação por esse E. Tribunal, esclarecendo desde já que as cláusulas acordadas serão cumpridas se homologadas.

N. Termos

P. Deferimento

São Paulo, 29 de maio de 1.972.

p/ PIRELLI S.A. Companhia Ind. Brasileira

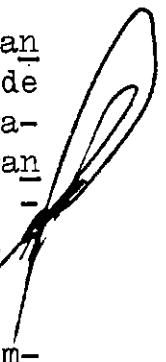
p/ Sindicato dos Trabalhadores

216
gA C O R D O C O L E T I V O

Entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, representante da categoria profissional contida na sua designação, de ora em diante designado SINDICATO e a - Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira, estabelecida com fábrica de pneumáticos e câmaras de ar à Av. Alexandre de Gusmão, 487 - Santo André e com escritórios à Alameda Barão de Piracicaba, 740 - São Paulo, de ora em diante designada EMPRESA, fica justo e contratado o presente Acordo Coletivo para aumento de salários de seus empregados, que se regerá pelas condições seguintes:

- 1) a EMPRESA concederá a seus empregados horistas admitidos / até 31 de maio de 1972 e a seus empregados mensalistas - admitidos até 31 de março de 1972, um aumento geral de sa-
lários correspondente a 23% (vinte e tres por cento), cal-
culados sobre os salários de 1º de junho de 1971, a cujo /
resultado se somarão os aumentos individuais porventura -
concedidos;
- 2) os empregados mensalistas admitidos a partir de 1º de abril
de 1972 gozarão, após o término do contrato de experiência
de 90 dias, do aumento acima previsto, desde que outras /
condições não tenham sido ajustadas por ocasião de sua -
admissão, garantidos, entretanto, os pisos de que trata o
item 3;
- 3) aos empregados admitidos até 31 de maio de 1972 será garan-
tido o piso salarial de Cr\$1,50 por hora se horistas e de
Cr\$360,00 por mes se mensalistas. Em relação aos emprega-
dos admitidos a partir de 1º de junho de 1972, serão garan-
tidos os mesmos pisos de Cr\$1,50 por hora e de Cr\$360,00 -
por mes, após tenham completado o período de experiência
contratado.

Quanto aos empregados que, presentemente, não tenham com-
pletado o regime experimental, o piso será de Cr\$1,40 para
os horistas e de Cr\$340,00 para os mensalistas, passando /
eles, automaticamente, a perceber os pisos de Cr\$1,50 por
hora e de Cr\$360,00 por mes, tão logo completem o prazo de
experiência.

Ass.
Emp

217
7

Estes valores vigoram pelo prazo do presente Acordo Coletivo. Em relação aos empregados menores fica obedecida a - proporcionalidade legal;

- 4) os aumentos previstos nos itens 1 e 2 ficam sujeitos a um teto máximo de Cr\$720,00;
- 5) do pagamento dos salários do mes de junho de 1972 a EMPRESA, de acordo com a resolução e a deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores e de conformidade com o que dispõem os artigos 462, 513 e 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, descontará dos empregados beneficiados com o reajustamento salarial aqui acordado e filiados ao SINDICATO, para fins de contribuição sindical, associados ou não, a título de contribuição assistencial, as seguintes importâncias:

- a) empregados menores com salários até Cr\$270,00 = Cr\$ 8,00
- b) empregados com salários superiores a Cr\$270,00 = Cr\$20,00

O valor total da arrecadação será recolhido ao Banco do Brasil S.A., na forma do Decreto-lei nº 151/66, a favor do SINDICATO, através de guias próprias, até o dia 31.07.72.

No mes de junho de 1972, não haverá desconto de mensalidade associativa.

Esta contribuição assistencial tem por finalidade a ampliação da colônia de férias na Praia Grande e da sede de São Paulo, bem como o término das obras da sub-sede de Diadema e outras obras assistenciais;

- 6) nos meses de junho e julho de 1972 o SINDICATO não cobrará da EMPRESA qualquer taxa de homologação referente a rescisões de contratos de trabalho ou de transações de indenizações por tempo de serviço;
- 7) a duração do presente Acordo Coletivo será de 01.06.72 a - 31.05.73;
- 8) o SINDICATO, na pessoa de seu presidente, para a celebração do presente Acordo Coletivo, está devidamente autorizado pela Assembleia Geral dos Trabalhadores, na forma da lei, conforme ata anexa a estes autos;

218
9

9) o presente Acordo Coletivo põe fim a qualquer processo de revisão salarial, administrativo ou judicial, ficando as custas a cargo dos contratantes, em partes iguais.

São Paulo, 29 de maio de 1.972

SINDICATO DOS TRABALHADO
RES NA INDÚSTRIA DE ARTE
FATOS DE BORRACHA DOS MU
NICÍPIOS DE SÃO PAULO, -
SÃO CAETANO DO SUL E SAN
TO ANDRÉ.

PIRELLI S/A. Cia. Industrial Brasileira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Geraldo Santana de Oliveira
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-8-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 11/72, REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

Aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, à Rua Abolição, quatrocentos e cinco, às nove e trinta horas, presentes mil trezentos e cinquenta e dois associados, sendo que deles cento e cinquenta e seis não são sócios, reunem-se os trabalhadores em assembleia extraordinária, tendo em vista o seguinte dos editais oito e dez de mil novecentos e setenta e dois, sendo que cinquenta por cento dos presentes, são empregados das empresas de pneumáticas, Cia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha, Industria de Pneumáticas Firestone S/A e Pirelli S/A - Cia Industrial Brasileira. Pelo presidente do sindicato foi dito que havendo número legal, declara abertos os trabalhos desta assembleia extraordinária, em segunda convocação, e fica de ser deliberada a seguinte ordem do dia: a - Leitura, discussão e votação da ata da assembleia anterior, com aprovação ou não; b - Autorização ao Sindicato para assinar acordo coletivo com as firmas Pirelli, Firestone e o Sindicato da Industria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, face ao que consta da ata número quarenta e oito de mil novecentos e setenta e dois, do processo TIT SP - oitenta e cinco barra setenta e dois; c - Autorização ao Sindicato para propor convenção coletiva de trabalho contra a Industria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, representada pelo sindicato patronal dessa mesma categoria, tendo em vista as convenções coletivas dos anos de mil novecentos e sessenta e sete, sessenta e oito e especialmente as de números novecentos e cinquenta e um quarentos e setenta e sete de mil novecentos e sessenta e oito e novecentos e noventa e oito quinhentos e oitenta e cinco de mil novecentos e sessenta e oito, e fica de que sejam revigoradas cláusulas normativas sobre horário de concessão, regulamentação de transferência de empregados de um para outro município, fornecimento de leite, adicional de insalubridade nas ações próprias, adicional noturno, organização de CIPA, eleição do sindicato como órgão prioritário para efeito de homologação de realizações contratuais, anotação de funções específicas nas carteiras profissionais dos empregados, bem como tudo quanto diga respeito àquelas convenções e acordos normativos, visto que todas ou quase todas as empresas grandes, como no caso de S/A Fabricas Orion, Industrias Seara, Nogueira S/A, Duplex S/A, Latex S/A e outras, já aceitaram esses acordos, e necessitando com as empresas que são representadas, digo que são localizadas fora da jurisdição do sindicato, como consta expressamente do processo DRY SP duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito de mil novecentos e setenta e dois,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-8-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

2-

com prorrogação por dois anos. Pelo presidente do sindicato foi dito ainda que ajuiz
do o dissídio coletivo, houve proposta conciliatória do Sr. Presidente do Tribunal de
vinte e três por cento de reajuste, com igualdade de percentual aos empregados novos,
desconto de quinze cruzeiros do ordenado de cada empregado, em favor do sindicato, e
fornecimento de envelopes de pagamento e duração do acôrdo por um ano. As empresas de
pneumáticas, com exceção da Cia Goodyear do Brasil, admitiram acôrdo de 23%, sem com-
pensation, com piece de hum cruzeiro e quarenta centavos e um cruzeiro e cinquenta cen-
tavos, de acôrdo com o tempo de serviço e teto de setecentos e vinte cruzeiros, exceto
ra a Industria Firestone propozta não aplicar o teto e multiplicar o aumento de vinte-
e três por cento sobre o salário de trinta e um de maio de mil novecentos e setenta e
dois. Desconto em favor do sindicato de quinze cruzeiros, até dois mil cruzeiros e
vinte e cinco, sobre os salários superiores a dois mil e outras cláusulas acessórias.
O Sindicato patronal aceitou acôrdo na base de vinte e três por cento com aplicação
de um dezavo em favor dos empregados admitidos a partir de junho de mil novecentos
e setenta e um, até a presente data e mais piece de trezentos e dezesseis cruzeiros e
oitenta centavos, aos admitidos até trinta e um de dezembro e trezentos e dois cruzei-
ros e quarenta centavos, aos admitidos de janeiro e abril de mil novecentos e setenta
e dois, respectiva, digo respeitada a proporcionalidade dessas piece aos honoros, na fer-
na da lei cinco mil duzentos e setenta e quatro de mil novecentos e sessenta e sete e
desconto único de quinze cruzeiros para adultos e sete cruzeiros para menores que re-
cebem menos que o salário mínimo integral. A duração do acôrdo por dois anos, com
vigência a partir de primeiro de junho de mil novecentos e setenta e dois, com inclu-
são de envelopes de pagamento. Conferência aos empregados das firmas Pirelli S/A e
Firestone S/A, entende o sindicato ser mais conveniente um desconto único de vinte e
cruzeiros, concedendo-se aos sindicalizados anistia para que não paguem mensalidades
nos meses de junho e julho de mil novecentos e setenta e dois. Terminada a exposição,
um funcionário categorizado e trabalhador da firma Firestone S/A, criticou, violenta-
mente, o texto, alegando que esse sistema já desapareceu a muito tempo dos dissídios
coletivos e se um empregado recebe salário superior a tres mil e duzentos cruzeiros,
deve receber também salários iguais aos percentuais, sem restrição. O mesmo empregado
afirmou que as piece de hum e quarenta e um e cincuenta não são novidades porque re-
presentam elas o que as firmas estão pagando e é um mere jago da Firestone, pretender
dar a impressão de que irá contratar empregados novos com salários altos e sacrificios

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1402 EM 18-8-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

os mensalistas que não recebem horas extras, que trabalham até altas horas da noite, que trabalham aos domingos e feriados sem nenhuma garantia. Argumenta ainda o referido interessado que faz mais de seis anos que não se aplica teto. O presidente do Sindicato informa que a empresa mais interessada no teto é a Firestone e que ela prometeu aplicar esse teto para dez mensalistas contratados com salários altos no mês de janeiro ou no corrente ano. Contudo, fica registrado o protesto para que o sindicato exija da empresa um teto de oitocentos e cinquenta cruzeiros e que ela não servirá para os empregados da Cia Goodyear do Brasil, que está sendo a mais intransigente. Após encerramento dos debates, o presidente do sindicato passa a presidência dos trabalhos ao Sr. João Evangelista da Silva, membro do conselho fiscal mais idoso, a fim de apurar votação sobre os dois pontos centrais da ordem do dia, contidos nos artigos cinco e dez. Organizada a mesa e procedida a votação, na forma do artigo quinhentos e vinte e quatro da CLT, os associados, em número de novecentos e trinta, uma vez que os demais pertencem à Cia Goodyear do Brasil e estes não votam, aprovam o acordo já discutido com o sindicato patronal e com a Indústrias Pirelli e Firestone, com oposição, registrando-se a resolução quanto ao teto para oitocentos e cinquenta cruzeiros e estipulado que o desconto em folha será único, de vinte cruzeiros, para todos os empregados, com redução para os menores e sem mensalidade nos meses de junho e julho para os trabalhadores da Firestone e Pirelli, exclusivamente. Pela mesma votação, é autorizado o sindicato assinar acordo com a indústria leve, ficando certo que as cláusulas não atendidas no dissídio coletivo serão ressaltadas no projeto de convenção coletiva e ser votado na forma desta ata, convocando-se os empregados da Cia Goodyear do Brasil para uma assembleia extraordinária às nove horas da noite primeiro de junho, com setenta e cinquenta pessoas no mínimo. Quanto à convenção coletiva, fica o sindicato autorizado a promover sua discussão na forma do pedido e ser elaborado, obedecendo os princípios contidos nos processos novecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e sete de mil novecentos e sessenta e oito e novecentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco de mil novecentos e sessenta e oito ejuizar dissídio coletivo através da conciliação na fase administrativa. Um associado, que pediu não contestou nome em ata, embora identificado, fez registrar protesto contra o piso estipulado para a indústria leve, que deveria ser no mínimo de trezentos e cinquenta cruzeiros, com duração por doze meses. Às treze horas e trinta minutos, nada mais havendo a tratar, encerrando os trabalhos da presente assembleia, lavrando-se a presente ata que

vai assinada pelos membros da mesa, senhores João Evangelista da Silva, presidente da assembleia extraordinária, José Sinésio Correia, secretário, Theolino Teixeira e Santo Marcílio, escrutinadores, convocando-se outra para o dia primeiro de junho, somente para os trabalhadores da Cia Goodyear do Brasil, se até aquela data não houver acordo. Encerrando os trabalhos, o presidente do sindicato fez constar em ata um voto de louvor pelo magnífico comparecimento, sendo que de Santo André, compareceram treze e vinte pessoas, através de ônibus fretado, quando é certo que em assembleia anterior, o número foi menor. Nada mais, São Paulo, vinte e oito de maio de mil novecentos e setenta e dois. Assinados Geraldo Santana de Oliveira, João Evangelista da Silva, José Sinésio Correia, Theolino Teixeira e Santo Marcílio.

Confere com o original. São Paulo, 28 de maio de 1972



Geraldo Santana de Oliveira

Presidente

Maio e via
áforos ora
parte do
SSO
uido sobre
Maio, que
esso á via

as mãos de direção, fiscalizar o estacionamento sobre os passeios, recolher a taxa rodoviária única, cobrar os alvarás de estacionamento, aplicar e cobrar multas. Com o Detran, ainda ficam a expedição de cartas de motorista, exames médico e psicotécnico.

MANA CIVICA -BRASILEIRA

ada a 1ª
a Afro
ração
ndên-
o, pa-
de
ona
ade
ário
ris-

IMPOTENCIA SEXUAL E DOENÇAS VENEREAS

A Clínica Médica Mauá trata há 20 anos. Rua Mauá, 272, em São Paulo, fone 220-9830, das 8 às 18 hs. e sábado das 8 às 12 hs. Diretor: DR. JOSÉ MATTOS - C.R.M. 1221.

No dia 14, às 9 horas, um "extra-programa", na sede de campo do Aristocrata Clube, situada à estrada Bororé, 4.800, Grajaú, subdistrito de Santo Amaro, quando será oferecido um churrasco às autoridades.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

Edital de Conocação de Assembléia Geral e Extraordinária sob n.º 8/72

Pelo presente edital de convocação, nos termos do título VI da CLT, com redação dada pelo decreto-lei n.º 229/67, e de normas estatutárias vigentes, este sindicato convoca, como convocado tem, todos os componentes da categoria profissional, quer sejam eles do setor de artefatos de borracha ou das indústrias de pneumáticos, para uma assembléia extraordinária, no próximo dia 28 de maio de 1972, às 7,30 hs., se houver número legal ou às 9,30 horas, com qualquer número, se presentes 920 associados, a fim de ser votada a seguinte ordem do dia:

a - Leitura, discussão e votação da ata da assembléia anterior, sob n.º 7/72, com sua aprovação ou não;
b - Ratificação do dissídio coletivo proposto, em forma de convenção, tendo em vista o constante do processo que está em andamento perante a Delegacia Regional do Trabalho, relativamente a aumento salarial, piso, desconto em folha, em forma progressiva e de conformidade com o salário, férias de 28 dias úteis, contribuição de 1% pelas empresas para serviço social, envelope de pagamento e outras condições contidas no processo DRT SP 232.701/72 e ratificação do dissídio coletivo, se não houver acordo na fase administrativa.

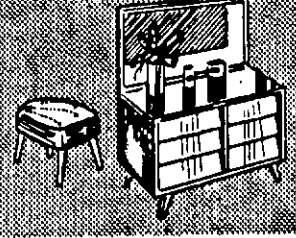
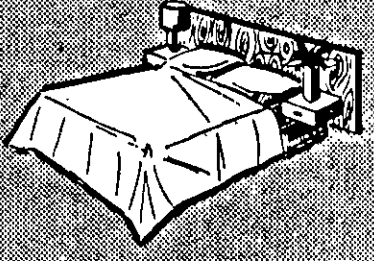
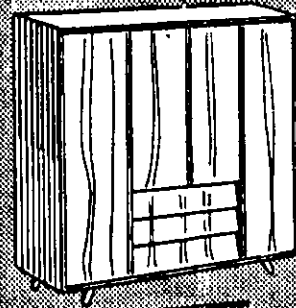
Outrossim, poderá a assembléia alterar a forma de desconto para fixar o critério em percentagem do salário reajustado em junho, de forma que haja contribuição equitativa, com isenção de mensalidades durante dois meses aos associados, obrigatoriedade do pagamento com multa, a fim de evitar reclamações individuais por falta de cumprimento das normas coletivas.

Finalmente, ficam convocados os empregados da firma Irmãos Daud & Cia. para uma assembléia extraordinária, a ser levada a efeito no dia 14 de maio de 1972, às 8,00 ou 10,00 horas, conforme seja o comparecimento, tendo em vista os efeitos do dissídio coletivo TRT SP 49/68A e para autorizar o sindicato a ajuzar dissídio jurídico e promover a convocação da empresa sobre a matéria, inclusive ratificar o já requerido pelo sindicato.

São Paulo, 10 de Maio de 1972

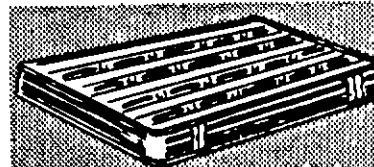
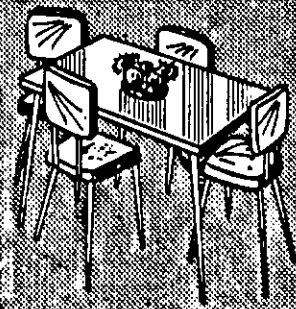
Geraldo Santana de Oliveira
Presidente

Vejam que OFERTA! apenas 107 MENSAIS!

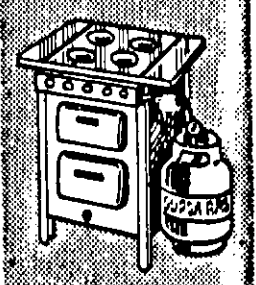


Dormitório ANGELUS em caviuna apenas 30,50 mensais

Kit laqueado, revestido em formiplac. apenas 12,50 mensais



Colchão de molas, gar 6 anos apenas 18,50 mensais



Fogão c/ 4 bocas e cota de gás. apenas 15,20 mensais

Mosa, clássica diversas cores c/ 4 cadeiras esto-fadas apenas 9,30 mensais

ou tudo isto por 76,00 mensais!
TOTAL DE SUA CASA COMPLETA!

É TUDO SEM ENTRADA MESMO!

• Atenção noivos ou namorados Guardamos seus móveis por prazo de até 2 anos inteiramente GRATIS, com preço fixo e sem nenhum acréscimo.

• VERIFIQUEM OS NOSSOS PLANOS

lojas bompreço

BRÁS: Avenida Celso Garcia, 145
V. FORMOSA: Avenida Dr. Eduardo Cothing, 2236
PENHA: Avenida Penha de França, 389
OSASCO: Rua Antonio Agú, 515

LAPA: Rua 12 de Outubro, 412 e 422
STD. AMARO: Avenida Adolfo Pinheiro, 36

ABERTAS ATÉ as 20 HORAS

MAIS BARATO DO QUE A CARNE

Oferecem CASA COMPLETA

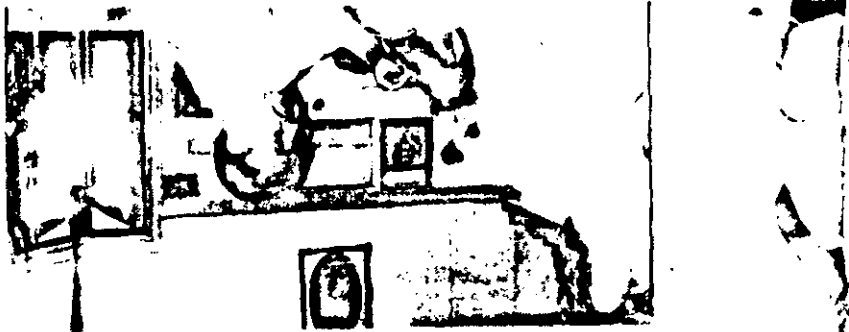
Compreço

olas

atenção!

SUMIÓ

mprido atingiu gerações. Como é que ficam os barbeiros?



APARECER

SE UNIR

No próximo dia 15, o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e do Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema estará instalado à rua Newton Prado, 90, ao lado da praça Lauro Gomes, em São Bernardo. A entidade, que teve sua sede à rua Stelio Machado, desapropriada, muda-se provisoriamente, no endereço citado até que fique pronto um edificio de 5 andares, que está construindo.

Avisa a entidade que a mudança para a rua Newton Prado (em imóvel alugado) não implicará em nenhum prejuizo para os associados. Eis que todos os serviços assistenciais ora prestados serão centralizados na nova sede, inclusive os laboratorios de analises clinicas e de protese. Haverá também um atendimento medico às esposas e companheiras dos associados, no horario das 8 às 12 horas. Para isto, a entidade contratou uma medica ginecologista.

CELULOSE: REUNIÃO AMISTOSA RESOLVE PROBLEMAS DA FIRMA

O Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo mantém mensalmente um encontro com a administração da industria de papel Leão Feffer, objetivando a solucionar problemas do trabalho. O presidente da entidade, Israel Alves de Oliveira, destaca o fato como um exemplo a ser seguido pelos demais empregadores. Segundo esclarece, não há outro empregador no setor que admita um dialogo amistoso sobre os problemas havidos com seus empregados. Geralmente — acrescenta — precisamos recorrer à Delegacia Regional do Trabalho ou à Justiça do Trabalho, para obter a correção de injustiças praticadas contra os trabalhadores. Com a Leão Feffer, através desses encontros mensais, temos conseguido resolver a maioria dos problemas. Na próxima reunião, por exemplo, vamos abordar a questão do recolhimento do Fundo de Garantia sobre todas as verbas percebidas pelo trabalhador, e não sobre apenas as 210 horas, como vem sendo feito o depósito.

ONIBUS: AUMENTO DEMORADO DEIXA PESSOAL DESCONTENTE

Aristeo Breda, presidente do Sindicato dos Empregados em Escritorios das Empresas de Transportes Rodoviaros do Estado de São Paulo, dirigiu-se ontem, ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de solicitar do presidente da corte que apresse o julgamento do dissidio coletivo do setor. Argumentou o sindicalista que há uma boa parcela de empregados (cobradores, motoristas e empregados de escritorios) apreensiva com o retardamento do julgamento. Isto porque, o ultimo reajuste salarial da categoria terminou em 1.º de maio, data em que deveria entrar em vigor o novo reajustamento.

Esclareceu que existem trabalhadores que recebem por semana ou quinzena, e estes já começam a receber o mês de maio sem reajuste. Geralmente, o Tribunal, mesmo que retarde o julgamento, determina que o reajuste seja pago com vigencia retroativa à data-base. Para os que recebem por mês, se o dissidio for julgado até o inicio de junho, não terá importancia, uma vez que as empresas costumam efetuar o pagamento no dia 10 de cada mês. Mas os semanalistas e quinzenalistas sairão perdendo com tal atraso do julgamento.

FRANCO ESTÁ

à avenida 23 de elevada. Os sen instalados, fazer plano.

VIA DE AC

O Viaduto const a avenida 23 de seria a via de ac

1.ª SEMANA AFRO

Está sendo real Semana Civi Brasileira em cor aos 150 anos da L cia e 84 anos da A trocinada pelo Educação e Laura Camar de Nossa Ser dos Homens tocrata Ch

A ser oficialm as 9 horas d houve juvenil e Bandeira no Teat A realizada uma pelo sr. A. I ministro encarr negócios da Nige 9, na Camara M São Paulo, uma se com a participaçã do nosso oficial estadual Theodosi

Em prosseguim Semana Cívica, o horas, foi realiz conferência pelo federal Brigido Ti às 18 horas h inauguração da C Comércio Afro com a presenç baixado dos africanos pers do nosso meio empresarial.

Amanhã às 20 Assemblé Le Parque Ibirapuer solene com a partic orador, deputado Adalberto Camarg 13 às 9 horas, no H Irmandade Nossa S Rosário dos Home à av. Condessa Eliz biano, 320, haverá u campal e inaugu hospital. No mesm 20,30 horas no Giná E. Palmeiras, rua 1840, um show

palavras de boas vindas, o general Dalé Coutinho teceu considerações sobre o Exército do Nordeste — o maior em area, abrangendo nove estados e um território — e sua participação na vida dessa região do Brasil, articuladamente nos casos de calamidade pública.

O DEIXA VIAJAR

Providenciado os preparativos para a vinda do titular do MEC, inclusive expedido cerca de 500 convites às autoridades e professores universitários, porquanto o senador Jarbas Passarinho, além de outros compromissos, receberia, naquele dia, o título de doutor honoris causa da UFP.

SP FITA INDENCIA

Arce Caetano, e de representantes de outros países. As trilhas — falada, musical e de ruidos — foram gravadas em São Paulo antes de serem reduzidas na fita. Das gravações participaram 14 narradores: Ionisio de Azevedo apresentou o padre Anchieta; Rubens de Falco, a figura de Pedro I; Celia Helena teve o papel de Dona Leopoldina; Lima Duarte, José Bonifácio; Agnaldo Azevedo o de Castro Alves e Marina Figueiredo, da Princesa Isabel. As gravações seguiram o roteiro escrito pelo ator Ruy de Azevedo, tendo na parte musical a orquestra Filarmônica de São Paulo, sob a regência do maestro Simon Boccanegra, e na participação coral Pró Musica Sacra, sob a regência do maestro Luiz Roberto Borges e dos Títeres do Ritmo. Além dos instrumentos e canções tradicionais, a abertura musical do espetáculo é composta de música preparada as cenas, com a participação do maestro de Arruda Paes. O roteiro da gravação da fita magnética já concluída apresenta uma visão dramática da História do Brasil, tratada de uma forma simples e ao mesmo tempo poética. Aparece imediatamente a música de abertura com os primeiros raios luminosos para depois dar a voz do primeiro ator, na própria Colina de Botafogo.

secretário de Educação, professor Helio Mauro Umbelino Lobo, o suplente de senador Inácio Cacildo, Nelson Junqueira e Jurandir de Souza, estará em Ourinhos no próximo domingo, para participar do encerramento da VI FAPI.

Convidado de honra das classes produtoras e da comissão central da Feira Agropecuária e Industrial, o governador Leonino Caiado chegará ao aeroporto local às primeiras horas de domingo, percorrendo daí em diante diversos pontos da cidade e depois o parque Olavo Ferreira, recinto da feira onde prestigiará os expositores daquele Estado, no setor da pecuária.

NOTÍCIAS POPULARES

Editor-Chefe:
Armando Gomide
Editora:
Empresa Folha da Manhã S/A

NOTÍCIAS POPULARES S/A
REDAÇÃO: Alameda Barão de Limeira, 401 — 1.º and. — Fone: 220-9211.

RIO DE JANEIRO: Av. Pres. Vargas, 502, 8.º and. — End. Telegrafico "Notipopular" — Fone redação: 243-3846.

CAMPINAS: Rua Dr. Quirino, 1254 — Fone: 9-5181.

SANTOS: Rua do Comercio, 32 — Fone: 2-5294.

AVC: Rua Carlos de Campos, 121 (Santo André) — Fones: 44-1649 e 44-1258.

LONDRINA: Rua Santa Catarina, 152 — Fone: 2-6476.

CURITIBA: Rua Comendador Araujo, 299 — Fone: 22-3245.

PREÇO DO EXEMPLAR
Cr\$ 0,50

Assinatura	
ANUAL.....	Cr\$ 65,00
D.R.	Cr\$ 30,00
TOTAL.....	Cr\$ 95,00
Ass. semestral	Cr\$ 35,00
D.R.	Cr\$ 15,00
TOTAL.....	Cr\$ 50,00

Nos Estados: Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Brasília.
Diariamente: Cr\$ 0,80.

Artigos típicos regionais, antiguidades, produtos manufaturados, doces e salgados, tudo isso será vendido na Feira da Bondade de Itú, a realizar-se nos dias 10 e 11 de junho, no Largo do Carmo. A promoção é da prefeitura local, Lions, Rotary, Movimento de Arregimentação Feminina, Instituto de Educação Regente Feijó, Gremio D. Aquino de Melo, Grupos, Cursilistas da Cristandade, Igreja Presbiteriana, lojas maçônicas, bancários, lojistas, Associação Comercial e outras entidades.

Os fundos arrecadados serão destinados a entidades assistenciais como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Creche Mãezinha, Albergue Noturno, Abrigo de Menores, Lar dos Meninos, Ambulatorio do Carmo, Caixas Escolares, Lar Escola Santo Inacio e Associação Vicentina.

BOTUCATU VÊ MISSIONARIOS

Procedentes da cidade de Aparecida, os missionários redentoristas estão realizando missões nas cinco paróquias de Botucatu, desde o ultimo dia 12, com pregação da palavra de Deus aos catolicos.

A cada dia que passa, cresce o numero de cristãos nos templos, aumentando a vibração e o entusiasmo do povo, num movimento que jamais se conheceu em Botucatu, embora seja a cidade sede de Arcebispo.

EXPOSIÇÃO

Organizada pelos universitarios de Agronomia, será inaugurada, no proximo dia 26, a II Exposição de Orquideas de Botucatu, que será instalada na sede do clube 24 de Maio, onde funciona o Centro Academico Pirajá da Silva.

MOBRAL

Em solenidade realizada no salão do Instituto de Educação Dr. Cardoso de Almeida, procedeu-se a entrega de certificados de alfabetização à segunda turma do MOBRAL, cujo numero de participantes foi de 45. Presentes autoridades locais, membros da Comissão Executiva do MOBRAL botucatuense, concluintes do curso, seus familiares e monitores.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

Sede Própria: Rua Abolição, 405 - Telefones: 36-2130 e 34-6027
SÃO PAULO

Edital de Assembléia Extraordinaria sob n.º 10/72

Atendendo ao constante da Ata de Assembléia anterior e ao contido nos autos do processo TRT-SP 85/72-A e ao que determina o título 6.º da CLT com redação dada pelo Decreto Lei n.º 229/67, este Sindicato convoca uma Assembléia Extraordinaria dos trabalhadores da categoria profissional, e, especialmente os da industria de pneumáticos, para o proximo dia 28 do corrente mês, assembléia essa a ser realizada na sede social do Sindicato à Rua Abolição, 405 às 10,00 horas, em primeira convocação, se houver numero legal. Inexistindo numero a assembléia se reunirá no mesmo local, às 12,00 horas, no mesmo dia, em segunda e ultima convocação, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e votação da ata da assembléia anterior que é a de n.º 09/72; 2) Discussão, votação, com aprovação ou não do Acordo Coletivo a ser firmado com as industrias de artefatos de borracha por intermedio do Sindicato da categoria economica e tambem com as industrias de pneumáticos, em numero de três; 3) A ratificação ao Sindicato do dissidio coletivo de ordem juridica, proposto com base no decidido pela ata n.º 07/72 e conforme edital de igual numero, contra as empresas de pneus para efeito de regularização de tudo que consta da petição datada de 23 de maio, quer quanto a qualificação dos empregados para efeito de dissidio coletivo, ou melhor de contribuição sindical, salarios pagos, esclarecimento sobre o sistema de tarefa e a chamada meia hora para descanso e refeição. De qualquer forma deverá o Sindicato ficar autorizado a promover contra industria de artefatos de borracha denominada elevés discussão e negociação coletiva para restabelecimento total da convenção coletiva n.º 971.074/68, com as modificações introduzidas pela convenção n.º 998.585/68, respeitadas as acordos vigentes e uniformizadas suas datas de vigencia para um unico periodo, sem vinculação da convenção ao dissidio coletivo de ordem salarial. Outrossim, a assembléia deverá autorizar ou não a assinatura de acordo salarial com desconto em folha de pagamento, regulamentação da multa eleitoral, envelope de pagamento, piso, mensalidades em folha, descontos para cobertura de emprestimo, teto salarial a ser discutido com cada empresa e outras clausulas regulamentadoras da materia. Necessita o Sindicato de um comparecimento minimo de 850 associados para ter validade a assembléia, ficando certo que os trabalhadores das Cia. Goodyear do Brasil, S/A Firell e Ind. Firestone S/A, mantido ainda os termos do edital n.º 08/72, que produzirá seu efeito de acordo com o ali contido. Pede-se o comparecimento de todos os associados para evitar duvidas e para que conheçam os termos da ata n.º 48/72, lavrada no processo de dissidio coletivo n.º 85/72-A e sobre ela ofereça manifestação que deverá ser por 2/3 dos presentes, na forma da lei e dos estatutos sociais.

São Paulo, 23 de maio de 1972
Geraldo Santana de Oliveira
Presidente do Sindicato

DOENÇAS VENEREAS

A Clínica Médica Mauá trata há 20 anos. Rua Mauá, 772, em São Paulo, fone 220-9830, das 8 às 18 hs. e sábado das 8 às 12 hs. Diretor: DR. JOSÉ MATTOS - C.R.M. 1221.

Associação Esportiva da Guarda Civil de São Paulo

Conselho Deliberativo "Convocação Extraordinária"

De conformidade com os artigos 8.º, 23, «A» 24, 27 «b» e 100 § 1.º, dos Estatutos da Entidade, ficam os srs. Conselheiros, convocados para participarem da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, a realizar-se às 14.00 horas, do dia 31 de maio de 1972 (quarta-feira), no Ginásio de Esportes da A. E. Guarda Civil, cuja a ordem do dia será a seguinte:

I — Leitura, discussão e aprovação da Ata da reunião anterior;

II — Discussão e aprovação dos novos Estatutos sociais da Entidade.

São Paulo, 21 de maio de 1972.

(Ramakrishna Ferreira da Silva)

Major PM - Presidente.

Agricultura, esta obra — em Maringá, para inaugurar os novos armazéns da Cooperativa dos Cafeicultores da cidade. O presidente da Companhia Brasileira de Armazenamento, José Cassiano Gomes dos Reis Junior, acompanhará o ministro Cirne Lima.

Os armazéns a serem inaugurados, estão situados numa área de 1.600 metros quadrados. A Cooperativa dos Cafeicultores de Maringá possui atualmente, 10.500 metros quadrados de armazéns em uso.

COM LAUDO

O governador Laudo Natel recebeu ontem pela manhã a visita protocolar do consul geral da Venezuela em São Paulo, Oscar Zamora Conde. O diplomata, durante a conferência que manteve com o chefe do Executivo, propôs um maior intercâmbio comercial e cultural com o Brasil, manifestando sua simpatia pela Transamazônica, classificando-a a grande estrada da integração.

Laudo Natel, durante o encontro, expôs as principais metas de governo.

legionários, respo...

Quarenta toneladas de lençóis e 500 toneladas de farelo de trigo, produzidos por duas empresas pernambucanas, estão há um mês estocadas nos depósitos das firmas sem que surja um navio de longo curso que leve as mercadorias para o seu destino.

Proibido o madureza em Goiás

Os exames de Madureza marcados para o Colégio Assunção, e dos quais participariam estudantes de todo país, não se realizarão, pois proibição neste sentido foi feita pelo Conselho Estadual de Educação.

O Conselho, através do governo, emitiu nota dando ciência de sua decisão, alegando o seguinte: Filiando, através de jornais no Rio e São Paulo, número expressivo de interessados, representantes do estabelecimento estavam indo de encontro às normas da nova sistemática de Educação. Segundo fontes oficiais da Secretaria de Educação, as inscrições continham muitas coisas ilícitas e da parte dos escritórios no Rio e São Paulo, havia a evidência de só ganhar dinheiro. O Colégio Assunção é moralmente idôneo, o que não ocorria com seus representantes.

realizam naquela escola, o curso de comando e estado maior. A viagem pelas regiões Norte/Nordeste do Brasil tem o objetivo de mostrar o pioneirismo do Exército nessas regiões, seja através das unidades de fronteiras e de selva, seja através dos grupamentos de

SAUDE NA MINISTRO

O ministro Jarbas Passarinho, da Educação e Cultura, telegrafou à reitoria da Universidade Federal de Pernambuco comunicando o cancelamento de sua viagem ao Recife, prevista para o próximo dia 30, alegando motivos de saúde.

A reitoria da USP já tinha

CHEGA DA INDEPE

Chegou ontem a São Paulo a fita magnética onde foram gravados os episódios da Independência do Brasil para o espetáculo de som e luz a ser instalado no Museu do Ipiranga, para comemorar oficialmente o Sesquicentenario da Independência.

A fita, que é a parte básica do espetáculo, foi trazida da Holanda pelo maestro Georges Henry e, possivelmente esta semana, será apresentada ao secretário Pedro de Magalhães Padilha.

Depois das gravações das músicas e dos ruídos feitos em São Paulo, o maestro Georges Henry foi para a cidade de Baarn, na Holanda, reduzir as várias fitas para única que técnicos especializados anexarão parte visual do espetáculo. A mesma fita apresentará também os comandos automáticos dos efeitos do sistema.

Com a duração de 70 minutos, reporduz os principais fatos que culminaram na Independência do Brasil. A parte da instalação elétrica no Jardim e na fachada do Museu do Ipiranga deverá estar pronta em fins de julho, para ser anexada a fita magnética.

O espetáculo de som e luz estará inteiramente concluído dia 1.º de setembro, para a sua inauguração no dia 7. A convite do governador Laudo Natel, a obra será inaugurada pelo presidente Médica, com a presença do Primeiro Ministro de Portugal,

DECLARAÇÃO

ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA., estabelecida à Rua Cunha Gago, 181, nesta Capital, com C.G.C. 60.560.612.001 e Inscrição Estadual n.º 103550572, declara para todos os fins de direito que extraviou o Talão de Nota Fiscal de n.º 450 a 500, Série C. I.

São Paulo, 23 de maio de 1972

Antonio A. Nanó & Filho Ltda.

ORIENTADOR MEDICO - DENTARIO E HOSPITALAR

ALERGIA

DISTURBIOS SEXUAIS, URINÁRIOS E VENEREOS - Consultas - Exames - Tratamento Distúrbios do Crescimento e Puberdade - Impotência - Estados Nervosos - Fimose. Das 8 às 12 e 14 às 20 horas. Rápido Pré-nupcial, Hemorroidas; tratamento com e sem operação. Diariamente das 8 às 20 horas. Sábados e feriados até 14 horas. DR. PAULO BIFANO - CRM 1.331 - Rua Xavier de Toledo, 266, 13.º andar, gr. 131, Inf. 83-7144 - PBX.

APARELHO DIGESTIVO

DISTURBIOS NERVOSOS SEXUAIS, VENEREOS - Distúrbios do Crescimento e Glandulares. Tratamento global de Uretrites, Impotência, Fimose, Hemorroidas. Pré-nupcial imediato. Dr. A. Assis - CRM 13.014 - FBX 24-9559. Consultas Sábados e feriados até às 18 horas. Rua Marquês de Itú, 95, 2.º andar, grupo 22. (Estacionamento).

VIAS RESPIRATORIAS

CLINICA SERGI - Asma, bronquite, sinusite, alergia, resfriado crônico. Método moderno. DR. A. D'ELIA - CRM 2093 - Av. São João, 324, 3.º andar, conjunto 302, telex: 35-4435 e 37-2475. (Marcar hora).

CLINICA MEDICA CLINICA GERAL

MOLESTIAS INTERNAS

DR. COSMO BARBATO

Clinica Médica, Estomago, Fígado e Intestino (Úlceras, Colites). R. Marques de Itú, 306, 9.º andar, tel.: 36-6747. Das 9 às 19 horas. CRM 3.581.

PROCTOLOGIA

DR. PAULO OGAWA

CRM 6.831

Hemorroida - Clinica Cirurgica. R. B. Hapetininga, 120, 5.º, das 14.30 às 17 horas, telex: 37-2830 e 62-4684.

UROLOGIA

DR. ISAAC GERTEL

Clinica Geral - Doenças venereas - Prevenção e Tratamento. RUA DOS GUSMÕES, 353, sala 13, eq. Santa Ifigenia. Das 9 às 20 hs. CR:A 9.667.

DR. LINEU CORDEIRO

CRM 13.653

Impotência - Doenças sexuais - Venereas. RUA SÃO BENTO, 181, 7.º. Das 15 às 19 horas, tel. 35-1939.

DR. MARTINS FILHO

CRM 1-068

Molestias venereas - Impotência - Ginecologia. RUA CONS CRISPINIANO, 97, 5.º, conj. 19 - 36-1869.

Publica-se as

2.ª, 4.ª e 6.ªs-feiras



JUSTIÇA DO TRABALHO

B

BRANCO

2.23

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes ~~actos~~
o seguinte documento:

RG. SP 7874/72

de 29-5-72

São Paulo, 30-5-72



MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO, Nº 114 - 7ª ANDAR
FONES: 34-3063 35-4240 32-2189 37-8755 32-2989
SÃO PAULO

CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.
OCTÁVIO BUENO MAGANO
ARMANDO PEDRO
CARLOS H. Z. MAZZEO
EMMANUEL CARLOS
ALCYR ROBERTO MENDONÇA
ROBERTO DE MORAIS AGUIAR
JAYME ARBEX

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do trabalho
de São Paulo.-

Junte-se

SÃO PAULO 29-5-72

TRT-SC2 - Região
Fl. 7874 72
Em 29.5.72

PRESIDENTE

Proc. 85/72 A.-
=====

Industria de Pneumaticos Firestone S/A. por
seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de dissidio coletivo
instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTE-
FATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, S, CAETANO DO SUL e SANTO ANDRE,
dizer a V. Excia. que aceitou a proposta conciliatoria formulada
na audiencia de 23 de Maio em curso, celebrando o acôrdo coletivo
cujo teor está em anexo, requerendo assim a devida homologação .

Têrmos em que, por ser de direito,

P. DEFERIMENTO

São Paulo, 29 de Maio de 1972.-

advogado.-

Indústria de Pneumáticos Firestone S.A.

225

ACORDO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS-
TRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NOS MUNICÍPIOS DE
SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, SÃO BER-
NARDO DO CAMPO E DIADEMA E A INDÚSTRIA DE PNEUMATI-
COS FIRESTONE S.A.

1º - A empresa concederá aos seus empregados reajustamento salarial de 23% (vinte e três por cento) sobre os salários vigentes em 1º de junho de 1971, já reajustados - portando pelo acordo anterior homologado nos autos do dissídio coletivo nº 80/71-A;

2º - Aos empregados admitidos até 31 de maio de 1972 será garantido um piso salarial de Cr\$1,40 por hora para os horistas, e Cr\$340,00 mensais aos mensalistas. Em relação aos empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1972, serão garantidos os pisos de Cr\$1,50 por hora ou Cr\$360,00 mensais, após tenham completado o período de experiência contratado;

§ - Quanto aos empregados que presentemente não tenham completado o regime experimental, o piso será de Cr\$1,40 para os horistas e Cr\$340,00 para mensalistas, passando estes automaticamente a perceber os pisos do parágrafo anterior tão logo termine o prazo de experiência.

3º - Com aplicação do reajuste fica estabelecido um teto de Cr\$720,00 por via do qual nenhum aumento salarial decorrente deste dissídio poderá ser superior a esta importância ora fixada, que, entretanto, não obrigará a empresa a mantê-lo ou observá-lo, se de outro modo entender, a seu exclusivo critério;

4º - Para os empregados admitidos após 1º de junho de 1971 o aumento previsto na cláusula 1a. será aplicado

[Handwritten signature]

Indústria de Pneumáticos Firestone S.A.

- 2 -

na proporção de 1/12 (um doze avos), sobre os salários de admissão, por mês de serviço efetivo.

5º - A empresa descontará do salário dos empregados-beneficiados pelo aumento uma parcela a favor do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Diadema, nas seguintes condições:

- Empregados que percebem até Cr\$270,00 mensais = Cr\$8,00;
- Empregados que percebem acima de Cr\$270,00 mensais = Cr\$20,00.

Os associados do Sindicato contribuirão com Cr\$20,00 e estarão isentos da mensalidade no mês de junho de 1972.

Esta contribuição assistencial tem por finalidade a ampliação da Colônia de Férias na Praia Grande e da sede de São Paulo, bem como o término das obras da sub-sede de Diadema e outras obras assistenciais e, serão feitas na forma do Decreto Lei nº 151/66.

Os valores arrecadados serão recolhidos pela empresa a favor do Sindicato dos Trabalhadores em conta no Banco do Brasil, no mês seguinte.

6º - A empresa também descontará do salário dos seus empregados sindicalizados, a importância correspondente - a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do desconto, se eventualmente deixarem de votar nas eleições que se realizarem durante a vigência do presente acordo. Para esse efeito, após as referidas eleições o Sin

226
7

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
1...*[Handwritten signature]*

Indústria de Pneumáticos Firestone S.A.

227

dicato acordante oficializará à empresa relacionando o nome dos faltosos. A importância então descontada será recolhida ao Banco do Brasil, em conta a favor do Sindicato - acordante.

7º - O prazo de vigência do presente acordo é de 12 (doze) meses contando-se de 1º de junho de 1972 à 31 de maio de 1973.

8º - A eficácia das cláusulas do presente acordo fica sujeito a homologação por parte deste E. Tribunal.

São Paulo, 29 de maio de 1.972.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BOR-
RACHA NOS MUNICIPIOS DE S.PAULO
S.CAETANO DO SUL, STO.ANDRÉ, S.
BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

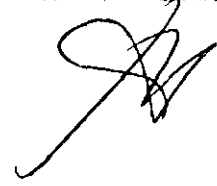
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A.
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A.
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A.
ADVOGADO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

JUNTADA

Nesta data junta aos presentes autos
o seguinte documento:

TR. SC 79.58/72
de 31-5-72
São Paulo, 31-5-72



Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

228
27

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 7958 172
Em 3/15/72

Proc. nº: TRT/SP-85/72A.

[Handwritten marks]
5-2/6/72

A COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA, representada por seu preposto, Sr. Ronaldo Germano / Schultz, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÊ, GUARULHOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, representado pelo seu Presidente, Sr. Geraldo Santana de Oliveira, tendo chegado a um acôrdo para a concessão de reajuste de salários, vêm, pela presente, requerer a êsse Egrégio Tribunal a juntada do incluso instrumento da composição amigável.

Requerem, outrossim, a HOMOLOGAÇÃO do mesmo para todos os fins e efeitos de direito.

Pedem deferimento.

São Paulo, 31 de maio de 1972.

[Handwritten signature]
RONALDO GERMANO SCHULTZ
Preposto da Cia. Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha

[Handwritten signature]
GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, Guarulhos, São Bernardo do Campo e Diadema.

COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL
PRODUTOS DE BORRACHA

TERMO DE ACORDO PARA AUMENTO DE SALÁRIOS QUE FAZEM A COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, GUARULHOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

Entre a COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, com estabelecimento fabril à Rua dos Prazeres nº 284, nesta Capital, neste ato representada pelo Sr. RONALDO GERMANO SCHULTZ (carta de preposição anexa) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ, GUARULHOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, devidamente representado pelo seu Presidente, Sr. GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA, que para este ato acha-se autorizado por Assembléia Geral Extraordinária - (ata anexa), por este instrumento particular e na melhor forma de direito, fica justo e acordado o seguinte:

1 - É concedido pela primeira acordante aos seus empregados admitidos até 31 de maio de 1972 e que continuam a seu serviço em 1º de junho de 1972, um reajustamento salarial de 23% (vinte e três por cento) que será aplicado sobre os salários vigentes em 1º de junho de 1971, ou nas datas de suas admissões, se estas forem posteriores.

2 - Os aumentos individuais espontâneos concedidos pela primeira acordante a partir de 2 de junho de 1971, não serão compensados para efeito do reas digo reajuste acima referido, mas sim adicionados ao salário resultante da aplicação do percentual fixado na cláusula anterior.

3 - Os empregados tarefeiros, assim definidos em suas carteiras profissionais, terão os preços das tarefas executadas (já majoradas consoante acordo homologado em 14 de junho de 1971) reajustados em 23% a partir de 1º de junho de 1972.

4 - Os empregados admitidos até 29.2.72, que com a aplicação das cláusulas 1, 2 e 3 do presente acordo não atingirem o salário de Cr\$ 1,50 por hora, se forem horistas e tarefeiros, ou Cr\$ 360,00 por mês, se forem mensalistas, serão reajustados pela Companhia para estes valores, em 1.6.72.

230
9

5 - Os empregados admitidos de 1.3.72 a 31.5.72, que com a aplicação das cláusulas 1, 2 e 3 do presente acordo não atingirem o salário de Cr\$ 1,40 por hora, se forem horistas e tarefeiros, ou Cr\$ 340,00 por mês, se forem mensalistas, serão reajustados pela Companhia para estes valores, em 1.6.72.

6 - As cláusulas 4 e 5 não se aplicam aos Menores Aprendizizes.

7 - Desde que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho homologue, a Companhia descontará Cr\$ 18,00 dos salários do mês de junho de 1972, de cada empregado beneficiado pelo presente reajuste em pelo menos igual importância e desde que sua contribuição sindical anual, nos termos do artigo 579 da C.L.T. seja devida ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, Guarulhos, São Bernardo do Campo e Diadema. Para os empregados menores que percebam menos que o salário mínimo do adulto o desconto será de Cr\$ 7,00. A quantia assim arrecadada será recolhida ao Banco do Brasil e destinada ao Sindicato para aplicação em obras e atividades assistenciais. Em sendo homologada esta cláusula o Sindicato se obriga a não cobrar dos empregados seus associados as mensalidades sindicais nos meses de junho e julho de 1972.

8 - Desde que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho homologue, a Companhia descontará dos vencimentos dos seus empregados sindicalizados que estiverem em condições eleitoralmente eleitorais e que deixarem de votar nas eleições sindicais de junho de 1972, sem justificativa, a importância correspondente a 1/30 do salário mínimo regional, fazendo o seu recolhimento aos cofres do Sindicato. Este desconto será feito no mês subsequente àquele em que a Empresa receber o correspondente ofício do Sindicato.

9 - O prazo de vigência do presente acordo será de 12 (doze) meses, isto é, de 1º de junho de 1972 a 31 de maio de 1973.

ulu

23/9

10 - As custas devidas para efeito de homologação deste acordo serão pagas em partes iguais, pelos acordantes.

E, por estarem assim justas e acordadas as partes, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor sem rasuras ou emendas.

São Paulo, 31 de maio de 1972



GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRE, GUARULHOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA



RONALDO GERMANO SCHULTZ - PREPOSTO DA COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA



COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL

CAIXA POSTAL, 1424 • SÃO PAULO • BRASIL • ENDERÊÇO TELEGRÁFICO "GOODYEAR"

Em sua resposta queira referir-se à

São Paulo, 31 de maio de 1972.

Exmo. Sr. Dr.

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

São Paulo - Capital

Prezado Senhor:

Pela presente, comunicamos a V. Exa. que o portador desta, Sr. Ronaldo Germano Schultz, nosso funcionário e preposto, está autorizado por esta Companhia a celebrar com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, Guarulhos, São Bernardo do Campo e Diadema um acôrdo para reajustamento de salários de seus empregados, referente ao processo TRT/SP-85/72A.

Agradecendo antecipadamente a atenção que V. Exa. dispensar ao nosso representante, e aproveitando o ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa distinta consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente

COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL
INDÚSTRIA DE BORRACHA
C. D. Pepper
Diretor-Industrial

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes ~~actos~~
o seguinte documento:

TRT. SC 8068/72

2.6.72

São Paulo, 2 | 6 | 72

Antônio

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha
no Estado de São Paulo



FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEGUNDA REGIÃO - SÃO PAULO

Proc. TRT/SP-85/72

TRT - 2ª Região
Fl. 8068 / 72
Em 21/6/72

J. L. M.
Paulina - Dir. Sindicatos
5.02/6/72

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE S. PAULO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, SÃO BERNARDO DO CAMPO, GUARULHOS, DIADEMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo suscitado pelos primeiros contra o segundo, neste instrumento representados por seus diretores, respeitosamente, vêm à presença de V. Excia. para requererem se digne determinar seja juntado aos autos, para efeito de homologação pela E. Corte Regional, o seguinte

A C O R D O

Cláusula 1ª - As empresas representadas pelo suscitado concederão reajuste salarial a todos os seus empregados, qualquer que seja a forma de remuneração, na base de 23%, calculado sobre a remuneração resultante da aplicação do reajuste salarial de junho de 1971, beneficiando inclusive aquelas que estejam em gozo de aviso prévio ou que receberam esse benefício na forma do § 1º do artigo 487 da C.L.T.

O aumento incidirá sobre os salários de 1º de junho de 1971 já reajustado por todos os aumentos normativos anteriores, fixado por instrumento coletivo de qualquer natureza.

Cláusula 2ª - DA APLICAÇÃO DO AUMENTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIORMENTE À DATA BASE

Aos empregados admitidos posteriormente à data base, ou seja, a partir de junho de 1971 e até 31 de maio de 1972, será concedido o mesmo aumento de 23%, na proporção de 1/12 por mês, de acordo com a data de admissão, respeitado o piso previsto na Cláusula 3ª, bem como o disposto nos artigos 5º e 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

segue

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha
no Estado de São Paulo



FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

folha -2-

Cláusula 3ª - DO PISO ACORDADO

a) - Fica estabelecido piso de Cr\$ 1,32 por hora ou Cr\$ 316,80 por mês de 240 horas aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 1971.

b) - Fica estabelecido piso de Cr\$ 1,26 por hora ou Cr\$ 302,40 por mês de 240 horas aos admitidos de Janeiro a 30 de Abril de 1972.

c) - Os pisos previstos nesta cláusula, só serão aplicados se os empregados por eles beneficiados, não atingirem remuneração superior em razão do reajustamento de 23% ou de sua aplicação na base de 1/12 na forma das cláusulas 1ª e 2ª do presente acordo.

§ Único - Aos menores de 12 a 18 anos, serão aplicados os mesmos pisos, na proporcionalidade prevista na Lei 5.274/67 se não tiverem eles percebido salários integrais, sem as limitações da referida lei.

Aos empregados admitidos no mês de Maio de 1972, será aplicado o aumento de 1/12 de reajuste de 23% e calculado sobre a remuneração da admissão.

Cláusula 4ª - DAS COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos concedidos voluntariamente pelas empresas ou os decorrentes de aumento de salário mínimo, após a data base de junho de 1971, inclusive maio de 1972 e até 31 de maio de 1972, salvo com relação aos trabalhadores representados pelo Sindicato de Franca, conforme constante da cláusula 5ª.

§ Único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de cumprimento de normas coletivas, decisões judiciais, dissídios coletivos, promoções, equiparação salarial judicial ou extra-judicial, aquisição de maioria trabalhista, transferência, pagamento de adicionais ou cumprimento de dissídio

Cláusula 5ª - DOS REAJUSTAMENTO DOS TRABALHADORES DE FRANCA

Quanto aos trabalhadores representados pelo Sindicato de categoria profissional de Franca, obedecidas todas as normas constantes do presente acordo, fica estabelecido que o aumento entrará em vigor em 1º de Julho de 1972 e que as compensações são dos reajustes concedidos espontaneamente ou em razão do salário mínimo, a partir de 1º de Julho de 1971 e até 30 de Junho de 1972, com duração de 12 (doze) meses até 30 de junho de 1973.

segue

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo



FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

folha -3-

Cláusula 6ª DA VIGÊNCIA

As normas estipuladas no presente acordo, entram em vigor em 1ª de julho de 1972, quanto aos trabalhadores representados pela Federação e pelos Sindicatos da Capital e do Monte Alto, respeitado o disposto na cláusula anterior com referência aos trabalhadores representados pelo Sindicato de Franca, vigorando a negociação salarial até 31 de maio de 1973, e 30 de junho de 1973, com força as datas bases dos suscipientes.

Cláusula 7ª - DOS DESCONTOS

Com fundamento nos artigos 462 e 513 do C.L.T. e decisões das Assembleias dos Sindicatos, e do Conselho de Representantes da Federação, as empresas descontarão, compulsoriamente, nos meses de junho, ou de julho no caso de Franca, em favor das respectivas entidades profissionais, uma única vez, a importância de \$ 15,00 - do ordenado de cada empregado beneficiado pelo reajuste de 23% ou pelos pisos desde que tenha recebido aumento igual ou superior ao desconto, sendo que para os honores o desconto será de \$ 7,50, salvo se estiver percebendo salário igual ou superior ao mínimo integral, ou vir a ser beneficiado pelos pisos integrais.

§ 1ª - Em razão do desconto nos meses de junho ou julho de 1972, não haverá pagamento de mensalidades por parte dos sindicalizados uma vez contribuam eles na forma do disposto nesta cláusula;

§ 2ª - As empresas, com exceção das sociedades em Franca, recolherão aos cofres da Federação ou dos Sindicatos da Capital ou do Monte Alto o produto da arrecadação até 30 de julho de 1972 através de guias próprias que serão fornecidas, gratuitamente, para depósito no Banco do Brasil S.A., em conta sem limite, podendo o pagamento ser feito, também diretamente na própria entidade, através do cheque nominal e visado com o nome correto da entidade.

§ 3ª - No caso dos empregados representados pelo Sindicato de Franca, o desconto será feito nos salários de julho de 1972 com recolhimento aos cofres da mesma entidade, pelos empregadores até 31 de agosto de 1972.

§ 4ª - As empresas ao efetuarem o recolhimento da contribuição, remettersão a FIDELIZAÇÃO ou aos Sindicatos beneficiados, relação nominal dos contribuintes, em duas vias, para que a entidade recebedora autentiche a primeira, devolvendo-a ao empregador comprovante.

§ 5ª - No mês de dezembro de 1972 as mensalidades associativas serão pagas em dobro, tendo em vista o aumento de despesas das entidades suscipientes, com o pagamento do 13º salário aos seus funcionários e a anistia concedida no § 1ª desta cláusula.

segue

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha na Estado de São Paulo



FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

folha -4-

§ 6º - Os empregados que não venham de sofrer o desconto compulsório acordado, pagarão suas mensalidades normalmente, sem direito aos benefícios contidos no primeiro § desta cláusula.

§ 7º - No caso de inadimplemento por parte das empresas que deixarem de proceder os descontos acordados e previstos nesta cláusula, as entidades sindicais interessadas poderão ser valer de processos judiciais, perante a Justiça do Trabalho, juntando certidão do acordo e de sua homologação, para a competente execução do título e da importância de que for credora.

Cláusula 8ª - DAS MULTAS ELEITORAIS

Fica estabelecido que na vigência do presente acordo, as empresas representadas pelo Sindicato suscitado e abrangidas por este dissídio, descontarão dos prônios dos empregados e sindicalizados, o equivalente a 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época da infração, a título de multa eleitoral nos termos da letra "f" do artigo 553 da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67, sempre que houver eleição sindical, regularmente convocada.

§ 1º - O valor da multa, uma vez descontado e mediante solicitação do Sindicato, profissional, será recolhido ao favorecido - até o último dia útil do mês seguinte ao do desconto, sempre de acordo com instruções expedidas pelo sindicato profissional, mediante notificação ao empregador.

§ 2º - Qualquer reclamação por parte do Sindicalizado, deverá ser endereçada ao Sindicato, que responderá por ela, cabendo ao sindicalizado, caso queira, formular recurso encaminhado a entidade, no prazo de dez dias, a contar da data em que sofreu o desconto, não podendo se opor ao cumprimento desta cláusula e seus parágrafos, por ser obrigação constitucional e legal o voto.

Cláusula 9ª - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE GUIAS E TAXA DE HOMOLOGAÇÃO.

As entidades profissionais suscitantes fornecerão as empresas, na vigência deste acordo coletivo, guias e relação nominal para os recolhimentos das contribuições legais compulsórias e também para os recolhimentos das contribuições referidas na cláusula 7ª e seus parágrafos, gratuitamente, inclusive quadros de horários para compensações, quando houver acordo normativo, tendo em vista os descontos previstos na cláusula 7ª.

§ Único - Não haverá pagamento de nenhuma taxa de homologação quer pela empresa, quer pelo empregado sindicalizado, ou não nos meses de junho e julho de 1972, mesmo que haja rescisão contratual em sentido contrário, fornecendo, ainda, a entidade sindical, nos dois meses, os modelos para rescisões contratuais em quatro vias.

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo

237
8



FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

folha -5-

Cláusula 10ª - DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO

Durante a vigência do presente acordo, estão obrigadas ao seu cumprimento, as empresas representadas pelo sindicato suscitado, a Federação profissional e os três sindicatos suscitantes, ficando certo que, em sua vigência, não poderá haver proposta de nenhum dissídio coletivo de natureza salarial.

Cláusula 11ª - DOS BENEFICIADOS

Os beneficiários do reajuste e demais disposições acordadas, são todos empregados representados pelas entidades sindicais suscitantes, aplicando-se o reajuste e os descontos acordados, também aos funcionários das mesmas entidades suscitantes e suscitada, obedecido os mesmos prazos e condições (Art. 10 da Lei 4.725/65).

Cláusula 12ª - DISPOSIÇÃO FINAL

Sendo o presente acordo celebrado com o sindicato suscitado com âmbito em todo o Estado de São Paulo e celebrado, também, pela Federação dos Trabalhadores com jurisdição estadual estendem-se os efeitos do acordo a todas as empresas do Estado, à exceção das sediadas em Ribeirão Preto, Campinas, Jundiaí, e Sorocaba, aplicando-se também em favor dos empregados de todas as cidades do Estado, à exceção das já referidas, uma vez sejam os beneficiados trabalhadores em artefatos de borracha, regeneração, recauchutagem, borracharia em geral, tendo em vista que são estes empregados representados pelos sindicatos profissionais ou pela Federação.

Cláusula 13ª - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

A título de colaboração dos empregadores, ao programa de valorização sindical e que se referem o Decreto 67.227/70 e a Portaria MTPS E6/70, as empresas empregadoras descontarão compulsoriamente as importâncias devidas à Caixa Econômica Federal, em razão de empréstimos que venham de ser obtidos na vigência do mencionado Decreto. Serão deduzidos antecipadamente as prestações vencidas até o alcance da verba indenizatória para no momento da rescisão, desde que o empregado demitido com isso consenta.

Cláusula 14ª - DESISTÊNCIA

Com o presente acordo os suscitantes desistem expressamente de todos os demais itens do pedido inicial que não -

Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo



FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALÁCIO MAUÁ
Telefone, 32-2052
End. Telegr.: "SIBOESP"
SÃO PAULO - BRASIL

238
27

tenham sido atingidos pelo mesmo.

Estando as partes justas e acordadas, após e referendo de suas Assembléias, assinam o presente acordo em cinco vias, para um só efeito devendo a primeira ser encaminhada ao E. Tribunal Regional, como consta da Ata nº 65/71 dos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP-85/72.


Térmos em que

P. Deferimento

São Paulo, 30 de março de 1972


Pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Santana de Oliveira


Pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. PAULO, S. BERNARDO
DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, GUA-
RULHOS E DIADEMA.

Geraldo Santana de Oliveira


Pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA

Dr. José Carlos da Silva Arouca


Pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO

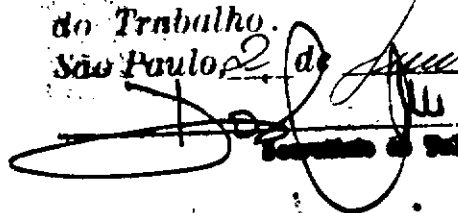
Dr. José Carlos da Silva Arouca


Pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRA-
CHA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Dr. Gerard Francois Duchêne

REMESSA

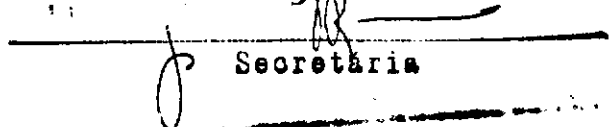
Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Doula Procuradoria Regional do Trabalho.
São Paulo, 2 de Junho de 1972.


Secretaria do Trabalho

recebido nesta data.

A consideração do Sr. Procurador Regional.

São Paulo, 5 de Junho de 1972


Secretaria

239
/p

Processo PR 3505/72 - (TRT SP 85/72)

Parecer PR 2568/72 - (Nº 134/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de S.Paulo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de S.Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, Guarulhos, Diadema, São Bernardo do Campo e
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Monte Alto

SUSCITADO : Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo; Cia. Goodyear do Brasil, Produtos de Borracha e Indústria de Pneumáticos Firestone S/A - Pirelli S/A.

P A R E C E R

Preliminar

1. Não observamos nos autos as certidões dos dissídios ou acôrdos de dois anos anteriores, relativos às empresas suscitadas (Goodyear do Brasil, Pneumáticos Firestone e Pirelli S/A).

2. A Procuradoria, não obstante o acôrdo realizado entre as partes individualmente e os órgãos suscitantes, diante da petição de fls. 162/65, houve por bem officiar ao DNS, para um completo levantamento do percentual oficial a ser aplicado (cópia de telegrama anexo).

3. As partes se conciliaram individualmente, na forma dos instrumentos de fls. 215/218 (Pirelli S/A); Firestone S/A (fls.224/27); Goodyear do Brasil (fls.228/31; e, finalmente, entre os mesmos suscitantes e as empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de S.Paulo, como ali previsto (fls.233/238).

4. Mérito

Cumpridas as exigências preliminares supra e atendidas, assim, as determinações do prejudgado 38/71, nada temos a opôr ao teor dos acordos realizados entre as partes contratantes, aliás, sempre a demonstrar, perante este Tribunal, o elevado nível de compreensão entre os órgãos sindicais de empregados e empregadores, sem infração às leis e à Política Salarial do Governo.

240
42

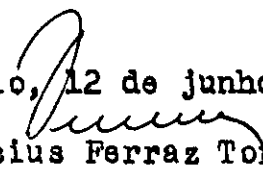
5. E isso porque as partes se conciliaram em torno de um reajustamento salarial de 23%.

O percentual levantado pela Secretaria dêste Tribunal, de fls. 145/46, acusa 23%.

Os descontos têm uma destinação social, como se verifica pela prova trazida aos autos (fls. 181/82), para efeito de construção de uma Colônia de Férias. Com as restrições legais, nada a opôr quanto ao mesmos.

É o parecer.

São Paulo, 12 de junho de 1972


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR REGIONAL

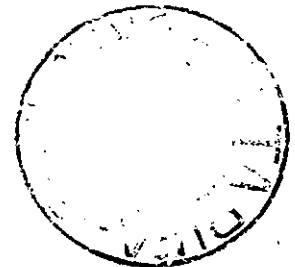
LR/



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 2.ª REGIÃO

24/72

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO



DR. JAIME GURIVITZ
DEPARTAMENTO NACIONAL SINDICATO
Palacio Trabalho 4º Andar

GUANABARA

20/72 7 6 72 SOLICITO INFORMAR VG PERCENTUAL DISCRIMINA-
DO DISSÍDIO COLETIVO TET 85/72 VG PRJT 3.505/72 VG SUSCITANTE FEDERAÇÃO
TRABALHADORES INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
VG SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS
MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, GUARULHOS, DIA-
DEMA VG SÃO BERNARDO DO CAMPO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO VG SUSCITADO SINDICATO DA INDUS-
TRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO VG COMPANHIA GGDYEAR
DO BRASIL VG PRODUTOS DE BORRACHA E INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE
S/A E PIRELLI S/A VG DATA INSTAURAÇÃO JUDICIAL DISSÍDIO VG QUINZE MAIO VG
MIL NOVECENTOS E SETENTE E DOIS PT ~~XXX~~ ÚLTIMO REAJUSTE VINTE E DOIS POR
CENTO INCIDINDO SOBRE SALÁRIOS DE PRIMEIRO JUNHO MIL NOVECENTOS E SETENTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO 2.ª REGIÃO

242
hp

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

Continuação

E UM VG VIGÊNHOIA DE primeiro junho de
MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM PT ATENCIOSAS SAUDAÇÕES VINICIUS FERRAZ
TORRES TRAPROCURADOR SEGUNDA REGIÃO

af

TRABALHO RIO#

DRTRAB SPO

TELEX GM/RIO NR 2277

09/06/72

LRAUL

AO TRAREGIONAL SAO PAULO

DNS/103/72 RESPOSTA TELEX NR 20 VG DE 07/06/72 VG
INTERESSE FEDERACAO TRABALHADORES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE
BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO VG SINDICATO TRABALHADORES IN-
DUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO
VG SANTO ANDRE VG SAO CAETANO DO SUL VG GUARULHOS VG DIADEMA
VG SAO BERNARDO DO CAMPO ET SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA
DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO ET O SINDICATO INDUS-
TRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SAO PAULO VG COM-
PANHA GOODYEAR DO BRASIL VG PRODUTOS DE BORRACHA ET INDUS-
TRIA DE PNEUMATICOS FIRESTONE S/A ET PIRELLI S/A VG INFORMO
TAXA REAJUSTAMENTO SALARIAL EH DE 22,95% (VINTE ET DOIS INTEIR-
ROS ET NOVENTA ET CINCO CENTESIMOS POR CENTO) VG COM A UTILI-
ZACAO DA SERIE DE COEFICIENTES RELATIVA AO MES DE MAIO 1972 PT
CDS SDS JAYME GURIVITZ VG DIRETOR GERAL DNS PT

TCT (CENTESIMOS)

RANM: 12,35

PLS AC REC

REC POR LEOPOLDO CB

TELEX

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

TELEX ANDAMENTO	ORIGEM <i>D.N.S. Rio</i>
	DATA <i>9/6/72</i> Nº <i>2277</i>

243
48

J.O.D.
Co SS
9/6/72
Alba Junqueira



244
27

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

Processo T. R. T. - S. P. N. 85/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 15 de junho de 19 72

~~A distribuição~~. AO RELATOR

São Paulo, 15 de JUNHO de 19 72.

Presidente

~~Relator~~ o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

WILSON DE SOUZA CARLOS BATALHA

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, 15 de junho de 19 72

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, de de 19

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, de de 19

Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROCESSO FOI
INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA / /
PUBLICADA EM / / NO DIA
RIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
SÃO PAULO, DE DE 1.9

INSTRUMENTO

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

RG-SP 8832/72
de 16-6-72
São Paulo, 16/6/72

Wilton

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional -
do Trabalho da 2ª Região.

TRT/SP 85/72-A
Fl. 8832 P
Em 16/6/72

Junte-se
SÃO PAULO, 16/6/72
PRESIDENTE

- proc. TRT/SP 85/72-A -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ; CIA. GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA; PIRELLI S/A; INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE, representados por seus prepostos, os últimos e por seu presidente o primeiro, nos autos do dissídio coletivo que o sindicato suscitou contra as empresas, juntamente com e contra outros, tendo em conta a manifestação da D. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, respeitosa, vêm à presença de V. Excia. para esclarecer o seguinte:

1. - Pretende o Ministério Público que as partes acordantes juntem aos autos texto dos acordos isolados que teriam firmado nos anos anteriores e respeitantes ao estabelecimento de reajustes normativos.
2. - Dá-se, todavia, que conforante se vêa fls. 61/64 e 65/67, respectivamente a partir de 1/6/71 e 1/6/70 foram fixados para a totalidade da categoria profissional representada, aumentos salariais de 22% e 24%.
3. - Esses percentuais correspondem exatamente aos aumentos normativos que as suscitadas do setor de pneumáticos e que firmam esta petição, concederam a seus empregados.
4. - Não obstante e para todos os fins legais, declaram pela presente, expressa e definitivamente os acordantes que em 1970, a partir de 1/6/70 mencionadas empresas aqui apontadas, do setor de pneumáticos, concederão a seus empregados um aumento normativo de 24% e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

246
29

- a partir de 1/6/71, da mesma forma, concederam um aumento salarial de 22%.
- 5.- Ora, justo com base nêsses dados, sem qualquer oposição de quem quer que seja é que foram elaborados os cálculos atinentes ao levantamento do salário real médio da categoria.
- 6.- D'outro lado, dá-se que, a exceção de PIRELLI S/A, as suscitadas pagam os salários de seus empregados a cada quinzena e, todavia, já venceu-se a primeira do mês de junho, quando é certo que, como tantas vêzes referido, o reajuste acordado vigora a partir de 1 de junho.
- 7.- Nes as condições, frente aos elementos aqui declinados, pedem os subscritores da presente, tenha-se como realizada a diligência pretendida pela D. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, para o fim de, prontamente, ser o processo levado a mēsa, na próxima sessão do C. Tribunal Plêno, de modo a permitir a imediata homologação do acôrdo livremente pactuado.

Têrmos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 1972. Companhia Industrial Brasileira

Sindicato dos Trabalhadores na
Ind. de Artefatos de Borracha
COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL
PRODUTOS DE BORRACHA
Cia. Goodyear do Brasil - Pro-
dutos de Borracha

PIRELLI S/A.
Companhia Industrial Brasileira
Firelli S.A.
INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
Firestone S.A.



Vistos, ao D.
N.º 19.672
P.º 1.º, de 19.6.72

Vistos, ao D.
N.º 19.672
P.º 1.º, de 19.6.72

18

19



248
A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 85/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, homologar os acordos de fls. e fls., para que produzam efeitos legais. Custas em partes iguais sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Antonio Lamarca, Marcos Manus, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Nelson Tapajós, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor e Nelson Ferreira de Souza
Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso
Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha
Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 20 de junho de 1972

mlm/

.....
Secretário do Tribunal



249
Alc

PROCESSO TRT/SP - 85/72-A - DISSÍDIO COLETIVO (ACÓRDO) -

ACÓRDÃO Nº

172

CAPITAL


3779

V I S T O S, relatados e discutidos estes au-
tos de dissídio coletivo (Acordo) (Processo TRT/SP-85/72 - A),
da Capital, em que figuram como suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRA-
BALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE
SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFA-
TOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL,
SÃO BERNARDO DO CAMPO, GUARULHOS E DIADEMA, SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA E
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BOR-
RACHA DE MONTE ALTO e como suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA
DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA
GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, INDÚSTRIA DE PNEU-
MÁTICOS FIRESTONE S/A E PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRA-
SILEIRA;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Tra-
balho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em homolo-
gar os acordos de fls. e fls., para que produzam efeitos le-
gais.

Custas em partes iguais sobre R\$ 1.000,00.

São Paulo, 26 de junho de 1972


HOZERIO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE


GILBERTO BARRETO FRAGOSO

RELATOR


VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
(CIENTE)

CMB
R. 28/6/72
D. 29/6/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO FOI
PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 317 1.972 E NO
DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA 61
7/1.972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO
SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 6 DE 7 DE 1.972

J. L. B. B. B. B.
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

950
/dec

CERTIDÃO

Certifico que em 17/7/72
decorreu o prazo legal para a
interposição de recurso ordinário.
São Paulo, 18 de 7 de 1972


Chefe da Secção Processual

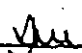
PROVIDENCIADO

Ofício N.º 4694 a 4695, 72

Registro Postal 199021 a 199025

cuja cópia segue:-

Em 20 / 7 / 72


PI CHEFE DA S. P.

4691/72

20 de julho de 1972.

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2a. Região
Federação dos Trabs. Inds. Artefatos de Borracha Est.S.P.
Rua Abolição, 405 - Capital -

Ac. 3779/72 - Dissídio Coletivo - Capital

85 72

FED. TRABS. INDS. ARTF. BORRACHA EST. S. P.; SIND. TRABS.
IND. ARTF. BORRACHA DE S. PAULO, STO. ANDRÉ, ETC.
SIND. IND. ARTF. BORRACHA EST. S. P.; CIA. GOODYEAR; IND.
FIRESTONE S/A E PIRELLI S/A.

38,06

trinta e oito cruzeiros e seis centa-

vos.....

0,10

dez centavos.--

.....

mb

252
5

4692/72

20 de julho de 1972.

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2a. Região

Sind. da Ind. de Artefatos de Borracha do Est. de S. Paulo
Viaduto Da. Paulina, 80-3º and.

Ac. 3779/72 - Dissídio Coletivo-Acôrdo-Capital

85 72

FED. DOS TRABS. IND. ARTEFATOS DE BORRACHA EST. S.P.
E OUTROS
SIND. IND. ARTF. BORRACHA DO EST. S.P. E OUTROS

9,51

nove cruzeiros e cincoenta e hum cen-

tavos.....

0,10

dez centavos.-.

.....

mb

253
4

4693/72

20 de julho de 1972.

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2a. Região
Cia. Goodyear do Brasil-Produtos de Borracha-Rua dos
Prazeses, 284-Capital

Q

Ac. 3779/72 - Dissídio Coletivo-Acôrdo-Capital

85 72

FED.DOS TRABS.IND.ARTEFATOS DE BORRACHA EST. S.PAULO
E OUTROS
SIND.IND.ARTF.BORRACHA DO EST. S.PAULO E OUTROS

U

9,51

nove cruzeiros e cincoenta e hum cen-

tavos.....

0,10

dez centavos.-.

.....

mb

254

4694/72

20 de julho de 1972.

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2a. Região

Ind. de Pneumáticos Firestone S/A-Rua Xavier de Toledo,
214-7º and. - Capital

Ac. 3779/72 - Dissídio Coletivo-Acôrdo-Capital

85 72

FED. DOS TRABS. IND. ARTIFATOS DE BORRACHA EST. S. PAULO
E OUTROS
SIND. IND. ARTIF. BORRACHA DO EST. S. PAULO E OUTROS

9,51

nove cruzeiros e cincoenta e hum cen-

tavos.....

0,10

dez centavos.--

.....

mb

4695/72

20 de julho de 1972.

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2a. Região

Pirelli S/A-Cia. Industrial Brasileira-Al. Barão de Piracica,
740 - Capital

3779/72 - Dissídio Coletivo-Acôrdo-Capital

85 72

FED. DOS TRABS. IND. ARTIFATOS DE BORRACHA EST. S. PAULO
E OUTROS
SIND. IND. ARTF. BORRACHA DO EST. S. PAULO E OUTROS

9,51

nove cruzeiros e cinquenta e hum centa

vos.

0,10

dez centavos.-.

.....

mb



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO — SÃO PAULO

N.º DE ORDEM 788/72

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 308126

ÓRGÃO EMITENTE: SERVIÇO PROCESSUAL DO TRET DA 2ª REGIÃO

PROCESSO N.º TRET/SP 85/72 - Ac. 3779/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: FED. TRABS. INDS. ARTF. BORRACHA DO EST. S. PAULO,
E SIND. TRABS. IND. ARTF. BORRACHAS DE S. PAULO, ETC
RECLAMADO: SIND. IND. ARTF. BORRACHA DO EST. DE S. PAULO, CIA. GOODYEAR, IND.
FIRESTONE S/A E PERELLI S/A.

FED. DOS TRABS. INDS. ARTEFATOS DE BORRACHA DO EST. SP.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta ^{Força} Tribunal recolher a importância de

Cr\$ 38,16 (Trinta e oito cruzeiros e dezesseis centavos)

) referente a custas e emolumentos:

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do Inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ 0,10
11.	CUSTA DE DISSEIDIO	Cr\$ 38,06
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
TOTAL		Cr\$ <u>38,16</u>

São Paulo 21 de julho de 19 72

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
RECIBO 24 JUL 72 BIDO
FUNCIONÁRIO

RECIBO EM 5 VIAS

- 1.a via — Contribuinte (branca)
- 2.a via — Processo (azul)
- 3.a via — S. O. C. P. (rosa)
- 4.a via — Arquivar no Sace (amarela)
- 5.a via — Para Contrôlo na J. C. J. ou Tribunal (verde)

assinatura
lourdes



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 38,16 (Trinta e oito
Crucios e dezesseis centavos).

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 308126.

DE 21 DE 7 DE 19712.

01 DE 8 DE 19712



FUNÇÃOÁRIO

288



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

N.º DE ORDEM 794/72

GUIA DE RECOLHIMENTO

N.º 308132

ÓRGÃO EMITENTE: SERVIÇO PROCESSUAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO N.º TRT/SP 85/72 - Ac. 3779/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: FED. DOS TRABS. IND. ARTEFATOS DE BORRACHAS DO EST. DE S. PAULO E OUTROS.

RECLAMADO: SIND. IND. ARTEFATOS DE BORRACHA DO EST. DE S. PAULO E OUTROS.

CIA: GOODYEAR DO BRASIL-PRODUTOS DE BORRACHA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta ~~XXXX~~ Tribunal recolher a importância de

Cr\$ 9,61 (Nove cruzeiros e sessenta e um centavos)

) referente a custas e emolumentos:

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do Inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	impresso	Cr\$ 0,10
11.	CUSTA DE DISSIDIO	Cr\$ 9,51
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
TOTAL		Cr\$ 9,61

São Paulo 24 de julho de 19 72

RECIBO EM 5 VIAS
1.a via — Contribuinte (branca)
2.a via — Processo (azul)
3.a via — S.O.C.P. (rosa)
4.a via — Arquivar no Sace (amarela)
5.a via — Para Contrôla na J. C. J. ou Tribunal (verde)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECEBIDO 24 JUL 72
FUNCIONÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

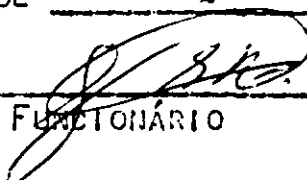
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 9,61 (Nove Cruzes
e sessenta e um centavos).

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 308132.

DE 24 DE 7 DE 1972.

02 DE 8 DE 1972



FUNÇÃOÁRIO

829

Q

11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO — SÃO PAULO

N.º DE ORDEM 795/72

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 308133

ÓRGÃO EMITENTE: SERVIÇO PROCESSUAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO N.º TRT/SP 85/72 - Ac. 3779/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: FED. TRABS. IND. ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE S. PAULO E OUTROS.

RECLAMADO: SIND. IND. ARTEFATOS DE BORRACHA DO EST. S. PAULO E OUTROS.

SIND. DA IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO EST. S. PAULO.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta ~~XXXX~~ Tribunal recolher a importância de

Cr\$ 9,61 (Nove cruzeiros e sessenta e um centavos)

) referente a custas e emolumentos:

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ 0,10
11.	CUSTA DE DISSÍDIO	Cr\$ 9,51
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
TOTAL		Cr\$ <u>9,61</u>

São Paulo 24 de julho de 1972

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECEBIDO
24 JUL 72
FUNCIONÁRIO

assinatura

lourdes

RECIBO EM 5 VIAS

- 1.a via — Contribuinte (branca)
- 2.a via — Processo (azul)
- 3.a via — S. O. C. P. (rosa)
- 4.a via — Arquivar no Saco (amarela)
- 5.a via — Para Contrôlo na J. C. J. ou Tribunal (verde)



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 9,61 (Nove Cruzes
e sessenta e um centavos)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 308133

DE 24 DE F DE 19722.

01 DE 8 DE 19722



FUNSIONÁRIO

231
8

α

o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO — SÃO PAULO

N.º DE ORDEM 811/72

GUIA DE RECOLHIMENTO

Nº 308149

ÓRGÃO EMITENTE: SERVIÇO PROCESSUAL DO TET DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO N.º TET/SP nº 85/72 - Ac. 3779/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: FED. TRABS. IND. ARTEFATOS DE BORRACHA DO EST. DO DE S. PAULO E OUTROS.

RECLAMADO: SIND. IND. ARTEFATOS DE BORRACHA DO EST. S. PAULO E OUTROS.

PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta ^{Junta} ~~Tribunal~~ recolher a importância de

Cr\$ 9,61 (Nove cruzeiros e sessenta e um centavos)

) referente a custas e emolumentos:

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ 0,10
11.	CUSTA DE DISSIDIO	Cr\$ 9,51
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
TOTAL		Cr\$ <u>9,61</u>

São Paulo 25 de julho de 1972

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
REC 25 JUL 72
FUNDEMATO

Assinatura

lourdes

RECIBO EM 5 VIAS

- 1.a via — Contribuinte (branca)
- 2.a via — Processo (azul)
- 3.a via — S.O.C.P. (rosa)
- 4.a via — Arquivar no Saca (amarela)
- 5.a via — Para Controle na J. C. J. ou Tribunal (verde)

963



JUSTIÇA DO TRABALHO

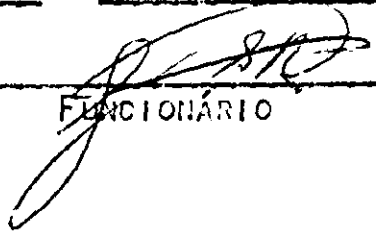
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 9,61 (Nove Cruzes
e sessenta e um centavos)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 308149

DE 25 DE 7 DE 1972

02 DE 8 DE 1972



FUNÇÃOÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

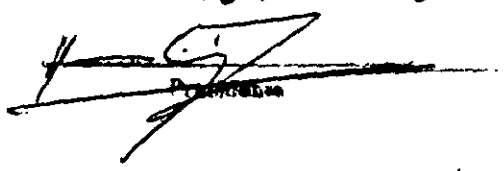
DO TRIBUNAL

São Paulo, 12 de 8 de 1972


SECRETÁRIO DO T.R.T.

ARQUIVEM-SE

São Paulo 12/8/1972


SECRETÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

ES 344

RECURSOS ES

170

3 9,72

J

ASSINATURA

